



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Juliana Müller

A branquitude no Direito Internacional e as reparações por colonialismo e escravidão:
o legado da exploração britânica e a demanda por justiça histórica no Caribe

Florianópolis

2023

Juliana Müller

A branquitude no Direito Internacional e as reparações por colonialismo e escravidão:
o legado da exploração britânica e a demanda por justiça histórica no Caribe

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação
em Direito da Universidade Federal de Santa
Catarina como requisito parcial para a obtenção
do título de Doutora em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Karine de Souza Silva.

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pela autora,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Müller, Juliana

A branquitude no Direito Internacional e as reparações por colonialismo e escravidão: o legado da exploração britânica e a demanda por justiça histórica no Caribe / Juliana Müller ; orientadora, Karine de Souza Silva, 2023. 176 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Reparções. 3. Branquitude. 4. Colonialismo. 5. Escravidão. I. Silva, Karine de Souza. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós Graduação em Direito. III. Título.

Juliana Müller

A branquitude no Direito Internacional e as reparações por colonialismo e escravidão: o legado da exploração britânica e a demanda por justiça histórica no Caribe

O presente trabalho em nível de Doutorado foi avaliado e aprovado, em 8 de agosto de 2023 pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof^ª. Dr^ª. Gabriela de Moraes Kyrillos
Universidade Federal do Rio Grande

Prof. Dr. Bas'ILELE Malomalo
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Prof. Dr. Lourenço da Conceição Cardoso
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Doutora em Direito.

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Prof^ª. Dr^ª. Karine de Souza Silva
Orientadora

Florianópolis, 2023.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família pelo amor e suporte que me permitiram chegar até aqui. Ao meu pai, Marcos, por sempre me dar o exemplo, e à minha mãe, Jussara, pelo amor incondicional. Às minhas irmãs e irmão, Vitória, Maria Augusta e Beno, por caminharem comigo esta vida. Agradeço, igualmente, à minha madrasta Rose e aos meus sogros, Leila e Enoch, por seu apoio nesta jornada.

Agradeço à minha esposa, Luciana, que esteve ao meu lado durante todos estes anos de pós-graduação e que foi sempre inabalável em me incentivar quando eu desanimava e me encorajar nos momentos difíceis. Que foi minha maior admiradora, sempre interessada no meu trabalho e à postos para me ajudar. Obrigada por fazer estes anos de mestrado e doutorado serem os mais felizes da minha vida por estares ao meu lado. E agradeço também aos nossos filhos felinos, Pantufa, Sophie e Chico por sua companhia tão afetuosa durante este percurso.

Agradeço à Universidade Federal de Santa Catarina e ao Programa de Pós-graduação em Direito por todas as oportunidades, e às amigas e amigos que fizeram parte deste período pela parceria e amizade. Agradeço ao meu grupo de pesquisa Eirenè-América, e a todos seus integrantes que participaram de minha trajetória - vocês foram essenciais para minha formação pessoal e profissional.

E, finalmente, agradeço à minha orientadora, Karine, por ter me ensinado, guiado e amparado. Que sorte grande eu dei de te achar. Ser sua aluna, orientanda e amiga nestes anos foi uma experiência maravilhosa.

RESUMO

O objetivo desta tese é demonstrar, a partir da análise do caso da colonização da Grã-Bretanha no Caribe, como a branquitude do Direito Internacional (DIP) previne o reconhecimento das reparações por colonialismo e escravidão. Comprovou-se, primeiramente, que a historiografia da exploração britânica na região caribenha evidencia como a branquitude fundamentou seus privilégios e os mantém até a atualidade. Apresentou-se, ainda, as reparações por colonialismo e escravidão, explorando como estas demandas surgiram e o que reivindicam, bem como indicando sua fundamentação jurídica frente ao DIP. Após, introduziu-se as teorias anticoloniais do Direito Internacional e os Estudos Críticos da Branquitude como aportes teóricos para fundamentar a pesquisa. Por fim, investigou-se como a branquitude no Direito Internacional age para impedir as compensações pelo passado colonial e escravista e proteger os interesses e prerrogativas das nações escravistas. Trata-se de estudo inédito no Brasil, o qual inovou ao analisar o movimento de reparações frente ao Direito Internacional através do viés dos estudos críticos da branquitude. A partir de método de estudo de caso, esta pesquisa qualitativa utilizou de meios bibliográficos e documentais para comprovar que a conexão entre o Direito Internacional e os interesses da branquitude se evidencia na historiografia clássica da matéria, nas ações de Organizações Internacionais e na imposição de preceitos econômicos desvantajosos que perpetuam o neocolonialismo, dentre outros aspectos. A partir desta formulação, propõe-se que é essencial repensar as estruturas do DIP que sustentam as injustiças de uma hierarquia racial global estabelecida durante o período colonial.

Palavras-chave: branquitude; reparações; colonialismo; escravidão; Direito.

ABSTRACT

The aim of this research is to demonstrate, from the analysis of the case of the colonization of Great Britain in the Caribbean, how the whiteness of International Law (IL) prevents the recognition of reparations for colonialism and slavery. It was proved, first, that the historiography of British exploitation in the Caribbean region shows how whiteness founded its privileges and maintains them until the present time. Reparations for colonialism and slavery were also presented, exploring how these demands arose and what they claim, as well as indicating their legal basis in relation to IL. In addition, the anti-colonial theories of International Law and the critical studies of whiteness were introduced as theoretical contributions to support the research. Finally, it was investigated how whiteness in International Law acts to prevent compensation for the colonial and slavery past and protect the interests and prerogatives of slaver nations. This is an unprecedented study in Brazil, which innovated by analyzing the reparations movement in relation to International Law through the optics of the Critical Whiteness Studies. Based on a case study method, this qualitative research applied bibliographic and documentary means to prove that the connection between International Law and the interests of whiteness is evident in the classic historiography of the discipline, in the actions of International Organizations and in the imposition of disadvantageous economic parameters that perpetuate neocolonialism, among other aspects. From this formulation, it is proposed that it is essential to rethink the IL structures that sustain the injustices of a global racial hierarchy established during the colonial period.

Keywords: whiteness; reparations; colonialism; slavery; Law.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Colônias britânicas no Caribe em 1914.....	21
Figura 2. Charge de Cruikshank, 1826.....	40

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CARICOM	Caribbean Community
CRC	CARICOM Reparations Commission
CRR	Centre for Reparation Research
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DIP	Direito Internacional Público
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ICJ	International Court of Justice
MXGM	Malcolm X Grassroots Movement
NCOBRA	National Coalition of Blacks for Reparations in America
ONU	Organização das Nações Unidas
RI	Relações Internacionais
TWAIL	Third World Approaches to International Law
UNIA	Universal Negro Improvement Association
UWI	University of the West Indies

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. A COLONIZAÇÃO BRITÂNICA NO CARIBE	18
1.1. O tráfico transatlântico e a escravidão como manancial de lucros para a Grã-Bretanha	19
<i>1.1.1. Genocídio indígena e ocupação britânica no Caribe</i>	<i>19</i>
<i>1.1.2. Tráfico transatlântico e suas consequências na costa africana</i>	<i>22</i>
<i>1.1.3. Escravização nas Américas</i>	<i>26</i>
<i>1.1.4. Enriquecimento britânico</i>	<i>29</i>
1.2. O caminho para a abolição: a resistência negra e a reparação aos proprietários de escravizados.....	31
<i>1.2.1. Resistência negra.....</i>	<i>32</i>
<i>1.2.2. A proibição do tráfico transatlântico em 1807</i>	<i>36</i>
<i>1.2.3. A abolição da escravatura em 1834</i>	<i>39</i>
1.3. O legado do colonialismo e escravidão para os britânicos e para os caribenhos e as demandas por justiça histórica.....	42
<i>1.3.1. A continuidade dos lucros da escravidão no patrimônio britânico</i>	<i>42</i>
<i>1.3.2. Consequências do período colonial para o Caribe.....</i>	<i>45</i>
<i>1.3.3. Reparações como um ato de resistência dos povos caribenhos</i>	<i>50</i>
<i>1.3.4. A demanda por reparações da CARICOM.....</i>	<i>54</i>
2. REPARAÇÕES POR COLONIALISMO E ESCRAVIDÃO	60
2.1. Por que reparar?	60
2.2. Origem histórica	64
2.3. Reparções ao redor do mundo.....	67
2.4. Formas de reparar.....	73
2.5. Reparções no Direito Internacional	77
2.6. Precedentes em reparações	82
3. AS TEORIAS CRÍTICAS DO DIP E OS ESTUDOS CRÍTICOS DA BRANQUITUDE	86
3.1. Teorias críticas do Direito Internacional.....	87
3.2. Branquitude: a identidade racial do branco	99
<i>3.2.1. Origens</i>	<i>99</i>
<i>3.2.2. Os Whiteness Studies</i>	<i>101</i>

3.2.3. <i>Os Estudos Críticos da Branquitude no Brasil</i>	105
3.3. A manutenção do privilégio branco	111
3.3.1. <i>O modo de agir da branquitude</i>	112
3.3.2. <i>As estratégias da branquitude no DIP</i>	117
4. BRANQUITUDE NO DIREITO INTERNACIONAL	120
4.1. A branquitude aplicada ao estudo de caso	120
4.2. Branquitude no DIP: a manutenção de uma supremacia racial	123
4.3. O não reconhecimento das reparações e a branquitude no Direito Internacional	140
CONCLUSÕES	149
REFERÊNCIAS	154

INTRODUÇÃO

As consequências da colonização, do tráfico transatlântico de africanos e da escravização de pessoas negras na América e o legado do sequestro em massa e da exploração colonial em África pelas nações europeias são bastante conhecidas no que diz respeito ao lastro de exclusão e pobreza que atinge até hoje os povos não brancos. Pouco se fala, no entanto, sobre a herança destas violações para os países colonizadores, para quem os séculos de opressão resultaram em um imenso acúmulo de riquezas e privilégios simbólicos e materiais. Estas vantagens seguem pertencendo majoritariamente às pessoas brancas, tendo em vista a manutenção da hierarquia racial que foi estabelecida desde a era colonial para legitimar a exploração do trabalho de outras raças e potencializar os lucros dos europeus.

A relação da Grã-Bretanha com suas ex-colônias no Caribe demonstra claramente como o racismo foi agenciado para construir uma hierarquia racial que privilegie a raça branca e desenvolver estratégias para sustentar estas vantagens, manipulando a história para se manter no poder. Esta posição foi conquistada através de invasões territoriais, genocídio, tráfico de pessoas e exploração escrava, atividades balizadas por suas instituições, autorizadas por sua monarquia e legitimadas por suas leis. Os horrores do tráfico transatlântico e a crueldade da escravização nas colônias promoveu o enriquecimento branco e uma noção de superioridade racial. Para contrapor as desigualdades entre a fortuna britânica e as dificuldades que estas violências resultaram para as populações do Caribe, surgem os movimentos por reparações históricas.

Estas iniciativas exigem justiça através de uma compensação aos povos caribenhos para diminuir a desigualdade entre as ex-colônias e os países que as exploraram. No entanto, estes pedidos não vêm sendo reconhecidos, dinâmica que demonstra as estratégias da branquitude para se manter no poder e seguir usufruindo de privilégios em um cenário de desigualdades raciais. Neste contexto, os Estudos Críticos da Branquitude surgem com objetivo de descortinar como a identidade racial do branco atua através da invisibilização e normatização de sua subjetividade de forma a criar e sustentar uma hierarquia de raças que lhe garanta vantagens na sociedade. Os mecanismos pelos quais a branquitude age para manutenção de seus privilégios podem ser identificados no Direito Internacional (DIP), o qual sustenta desde sua concepção os interesses de uma elite branca transnacional em garantir a continuidade de suas prerrogativas, inclusive prevenindo o reconhecimento de demandas por justiça histórica.

A partir das pesquisas desenvolvidas por mim no mestrado, foi defendida em 2019 junto ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina a

dissertação intitulada *Reparações por colonialismo e escravidão nas ex-colônias britânicas do Caribe: uma perspectiva para a descolonização do Direito Internacional*. O trabalho buscou responder como as reparações podem contribuir para o processo de descolonização do Direito Internacional, e comprovou que esta contribuição poderia ser orquestrada a partir do reconhecimento de novas narrativas que afastem as distorções e silenciamentos da historiografia do Direito Internacional. Seu objetivo geral, portanto, foi o de averiguar como as reparações podem ajudar os esforços para descolonizar o Direito Internacional através de novas narrativas sobre o passado e o presente.

Para a pesquisa de doutorado, optei por aprofundar o estudo de caso acerca da colonização britânica no Caribe, desta vez sob uma nova ótica: a dos Estudos Críticos da Branquitude. A branquitude é a identidade racial das pessoas brancas, mas vai além da cor da pele, pois representa uma série de privilégios raciais, dentre os quais estão vantagens simbólicas e materiais. O conceito de branquitude surge, portanto, como um novo viés através do qual analisar o caso britânico e caribenho, qual seja, a mudança do foco do oprimido para o opressor. Logo, este trabalho objetiva demonstrar como a Grã-Bretanha, após enriquecer sua nação com séculos de opressão contra os povos negros, manobrou recursos discursivos, políticos e legislativos para continuar no poder e seguir auferindo lucros mesmo após a abolição da escravidão – evento do qual, inclusive, nomearam-se os grandes heróis.

Cada vez mais pesquisadores e pesquisadoras investigam as reparações e reivindicações por justiça histórica ao redor do mundo, tais como Asante (2009), Beckles (2012; 2021), Craemer (2018), Gifford (2012), Goffe (2012), Howard-Hassmann (2004; 2008), Moore (2020), Nathan (2012), Quartey (2012), Robinson (2001), Shelton (2012) e Shepherd (2018). Igualmente, muitos dedicam-se a identificar o racismo no Direito Internacional, como é o caso de Anghie (2004; 2006a; 2006b, 2016a; 2016b), Brennan (2012; 2017), Chimni (2006; 2007; 2012), Mutua (2000; 2001), Silva (2018; 2020; 2021; 2022) e Wittmann (2016). No que tange especificamente à ligação entre a branquitude e o Direito Internacional, Silva (2023) demonstra em *“Meu mundo, minhas regras”*: direito internacional, branquitude e genocídio do povo negro brasileiro como o DIP é instrumentalizado pela branquitude para produzir identidades e posicionalidades hierarquizadas racialmente.

Não há, no entanto, pesquisas que apontem a correlação entre a branquitude no Direito Internacional - isto é, as formas através das quais a matéria colabora com a manutenção de uma supremacia branca global - e o não reconhecimento das demandas de reparações por colonialismo e escravidão. Dentre a bibliografia consultada, destaca-se o livro de Fernne Brennan, *Race Rights Reparations: Institutional Racism and the Law*, de 2017, como uma das

obras que mais se aproxima da tese proposta neste trabalho. A autora argumenta que o racismo institucional impregnado na lei e nas instituições públicas e privadas não permite que demandas por reparações pela escravidão sejam apreciadas, e que apenas uma mudança política fundamental, baseada em reparações, poderia fornecer uma solução. A estrutura deste trabalho, no entanto, diferencia-se do de Brennan, dentre outros aspectos, principalmente por articular a branquitude como categoria de análise e por debruçar-se sobre o Direito Internacional enquanto obstáculo para as reparações.

Deste modo, a **motivação** para realização deste estudo decorre da necessidade de estudos que contemplem esta relação, suprimindo a lacuna acerca de como o DIP sustenta privilégios para a raça branca, inclusive obstaculizando demandas que objetivem devolução de parte das vantagens auferidas pelos séculos de opressão aos povos não brancos. Trata-se, portanto, de pesquisa original, inédita no Brasil e pioneira dentro do âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

A fim de observar como o Direito Internacional conserva, até a contemporaneidade, mecanismos que reproduzem privilégios para a raça branca e contribuem para a exclusão sistemática de outras raças, impedindo a apreciação de pleitos restituitórios por parte dos descendentes daqueles vitimados pelas violências coloniais e por suas consequências na atualidade, elaborou-se o seguinte **problema de pesquisa**: como a branquitude no Direito Internacional previne a satisfação de demandas de reparações por colonialismo e escravidão ?

Como **hipótese**, argumenta-se que a branquitude intrínseca ao Direito Internacional vem impedindo o reconhecimento destas reivindicações através da desumanização do não branco, da marginalização dos povos não Ocidentais no Direito Internacional e, principalmente, da proteção de privilégios por parte das nações, entidades privadas e famílias – majoritariamente brancas - que se beneficiaram, por séculos, com os crimes de colonialismo, tráfico humano e escravização de pessoas negras, visto que estes favorecidos não têm pretensões de perder as vantagens auferidas com intuito de reparar justa e adequadamente as vítimas destas violências. O **objetivo geral** desta pesquisa, por conseguinte, é demonstrar, a partir da análise do caso da colonização da Grã-Bretanha no Caribe, como o Direito Internacional obsta o reconhecimento das reparações por colonialismo e escravidão. A fim de alcançar o objetivo geral proposto, subdividiu-se o mesmo em quatro **objetivos específicos**, correspondentes aos quatro capítulos deste trabalho.

O objetivo do primeiro capítulo será demonstrar, através da análise da colonização britânica no Caribe, como a branquitude fundamentou seus privilégios e os mantém até a atualidade. Primeiro, será analisado o período de colonização de territórios do Caribe, tráfico

transatlântico e exploração escrava, com ênfase no papel do Direito e das instituições em legitimar estas violações e destaque para o enriquecimento britânico obtido durante os séculos em que estas perduraram. Após, será investigada a história da abolição da escravidão, demonstrando que o fim da exploração foi também uma conquista da luta dos povos negros e explorado como a branquitude manobrou para continuar auferindo vantagens mesmo com o fim da instituição, visto que a liberdade dos escravizados no Caribe precisou ser comprada de seus proprietários.

Por fim, será abordado o cenário atual do legado colonial e escravocrata, tanto para a nação britânica como para os caribenhos, bem como o histórico de resistência destes e as medidas que vêm tomando para contrapor o passado colonial e buscar justiça. Será exposto, assim, como os séculos de acúmulo de riquezas seguem beneficiando a Grã-Bretanha, enquanto no Caribe Anglófono a pobreza, discriminação racial e marginalização social que se seguiram à exploração europeia seguem atingindo parte significativa de suas populações. Finalmente, será apresentado como surgem na região ideais reparatórios e como diversas nações do Caribe vêm liderando o movimento global por justas compensações ao estabelecer uma demanda de reparações por colonialismo e escravidão contra países europeus.

O objetivo do segundo capítulo será apresentar as reparações por colonialismo e escravidão, demonstrando como estas demandas surgiram e o que reivindicam, bem como indicar sua fundamentação jurídica frente ao DIP. Primeiro, serão apresentados o conceito das reparações e seus motivos, demonstrando as razões para sua reivindicação e revelando sua necessidade. Depois, será investigada a origem histórica destas iniciativas e algumas dos pedidos já efetuados ao redor do mundo, bem como exploradas algumas das formas que estas reparações podem tomar. Ao final, serão analisadas estas compensações no âmbito do Direito Internacional, verificando a legalidade das reparações por colonialismo e escravidão e demonstrando casos análogos que já foram reconhecidos.

O objetivo do terceiro capítulo será apresentar as teorias críticas do Direito Internacional e os Estudos Críticos da Branquitude como aportes teóricos para esta pesquisa. Primeiro, serão abordadas algumas das correntes teóricas de resistência à hegemonia do DIP clássico, explorando-se os estudos decoloniais, pós-coloniais e o movimento *Third World Approaches to International Law* (TWAIL), dentre outros que desafiam as estruturas imperialistas da matéria. Será, ainda, elucidada a concepção do capitalismo racial para explicar a intersecção entre as estruturas de poder raciais que moldam a sociedade e o sistema econômico do capitalismo. Após, serão apresentados os estudos críticos da branquitude, sua origem e principais teóricos no plano internacional, destacando-se ainda a evolução deste campo no

Brasil, dando ênfase à produção intelectual do Sul Global e sua utilidade para a análise proposta neste trabalho. Por fim, serão expostas algumas das formas através das quais a branquitude garante a manutenção de seus privilégios e a importância destes estudos para a luta antirracista, bem como apontadas as estratégias da subjetividade branca no DIP.

O objetivo do quarto e último capítulo será utilizar os aportes teóricos previamente investigados para demonstrar como a branquitude no Direito Internacional age e como esta impede as compensações pelo passado colonial e escravista tendo em vista que estas iriam de encontro ao interesse de uma elite branca que não pretende abdicar de seu poder e prerrogativas no sistema internacional vigente. Primeiramente, será explicado como o estudo de caso do colonialismo e escravidão britânicos no Caribe e seu legado exemplifica claramente esta relação, com a manutenção dos privilégios da população majoritariamente branca em prejuízo dos povos não brancos caribenhos que seguem sofrendo as consequências de sua herança colonial. Logo após, será comprovado que o Direito Internacional se constrói, desde sua concepção, para proteger os interesses da branquitude, conservando ainda hoje diretrizes que obstaculizam que os povos vitimados busquem pelas vias jurídicas internacionais uma indenização pela opressão que lhes foi imposta. Ao final, será constatado que a branquitude é um eixo estrutural do DIP que precisa ser reformado para que seja possível promover justiça às nações e coletivos que vivem ainda hoje com o legado das violências europeias.

Em relação à **metodologia** utilizada, optou-se pelo método de estudo de caso, com pesquisa de natureza básica e qualitativa, possuindo fins explicativos a partir de meios bibliográficos e documentais. Salienta-se que, no decurso desta pesquisa, eu estive na Inglaterra para consultar recursos da *University College London* e da *British Library*, dentre outras instituições e bibliotecas, a fim de angariar materiais que não estavam disponíveis para consulta no Brasil. Esta viagem foi viabilizada através de recursos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). O trabalho desenvolvido pelo *Centre for the Study of the Legacies of British Slavery*, estabelecido na *University College London*, o qual demonstrou a extensão do impacto da escravidão na Grã-Bretanha moderna, foi de grande relevância para comprovar os privilégios simbólicos e materiais que a nação britânica segue auferindo.

Cabe mencionar, igualmente, a importância do trabalho de Hilary Beckles para a elaboração deste trabalho. Beckles, em suas obras *Britain's Black Debt: Reparations for Caribbean Slavery and Native Genocide* (2012) e *How Britain Underdeveloped the Caribbean: A Reparation Response to Europe's Legacy of Plunder and Poverty* (2021), dentre muitas

outras, dedica-se extensivamente à historiografia da colonização e escravização britânica no Caribe e ao movimento pelas reparações na região.

Denota-se, ainda, que durante a realização deste trabalho, com o falecimento de Elizabeth II, monarca do Reino Unido, seu filho - agora Charles III - passou a assumir seu papel na instituição. Cabe lembrar que foi Charles II que instaurou, como rei da Inglaterra em 1663, a entrada oficial da nação no tráfico de pessoas e bens preciosos da costa africana. Esta mudança na chefia do Estado pode ou não trazer mudanças relevantes no cenário das demandas reparatórias, principalmente no que tange aos pedidos das ex-colônias britânicas do Caribe por justiça histórica.

Este trabalho tem intuito de contribuir com as discussões acerca de reparações por colonialismo e escravidão no cenário nacional, tendo em vista a escassez de trabalhos sobre o tema em língua portuguesa. Outrossim, eu, considerada branca no Brasil, entendo ser necessário unir esforços às discussões acerca da branquitude, especialmente no Direito, tendo em vista seu potencial em corroborar as lutas antirracistas. Salienta-se que para a realização deste trabalho foram utilizadas obras em idiomas estrangeiros, cuja tradução, em caráter não oficial, é de responsabilidade da autora da tese. Finalmente, destaca-se que esta pesquisa está abrigada nos estudos desenvolvidos no âmbito do Eirenè-América (Centro de Pesquisas e Práticas Decoloniais e Pós-Coloniais aplicadas às Relações Internacionais e ao Direito Internacional), o qual é vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

1. A COLONIZAÇÃO BRITÂNICA NO CARIBE

A invasão territorial, o genocídio indígena, o tráfico transatlântico e a escravização de africanos perpetrados pelos europeus na América deixaram um legado de opressão e exclusão que atinge até hoje os povos não brancos e, especialmente, as pessoas negras. As consequências foram semelhantes no continente africano, vitimado pelo sequestro em massa de seus povos e assolado pela exploração colonial. Destes atos, resultaram às nações europeias não qualquer punição ou vergonha, mas um acúmulo de riquezas que fundamentou a prosperidade da qual estes países usufruem até hoje. Estas vantagens seguem pertencendo majoritariamente às pessoas brancas, tendo em vista a manutenção da hierarquia racial que foi estabelecida desde a era colonial para legitimar a exploração escrava de outras raças e potencializar os lucros dos europeus.

A história da colonização britânica na região caribenha demonstra de forma inequívoca esta relação. Assim sendo, o objetivo deste primeiro capítulo é demonstrar, através da análise deste caso, como a branquitude fundamentou seus privilégios e os mantém até a atualidade. Esta comprovação corrobora com o objetivo geral da tese de expor como a branquitude usa o Direito Internacional para prevenir a satisfação de demandas reparatórias, pois evidencia como a supremacia branca vêm sustentando suas prerrogativas até os dias atuais e seu desinteresse em promover uma justiça histórica que vá de encontro a estas garantias.

No primeiro tópico, será analisado o período de colonização de territórios do Caribe, tráfico transatlântico e exploração escrava, com ênfase no papel do Direito e das instituições em legitimar estas violações e destaque para o enriquecimento britânico obtido durante os séculos em que estas perduraram. Será exposto como a Grã-Bretanha tornou-se a nação traficante por excelência, contrastando seus lucros gigantescos com a violência que estes custaram aos povos negros. No segundo tópico, será investigada a história da abolição da escravidão, demonstrando que, longe de resultar unicamente da ascensão de ideais humanitários e do heroísmo e generosidade britânicos, o fim da exploração foi também uma conquista da luta dos povos negros. Será explanado como a branquitude manobrou para continuar auferindo vantagens mesmo com o fim da instituição, explicando como a liberdade dos escravizados no Caribe precisou ser comprada de seus proprietários.

Por fim, no terceiro tópico será abordado o cenário atual do legado colonial e escravocrata, tanto para a nação britânica como para os caribenhos, bem como o histórico de resistência destes e as medidas que vêm tomando para contrapor o passado colonial e buscar justiça. Será exposto, assim, como os séculos de acúmulo de riquezas seguem beneficiando a

Grã-Bretanha, enquanto no Caribe Anglófono a pobreza, discriminação racial e marginalização social que se seguiram à exploração europeia seguem atingindo parte significativa de suas populações. Finalmente, será apresentado como surgem na região ideais reparatórios e como diversas nações do Caribe vêm liderando o movimento global por justas compensações ao estabelecer uma demanda de reparações por colonialismo e escravidão contra países europeus.

1.1. O tráfico transatlântico e a escravidão como manancial de lucros para a Grã-Bretanha

1.1.1. Genocídio indígena e ocupação britânica no Caribe

Quando Cristóvão Colombo chegou ao Caribe em 1492, os grupos indígenas que habitaram a América por milhares de anos¹ possuíam formas de organização social diferentes daquelas que os europeus conheciam (ARAUJO, 2017). Os navegadores que chegaram ao novo continente testemunharam uma comunidade diversa de populações nativas ocupando quase todas as ilhas do arquipélago caribenho. Esses grupos possuíam múltiplas línguas e tradições culturais, bem como se adaptaram de formas distintas ao ambiente em que viviam, ajustes que foram produzidos por processos históricos longos e complexos (PALMIÉ e SCARANO, 2011).

Assim que Colombo e seus exploradores identificaram a presença de ouro e prata nesta nova terra – primeiro nas ilhas caribenhas e após na América Central, então ocupada pelos Astecas e Maias, e na América do Sul – a busca pelos metais preciosos justificou a conquista de territórios americanos a partir da subjugação e do genocídio das populações indígenas (ARAUJO, 2017). Neste sentido, Palmié e Scarano (2011) referem que poucos eventos na história da humanidade tiveram o impacto que a chegada do espanhol ao “Novo Mundo” representou. Martin (2016) reconhece o papel de Colombo como o condutor da escravidão e do genocídio. Segundo o autor, ainda que permaneça uma figura importante nas narrativas, é necessário falar do que representou para a história mundial sua chegada na América – 384 anos, entre 1502 e 1886, de escravização de africanos na América. O encontro protagonizado por Colombo mudou o mundo para sempre, e significou o início de uma tragédia para o povo caribenho e africano (MARTIN, 2016). Chinweizu destaca:

Por quase seis séculos, a Europa Ocidental e sua diáspora vêm perturbando a paz do mundo. Iluminados, através de seu Renascimento, pelo aprendizado do antigo Mediterrâneo; armados com a arma, cuja fabricação de pólvora aprenderam com os fogos de artifício chineses; equipando seus navios com velas, astrolábios e bússolas náuticas latinas, tudo inventado pelos chineses e transmitido a eles pelos árabes; fortalecido em espírito agressivo por um cristianismo arrogante e messiânico, tanto da variedade papista quanto da protestante; e motivados pela atração de saques

¹ Dados de sítios arqueológicos na ilha de Trindad sugerem que as sociedades caribenhas já estavam estabelecidas em 5.000 A.C. (SMITH e PATON, 2021).

enriquecedores, hordas brancas saíram de suas terras natais da Europa Ocidental para explorar, assaltar, saquear, ocupar, governar e explorar o resto do mundo. E mesmo agora, a fúria de seu ataque expansionista sobre o resto de nós não diminuiu (CHINWEIZU, 1978, p. 3, tradução nossa).

O autor nigeriano acrescenta que marinheiros portugueses e espanhóis “foram a primeira onda do perigo branco a descer sobre o resto de nós” (CHINWEIZU, 1978, p. 3, tradução nossa). Enquanto os ibéricos comandavam os mares no século XVI, os britânicos não possuíam grande poder naval, e suas possibilidades portanto eram limitadas nas Américas². Seu foco foi inicialmente direcionado à América do Norte, com o estabelecimento, em 1607, de sua primeira base em Jamestown, Virgínia (HISTORY, 2021; MIDGLEY e PIACHAUD, 2011b). O primeiro estabelecimento inglês no Caribe se deu em 1624, na ilha de São Cristóvão, seguido pela ocupação dos territórios de Barbados em 1626 e de Antígua, Montserrat e Neves entre 1632 e 1635 (BECKLES, 2012). Em 1655, após um século e meio sob domínio espanhol, a Jamaica se tornou uma colônia inglesa em uma expedição de Oliver Cromwell que, ao fracassar na conquista da ilha de *Hispaniola*, direcionou seus esforços para o território jamaicano (SMITH e PATON, 2021). Em 1666, a ocupação das Bahamas foi concluída (HISTORY, 2021).

Ao todo, o Império Britânico³ no Caribe ocupou as ilhas de Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Dominica, Granada, Jamaica, São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas e Trinidad e Tobago, territórios que são independentes da Grã-Bretanha. Colonizou, ainda, a Guiana (América do Sul) e Belize (América Central), bem como regiões que são ainda hoje Territórios Britânicos Ultramarinos, como Anguilla, Bermudas, Ilhas Cayman, Ilhas Turcas e Caicos, Ilhas Virgens Britânicas e Montserrat (GIRVAN, 2012)⁴. A Figura 1 a seguir ilustra os territórios ocupados pelos britânicos em 1914.

² Seis nações europeias estabeleceram impérios coloniais no Caribe entre 1492 e o século XVIII. As mais importantes destas foram Espanha, França, Inglaterra e Holanda. Outras nações, como a Dinamarca e a Suécia, tiveram menor presença na colonização da região (HARRISON, 2011; SHEPHERD e BECKLES, 1991).

³ O Império Britânico se estendeu por três séculos, cinco continentes, e, em seu auge, cobriu um quarto da população mundial. A colonização destes territórios se deu de formas diferentes. As plantações no Caribe, por exemplo, eram bem diferentes das sociedades de colonos na Austrália, Canadá e Nova Zelândia. Também o tratamento às populações indígenas se deu de forma diferente. Em alguns lugares, o resultado da colonização foi a eliminação indiscriminada dos nativos de regiões como a Tasmânia e as ilhas do Caribe, onde ocorreram genocídios sem sobreviventes. Em outras, a população indígena foi amplamente exterminada, e suas terras e meios de subsistência confiscados, tornando sua sobrevivência dependente do poder invasor. Em alguns lugares, como na Índia, ainda que os povos locais tenham sofrido muito com o poder colonial, as estruturas sociais e a cultura foram relativamente respeitadas (MIDGLEY e PIACHAUD, 2011a).

⁴ Os Estados independentes de Antígua e Barbuda, São Cristóvão e Neves e Montserrat, junto aos territórios britânicos ultramarinos Anguilla e Ilhas Virgens Britânicas, formam as ilhas de Sotavento (Leeward); já os Estados de Dominica, Granada, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas e Trinidad e Tobago, bem como o território ultramarino francês Martinica, compreendem as Ilhas de Barlavento (Windward) (GOVEIA, 1965).



Figura 1. Colônias britânicas no Caribe em 1914 (AWAY, 2017).

Títulos de propriedade sobre estes territórios eram concedidos aos exploradores pela coroa inglesa, desconsiderando-se a existência de habitantes indígenas como um obstáculo ao domínio colonial. Os ingleses adentraram a região caribenha no século XVII com uma política colonizadora baseada na apropriação violenta de terras das populações indígenas locais. O século XVIII encontrou estas populações dizimadas e marginalizada pelos ingleses no sistema escravagista açucareiro que se estabeleceria (BECKLES, 2012). Smith e Paton (2021), no contexto da colonização espanhola na Jamaica, referem que a devastação dos povos indígenas no início do século XVII se deu grandemente devido a doenças europeias para as quais os nativos não possuíam imunidade – principalmente a varíola. A escravização indígena e sua exploração em minas de ouro, no entanto, também exerceu papel relevante na redução drástica dos povos originários⁵.

Williams (2012) refere que o sucessor dos povos indígenas a ser explorado nas fazendas caribenhas não foi o negro, mas o branco pobre. Conforme o autor, estes trabalhadores saíam de sua terra de origem por diversos motivos, tais como dívidas e condenações penais. Esta emigração estava em sintonia com os interesses do governo britânico de reduzir os índices

⁵ O território caribenho foi ocupado pelos ingleses a partir de uma política colonizadora baseada na apropriação violenta de terras das populações indígenas locais. A ocupação das Ilhas Windwards e Leewards não se deu sem resistência dos povos Kalinago, nativos da região, os quais foram vistos como selvagens e obstáculos a serem eliminados. O século XVIII encontrou estas populações dizimadas e marginalizadas pelos ingleses no sistema escravagista açucareiro que se estabeleceria (BECKLES, 2012).

de pobreza ao realocar os desfavorecidos do país. O surgimento do setor açucareiro, no entanto, demandou maior mão de obra. A população nativa e os britânicos brancos não supriam a exigência da monocultura do açúcar em extensas fazendas (GOVEIA, 1965). A discriminação baseada em uma hierarquia racial foi, portanto, articulada como uma ferramenta⁶ para justificar e racionalizar a exploração de africanos por parte dos europeus para fins lucrativos (WILLIAMS, 2012)⁷. Começavam, assim, o tráfico transatlântico e a escravidão negra como uma solução para a alta demanda de trabalho nas Américas.

1.1.2. Tráfico transatlântico e suas consequências na costa africana

O tráfico transatlântico de africanos e africanas pode ser considerado, consoante Eltis (2007), como o maior movimento migratório forçado da história. O sequestro de pessoas na costa africana foi preconizado por Espanha e Portugal (BECKLES e SHEPHERD, 2007a), havendo relatos da participação de portugueses em ataques e sequestros no território de Senegâmbia ainda no século XV a fim de angariar pessoas para serem levadas forçadamente para o continente americano (ARAUJO, 2017). O envolvimento da Grã-Bretanha no tráfico de escravizados ocorreu tardiamente quando comparado aos ibéricos. A falta de colônias na América, a princípio, afastou os ingleses do envolvimento no tráfico durante o século XVI, com a notável exceção de John Hawkins⁸ (HISTORY, 2021).

A partir da implantação do setor açucareiro no século XVII, no entanto, a necessidade de mão de obra fez com que a monarquia britânica estabelecesse, em 1663, a *Company of Royal Adventurers Trading into Africa*, a qual recebeu de Charles II, então rei da Inglaterra, o monopólio sobre o tráfico de pessoas e bens preciosos da costa africana (HISTORY, 2021). A empresa foi substituída em 1672 por uma nova companhia, a *England's Royal African Company*, a qual perdeu seu monopólio em 1698 quando o comércio de escravizados passou a

⁶ A hierarquia racial foi instaurada, portanto, para naturalizar as relações de poder na América colonial de forma que o fenótipo enunciase uma suposta superioridade ou inferioridade dos indivíduos. Esta racialização espalhou-se a partir do continente americano para o resto do mundo a fim de classificar as populações conforme a cor de sua pele, um eixo que segue sendo fundamental para sustentar a colonialidade (QUIJANO, 2005; 2009). Foi, assim, com base na interação com os povos da América e África que o branco europeu se construiu como raça superior e passou a identificar as sociedades não brancas como inferiores e atrasadas. Esta distinção subsiste como uma das características centrais do domínio político, cultural e econômico do Ocidente na contemporaneidade (CHOWDHRY e NAIR, 2002; MBEMBÉ, 2003).

⁷ A teoria de Eric Williams acerca de como o desenvolvimento do capitalismo europeu foi impulsionado pelo sistema de escravidão no Caribe lançou as bases para o que Cedric Robinson viria teorizar como o capitalismo racial, o qual será abordado no terceiro capítulo.

⁸ John Hawkins foi um navegador inglês que esteve na vanguarda das expedições britânicas para sequestrar pessoas negras no continente africano e levá-las para a América a serem vendidas para os espanhóis, estabelecendo ainda em meados do século XVI o padrão que veio a ser conhecido posteriormente como o comércio triangular inglês (MARTIN, 2016).

ser reconhecido como “direito fundamental do homem britânico” (WILLIAMS, 2012) e foi substituído pelo livre comércio de escravizados (SMALLWOOD, 2007)

Em meados do século XVIII, os britânicos já haviam se estabelecido como os maiores extratores de lucros do tráfico de pessoas negras (BECKLES, 2012). O livre-comércio e a demanda crescente das fazendas açucareiras aumentou o volume do tráfico britânico de forma exponencial. Na década de 1790 o tráfico inglês atinge seu pico, com quase 40 mil escravizados deslocados por ano (HISTORY, 2021). Neste contexto, o tráfico de escravizados já não apenas atendia a demanda açucareira, mas constituía uma atividade comercial em si: traficantes britânicos forneciam escravizados não só para as fazendas das colônias da Grã-Bretanha, mas também para as de outras nações europeias concorrentes (WILLIAMS, 2012).

Para alcançar uma grande escala no tráfico de pessoas, os europeus desenvolveram uma série de estratégias na costa africana. Traficantes organizaram e conduziram invasões e sequestro em comunidades nativas, destruindo sociedades e assassinando reis e líderes políticos que se opunham às suas intenções (ARAUJO, 2017; BECKLES, 2012). Estima-se que milhões de africanos tenham perdido suas vidas ainda no continente devido à brutalidade empregada pelos traficantes britânicos para o rapto de homens, mulheres e crianças para serem escravizados na América (BECKLES e SHEPHERD, 2007a).

Estas ações estimularam instabilidade política e caos nas sociedades africanas. As nações do continente quando da invasão europeia não eram bárbaros, como a versão colonial da história alega, mas civilizações, impérios e reinos que já realizavam comércio e trocas culturais com outros povos e até mesmo outros continentes (HISTORY, 2021). Beckles e Shepherd (2007a) corroboram que tais sociedades não eram fechadas, sem contato com o mundo externo, mas praticavam troca de *commodities* e de conhecimento científico e tecnológico para produção agrícola com povos da Ásia e do Mediterrâneo. Cada região possuía uma vasta e complexa variedade de organizações políticas e governamentais (SMITH e PATON, 2021).

Césaire (1978) afirma que a ideia de povos negros selvagens e sem inteligência é uma invenção europeia que buscou justificar as atrocidades cometidas contra estas comunidades. Segundo o autor, as sociedades destruídas possuíam suas próprias culturas, religiões, artes e instituições. É neste sentido que o historiador guianense Walter Rodney alega que a exploração de África pelos europeus, tanto através do sequestro de pessoas negras para escravização na América quanto a posterior colonização do continente, subdesenvolveu a região ao aniquilar

sociedades organizadas, com suas próprias leis e administrações, tudo devido à ganância por lucros (RODNEY, 2018)⁹.

O tráfico transatlântico estimulou o conflito político doméstico e enfraqueceu o potencial de desenvolvimento econômico entre os povos de África, processo que culminou no declínio destas sociedades. O impacto do comércio transatlântico sobre o caminho de desenvolvimento da economia e da sociedade africana foi devastador, e o tráfico exportou da África não apenas uma força de trabalho involuntária, mas também uma ampla gama de intelectuais e recursos humanos técnicos, científicos e culturais (BECKLES e SHEPHERD, 2007a; 2007b).

Beckles e Shepherd (2007a) aduzem que a escravidão esteve presente na maioria das sociedades, desde a antiguidade até os tempos modernos, principalmente nas áreas de agricultura, construção, mineração, serviços domésticos e exércitos. Este fato, no entanto, não afasta a tragédia e a violência associada à negação jurídica da humanidade e do direito à vida a que foram submetidos os africanos escravizados e sua redução ao *status* de propriedade, bem como o sentenciamento de crianças negras à servidão perpétua e à angústia da travessia atlântica. O nível de crueldade e insensibilidade não pode, como mencionam os autores, ser comparado.

Com relação à escravidão existente em África antes da chegada dos primeiros portugueses, Wittmann (2012) assevera que existem evidências históricas de que estes cativos podiam casar, ter filhos, obter terras, ser testemunha em caso de disputas e até mesmo possuir seus próprios servos. Ainda que subjugados a uma autoridade, os mesmos eram tratados, portanto, como seres humanos, e não objetos. Araujo (2017) refere que o nível de desumanização no caso da escravidão negra não teve precedentes nas formas de servidão presentes anteriormente.

Neste ponto, é importante afastar o argumento que o fato de nativos de África também estarem envolvidos no tráfico e colaborarem com o sequestro e captura de pessoas negras no continente seria um fator atenuante para a gravidade das violações perpetradas pelos europeus. A participação de africanos neste sistema não afasta a responsabilidade das nações europeias por criarem uma demanda massiva de trabalho escravo para suas plantações na América, um sistema altamente lucrativo baseado no sofrimento de milhões de vidas negras, negando a humanidade dos escravizados de forma coletiva e institucional, com todos os membros da

⁹ Inikori corrobora em sua obra *Forced Migration: The impact of the Export Slave Trade on African Societies*, de 1982, os impactos causados no continente africano pelo tráfico europeu. O historiador menciona os danos extremos causados ao desenvolvimento de África.

sociedade europeia vendo-os como propriedade (GIFFORD, 2012; GOFFE, 2012). Colaboradores nativos eram chantageados e ameaçados, e a maioria das capturas decorreu de grandes incursões e guerras, obtendo os escravizados de maneira que tendia a destruir as estruturas sociais e políticas das comunidades de África (ACOSTA-LEYVA, 2015; 2017; GIFFORD, 2012; QUARTEY, 2012)¹⁰.

Algumas iniciativas têm tentado quantificar o número de pessoas forçosamente removidas do continente africano e deslocadas pelo atlântico (BAILEY, 2005), uma discussão que gera debates frequentes (BECKLES e SHEPHERD, 2007a). Atualmente, o esforço mais significativo e reconhecido têm sido o do banco de dados *Slave Voyages*, que analisou cerca de 36 mil viagens transatlânticas e cujas estimativas sugerem que mais de 12 milhões e meio de africanos foram traficados (SLAVE VOYAGES, 2019)¹¹. No entanto, alguns estudiosos indicam que este número provavelmente chegou a 15 milhões no período entre 1492 e 1870 (BECKLES e SHEPHERD 2007a), sendo que 42% destas pessoas teriam sido destinadas para as colônias britânicas no Caribe – principalmente para Jamaica e Barbados, que teriam recebido 11,2 e 5,1 por cento de todos os traficados, respectivamente (BECKLES e SHEPHERD, 2007b).

O banco de dados *Slave Voyages* comprova que, até 1820, três vezes mais africanos do que europeus cruzaram o oceano Atlântico em direção à América, migração forçada que forneceu ao continente americano uma força de trabalho que o moldou tanto cultural como economicamente (SLAVE VOYAGES, 2019). Com relação à Jamaica, consoante Smallwood (2007), um terço dos navios que saíram da colônia britânica da Costa do Ouro no oeste africano entre 1721 e 1725 levavam carga humana para trabalhar nas plantações de cana de açúcar da ilha, as quais representavam na época a maior produção colonial da Inglaterra. Araujo (2017) refere que, em 1740, o território jamaicano contava com uma população de 100 mil indivíduos escravizados, número que expandiu para 255 mil em 1788, constituindo 90 por cento da população da ilha.

Em 1720, navios britânicos de Bristol, Londres, Liverpool, Whitehaven, Lancaster, Chester, Glasgow e outros portos menores estavam envolvidos no comércio transatlântico. A partir deste período, as embarcações multiplicaram-se e o número de traficados aumentou progressivamente. Na década de 1730, cerca de 170 mil africanos chegaram ao continente

¹⁰ Beckles (2012) destaca que a maioria dos líderes africanos se opuseram, em algum momento, ao tráfico. Esta oposição resultou na destruição de suas sociedades. Obstaculizar o tráfico europeu de escravizados, sustentado pelo financiamento de grandes corporações e protegido por exércitos, era um convite à aniquilação política. Líderes foram assassinados, e as comunidades que resistiram foram massacradas.

¹¹ Sherwood (2012) ressalta que nem todos os arquivos de viagem foram preservados, e, portanto, os números reais são subestimados. Ademais, a base de dados *Slave Voyages* não compreende os milhões que foram mortos no processo de captura nas costas africanas, nas prisões nas quais aguardavam os navios.

americano, número que, entre 1761 e 1770, passou para aproximadamente 250 mil; este volume de pessoas atingiu seu pico na década de 1780, época em que os protestos contra o tráfico humano e a violência contra os povos africanos já repercutiam na sociedade britânica (DZIOBON, 2012).

A extensão do sofrimento humano envolvido no deslocamento de milhões de pessoas negras para a América é inestimável. Homens, mulheres e crianças eram “estocados” em navios superlotados, sob condições desumanas, expostos a tratamentos cruéis e punições, o que acarretava doenças físicas e mentais, além de altos índices de mortalidade (HISTORY, 2021). As leis e decretos elaboradas na época para redução da mortalidade em nada preocupavam-se com a vida, a dignidade e o bem-estar dos povos negros traficados, mas visavam menores perdas de “mercadoria” e, assim, maiores lucros.

Foi com este intuito que foram desenvolvidas melhores embarcações e tecnologias de navegação superior; médicos passaram a acompanhar os navios para controlar doenças e regras para melhores condições de higiene foram estipuladas (ELTIS, 2007; HISTORY, 2021). Aqueles diagnosticados com uma doença eram jogados ao mar, mesmo que muitas vezes seus sintomas não decorressem de patologias contagiosas, mas fossem causados por estresse e desidratação (BECKLES, 2012). Dados apontam que entre 10 e 20 por cento dos 15 milhões de pessoas que partiram de África morreram antes de chegar ao continente americano devido à fome, doenças, punições e assassinatos, sendo estes praticados principalmente através do lançamento de pessoas no oceano (BECKLES e SHEPHERD, 2007a).

1.1.3. Escravização nas Américas

Uma vez no continente americano, as pessoas negras que sobreviviam ao trajeto transatlântico eram abertamente vendidas em leilões, destinadas principalmente para o trabalho agrícola (WILLIAMS, 2012). Nas plantações, escravizadores submeteram homens, mulheres e crianças a condições de vida desumanas. Concebidos como mercadorias, escravizados podiam ser comprados, vendidos, espancados e mortos. Seus corpos eram controlados por castigos físicos e abusos psicológicos e sexuais (ARAUJO, 2017). Os escravizados não possuíam permissão para casar ou formar qualquer unidade familiar (REDDOCK, 1985), nem para exercer sua própria cultura e religião. Qualquer ato de desobediência, rebelião ou tentativa de fuga era severamente punido com espancamentos e chicotadas (HISTORY, 2021), dentre outros castigos como queimaduras, mutilações e outras formas de violência física¹² (ASANTE, 2009).

¹² Araújo (2017, p. 42) refere que “seja nos engenhos, minas, fazendas de gado, fábricas de charque, ou nos espaços domésticos das cozinhas e hortas domésticas nas áreas urbanas, a grande maioria dos escravos era submetida a

Brown (2020) também menciona o terrorismo espiritual que era usado para controlar pessoas negras na Jamaica. Consoante o autor, a propriedade de escravizados era baseada em uma reivindicação de controle total sobre as pessoas, estendendo-se à vida e à morte. A fim de tentar impedir as altas taxas de suicídio entre os escravizados devido às condições perversas a que eram submetidos, os proprietários os ameaçavam com a negação de seus ritos funerários, de grande importância para suas crenças pessoais, queimando e mutilando os corpos de sujeitos que haviam tirado a própria vida a fim de infringir nos demais o medo de que seus espíritos não poderiam regressar à sua terra natal (QUARTEY, 2012).

É importante, ainda, mencionar que as mulheres negras não eram menos exigidas no trabalho braçal nas lavouras, sendo igualmente obrigadas ao trabalho extenuante no plantio (REDDOCK, 1985), o qual era cumulado com outras formas de exploração. Dentre estas, estavam os serviços domésticos, a produção de artigos de vestuário e a atuação como profissionais de saúde, desempenhando o papel de enfermeiras e curandeiras, além da exploração sexual. Mulheres negras eram violentadas rotineiramente por seus escravizadores e submetidas a reprodução forçada (MITCHELL, 2015).

Informações acerca desta realidade e sobre o tratamento cruel dispensado aos escravizados chegavam ao conhecimento da sociedade britânica, mas esta preferia fechar os olhos frente aos lucros provenientes de tal exploração¹³. Neste sentido, Beckles (2012) refere que a autoconsciência da sociedade inglesa no que tange à escravização africana cedeu ao interesse da nação, pois não era possível promover a acumulação de riqueza rapidamente e em tão altos patamares utilizando-se de trabalho livre ou contratado. A riqueza do Império Britânico, portanto, exigiu o abandono de todas as convenções e parâmetros morais e a criação de um novo sistema. Pessoas negras foram definidas como propriedade por juristas, economistas e líderes políticos, e a desumanização dos africanos passou a permear toda a filosofia e identidade da sociedade britânica, moldada para impulsionar o colonialismo. O autor aduz:

Durante o século XVII, os ingleses acreditavam de forma generalizada que os negros africanos eram um povo inferior. (...) A justificativa inglesa do comércio de escravos era um projeto literário e intelectual de larga escala. A noção de que os africanos não

condições de vida e de trabalho terríveis, que incluíam violência física cotidiana e abuso sexual”. Shepherd (2018) destaca ainda a crueldade do escravizador Thomas Thistlewood, inglês dono de fazendas na Jamaica colonial, o qual mantinha um diário detalhado das punições aterrorizantes que aplicava em pessoas escravizadas – evidência esta que, segundo a autora, servirá como prova para futura justiça reparatória. Green (1976) salienta, no entanto, que nas plantações administradas com tirania sádica, sempre houve resposta dos escravizados, mesmo que esta se desse na forma de acidentes, os quais podiam incluir quebrar moinhos, queimar plantações e estragar estoques.

¹³ Green (1976) refere que o dia a dia nas plantações incluía turnos de trabalho de até dezenove horas por dia. Mas a notícia que cruzava o oceano através dos viajantes era de que os escravizados possuíam mais conforto material do que a maioria dos trabalhadores da Grã-Bretanha.

eram humanos, ou, na melhor das hipóteses, subumanos, e que seu direito à humanidade poderia ser negado e ignorado era uma construção intelectual que exigia considerável foco literário e sustentação articulada. Uma montanha de materiais publicados foi produzida apoiando essa justificativa da escravidão (BECKLES, 2012, p. 836, tradução da autora).

Denota-se, portanto, que as barbáries praticadas contra homens, mulheres e crianças negras encontravam respaldo em todos os níveis da sociedade britânica. O Estado e as leis estavam preocupados em resguardar o direito do colonizador e sua propriedade sobre os escravizados. Este é o caso do *Barbados Slave Code*, código aprovado em Barbados em 1661. Inicialmente intitulado *An Act for the Better Ordering and Governing of Negroes*, a lei estipulava técnicas de controle para prevenção de insurreições escravas (BARBADOS ASSEMBLY, 2014). O código serviu como um modelo a ser exportado para outras colônias britânicas, e legitimou punições extremamente violentas para os casos de insubordinação (BECKLES, 2012).

Quartey (2012) salienta que, para sustentar a violência das práticas coloniais, foi necessário editar leis igualmente iníquas. O autor cita, por exemplo, o *Act for better Government of Negroes, Mulattoes & Indians*, editado pelo parlamento das Bermudas em 1764 e que dispôs acerca das torturas e mutilações que poderiam ser aplicadas sem julgamento prévio nos negros, pardos e indígenas que intentassem qualquer rebelião contra os europeus. Além destas prevenções, também um sistema institucional de recompensas garantia uma compensação aos captores de qualquer escravizado que fugisse de seu proprietário.

Cabe ainda destacar que, a fim de institucionalizar a racialização da escravidão, o parlamento inglês declarou em 1659 a sujeição de trabalhadores brancos como uma vergonha para a nação e uma subversão do interesse nacional. Garantir que somente africanos tivessem sua imagem ligada à escravidão constituiu uma política do Estado inglês que demonstra claramente os pactos de proteção entre os brancos que serão discutidos no terceiro capítulo deste trabalho. A negação do *status* humano dos africanos dependeu também do apoio da igreja. O clero anglicano representou um importante ator na economia escravista: abençoou traficantes de escravos e navios negreiros, possuía seus próprios escravizados em plantações no Caribe e assegurava à sociedade britânica que a exploração de pessoas negras era um ato cristão (BECKLES, 2012).

Todas estas violações integram o chamado holocausto africano, denominado também Maafa (MOORE, 2020) ou Ma'angamizi (SHEPHERD, 2018), um componente central no debate sobre reparações. Estes termos abarcam não somente o período colonial e de escravização, mas também a continuidade das violências contra os povos negros na atualidade

(BLACK HISTORY STUDIES, 2018). E foi nesta conjuntura de atrocidades contra os povos negros que as Índias Ocidentais se tornaram o núcleo central do Império Britânico, vitais para a prosperidade da Grã-Bretanha.

1.1.4. Enriquecimento britânico

“Tão rico quando um caribenho” diz o provérbio citado por Ragatz (1928). O tráfico transatlântico e a escravização na América impulsionaram o acúmulo de capital e desenvolvimento econômico nos países colonizadores (ARAUJO, 2017). E, embora muitas nações europeias tenham se engajado e beneficiado do tráfico de africanos e na exploração escrava em lavouras, a Grã-Bretanha foi a que extraiu mais riquezas do sistema escravista. O comércio de “ouro negro”, como se referiam às pessoas de África, constituiu uma empresa transnacional extremamente lucrativa. A característica genocida da exploração escrava nas colônias foi importante incentivo para o lucro com o tráfico de pessoas. A crueldade e brutalidade com que os africanos eram tratados no Caribe fez com que houvesse muito mais mortes do que nascimentos, e o declínio populacional sustentou a importação de milhares de escravizados anualmente (BECKLES, 2012; BECKLES E SHEPHERD, 2007a).

Esta brutalidade contra os povos negros garantiu um estilo de vida de opulência aos britânicos envolvidos em explorá-los (SHEPHERD, 2018). Aqueles que enriqueciam com o tráfico e as colônias reinvestiam seus ganhos em sua terra natal, construindo mansões, fundando universidades e igrejas, financiando empresas e bancos. Estes sujeitos eram celebrados e respeitados por sua generosa contribuição à economia do país (BECKLES, 2012). “Basta olhar para os nomes dos edifícios e estradas em Bristol, Liverpool e Londres (...) os lucros do tráfico de escravos eram astronômicos” declarou Jeremy Corbyn (2007, n.p.) no Parlamento do Reino Unido na ocasião do debate acerca do bicentenário da abolição do tráfico de escravizados.

Jamaica e Barbados representaram as colônias de maior lucratividade para a Grã-Bretanha. A ilha de Barbados foi descrita em 1650 como o local mais rico do chamado “Novo Mundo”. Na época, o pequeno território valia mais para os britânicos do que todas as suas outras colônias juntas. O aumento da produção de açúcar na ilha havia substituído a Ilha de São Domingos como a maior produtora da *commodity* no Caribe (BECKLES, 2012). Ao final do século XVII, consoante Williams (2012), Barbados valia mais para a nação britânica do que as colônias de Nova Inglaterra, Nova York e Pensilvânia somadas. Já no século XVIII, este protagonismo foi desempenhado pela Jamaica. O setor açucareiro da ilha caribenha constituiu o maior importador de escravizados nas Américas dentre as colônias britânicas, e tornou-se uma

sociedade cuja economia era totalmente orientada para a manutenção e reprodução da escravidão, sistema que maximizou a exportação do açúcar (SMITH e PATON, 2021).

Na Inglaterra, este acúmulo de capital significou um grande enriquecimento para muitas cidades. Londres, como refere Abbot (2007), não esteve menos envolvida por não possuir portos. Segundo a parlamentar, a capital inglesa esteve envolvida com a escravidão mais longa e profundamente do que qualquer outra parte da Grã-Bretanha. O parlamento britânico era dominado por senhores de escravizados e possuía ampla representação de plantadores de açúcar e comerciantes envolvidos direta ou indiretamente com os lucros da escravidão (WILLIAMS, 2012). Ragatz (1928) corrobora que os plantadores de açúcar eram os homens mais ricos da Grã-Bretanha, e com recursos materiais a seu dispor, os mesmos obtinham preferência política, entrincheirando-se no parlamento e exercendo influência dominante no curso dos acontecimentos.

Em cidades portuárias, como Bristol e Liverpool, o desenvolvimento do comércio triangular e da construção naval acarretou uma explosão de crescimento econômico e demográfico (WILLIAMS, 2012). Consoante Nicholls e Taylor (2018, APUD WILLIAMS, 2012), “não existe nenhum tijolo da cidade de Bristol que não tenha sido cimentado com o sangue de um escravo”. Conforme os autores, distante do sofrimento dos escravos que geravam sua riqueza, os ingleses enriquecidos pelo tráfico de pessoas viviam padrões de vida luxuosos com grandes mansões e criadagem. Liverpool, por sua vez, passou de um vilarejo de pescadores para uma cidade de renome, famosa por sua perícia no tráfico de pessoas negras para a América, com viagens que obtinham lucros líquidos de até 300%. Seu patrimônio e população cresceram em grandes proporções, e o tráfico era considerado a base de seu comércio e indústria e o sustento de sua riqueza¹⁴ (WILLIAMS, 2012).

No entanto, como destaca Shepherd (2018), não só a Inglaterra enriqueceu com os escravizadores. Irlandeses, escoceses e galeses também obtiveram lucro na exploração dos povos africanos entre os séculos XVII e XIX. Segundo a autora, em 1817, um terço dos escravizados na Jamaica pertencia a proprietários escoceses, gerando lucros que ajudaram a construir cidades como Edimburgo e Glasgow. Portanto, consoante Beckles (2012), o comércio e a exploração de corpos negros renderam grande prosperidade para diversas cidades britânicas. A riqueza produzida gerou empregos, desenvolveu bancos e financiou carreiras políticas, dentre outros incentivos.

¹⁴ Walvin (2011) refere que, ao final do século XVII, Liverpool se tornou sinônimo do tráfico de escravizados. A cidade se transformou, ostentando sofisticação e ruas de casas elegantes, bem como instituições urbanas tais como hospitais, igrejas, clubes e teatros e uma proliferação cultural em sua sociedade.

É sob esta ótica que Williams (2012) apontou uma relação direta entre os séculos de escravização nas colônias britânicas e a Revolução Industrial que inicia na Grã-Bretanha a partir da segunda metade do século XVIII. Diante da controvérsia gerada por esta opinião, Hall, McClelland e Donington (2014) afirmam que Williams não atribuiu à escravidão o papel de única responsável pelo desenvolvimento econômico e crescimento do mercado da Inglaterra; no entanto, como frisam os autores, a relevância do comércio triangular não pode ser afastada, pois metrópole e colônia não apenas interagem entre si e influenciam-se mutuamente, mas são também constitutivas uma da outra. Neste sentido, Beckles (2012) corrobora que a escravidão não criou a revolução industrial, mas facilitou sua ascensão, e parte considerável da riqueza da nação europeia foi gerada pela economia colonial no Caribe.

Resta claro, portanto, que toda a violência europeia contra os povos negros resultou em um verdadeiro manancial de lucros para os britânicos e outras nações. A este acúmulo foi somada, como será exposto no próximo tópico, uma imensa reparação quando aqueles que lucravam com a escravização tiveram que abrir mão desta fonte de riquezas. Estes ganhos, como será visto mais à frente neste capítulo, exercem influência na prosperidade destes países até os dias atuais.

1.2. O caminho para a abolição: a resistência negra e a reparação aos proprietários de escravizados

Uma análise mais aprofundada dos processos que levaram à abolição da escravidão deixa claro que, diferente do que as narrativas clássicas supõem, a proibição da exploração de pessoas negras na América – e, neste caso, especialmente nas colônias britânicas – não se deu a partir da bondade europeia, nem da ascensão de filosofias humanitárias, mas principalmente como decorrência das insurreições negras e da estratégia da Grã-Bretanha de comprar a liberdade dos escravizados, sendo oferecida aos seus proprietários uma generosa indenização¹⁵. O objetivo deste tópico, portanto, é demonstrar como a branquitude manobrou para manter seus privilégios mesmo com o fim da escravidão, recebendo uma farta compensação pelos séculos de violência às pessoas negras.

¹⁵ Fanon (2008) questiona a retórica de que as pessoas negras seriam servas conformados com seus destinos até que fosse liberto pela generosidade do homem branco e a ele devesse gratidão. O autor cita como prova disso o número impressionante de estátuas disseminadas pela Europa e nos territórios colonizados com intuito de representar a compaixão dos brancos ao conceder liberdade aos escravizados. Fanon demonstra, ainda, como esta visão distorcida da historiografia corrobora para que os povos negros absorvam um sentimento de pretensa inferioridade racial.

1.2.1. Resistência negra

Ainda que frequentemente subestimadas, os levantes dos povos negros nas colônias da América tiveram importância primordial para que o governo britânico caminhasse em direção à abolição. Mesmo que violentamente reprimidas em sua maioria, as insurreições demonstraram o inconformismo dos escravizados com a opressão colonial. Atos de resistência permearam todos os séculos que testemunharam o rapto e o deslocamento forçado dos povos africanos para o continente americano¹⁶. Há evidências de ações individuais e coletivas ainda em África contra os traficantes europeus como resistência ao tráfico na costa africana (BECKLES e SHEPHERD, 2007b). Neste contexto, Quartey (2012) faz referências a diversos protestos e insurreições negras no continente africano e nos navios europeus, com rebeliões brutalmente suprimidas em Cape Coast, Gana, local que constituía uma importante base para os traficantes europeus na costa africana.

As rebeliões também ocorriam durante a viagem pelo Atlântico (BECKLES, 2012), estimando-se que uma a cada dez travessias experimentou grandes rebeliões. O controle dos escravizados exigiu dos europeus maiores custos de viagem, e impediu que o número de traficados fosse ainda maior (ELTIS, 2007). Algumas dessas tentativas obtiveram sucesso, ainda que muitos destes eventos não constem em relatos oficiais. Um dos primeiros incidentes de que se tem notícia, conforme Beckles e Shepherd (2007b), ocorreu em 1532 a bordo de um navio português que transportava 109 africanos, os quais conseguiram se libertar e deixar o navio. E, em 1729, um navio saindo de Guiné para Antígua foi palco de um motim no qual os africanos raptados tomaram as armas e escaparam com sucesso de seus traficantes (QUARTEY, 2012).

Kopytoff (1978) refere que, onde houvesse escravizados, havia resistência, sendo a fuga uma de suas manifestações. Segundo a autora, durante a era da escravidão, em todo o Novo Mundo surgiram comunidades quilombolas. Os fugitivos estabeleciam sociedades em regiões de difícil acesso, e, ainda que uma parte significativa tenha sido destruída pela violência do sistema colonial, muitos destes coletivos resistiram e forçaram os governos a assinar tratados reconhecendo sua liberdade e autonomia. Na Jamaica, estes agrupamentos chegavam a mais de dez mil pessoas. Consoante Bilby (2021),

Mulheres e homens que escaparam da escravidão para se estabelecer no interior na época da conquista inglesa formaram o núcleo inicial dos *Maroons* jamaicanos. No início do século XVIII, essas comunidades haviam se estabelecido fortemente no interior do centro e leste da Jamaica, limitando efetivamente a expansão da sociedade

¹⁶ Mair (2000) esclarece que os africanos e africanas trazidos ao “Novo Mundo” não aceitaram a subordinação mansamente. Diversos métodos empregados para demonstrar seu ressentimento à instituição da escravidão, incluindo os mais sutis até formas de rebelião armada e respostas violentas à opressão.

colonial. Os quilombolas desempenharam um papel importante em muitas sociedades escravistas americanas, mas foram particularmente significativos na Jamaica. Eles mantêm uma identidade distinta no país hoje (BILBY, 2021, p. 71, tradução da autora).

O início da guerrilha com as comunidades quilombolas no território jamaicano teve início desde que os ingleses tomaram a ilha dos espanhóis em 1655. Os fugitivos operavam de bases inacessíveis, que ficavam em montanhas e florestas¹⁷. A Primeira Guerra *Maroon* denomina os conflitos da década de 1730 que culminaram na assinatura de tratados com as autoridades coloniais em 1739 e 1740. Cerca de meio século depois, outro confronto demarcou a Segunda Guerra *Maroon*, que ocorreu entre 1795 e 1796 e foi um marco para a história da resistência escrava na Jamaica a partir da qual testemunhou-se o florescimento de diversas comunidades quilombolas, impelido por um grande número de escravizados fugitivos (SIVAPRAGASAM, 2019).

No período entre as Guerras *Maroons*, outra revolta escrava ganhou importância na Jamaica, a Rebelião de Tacky (CRATON, 1982). Segundo Long (2021),

Os escravizados na Jamaica lutaram repetidamente contra a escravidão. A maior revolta do século XVIII, muitas vezes conhecida como Rebelião de Tacky ou Revolta de Tacky, começou na paróquia de *St. Mary* e se espalhou por grande parte da ilha. Uma segunda insurgência mais consistente começou em Westmoreland algumas semanas depois. Os combatentes negros aproveitaram a distração das forças britânicas por seu envolvimento na Guerra dos Sete Anos e construíram laços de solidariedade por meio de sua conexão como “Coromantins” ou “Coromantees” (os da região da Costa do Ouro da África Ocidental) e pela proteção oferecidos por líderes espirituais. Alguns se basearam na experiência militar na África Ocidental e em guerras entre potências europeias em outras partes do Caribe. Sua ascensão aterrorizou a plantocracia jamaicana. Os britânicos foram forçados a reconhecer seus oponentes como inimigos militares em vez de simplesmente “rebeldes”; eles não conseguiram derrotar totalmente os insurgentes escravizados militarmente, aceitando em vez disso uma rendição negociada de alguns líderes rebeldes. A guerra não terminou até o final de 1761 (LONG, 2021, p. 101, tradução da autora).

A Rebelião de Tacky permite, consoante Brown (2020), perceber a amplitude e variedade das formas através dos quais as pessoas negras opuseram-se aos europeus e insurgiram-se por sua liberdade, bem como demonstra a articulação de redes revolucionárias e a aplicação de conhecimentos de batalha advindos de África.

No final do século XVIII, a maior e mais bem sucedida revolta escrava das Américas tem seu início, a Revolução Haitiana. Em *Jacobinos Negros*, C. L. R. James (2010) afirma que, em 1789, a colônia francesa de São Domingos era a mais prolífera fonte de riqueza para a França, suprindo os mercados europeus com o açúcar e outros produtos advindos do trabalho

¹⁷ Shepherd (2006) refere-se à *marronagem* como um método de resistência. Onde havia escravização, segundo a autora, havia também *marronagem*. O termo abordaria desde aqueles que fugiam e formavam colônias nas montanhas até os escravizados que empregavam formas menores de se contrapor ao sistema.

escravo de meio milhão de pessoas negras em plantações. No início da década de 1790, sob liderança do general Toussaint Louverture, os escravizados revoltaram-se contra seus opressores brancos, derrotando os colonizadores locais e derrubando em seguida soldados franceses, espanhóis e britânicos enviados para contê-los. Em 1804 o Haiti foi declarado como uma república independente (JAMES, 2010). Consoante Silva e Perotto (2018),

Diante da barbárie generalizada produzida pelos paladinos do Iluminismo, a partir da década de 1790 os movimentos de resistência das populações subjugadas se intensificaram e expandiram as reivindicações por direitos de igualdade e liberdade. Assim, deu-se início à Revolução Haitiana, considerada a revolta de escravizados mais bem-sucedida do mundo, que derrotou o exército napoleônico – o maior e mais temido exército da época – conquistou a independência, instituiu a primeira república negra e o primeiro Estado moderno fundado e governado por negros (SILVA e PEROTTO, 2018, p. 126).

Craton (1979) salienta que a Revolução Haitiana teve influência direta em várias colônias, inspirando os escravizados e elevando os temores dos proprietários brancos. O exemplo do Haiti e seus ideais revolucionários incitaram conspirações em diversos outros territórios Caribenhos, influenciando, por exemplo, a Rebelião de Barbados em 1816. O evento foi o primeiro de três rebeliões nas colônias britânicas que, dentre os muitos atos de resistência contra a escravidão, destacam-se por terem contribuído significativamente com a abolição do sistema escravista. São elas a Rebelião de Barbados de 1816, a Revolta de Demerara em 1823 e a Rebelião da Jamaica em 1831. Cada uma destas revoltas desenvolveu-se de forma mais extensa, disruptiva e influente que as anteriores, acelerando o passo nos trâmites legislativos britânicos para a liberdade (CRATON, 1979).

Na Páscoa de 1816, Barbados testemunhou seu maior ato de insurreição escrava. Os rumores sobre as discussões parlamentares abolicionistas na Inglaterra, bem como o impacto psicológico da vitória na ilha de São Domingos, suscitaram inquietação entre os negros escravizados da colônia britânica. As medidas legislativas para melhorar as condições de vida dos escravizados, no entanto, vinham sendo refutadas pelos plantadores de Barbados, recusa que alimentou a revolta entre os oprimidos pela violência colonial. Os rebeldes, sob liderança de um escravizado nascido em África chamado Bussa, organizaram a derrubada da classe dos fazendeiros para obter liberdade (BECKLES, 1985).

Os revolucionários utilizaram a técnica de incêndios criminosos como um instrumento para minar a fonte econômica dos fazendeiros, avariando vinte e cinco por cento da safra de cana-de-açúcar daquele ano. Mais da metade da ilha foi engolida pela insurreição, a qual foi efetivamente reprimida após três dias, combatida pela milícia local e pelas tropas imperiais que guarneciam o território (BECKLES, 1985). O conflito resultou em centenas de negros mortos

em batalha, executados ou deportados para exílio. Capturados foram torturados por informações para que confessassem ou incriminassem outros rebeldes (CRATON, 1979). Apesar disso:

A rebelião falhou em cumprir seu objetivo imediato, mas o movimento antiescravista na metrópole teve sucesso em empurrar projetos de emancipação no Parlamento em 1833 e 1838, acabando legalmente com a escravidão e encerrando quase meio século de intenso e acalorado debate. **A rebelião foi a contribuição de escravos de Barbados para esse debate. Foi sua tentativa de influenciar o caminho futuro de sua sociedade. Eles provaram ao parlamento inglês que, ao contrário das afirmações dos fazendeiros, não estavam satisfeitos com sua condição de escravos, e que sua intenção era libertar-se pela força das armas, pois os meios imperiais pareciam demasiadamente lentos, se não pouco confiáveis** (BECLKES, 1985, p. 107, tradução da autora, grifo nosso).

Alguns anos depois, em uma das colônias britânicas na América do Sul, na Guiana, escravizados se rebelaram contra o tratamento cruel a que eram submetidos. A violência dispensada a eles havia piorado ainda mais após a diminuição da mão de obra nas plantações devido à proibição do tráfico transatlântico. Em busca da liberdade, milhares de pessoas negras escravizadas iniciaram, em 1823, a Revolta de Demerara. A rebelião foi esmagada pelo governo colonial, resultando em diversas execuções, dentre elas a do missionário John Smith, adepto da causa abolicionista. Sua morte chocou a sociedade britânica e fortaleceu a campanha pelo fim da escravidão (CRATON, 1979; 1982).

Por último, a Rebelião da Jamaica de 1831 e 1832 foi mais longa e mais séria do que as duas anteriores. Os rebeldes estavam cientes do progresso do movimento abolicionista em Londres, e, após uma planejamento cuidadoso, entraram em greve para demandar liberdade e salários, liderados por Samuel Sharpe¹⁸. A resistência dos escravizados chegou a controlar território significativo da ilha caribenha antes de ser suprimida por forças navais. Centenas de escravizados foram mortos, e Sharpe foi executado em 1832. O evento constituiu o início de uma consciência nacional jamaicana, e foi um importante catalisador para a aprovação da Lei da Abolição em 1833 pela Grã-Bretanha (BLEBY, 2021; CRATON, 1979), a qual será analisada mais à frente neste tópico.

Cabe ressaltar ainda a importância das mulheres no processo da abolição. Presley (2016) destaca que as mulheres negras contribuíram amplamente com o movimento abolicionista, ainda que seus esforços sejam frequentemente ignorados na bibliografia sobre o tema. Segundo a autora, as mulheres negras estiveram na vanguarda das palestras e produções escritas contra a escravidão, como é o caso de Sojourner Truth, notória oradora pública na defesa abolicionista que nasceu no Caribe e foi escravizada nos Estados Unidos até sua fuga; e

¹⁸ Reckord (1968) menciona que Sam Sharpe trabalhava como escravizado doméstico em Montego Bay e era inteligente, ambicioso, literato e ligado à igreja batista. Utilizou de seu talento natural para discursar para espalhar as ideias de liberdade nas quais acreditava.

Harriet Tubman, ativista estadunidense que arriscou sua vida para resgatar diversos escravizados para a liberdade.

Mair (2000) corrobora que as mulheres participaram de diversas formas nos protestos contra a escravidão. Elas desafiavam o sistema não só das mesmas formas que os homens - participando de fugas, por exemplo - mas também empregavam métodos próprios, como é o caso daquelas que usavam do ambiente doméstico para se contrapor. A proximidade às famílias escravocratas lhes rendia a possibilidade de extrair informações e obter maiores concessões. Beckles (2000) ressalta que nem os escravizadores nem as comunidades de escravizados consideravam as mulheres como menos rebeldes à opressão. As mulheres eram inclusive punidas com igual crueldade.

A líder dos Maroons conhecida como Nanny foi uma importante líder das comunidades quilombolas jamaicanas. Ela era conhecida por suas táticas e estratégias militares. Fundou e liderou uma comunidade nas regiões montanhosas da Jamaica e era uma autoridade política reverenciada e temida (BMA, 2023). Já Mary Prince, nascida em Bermudas, foi a primeira mulher negra a publicar uma narrativa sobre a escravidão, relato publicado na Grã-Bretanha e que teve grande impacto ao expor a realidade do tratamento dispensado aos escravizados (MADDISON-MACFADYEN, 2023). Estas e outras mulheres caribenhas tiveram papel fundamental na luta contra a instituição da escravidão.

1.2.2. A proibição do tráfico transatlântico em 1807

Além da resistência negra, a abolição do tráfico transatlântico envolveu uma confluência de fatores, sendo uma delas a filosofia iluminista, difundida pela Revolução Francesa (1789-1799) no final do século XVIII (MARTINEZ, 2008). Deve-se também mencionar o impacto que a Revolução Haitiana (1791-1804) exerceu no sistema colonial quando os escravizados da ilha de São Domingos se levantaram em uma insurreição revolucionária, cujo sucesso lhes garantiu liberdade e o estabelecimento de uma nova república independente. Após o evento, os proprietários de escravizados já não possuíam mais certeza de que estavam seguros (PATON e SMITH, 2021).

A visibilidade que o caso Zong deu às crueldades perpetradas contra as pessoas negras no regime colonial fortaleceu a frente antiescravista na Inglaterra. O massacre no navio Zong ocorreu em 1781, consistindo no assassinato de 131 africanos e africanas que foram jogados ao mar devido ao atraso da embarcação para alcançar a costa da Jamaica, para onde se dirigia. A decisão foi tomada pelo capitão do navio devido à escassez de recursos causada pela viagem

prolongada, o qual confiava que a perda patrimonial da companhia inglesa seria garantida pela seguradora (WALVIN, 2011).

O episódio ganhou notoriedade dois anos depois, em 1783, quando a embarcação retornou à Inglaterra e os trâmites para reivindicar o seguro foram iniciados. A seguradora se recusou a pagar, levando o caso a julgamento¹⁹. Em primeira instância, o processo judicial não discutiu a prática dos homicídios, sendo considerado desnecessário um processo criminal, fato que demonstra que pessoas negras escravizadas eram, para a legislação britânica, mera propriedade. A seguradora foi condenada a pagar a indenização pelas perdas da empresa mercadora, conforme previsto na lei inglesa (QUARTEY, 2012). A tentativa de ativistas humanitários, como é o caso de Granville Sharp, de que o capitão do navio fosse julgado pelo assassinato em massa de africanos foi completamente afastado pelos tribunais (BECKLES, 2012). Isso não impediu, no entanto, que o público ficasse indignado com o evento, impulsionado por humanistas que aproveitaram a atenção da sociedade britânica para levantar debates e distribuir folhetos a favor da abolição do tráfico (DZIOBON, 2012).

Notícias sobre os horrores do tráfico transatlântico e o tratamento dispensado aos escravizados nas plantações difundiam-se cada vez mais. Numerosas petições levaram o Parlamento britânico a ouvir relatos e evidências apresentados contra o comércio de pessoas, o qual era apontado como contrário aos princípios da justiça e humanidade, devendo ser extinto. Os plantadores e comerciantes de escravizados trouxeram igualmente diversas testemunhas em favor da continuidade da atividade e de seus benefícios para a nação (QUARTEY, 2012).

Martinez (2008) salienta que a abolição imediata da escravidão parecia indefensável tendo em vista o quão vital era para a economia da Grã-Bretanha. Conforme a autora, em 1800, a exploração do povo africano em fazendas na América constituía uma parte fundamental da ordem econômica e social mundial. Na Jamaica, a escravidão vivia seu auge no final do século XVIII, tanto no que diz respeito ao tamanho da população escravizada quanto em termos da produção de açúcar e dos lucros obtidos com o trabalho dos africanos e seus descendentes (SMITH e PATON, 2021). O tráfico de africanos e africanas, ainda que também lucrativo, pareceu ser assim um alvo mais fácil, especialmente porque ele era visto pela sociedade britânica como a parte mais cruel do sistema escravista (MARTINEZ, 2008).

Líderes abolicionistas como Granville Sharp, Olaudah Equiano, Thomas Clarkson e William Willbforce utilizaram diversas estratégias argumentativas. Entre as razões para o fim do tráfico, estava a alegação de que cortando a cadeia de suprimento de novos escravizados, os

¹⁹ O julgamento do caso *Gregson v. Gilbert* pode ser acessado na base de dados *Commonwealth Legal Information Institute* a partir do endereço eletrônico: <http://www.commonlii.org/int/cases/EngR/1783/85.pdf>.

proprietários de terras tratariam melhor as pessoas negras em suas plantações, reduzindo assim os altíssimos níveis de mortalidade e aumentando a produtividade ao dispensar-lhes melhor tratamento. Outra razão seria a de não transacionar com a França pós-revolucionária, como uma medida de segurança nacional (MARTINEZ, 2008). Além dos motivos alegados por aqueles na frente humanitária abolicionista, é preciso lembrar também que a Revolução Haitiana, ocorrida apenas dois anos antes, instaurou entre os colonizadores a suspeita e o medo de verem sua capacidade de domínio superada em uma sociedade em que os negros escravizados ultrapassavam largamente os números de brancos no poder.

Após décadas lutando pela causa, William Willbforce liderou a proposição do *Foreign Slave Trade Act* em 1806, o qual proibia sujeitos britânicos de participar no tráfico de escravizados com suas colônias e com os territórios estrangeiros (DRESCHER, 1994). Thomas Clarkson buscou suporte em toda nação britânica para a campanha de aprovação da lei, a qual não era apoiada pelos escravagistas do Parlamento. Apesar dos anti-abolicionistas, a lei foi aprovada, recebendo sanção real em março de 1807 (UK PARLIAMENT, 2022). Pela nova lei, a partir de 1º de maio de 1807, as negociações de compra, venda, troca ou transferência de pessoas para serem vendidas, transferidas, usadas ou tratadas como escravas, praticadas em qualquer parte da costa ou países da África, estariam abolidas, proibidas e declaradas ilegais (NATIONAL ARCHIVES, 2022).

A lei de 1807 exigiu uma grande mudança para os comerciantes britânicos, muitos dos quais não interromperam o tráfico de africanos, estimando-se que alguns tenham dado continuidade à atividade por mais sessenta anos antes que cessassem definitivamente (MARTINEZ, 2008)²⁰. A preocupação com o tráfico não regulamentado levou à criação de patrulhas antiescravagistas na costa oeste da África na década de 1860, as quais, somadas a pressões diplomáticas, suprimiram definitivamente o comércio de pessoas negras para as colônias europeias (NATIONAL ARCHIVES, 2022).

Na Jamaica, Paton e Smith (2021) relatam que o número de recém-chegados de África aumentou na década de 1790 e no início da década de 1800, tendo em vista que os fazendeiros britânicos previram que o tráfico de escravos poderia estar chegando ao fim. A partir de 1808, a população deixou de ser suplementada por milhares de novos cativos todos os anos, entrando

²⁰ Dziobon (2012) menciona ser uma presunção inocente supor que o Ato de 1807 suprimiu, com efeito, o tráfico de continuar, ainda que tenha sido um passo legislativo importante. Sherwood (2012) revela que muitas leis foram aprovadas, como a declaração do tráfico como pirataria punível com a morte, mas que pouco foi feito para impor as novas regras. Du Bois já apontava, segundo a autora, que muita oratória e poesia havia sido feita para celebrar o Ato de 1807, mas pouca maquinaria foi implementada para providenciá-lo. A princípio, apenas alguns navios pequenos e velhos foram enviados para efeito da lei, e pouco foi reportado sobre seus efeitos. Desta falta de eficácia nasceu a expressão “lei para inglês ver”, até hoje utilizada popularmente (SHERWOOD, 2012).

em um declínio lento, tendo em vista que as taxas de mortalidade ainda superavam as taxas de natalidade devido às condições extremas da escravidão na sociedade jamaicana (SMITH e PATON, 2021).

1.2.3. A abolição da escravatura em 1834

Uma vez proibido o tráfico de pessoas negras da África para serem escravizadas na América, o caminho para a abolição da instituição como um todo ainda foi longo. Conforme Mamigonian (2017), em 1820, a Câmara dos Comuns do Parlamento Britânico solicitou informações sobre o tratamento de escravizados nas colônias caribenhas. Os dados foram providos pela Secretaria dos Negócios Coloniais da Grã-Bretanha, e revelaram as condições de vida e de trabalho precárias a que as pessoas negras eram submetidas no regime colonial.

A exposição aumentou a posição crítica da sociedade britânica com relação ao regime de escravidão, e, em 1823, líderes do movimento abolicionista fundaram a *Anti-Slavery Society*. Sua frente humanitária endossou petições em massa, inundando o Parlamento com pedidos em favor dos escravizados. Sob liderança de Thomas Buxton, foi apresentada ao Parlamento proposta que objetivava a adoção de medidas para melhorar as condições de vida dos escravizados e preparar um plano gradual para sua liberdade, incluindo o apoio ao casamento e a permissão para constituir família, a proibição de castigos cruéis e, ainda, o incentivo à liberdade através de uma indenização aos escravizadores. A proposição foi aceita como uma tentativa do governo de obter controle sobre o processo de abolição e garantir os interesses coloniais. Assim, no mesmo ano em que a luta escrava eclodia em Demerara, eram propostas às colônias sugestões de melhorias no tratamento aos escravizados (MAMIGONIAN, 2017).

A cultura, política e economia britânica estavam profundamente entrelaçadas com o instituto da escravidão. Proprietários de escravizados permeavam a elite social, compunham membros importantes da aristocracia e exerciam grande influência na formulação do interesse da nação. Seu modo de vida estava enraizado nos lucros advindos do trabalho escravo de pessoas negras nas plantações caribenhas (BECKLES, 2012). Além da questão econômica, como salienta Siqueira (2018), muitos ainda justificavam o caráter moral da escravidão, acreditando que as sociedades e culturas africanas eram inferiores e desqualificadas. Outros alegavam que os negros nas plantações eram mais bem tratados do que os trabalhadores das indústrias britânicas e melhor alimentados e abrigados do que os pobres da Grã-Bretanha. Mesmo o texto bíblico foi invocado para legitimar a aprovação divina à escravização. A autora destaca ainda que estes valores morais de parte da sociedade britânica foram construídos historicamente com influência de filósofos ingleses como Thomas Hobbes e John Locke, os

quais aceitavam a escravidão e viam-na compatível com os ideais de liberdade e livre-arbítrio que pregavam aos brancos europeus (SIQUEIRA, 2018).

As convicções e princípios do movimento abolicionista foram fortemente contrapostas por aqueles da sociedade britânica que apoiavam a escravidão e defendiam sua continuação, inclusive com a distribuição de panfletos e divulgação de propagandas contra o fim da instituição. É o caso da charge abaixo, representada pela Figura 2, a qual é de autoria de George Cruikshank e foi publicada em 1826, demonstrando um abolicionista que distorce a visão de um homem olhando pelo telescópio para uma ilha na América.



Figura 2. Charge de Cruikshank, 1826 (BRITISH LIBRARY, 2022).

A sugestão de apoio pecuniário à liberdade apresentada em 1823 continuou a se desenvolver na década seguinte. Poucas pessoas, como o abolicionista Thomas Clarkson, defenderam que, se alguma reparação era devida, esta devia ser paga aos escravizados, e não os seus proprietários. O primeiro ministro inglês Sidney Buxton defendeu, na década de 1820, que os negros escravizados é que deveriam receber reparações em sua emancipação, e não seus escravizadores. Mas o parlamento britânico, em grande parte ocupado por proprietários de escravizados e beneficiários do sistema escravocrata, não levou a sério sua sugestão (BECKLES, 2012).

As discussões parlamentares, assim, ignoraram esta possibilidade, e dedicaram-se ao levantamento do valor que seria devido aos escravizadores, envolvendo neste empenho dezenas de parlamentares que possuíam eles próprios escravizados nas colônias. O governo britânico estipulou uma compensação base para adultos e crianças para as diferentes regiões coloniais, o

que resultou em um valor total de 20 milhões de libras referentes a 664.970 escravizados contabilizados. O montante corresponderia, na economia atual, a bilhões de libras esterlinas. A essa indenização seriam somados, ainda, os lucros do período de Aprendizagem, o qual consistiria na continuação do trabalho forçado e gratuito das pessoas negras no Caribe pelo período de mais quatro anos (BECKLES, 2012; DRAPER, 2013).

Tratava-se de uma indenização sem precedentes, a qual todos os donos de escravizados eram elegíveis. Assim, após negociações prolongadas, em agosto de 1833 era aprovada a Lei de Abolição da Escravidão (*Slavery Abolition Act*), com o objetivo de eliminar a escravidão da maior parte²¹ do Império Britânico a partir de agosto de 1834. A lei estabeleceu uma comissão para articular a compensação aos proprietários de escravizados (BUTLER, 1995; BECKLES, 2012).

Segundo Paton (2021), o período de Aprendizagem²² foi marcado por conflitos. A mudança mais significativa com relação ao regime de exploração à que as pessoas negras eram submetidas anteriormente consistia na desautorização do uso da violência física contra os aprendizes. A proibição foi cobrada pelos mesmos, os quais tentavam defender seus novos direitos, enquanto os fazendeiros seguiram tentando manter controle máximo sobre os recém libertos.

Desta forma, em 1838, ao final do sistema de Aprendizagem, a maior parte das pessoas negras no Caribe foram libertas. Os 250 anos de escravidão negra tiveram seu fim com um pagamento milionário aos escravizadores, como uma “justa” reparação monetária a cidadãos que foram expropriados de sua propriedade. A quantia representou um enorme esforço para o orçamento público, e atuou como uma injeção de dinheiro na nação britânica, um grande pacote de estímulo econômico que permitiu àquela classe perseguir novas possibilidades de rendimentos. Gerações que foram enriquecidas financeiramente pela escravidão e gozaram de ascensão social e empoderamento político, receberam, ao final, reparações do tesouro britânico por suas perdas com a abolição (BECKLES, 2012; BUTLER, 1995).

Draper (2010, p. 201, tradução nossa) refere que “não foi encontrado proprietário de escravos que recusou indenização”. O autor adiciona que mesmo em casos como o do

²¹ A escravidão foi abolida somente no Caribe britânico, Ilhas Maurício e Cabo, e persistiu em outros lugares. Seguiu sendo instituída na Índia quando esta ficou sob o controle direto da Grã-Bretanha em 1858, e ainda estava sendo legislada no país em 1976 (HALL, DRAPER e MCCLELLAND, 2014; SHERWOOD, 2012).

²² A Aprendizagem ocorreu de formas diferentes em algumas regiões caribenhas. Segundo dados da CARICOM (2022), a fase de Aprendizagem, que consistiu essencialmente em uma forma modificada de escravidão, não foi implementada em Antígua, onde os escravizados foram completamente libertos em 1834; já na colônia britânica de Suriname, na América do Sul, a escravidão foi abolida apenas em 1863, sendo ainda seguida por uma década de sistema de Aprendizagem.

escravagista chamado Lord Rolle, que concedeu liberdade imediata a seus escravizados e desistiu voluntariamente do período de aprendizagem, não houve renúncia à compensação monetária, tendo o mesmo reivindicado, inclusive, um escravizado fugitivo.

Conforme exposto, portanto, as colônias do Caribe exerceram um papel fundamental no caminho para a proibição do tráfico transatlântico e abolição da escravidão. Esta última, no entanto, não se deu sem uma estratégia de reparação aos proprietários de escravizados, os quais, no lugar de serem alvo de vergonha e punição pela exploração de pessoas, foram na verdade compensados pelo Estado quando precisaram abrir mão desta fonte de lucros. Esta injeção de capital, como será visto no próximo tópico, afeta até hoje o curso econômico da nação britânica; enquanto, por outro lado, as violações do colonialismo e escravidão, bem como a marginalização e racismo que se seguiram, têm ligação direta com diversas das dificuldades que a região caribenha enfrenta até hoje.

1.3. O legado do colonialismo e escravidão para os britânicos e para os caribenhos e as demandas por justiça histórica

A herança dos séculos de colonialismo e escravidão foram muito diferentes para as nações europeias e para os povos que foram explorados. É manifesta a ligação entre o acúmulo de capital deste período e o patrimônio atual dos britânicos e indubitável como este passado de violências atinge até hoje os territórios vitimados. Logo, o objetivo deste terceiro tópico será evidenciar estas consequências e traçar como os movimentos por reparações começam a surgir na região caribenha, bem como apresentar a demanda reparatória da Comunidade do Caribe (CARICOM).

1.3.1. A continuidade dos lucros da escravidão no patrimônio britânico

Como visto, após três séculos de lucros com o tráfico humano e a exploração de pessoas negras na América, a indenização milionária aos proprietários de escravizados foi ainda coroada pelo período adicional de quatro anos de labor gratuito dos libertos, denominado Aprendizagem. Uma vez que a abolição foi promulgada, os senhores de escravizados, reparados por sua perda de propriedade, “se juntaram ao coro que celebrava a superioridade moral da Grã-Bretanha e castigava outras nações escravistas menos progressistas” (HALL, DRAPER e MCCLELLAND, 2014, p. 6, tradução da autora). A compensação paga pelo governo britânico aos escravizadores atuou de múltiplas formas na reconfiguração da economia, do Estado e da sociedade nas décadas subsequentes (HALL, DRAPER e MCCLELLAND, 2014).

Hall et al. (2014), em sua obra *Legacies of British Slave-Ownership: Colonial Slavery and the Formation of Victorian Britain*, capturam a continuidade deste patrimônio na sociedade britânica a partir da análise das informações do banco de dados do *Centre for the Study of the Legacies of British Slavery*²³. Segundo os autores, a Grã-Bretanha não pode ser entendida sem referência aos proprietários de escravizados, e é necessário reescrever a história britânica de modo a incluí-los, pois

Os proprietários de escravizados, estamos sugerindo, desempenharam um papel importante na formação da sociedade britânica moderna como agentes, mas também sujeitos, desse novo mundo. Nossa investigação da propriedade de escravizados nos permitiu repensar a noção de declínio, medir o impacto que os proprietários das Índias Ocidentais puderam ter econômica, política e culturalmente no período após a libertação e traçar as continuidades na trama física e cultural de Grã-Bretanha. Longe de sobreviver como um fragmento arcaico, com seu poder político demolido e sua riqueza minada pela libertação, eles conseguiram mobilizar influência suficiente para garantir grandes concessões em troca de sua aceitação da abolição. (HALL, DRAPER e MCCLELLAND, 2014, p. 6).

A indenização, portanto, teve implicações mais amplas do que a simples resolução de uma dívida, e afetou a sociedade britânica em diversos níveis (BUTLER, 1995). Draper (2014a) faz referência a algumas das esferas nas quais podem ser identificados legados desta compensação. Uma delas é a filantropia, com o patrocínio de instituições de ensino de nível secundário e terciário, financiando a fundação de novas escolas e Universidades na Inglaterra e na Escócia. Também instituições religiosas e igrejas foram fundadas, bem como estabelecimentos de saúde. Pode-se também falar em um legado de cultura, com a disseminação do dinheiro da propriedade de escravizados na formação de museus, bibliotecas, coleções de objetos de valor, obras de arte e artefatos históricos; bem como um legado social, tendo em vista a participação dos indenizados na formação de clubes e sociedades (DRAPER, 2014a). Os proprietários de escravizados tentaram, assim, se adaptar às novas condições e transferiram seus investimentos para outros lugares, utilizando o dinheiro da compensação para uma variedade de outros empreendimentos (DRAPER, 2014b).

Um exemplo notório da transformação do capital da escravidão nestas esferas é o da família Hibbert, analisado em um estudo de caso conduzido por Donington (2014). Conforme a autora, ao demonstrar algumas das maneiras pelas quais os Hibberts investiram seu patrimônio

²³ O *Centre for the Study of the Legacies of British Slavery*, estabelecido na *University College London* com suporte do *Hutchins Center* da *Harvard University*, desenvolve pesquisas sobre a história e consequências da escravidão, ampliando o conhecimento público sobre o tema e aprofundando as discussões acerca da relação da Grã-Bretanha e do Caribe. Em um de seus projetos, o *Legacies of British Slave-ownership*, desenvolvido de 2009 a 2012, o centro disponibilizou de forma gratuita uma base de dados que digitalizou todos as indenizações registradas na década de 1830 pela compensação paga aos proprietários de escravizados quando da abolição. A iniciativa pioneira consistiu em uma grande contribuição para um novo entendimento acerca da extensão do impacto da escravidão na Grã-Bretanha moderna (LBS, 2022).

é possível traçar as formas pelas quais o dinheiro da escravidão se infiltrou e impactou mesmo pessoas e lugares que estavam distantes da posse de escravizados. A riqueza gerada pela participação no sistema escravista garantiu aos Hibberts uma posição de prestígio social, político e cultural.

A família investiu seu vasto patrimônio em terras, ferrovias, educação, igrejas, hospitais e asilos, com ações de caridade locais e nacionais. As atividades filantrópicas garantiram um legado à família, estabelecendo-se como benfeitores benevolentes na memória e reputação pública, conferindo-lhes autoridade moral. Ainda é possível identificar resquícios físicos de sua presença, como em placas memoriais e nomes de ruas. Trata-se, portanto, da história de uma transformação transgeracional de capital escravista, uma história que se repetiu em muitas outras famílias e demonstra o legado tangível da riqueza gerada pela exploração de pessoas negras que pavimentou a sociedade britânica moderna (DONINGTON, 2014).

Consoante Draper (2014b), nas décadas que se seguiram à emancipação, a integração da Grã-Bretanha por meio ferroviário cresceu exponencialmente, com proprietários de escravizados participando ativamente das companhias ferroviárias; também a cidade de Londres consolidou-se como um centro global de comércio, o que formou um conjunto de elites na cidade, incentivou a evolução do setor de seguros e do sistema bancário. A compensação pela abolição foi um fator elementar para o desenvolvimento dos bancos da Inglaterra na época, alguns dos quais existem ainda hoje, o que ilustra a continuidade entre o capital escravo e o atual cenário financeiro britânico (BECKLES, 2012).

Logo, a propriedade de escravizados permeou as elites britânicas do século XIX e contribuiu com a formação das elites do século XX, pois os descendentes daqueles enriquecidos com o capital da escravidão continuaram a moldar a Grã-Bretanha. Denota-se que esta herança não era apenas monetária, e traduzia-se também em inclusão social e cultural. Um exemplo disto é o do escritor George Orwell, considerado um dos principais escritores ingleses do século passado, cuja família de classe média, ainda que dissipado o capital proveniente da escravidão, conseguia inserir seus membros em cargos relevantes na sociedade britânica a partir do *status* conquistado no século anterior (HALL, DRAPER e MCCLELLAND, 2014). É sob este prisma que Araujo (2017) afirma que os legados da propriedade de escravizados, ainda que ocultos, são essenciais na formação da Grã-Bretanha. Segundo a autora,

Por muitas décadas, seja na Europa ou nas Américas, o estudo da escravidão foi uma arena controlada por estudiosos que muitas vezes dissociavam as dimensões econômica e humana do tráfico atlântico de escravizados. Nesse terreno altamente politizado, o jogo de história e memória contribuiu para ocultar o papel da escravidão na construção das Américas. Também ajudou a minimizar a importância do comércio

atlântico de escravos na transformação da Europa em um continente poderoso e rico (ARAÚJO, 2017, p. 11, tradução da autora).

Estas omissões historiográficas contribuíram para que a riqueza da Europa atual fosse atribuída ao seu atual desenvolvimento econômico, o que propositalmente mascara a origem das fortunas construídas com três séculos de escravidão e uma abolição generosamente recompensada. A nação britânica, portanto, manipulou a historiografia para distorcer as fontes de sua riqueza e omitir das narrativas sua culpa pelos séculos de violência contra os povos negros na África e América. Essa manobra, como será visto ao longo deste trabalho, ilustra como a branquitude utiliza de estratégias para manter a hierarquia racial que lhes garante vantagens, bem como omitir sua responsabilidade pelas consequências de seus atos.

1.3.2. Consequências do período colonial para o Caribe

Em contraste com a riqueza acumulada pela Grã-Bretanha, nos territórios do Caribe o colonialismo europeu deixou um lastro de desigualdades raciais, pobreza populacional e dívida. Com a abolição da escravidão, as Índias Ocidentais Britânicas, especialmente a Jamaica, outrora a joia da coroa, passaram a ser consideradas cada vez menos valiosas aos olhos europeus. A atenção deslocou-se para as novas colônias de colonização branca, e as terras de oportunidades passaram a ser Austrália, Nova Zelândia, Canadá e África do Sul. A quantia paga em compensação direcionou-se a novos empreendimentos nestes territórios, e o Caribe deixou de ser visto como um lugar para fazer fortuna e foi negligenciado e marginalizado. A escravidão tornou-se um passado a ser lamentado e esquecido, apagado da memória pública (HALL, DRAPER e MCCLELLAND, 2014).

Aos que foram libertos nos territórios caribenhos nada foi oferecido, exceto os salários mais baixos possíveis para que continuassem a trabalhar nas mesmas plantações em que eram explorados. Em alguns locais, como Barbados, toda a terra era de propriedade dos brancos (SHERWOOD, 2012). Reparações em dinheiro ou terras não foram consideradas para as pessoas negras (BECKLES, 2012) e, além disso, a continuidade das violências coloniais assegurou a perpetuação da estrutura de opressão racial no Caribe.

Este fato resta evidente em episódios como o do Massacre de *Morant Bay*, de 1865, na Jamaica. Na ocasião, conflitos que já vinham se desenvolvendo desde o início da década de 1860 eclodiram quando povos negros da região leste do país protestaram exigindo justiça reparatória na forma de concessão de territórios, o que também lhes garantiria acesso ao sistema judiciário e o direito de votar. Como resposta, o governador Edward John Eyre ordenou que a rebelião fosse brutalmente reprimida, o que levou a centenas de mortes dentre homens,

mulheres e crianças. O incidente provocou intensos debates na Grã-Bretanha e no Caribe acerca da discriminação racial e condição de vida dos libertos (PATON e SMITH, 2021; SHEPHERD, 2018). Os eventos de Morant Bay causaram um enorme impacto na Inglaterra (GREEN, 1976). Heuman (2021) corrobora que o levante teve consequências de longo prazo, contribuindo para um debate então em desenvolvimento sobre raça na sociedade britânica.

Logo, o racismo rotineiro seguiu fazendo parte dos encontros da maioria negra com os brancos, os quais seguiam controlando as instituições políticas e econômicas. Práticas culturais e religiosas de origem africanas eram estigmatizadas, e todos os aspectos da atividade estatal e institucional assumiam uma superioridade branca (PATON e SMITH, 2021). A escravidão foi assim substituída por um sistema de supremacia racial, que segregou as sociedades caribenhas e levou os povos negros à um contínuo processo de exclusão e marginalização (HALL, 1977).

Beckles (2021), em sua obra *How Brittain Underdeveloped the Caribbean*, demonstra que a libertação foi seguida por um século de terrorismo ideológico e cultural com as comunidades negras. Intelectuais e acadêmicos justificavam extensamente a superioridade branca na literatura, endossada pelo governo britânico. Aos líderes da comunidade negra foi negado qualquer empoderamento, e havia uma clara perspectiva imperial de que o papel dos povos negros libertos era o de fornecer trabalho aos empreendedores brancos.

Uma economia baseada na escravidão entre as décadas de 1630 e 1830 e um século subsequente de governança de supremacia branca acarretaram o empobrecimento e a degradação social nos territórios caribenhos. A política colonial britânica deixou a região estruturalmente subdesenvolvida e despreparada para desafios econômicos. A ideologia opressiva de que as comunidades do Caribe não são capazes de estabelecer países desenvolvidos permanece profundamente arraigada no entendimento social.

Green (1976) disserta sobre como a forma de colonização instaurada no Caribe acarretou o subdesenvolvimento da região. “As colônias das Índias Ocidentais britânicas foram organizadas para produzir riqueza, e não contentamento”, refere o autor (p. 3, tradução nossa). A maioria dos britânicos que emigrou para o Caribe eram pessoas jovens, sem educação formal nem posição social, e que queriam ficar ricos o mais rápido possível, da maneira que fosse possível. Não importa quanto tempo tivesse passado nas colônias caribenhas, quando se referiam à sua casa, era sempre com relação à Grã-Bretanha. E mesmo suas segundas e terceiras gerações, nascidos no Caribe, demonstravam clara falta de senso de pertencimento para com a região. Seus modelos culturais e sua identidade ainda vinham da Europa. A infraestrutura erguida nas colônias era estritamente voltada ao açúcar e demais fontes de lucro,

desconsiderando investimentos em estradas, hospitais, estruturas públicas e instituições de ensino ou bibliotecas (GREEN, 1976).

Aos miscigenados nascidos nas colônias, oriundos da exploração sexual de mulheres negras escravizadas, eram concedidos pronomes de tratamento e cargos de maior *status*, tais como de domésticos e artesãos, pois era considerado indigno que aqueles com ascendência europeia trabalhassem junto aos “puramente negros” nos campos. A estes eram também direcionados maiores cuidados com a saúde, e delegadas funções de chefiar, supervisionar, julgar e punir aqueles que trabalhavam nas plantações. Este sistema incentivava que pessoas miscigenadas rejeitassem a identidade dos escravizados e tentassem se unir ao grupo dominante dos brancos. Portanto, a sociedade das colônias foi construída em uma hierarquia de cores que baseava-se nos princípios da desigualdade e subordinação, com a raça sendo a principal característica para determinar as condições de vida de uma pessoa (GREEN, 1976).

A falta de investimentos em infraestrutura para qualidade da população e o sistema social baseado em uma hierarquia racial mencionados pelo autor possuem consequências visíveis ainda hoje na região. Em 2016, o Relatório de Desenvolvimento Humano do Caribe do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento destaca que a pobreza aumenta principalmente entre aqueles mais vulneráveis, o que deteriora os indicadores regionais de desenvolvimento humano. As mulheres estão entre os grupos mais afetados devido a fatores como a violência de gênero, a desigualdade no mercado de trabalho e maior limitação de oportunidades. Também os jovens caribenhos sofrem com a baixa escolaridade, altas taxas de desemprego e altos índices de criminalidade (UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME, 2016).

O relatório das Nações Unidas não considera a questão colonial, no entanto, as dificuldades apontadas tais como a exclusão racial constituem claramente legados do colonialismo extrativista (BECKLES, 2021). É também indicado que a região possui diversas vulnerabilidades intrínsecas à sua localização geográfica, como o fato de estar na rota de furacões e em uma zona de terremotos, o que é exacerbado pelas mudanças climáticas. Ademais, a área possui um escopo limitado para diversificação econômica (UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME, 2016).

O documento, no entanto, reconhece que para a maioria das economias da CARICOM os obstáculos ao progresso são profundamente estruturais, ligados, dentre outros fatores, a uma carga de dívida extremamente alta (UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME, 2016). Consoante Girvan (2012), os países do Caribe estão entre as economias de mercado mais endividadas do mundo, com encargos significativamente maiores do que os dos países da

América Latina, por exemplo. Estas condições desfavoráveis para empréstimos financeiros internacionais são justificadas em suas economias vulneráveis e pouco diversificadas, e instituições como o Fundo Monetário Internacional (FMI) condicionam seu financiamento a programas de redução fiscal, transferência da carga de impostos para a população em geral e reformas políticas neoliberais.

É esperado que, após trezentos anos de exploração socioeconômica seguidos por uma contínua opressão de cunho colonial e racista, os países caribenhos transcendam o legado da escravidão e uma economia fundada para gerar riqueza para a Europa. Neste sentido, Beckles (2021) refere:

A economia caribenha moderna foi inventada, estruturada e administrada pelos Estados europeus com um propósito: obter o máximo de extração de riqueza para alimentar e sustentar sua transformação nacional financeira, comercial e industrial. Portanto, para cada estado europeu, a economia caribenha era principalmente um motor econômico externo impulsionando e promovendo o crescimento econômico nacional. Em todos os aspectos, a criação e integração europeia da economia caribenha no sistema financeiro e comercial Ocidental foi destinada ao benefício econômico exclusivo do primeiro grupo (BECKLES, 2021, p. 9).

Estes séculos de exploração não somente moldaram a economia caribenha, mas também permitiram a institucionalização do genocídio e da escravidão, legitimando a ideia de sub-humanidade negra. Estas, afinal, constituíram as forças motrizes da extração de riquezas para a Europa (BECKLES, 2021). Neste contexto, Girvan dispõe que

A condição colonial não é apenas uma questão de *status* constitucional. O controle por poderes externos é exercido de várias outras maneiras. Entre eles, destacam-se a cooptação ideológica, as finanças, o comércio e os arranjos de segurança. A cooptação ideológica é a forma mais poderosa de controle. Condicionar o pensamento da população e especialmente das elites dominantes, é a forma mais eficaz de influenciar o seu comportamento (GIRVAN, 2012, p. 9).

[...]

As oportunidades de auto aperfeiçoamento foram estruturadas de modo a encorajar a assimilação cultural daqueles que detêm o poder. Isso implicou internalizar a “visão de mundo” do colonizador. Depois de fazer isso, você não questiona as hierarquias de poder existentes. Um dos efeitos perversos é que os países dos povos caribenhos muitas vezes julgam-se uns aos outros recorrendo a construções criadas pelo colonizador. Um exemplo disso é a visão popular do Haiti. (GIRVAN, 2012, p. 10).

Girvan (2012) salienta que diversas formas de resistência vêm tentando contrapor este legado através da afirmação cultural, dentre outras iniciativas, com a ascensão de uma consciência pan-caribenha. Outro desafio da região oriundo do período colonial, conforme o autor, é a fragmentação política. A tentativa de união a partir do projeto da Federação das Índias Ocidentais ocorreu entre 1958 e 1962, mas foi derrotada, e a comunidade caribenha se desintegrou em nações independentes. O processo de separação foi celebrado pelos poderes europeus, que estariam em vantagem para controlar os territórios desta forma. Nos anos

consecutivos, diversas colônias britânicas declararam sua independência, como Jamaica, Barbados e Trinidad e Tobago (BECKLES, 2021).

Girvan (2012), no evento *IV International Seminar Africa, The Caribbean And Latin America*, que ocorreu em São Vicente e Granadinas em novembro de 2012, dispôs que as divisões políticas do Caribe contemporâneo facilitam o controle externo. A falta de integração impede a consolidação de uma identidade caribenha e o traçar de um curso independente que corresponda ao interesse dos povos caribenhos. Esta situação, conforme o autor, é consequência direta da longa história de cinco séculos da região como área de rivalidade e colonização por potências externas. Logo, a descolonização política dos países caribenhos é incompleta, com a continuidade de uma relação colonial com os países europeus. Os esforços do povo caribenho para cooperação e integração regional alcançaram algum progresso, mas ainda enfrentam diversos desafios. Neste sentido, o autor sugere que

A integração e a soberania do Caribe estão fortemente ligadas. É difícil imaginar países deste porte dispendo de um grau significativo de controle sobre seu desenvolvimento interno, em relação ao resto do mundo, sem reunir seus recursos e poder de barganha e garantir os benefícios das economias de escala por meio de integração. A integração, ou pelo menos uma cooperação mais estreita, também ofereceria aos territórios dependentes “alternativas caribenhas” às conexões do poder colonial em esferas de ação como comércio, investimento, segurança, gestão dos bens comuns do Caribe (o mar) e enfrentamento de desastres naturais. Uma União do Caribe poderia concebivelmente oferecer a alguns territórios dependentes a opção de “Associação” – total autonomia interna com defesa compartilhada e relações exteriores – como uma alternativa ao *status* de dependente de uma potência colonial (GIRVAN, 2012, p. 10).

Logo, essa fragmentação é do interesse das nações que colonizaram o Caribe e mantém com a região ainda uma relação que lhes beneficia. É neste contexto que Harrison (2011) afirma que a abolição não mudou o padrão de dominância econômica, política e social. Segundo o autor, nos 400 anos de dominância britânica no que é hoje o Caribe Anglófono, o bem-estar da população nunca foi uma prioridade, sendo marginal à administração colonial.

O legado de racismo e pobreza populacional que atinge ainda muitos países caribenhos possui ligação direta com o passado de exploração colonial e escravidão da região. Este cenário poderia ter sido muito diferente se a indenização milionária concedida aos proprietários de escravizados tivesse sido direcionada às populações negras emancipadas (BECKLES, 2021). Esta conexão não passou despercebida pelos povos caribenhos. Cientes de que o passado colonial e escravocrata é responsável por grande parte de seus problemas econômicos e sociais, e, ainda, contemplando como as riquezas acumuladas a suas custas trazem prosperidade às nações europeias, começam a surgir entre as populações do Caribe demandas reparatórias que exigem justiça histórica.

1.3.3. Reparações como um ato de resistência dos povos caribenhos

A ideia de reparações para os escravizados no Caribe não é recente, e já na ocasião do centenário de sua libertação uma justa compensação começou a ser reivindicada. O fato de que cem anos após o fim da escravidão a situação das comunidades negras caribenhas seguia marcada pela marginalização política e pobreza econômica acarretaram um período de ativismo anticolonial nas décadas de 1930 e 1940. Movimentos trabalhistas passaram a pressionar pela independência dos territórios caribenhos, rejeitando vigorosamente a política racista britânica (BECKLES, 2012; 2021; HARRISON, 2011).

Líderes caribenhos passaram a discutir reparações para os povos extorquidos pelos britânicos, como é o caso de Arthur Lewis, que exigiu da Grã-Bretanha o pagamento da dívida de duzentos anos de trabalho livre dos escravizados. Também Alexander Bustamante, líder do movimento trabalhista na Jamaica, acreditava na dívida dos britânicos para com seu país (BECKLES, 2021). Pode-se ainda mencionar a contribuição de Eric Williams ao publicar *Capitalismo e Escravidão* em 1944, obra que explicitou a ligação entre a indústria açucareira do Caribe e a notável prosperidade e desenvolvimento da Grã-Bretanha. Seu trabalho impactou e ainda impacta grandemente diversos ativistas na luta contra o legado colonial (SOLOW e ENDERMAN, 1987; WILLIAMS, 2012).

Em resposta, a Grã-Bretanha orquestrou retardar, inviabilizar e derrotar qualquer projeto indenizatório, rejeitando sua dívida com a região. Medidas para transformação socioeconômica foram detidas, e o governo britânico resistiu a pedidos de redistribuição de terras, aumentos salariais, educação pública e direitos civis. As tentativas por justas reivindicações foram sistematicamente bloqueadas, o discurso em torno da dívida britânica desapareceu das discussões parlamentares e a pobreza em massa passou a ser considerada responsabilidade exclusiva dos Estados caribenhos emergentes (BECKLES, 2021).

Pacotes de incentivo financeiro para a região caribenha foram aprovados pelo governo britânico (HARRISON, 2011), no entanto, além de insuficientes estas transferências não reconheciam a necessidade de reparações aos povos marginalizados pelo colonialismo e escravidão. Não havia inclinação ou desejo de reverter ou abandonar a política econômica imperial, e os pacotes assumiram a forma de benfeitorias e financiamentos generosos da Grã-Bretanha, sem assumir sua real responsabilidade para com as consequências de sua exploração e com a intenção de manter uma relação de dependência da região para com a nação britânica (BECKLES, 2021).

Ao final do século XX, o parlamentar Bernie Grant, nascido na Guiana enquanto colônia britânica, fundou o *African Reparations Movement* (ARM). A iniciativa, estabelecida em 1993, tinha como objetivo perseguir reparações aos danos causados pelo colonialismo e escravidão à África e à diáspora africana na América. Com sede situada em Londres, o ARM defendeu a necessidade da Grã-Bretanha de negociar formas de reparação às comunidades negras (HOWARD-HASSMANN, 2004; HOWARD-HASSMANN e LOMBARDO, 2007; TORRES, 2018).

Já em 1996 foi apresentado à Casa dos Lordes da Inglaterra a defesa de Anthony Gifford pela legalidade das reparações por colonialismo e escravidão. Novamente, a resposta do governo foi afastar qualquer possibilidade de reparações. Na ocasião, diversos impeditivos para as reparações foram apontados, argumentos tais como que a escravidão também havia ocorrido em outros povos; também era praticada por líderes africanos; e que não se saberia quais pessoas negras deveriam receber a reparação. Estas e outras alegações foram afastadas por Gifford e outros que advogavam pelas reparações, mas sua contra-argumentação foi dispensada (GIFFORD, 2012).

O início do século XXI foi marcado por um importante evento nas discussões acerca dos legados do colonialismo e escravidão. A Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância de 2001, ocorrida em Durban, África do Sul, será aprofundada no próximo capítulo deste trabalho; no entanto, cabe salientar sua relevância para os países caribenhos e o papel da Grã-Bretanha nas discussões sobre reparações que surgiram na ocasião. Consoante Beckles (2012), a Conferência foi de suma importância para a ampliação do diálogo sobre uma justa compensação entre os Estados do Caribe, proporcionando um impulso que levou as reparações a ocupar um lugar central na política caribenha nos anos consecutivos.

Já com relação à Grã-Bretanha, o então Primeiro Ministro Tony Blair instruiu sua delegação em Durban a adotar uma posição inflexível diante das proposições reparatorias. Os representantes britânicos insistiram que a escravidão e o tráfico transatlântico, ainda que lastimáveis, não configuravam crimes, pois o Parlamento britânico os legalizara. Como uma estratégia jurídica para evitar o dever de compensações, a delegação não recuou com relação à legalidade dos atos europeus mesmo diante de argumentos históricos consistentes, e ainda defendeu que tais condutas haviam acontecido há muito tempo atrás e, portanto, não era viável qualquer restituição (BECKLES, 2012).

As discussões em Durban levaram o Haiti, em 2003, a demandar da França o ressarcimento do Débito da Independência, valor pago pela nação caribenha como uma

indenização aos franceses pela Revolução Haitiana. A Revolução deixara os países colonizadores e escravistas temerosos, preocupados de que o mesmo poderia ocorrer em seus ex-territórios na América. Estados Unidos e Grã-Bretanha estavam entre os países que demonstraram solidariedade à França e uniram-se na imposição de embargos comerciais e no isolamento político do Estado haitiano. Assim, em 1825, a França exigiu o pagamento de 90 milhões de francos para reconhecer o Estado haitiano, montante que contribuiu significativamente para o endividamento do país caribenho, e este estrangulamento financeiro está diretamente ligado à classificação do Haiti como um dos países mais pobres do mundo hoje (SILVA E PEROTTO, 2018).

Com a aproximação do bicentenário da independência do Haiti em 2004, o então presidente Jean-Bertrand Aristide realizou um pedido formal ao governo francês pela devolução de 21 bilhões de dólares, quantia equivalente à indenização paga pela nação haitiana à França em valores atualizados. Em resposta, a França recusou-se a abrir um diálogo oficial sobre o pedido, e o Ministro das Relações Exteriores francês pediu a destituição de Aristide do cargo às Nações Unidas. Dois dias depois, uma força militar conjunta da França e dos Estados Unidos invadiu o Haiti e removeu Aristide, exilando-o na República Centro-Africana, e sua saída foi relatada como uma renúncia ao cargo (FARMER, 2004).

Esta foi a primeira vez que um governo independente do Caribe demandou oficialmente reparações a um Estado europeu. O pedido não se tratava propriamente de uma reparação pela escravidão, mas exigia o retorno de seus fundos públicos dos quais a França se apropriou indevidamente. E a mensagem em resposta foi clara: qualquer governo caribenho que ousasse pedir reparações seria considerado uma nação agressiva e receberia retaliação. Diante desta ameaça, os governos caribenhos recuaram de ações efetivas e passaram a discutir o tema das reparações apenas no âmbito teórico (BECKLES, 2012).

Alguns anos após perder a oportunidade de reconhecer oficialmente a responsabilidade da Grã-Bretanha em Durban, o governo britânico novamente afastou um pedido oficial de desculpa pelos atos de sua nação na ocasião do bicentenário da abolição do tráfico de escravizados. Os eventos de 2007 focaram em celebrar o papel da Grã-Bretanha na aprovação da legislação que tornou ilegal o comércio de corpos africanos, deixando, no entanto, claro que este era um passado a partir do qual se deveria agora seguir em frente, afastando quaisquer obrigações no presente (WINTOUR, 2006). O então primeiro ministro, Tony Blair, emitiu, na ocasião, uma declaração cuidadosamente orquestrada por sua assistência jurídica a fim de afastar a possibilidade legal de uma compensação (BROWN, 2006), na qual dispôs:

É difícil acreditar que o que agora seria um crime contra a humanidade era legal na época. Acredito que o bicentenário nos oferece não apenas a chance de dizer quão profundamente vergonhoso foi o tráfico de escravos - como condenamos sua existência e louvamos aqueles que lutaram por sua abolição -, mas também expressar nossa profunda tristeza por isso ter acontecido e nos alegrar sobre os melhores tempos em que vivemos (BROWN, 2006, n.p. tradução da autora).

A tática explicita o temor que os países colonizadores e escravistas possuem de que o nexos causal entre os séculos de violência e opressão por eles perpetrados e o legado de pobreza e discriminação contra os povos negros nas Américas e em África seja reconhecido. Outros líderes fizeram coro à Blair ao dispensar a possibilidade de reparações, incluindo diversos parlamentares britânicos negros aliados ao governo do primeiro ministro e, também, Lord Wilberforce. O tataraneto do célebre William Wilberforce alegou na ocasião que não conseguia encontrar uma responsabilidade ou culpa direta e inquestionável entre o povo britânico e os legados das violações coloniais, e sugeriu que se tratava de um passado muito remoto para exercer ainda qualquer influência legal (BECKLES, 2012).

Por outro lado, várias personalidades públicas utilizaram a oportunidade do bicentenário para posicionar-se em favor das reparações, com diversos apelos tanto na Grã-Bretanha como nas ex-colônias britânicas no Caribe exigindo compensações simbólicas e financeiras. O primeiro ministro de Barbados, Owen Arthur, pediu na ocasião a abertura de um diálogo sincero sobre reparações, acreditando na necessidade de políticas nacionais e internacionais que enfrentassem e erradicassem os legados da escravidão (ARAUJO, 2017). Outros chefes de Estado caribenhos manifestaram seu apoio. O primeiro ministro de São Vicente e Granadinas, Ralph Gonsalves, defendeu as reparações em seu discurso no evento *Bicentennial Global Dialogue: The Slave Trade, Reconciliation and Social Justice*, uma conferência internacional que ocorreu em Barbados para comemorar os duzentos anos da abolição do tráfico. Também Denzil Douglas, primeiro ministro de São Cristóvão e Neves, declarou em Assembleia Geral da ONU que os países europeus que enriqueceram com o tráfico de escravizados e a escravidão nas colônias devem se desculpar formalmente e se preparar para pagar reparações (BECKLES, 2012).

Dois anos depois do bicentenário, o governo da Jamaica fundou sua comissão nacional pelas reparações, a *National Commission on Reparations*. Estabelecida em 2009, a comissão foi criada com o objetivo de recomendar formas através das quais as compensações por colonialismo e escravidão podem ser instrumentalizadas, além de angariar testemunhos de sua população e de estudiosos do tema para estabelecer parâmetros para a abordagem nacional do país com relação às reparações. A Comissão sofreu alterações ao longo dos anos, atravessando uma reconstituição na qual passou a ser presidida pela professora e ativista pelas reparações

Verene Shepherd em 2012 (JAMAICA INFORMATION SERVICE, 2018). No mesmo ano, o exemplo foi seguido por Barbados, com o estabelecimento de uma força tarefa pelas reparações, a *Barbados National Task Force on Reparations*, cujo escopo é dar suporte para iniciativas locais, regionais e internacionais em reparações. A força tarefa integra uma campanha nacional multifacetada de ações para sensibilizar e informar a população de Barbados sobre o contexto histórico e o significado das reparações (WEEKES, 2018). Ainda em 2012, o movimento por reparações no Caribe sofreu um grande impulso com a publicação do livro *Britain's Black Debt: Reparations for Caribbean Slavery and Native Genocide*, do historiador Hilary Beckles. Em sua obra, Beckles explicita a relação entre a escravidão e o enriquecimento da Grã-Bretanha, salientando a necessidade de reparações para as ex-colônias britânicas no Caribe.

1.3.4. A demanda por reparações da CARICOM

Nesta conjuntura, em 2013, a Comunidade do Caribe (CARICOM)²⁴ fundou sua Comissão de Reparções (CRC)²⁵, órgão regional cuja missão é estabelecer uma demanda reparatória a partir de preceitos legais, morais e éticos. Segundo a Comissão, esta compensação deve ser paga pelos governos e instituições relevantes das antigas potências coloniais às nações e povos caribenhos tendo em vista os crimes contra a humanidade envolvidos no genocídio indígena, no tráfico transatlântico de escravizados e no sistema racializado de exploração escrava (CRC, 2022). No ano seguinte, em 2014, a CRC desenvolveu um plano composto por dez demandas de reparações simbólicas e financeiras pelas violações europeias, o qual foi endereçado à Dinamarca, França, Portugal, Holanda, Reino Unido e Suécia (ARAUJO, 2017).

O Plano de Ação de 10 pontos adotado inclui: (1) Pedido de desculpas formal; (2) Direito de repatriação; (3) Programa de desenvolvimento dos povos indígenas; (4) Estabelecimento de instituições culturais; (5) Providências para a crise de saúde pública; (6) Erradicação da iliteracia; (7) Programa de conhecimento africano; (8) Reabilitação psicológica; (9) Transferência de tecnologia; (10) Cancelamento de débito (CRC, 2022). A publicação do pedido repercutiu nos jornais mais influentes do mundo, recebendo apoio em alguns países

²⁴ A CARICOM é formada pelos Estados de Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Dominica, Granada, Guiana, Haiti, Jamaica, Montserrat, Santa Lúcia, São Cristóvão e Neves, São Vicente e Granadinas, Suriname e Trinidad e Tobago e pelos territórios ultramarinos britânicos de Anguilla, Bermuda, Ilhas Cayman, Ilhas Turcas e Caicos e Ilhas Virgens Britânicas. O bloco constitui uma aliança das ex-colônias europeias em sua busca por desenvolvimento econômico e superação das dificuldades regionais, promovendo cooperação política e econômica desde 1973 (CARICOM, 2022).

²⁵ Ainda que sua influência se estenda a todos os integrantes da Comunidade do Caribe, a CRC conta atualmente com integrantes de Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Dominica, Guiana, Jamaica, São Cristóvão e Neves, São Vicente e Granadinas, Santa Lúcia, Suriname e Trinidad e Tobago, bem como representantes da Universidade das Índias Ocidentais (CRC, 2022).

latino-americanos. Nos Estados Unidos, diversas organizações negras mobilizaram-se para discutir e apoiar a iniciativa, a qual incentivou e revigorou o movimento por reparações no país (ARAUJO, 2017).

Em 2015, a promoção da Década Internacional de Afrodescendentes pela Assembleia Geral da ONU fortaleceu o apelo da CARICOM por justiça reparatoria. A iniciativa objetiva promover os direitos humanos e o reconhecimento da cultura e contribuição dos afrodescendentes, bem como adotar e reforçar medidas para assegurar efetiva implementação destes direitos. Em seu Plano de Ação, as Nações Unidas reafirmaram os compromissos firmados em Durban em 2001, e a Declaração da Conferência Regional da Década Internacional de Afrodescendentes salienta a concordância dos Estados caribenhos e latino-americanos em apoiar a CARICOM em seu pedido por reparações (TORRES, 2018; ONU, 2022). Também em 2015 a CARICOM apresentou sua demanda no *National/International Reparations Summit*, evento sediado em Nova Iorque com intuito de discutir o movimento global por reparações, ocasião que rendeu grande visibilidade à iniciativa caribenha e angariou atenção e apoio de diversas organizações negras e universidades (ARAUJO, 2017).

A partir de 2017 a Comissão de Reparções da CARICOM passou a contar também com o apoio do *Centre for Reparation Research* da Universidade das Índias Ocidentais. O centro de pesquisa realiza estudos sobre os legados do tráfico transatlântico, da escravidão e do colonialismo europeu. Comprovar a conexão entre passado e presente no Caribe contribuiu para a promoção de uma consciência pública sobre as consequências destas violações e agrega informações para a reivindicação da CARICOM (UWI, 2022).

Ademais, a CRC prevê a fundação de comitês nacionais de reparações dentre seus membros, a fim de que estes detalhem a extensão dos danos causados pelas opressões coloniais e como estes se manifestam atualmente, o que permite estabelecer parâmetros para um pedido de compensação. A medida já foi instituída por diversos países caribenhos. Se, por um lado, a iniciativa da CARICOM recebeu apoio de diversos países na América e foi aplaudida por movimentos negros ao redor do mundo, por outro os governos dos países europeus a quem estas reivindicações foram dirigidas receberam tais apelos com indiferença e silêncio (ARAUJO, 2017). Em 2015, na ocasião da visita do primeiro ministro britânico David Cameron à Jamaica, expectativas sobre uma resposta do líder à demanda reparatoria caribenha alastraram-se entre os jamaicanos.

As declarações de Cameron, no entanto, afastaram esta possibilidade. Seu discurso convidou a Jamaica a deixar para trás o legado da escravidão e seguir em frente para construir o futuro, destacando que “quando olhamos para o passado, devemos pensar em todos os seus

aspectos, como na ação da Grã-Bretanha para acabar com a escravidão e limpá-la da face do planeta” e que não acha “que as reparações sejam a resposta certa. Mas o propósito da minha visita é olhar para o futuro” (MASON, 2015, n.p., tradução nossa). Trata-se de uma ótica distorcida, na qual a Grã-Bretanha é exaltada por cessar as violações que ela mesma impusera aos povos negros por séculos. Segundo Beckles (2021), a comunidade caribenha restou indignada com a resposta de Cameron. Não houve indícios de um possível pedido de desculpas nem qualquer menção a indenizações reparatórias.

A mensagem de Cameron foi recebida pelos caribenhos e caribenhas ao mesmo tempo em que era amplamente difundida a relação de parentesco do primeiro-ministro com proprietários de escravizados no passado, família que recebeu na abolição uma indenização milionária nos valores atuais do governo britânico. A informação foi levada à público pela base de dados do anteriormente mencionado *Centre for the Study of the Legacies of British Slavery* da *University College London* (BILEFSKY, 2015).

Outra evidente incoerência foi o pacote de ajuda anunciado por Cameron, no qual constava incentivo financeiro para a construção de uma nova prisão na Jamaica (ARAUJO, 2017) O motivo para este estímulo era o interesse britânico em enviar nacionais da Jamaica que cumpriam pena no Reino Unido de volta a seu país para lá terminar seus períodos de reclusão. Outros pacotes financeiros foram anunciados pelo líder, reiterando o papel da Grã-Bretanha como generosa benfeitora, mas nunca reconhecendo sua real responsabilidade para com as consequências da exploração colonial (DUNKLEY, 2015).

Deve-se ainda mencionar a contradição de que, enquanto o primeiro ministro direcionava suas falas para afastar o passado de exploração, apenas naquele mesmo ano de 2015 terminava de ser paga a dívida contraída pelo governo britânico para pagar 20 milhões de libras esterlinas aos proprietários de escravizados na década de 1830 (OLUSOGA, 2018). Como visto anteriormente, o valor, que na época equivalia à 40% do orçamento nacional do país, foi utilizado como uma indenização pela abolição da escravidão e libertação dos povos negros no Caribe. O fato explicita como as consequências da escravidão se fazem presentes na contemporaneidade e, ainda, demonstra que o governo não poupou esforços para reparar de forma justa aqueles que considerou dignos de tal direito.

Tais contradições corroboram o entendimento de Gifford (2012) de que os britânicos estão cientes da força moral que os argumentos reparatórios possuem, mas esquivam-se de admitir seu papel no empobrecimento dos povos caribenhos pois tal reconhecimento acarretaria a necessidade de medidas compensatórias. Neste sentido, Beckles (2012) refere que a abordagem dos líderes britânicos têm sido de adiar ao máximo qualquer ação reparatória, na

esperança de que com o passar do tempo as futuras gerações de jovens negros tenham menos interesse em comprometer-se politicamente com a questão. Neste sentido, o autor dispõe:

A intenção da sociedade britânica é dar as costas a estes crimes sem obrigação e responsabilidade reparatórias. Estado e sociedade não pretendem dar satisfações. Para tanto, o Estado apresentou vários argumentos. Como posições discursivas, pretendem desviar o que autoridades entendem ser um caso juridicamente forte e moralmente convincente que requer resolução política antes de chegar aos tribunais internacionais formulados como crimes contra a humanidade. (BECKLES, 2012, pos. 3689, tradução da autora).

E, ainda:

A negação de que a demanda por reparações é justa tem sido persistente. Funcionários do Estado argumentam que se os governos coloniais legalizaram o genocídio, o tráfico de escravos e a escravidão, então não há razão para responder. Nenhum crime foi cometido. A questão da autoridade é importante. De que fonte o Estado britânico foi investido com autoridade para impor uma política genocida sobre os povos nativos do Caribe e escravizar milhões de africanos contra sua vontade e em face de sua persistente resistência? (BECKLES, 2012, pos. 3690, tradução da autora).

O autor demonstra algumas das táticas utilizadas pelo governo britânico para afastar as demandas reparatórias. Uma delas é a alegação de que suas condutas no passado foram juridicamente legítimas considerando-se a legalidade conferida por suas instituições. Esta discussão será aprofundada no próximo capítulo deste trabalho. Outra tática levantada pelo historiador é a intimidação política. Governos caribenhos e africanos são pressionados pelas nações Ocidentais a adotar posições neutras ou relutantes com relação ao movimento por reparações, sob pena de verem seu caminho barrado e seus recursos congelados junto a instituições financeiras como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional. Trata-se de uma política de intimidação e medo, que tenta impor uma barreira nas reivindicações reparatórias (BECKLES, 2012).

Apesar das barreiras encontradas, os países caribenhos seguem reivindicando justiça histórica, e juntando esforços para contrapor o passado colonial e o colonialismo que ainda impera na região. Barbados, recentemente, cortou seus laços com a monarquia britânica, oficialmente removendo a rainha Elizabeth II como sua chefe de estado e tornando-se uma república. O fato ocorreu no aniversário de 55 anos de independência do país, e foi marcado por uma cerimônia que contou com a presença do então príncipe Charles como representante da Coroa. O último Estado a remover a rainha como sua chefe de Estado havia sido Maurícia em 1992. Trata-se, portanto, de um marco importante para Barbados em sua busca por deixar seu passado colonial para trás, e que vem instigando outras ex-colônias britânicas a planejar sua saída da monarquia. (RELPH, 2022). Além disso, a força-tarefa nacional pelas reparações de Barbados segue trabalhando junto ao comitê da CARICOM para lograr compensações efetivas para o povo barbadiano (HICKSON, 2022).

Da mesma forma, na Jamaica, a comissão nacional instituída para perseguir reparações ao país - agora denominada *National Council on Reparations* – passou a contar com a supervisão do Ministério da Cultura, Gênero, Entretenimento e Esportes da Jamaica para prestar assessoria ao governo com a causa reparatória (CRC, 2020). A ministra responsável, Olivia Grange, reafirmou seu compromisso com a justiça reparatória em 2022 e urgiu seu país a definir um roteiro para ações legais e diplomáticas a serem tomadas em prol das reparações para os jamaicanos (MCGES, 2022).

Neste ensejo, o parlamentar jamaicano Mike Henry propôs uma demanda reparatória no valor de 7,6 bilhões de libras esterlinas – número derivado do montante de 20 milhões de libras pagas pelo governo britânico aos proprietários de escravizados – como indenização pelo tráfico transatlântico e exploração escrava dos povos negros em plantações na Jamaica (O GLOBO, 2022). O parlamentar está envolvido na luta pelas reparações há décadas (CAMPBELL-LIVINGSTON, 2022), e está determinado a impulsionar uma decisão política no tema para então levar o caso à Corte Internacional de Justiça, convencido de que há argumentos jurídicos para sustentar o dever de compensar (VASCIANNE, 2022).

Henry afirma que os britânicos são responsáveis por uma opressão de quase 300 anos em um sistema vil e abusivo, baseado na força bruta e na repressão psicológica de africanos e afrodescendentes. Esta responsabilidade se torna ainda mais latente considerando-se a realidade atual caribenha de pobreza extrema, altos índices de desnutrição, má distribuição de renda, acesso limitado à educação e à assistência médica, altas taxas de criminalidade e os claros sintomas de uma discriminação racial enraizada em sua sociedade (VASCIANNE, 2022).

Neste contexto, representantes da coroa britânica visitando a Jamaica em comemoração ao jubileu de 70 anos de reinado da rainha da Inglaterra foram recebidos entre protestos. A presença do príncipe William e da duquesa Kate Middleton suscitou nos caribenhos inúmeras reivindicações pelo reconhecimento da responsabilidade britânica pelos legados do colonialismo e da escravidão e da necessidade de reparar estas consequências. Estes protestos abarcaram desde cidadãos com cartazes exigindo um pedido de desculpas até o pronunciamento de líderes da região em defesa das reparações, incluindo manifestações da CARICOM e da Universidade das Índias Ocidentais (HALL e GENTLEMAN, 2022; O GLOBO, 2022).

Uma coalizão de cem políticos, empresários e artistas, dentre outras personalidades da Jamaica, assinou uma carta aberta aos representantes reais chamando-os a desculpar-se em nome de sua nação pelo colonialismo, e urge o governo britânico a pagar uma justa compensação. A carta indaga: “queridos William e Kate: porque não apenas dizer que sentem muito?” (HALL e WOLFE-ROBINSON, 2022, n.p., tradução da autora). Em seu discurso, no

entanto, William utilizou da mesma tática que outros líderes britânicos que o antecederam, proferindo um discurso vago e que desviou de quaisquer declarações que acarretassem responsabilidade à Grã-Bretanha. “Quero expressar minha profunda tristeza. A escravidão foi abominável. E ela nunca deveria ter acontecido” foram algumas de suas palavras (SAID-MOORHOUSE e FOSTER, 2022, n.p., tradução da autora).

Assim, como restou demonstrado, em contraste com o passado colonial violento, a região caribenha têm lutado contra os legados da exploração europeia. O passado de ocupação duradoura, caracterizado pelo tratamento agressivo e degradante dos povos negros, é contraposto pela resistência e vanguardismo dos povos do Caribe, de onde saíram líderes afro-americanos como Marcus Garvey, Du Bois, Aimé Césaire, Frantz Fanon e outros grandes pensadores negros (SILVA e PEROTTO, 2018). As ex-colônias têm reunido esforços para superar sua herança colonial e promover o desenvolvimento regional, e suas reivindicações por justiça histórica estão refletindo em toda a comunidade internacional. Estas iniciativas trazem à tona discussões necessárias acerca da relação entre os séculos de exploração colonial, a prosperidade na Europa e a pobreza que atinge a região caribenha.

Como visto, a invasão territorial, o genocídio, o tráfico transatlântico e a escravização de africanos perpetrados pelos europeus acarretaram para a Grã-Bretanha não culpa ou responsabilização, mas um acúmulo de capital que serviu de base para a prosperidade de sua população até hoje. Este privilégio é usufruído e mantido principalmente entre pessoas brancas tendo em vista a manutenção das hierarquias raciais estabelecidas na era colonial. Para contrapor as desigualdades entre a fortuna britânica e as dificuldades que estas violências resultaram para as populações do Caribe, surgem os movimentos por reparações históricas.

Estas iniciativas exigem justiça através de uma compensação aos povos caribenhos para diminuir a desigualdade entre as ex-colônias e os países que as exploraram. No entanto, como visto, estes pedidos não vêm sendo reconhecidos, dinâmica que demonstra as estratégias da branquitude para se manter no poder e seguir usufruindo de privilégios em um cenário de desigualdades raciais. O contexto do caso estudado, portanto, corrobora com o objetivo geral desta tese ao ilustrar claramente como o não reconhecimento das reparações por colonialismo e escravidão demonstram a branquitude que impera nas relações de poder globais atualmente. Como será visto no próximo capítulo, as reparações possuem amplo embasamento jurídico frente ao Direito Internacional para terem sua necessidade validada pela sociedade internacional; no entanto, há um claro impedimento sustentado pelo esforço de uma elite branca transnacional em garantir a continuidade de suas prerrogativas.

2. REPARAÇÕES POR COLONIALISMO E ESCRAVIDÃO

Como restou demonstrado pelo primeiro capítulo, milhões de homens e mulheres foram forçadamente deslocados do continente africano durante quatro séculos, enviados em navios com destino à América para serem escravizados. Esta exploração produziu consequências profundas, que persistem ainda vivas entre seus descendentes, acarretando traumas psicológicos e sequelas socioeconômicas a estes coletivos na mesma proporção em que rendeu às sociedades Ocidentais ascensão social e lucros. Deste cenário, surge o movimento por reparações, iniciativas que demandam medidas que atenuem as consequências deste passado no presente.

O objetivo desde segundo capítulo, portanto, é apresentar as reparações por colonialismo e escravidão, demonstrando como estas demandas surgiram e o que reivindicam, bem como indicar sua fundamentação jurídica frente ao Direito Internacional. No primeiro tópico, serão apresentados o conceito das reparações e seus motivos, demonstrando as razões para sua reivindicação e revelando sua necessidade. Após, será investigada a origem histórica destas iniciativas e alguns dos pedidos já efetuados ao redor do mundo, bem como exploradas algumas das formas que estas reparações podem tomar. Por fim, serão analisadas estas compensações no âmbito do Direito Internacional, verificando a legalidade das reparações por colonialismo e escravidão e demonstrando casos análogos que já foram reconhecidos.

Esta arguição pretende, desta forma, indicar as fontes doutrinárias sobre o tema e constituir aporte teórico acerca de um dos elementos fulcrais desta tese, provando que as reparações são um movimento consistente e que possui ampla base argumentativa, com cada vez mais estudiosos e estudiosas desenvolvendo novos pontos de vista sobre o assunto. Trata-se de um eixo essencial para a compreensão de como o não reconhecimento das reparações advém da manutenção de um sistema internacional de privilégios para algumas raças e de exclusão para outras, instrumentalizada inclusive pelo Direito Internacional.

2.1. Por que reparar?

Os horrores a que foram submetidos aqueles sequestrados na costa africana constituem, segundo Moore (2020), um dos mais letais e cruéis eventos da história mundial. Mais de 10 milhões de pessoas negras foram sujeitadas a esta desumanização (SLAVE VOYAGES, 2019), na qual as vítimas eram tratadas como mercadorias e expostas a circunstâncias extremamente degradantes (BECKLES, 2012). Acorrentados em embarcações

superlotadas, milhões de pessoas pereceram a bordo dos navios europeus devido a doenças, agressões e desnutrição (MOORE, 2020). Como refere Araujo (2017),

O tráfico atlântico de escravos teve impactos nefastos duradouros sobre a grande maioria das populações dessas regiões africanas, que dificilmente podem ser medidos por meio de dados estatísticos. Tanto na África quanto nas Américas, o tráfico atlântico de escravos e a escravidão deixaram para trás um rastro de sangue, morte, doença, violência sexual e trauma, experiências que, embora difíceis de medir, foram inquestionavelmente transmitidas às gerações posteriores. Ainda hoje os legados dessas atrocidades permanecem vivos na memória coletiva das diversas populações que foram vítimas dessas formas extremas e complexas de violência (ARAUJO, 2017, p. 42).

Aqueles e aquelas que sobreviviam, encontravam no “Novo Mundo” uma ordem social construída para manter os corpos escravizados subjugados a partir do terrorismo psicológico, medo, violência e intolerância a qualquer insubordinação, sendo aplicados castigos extremos a homens, mulheres e crianças (BECKLES, 2012; ASANTE, 2009). A lei não se ocupava de protegê-los, mas sim de regulamentar o direito de propriedade dos escravizadores. (CHAMBERS, 2013; QUARTEY, 2012).

Estas violações contra os povos negros integram o que alguns doutrinadores denominam holocausto africano, Maafa ou Ma'angamizi, termos que abarcam as violências do tráfico transatlântico, a escravização na América e a continuidade das violências contra os povos negros na atualidade (BLACK HISTORY STUDIES, 2018; MOORE, 2020; SHEPHERD, 2018). Ademais, o período colonial também testemunhou o genocídio das comunidades indígenas americanas. Sociedades nativas dos territórios que foram alvo de invasão pelos europeus foram dizimadas, e sua cultura e conhecimentos igualmente destruídos (BECKLES, 2012). Nesse sentido, Shepherd (2018) afirma:

Quando voltamos ao passado imperfeito do Caribe, colidimos com estas “violações graves e massivas” e as grandes tragédias históricas ou ações desumanas que deixaram cicatrizes na sua paisagem regional e nas almas dos seus cidadãos. Os relatos da brutalidade física que foi a manifestação da ideologia racial europeia, que causou tanto trauma psicológico aos africanos e seus descendentes, povoam as páginas dos textos de história: contos de conquista, colonização, genocídio contra populações indígenas, o Maafa africano ou Ma'angamizi (chamado por alguns de "tráfico de escravos" transatlântico) e escravização africana, guerras para suprimir guerras anticoloniais lideradas por escravizados, hierarquização étnica, discriminação e apartheid racial, a supressão brutal dos direitos civis e movimentos trabalhistas - e a lista continua (SHEPHERD, 2018, p. 3).

Logo, mesmo quando a escravidão foi finalmente abolida, a falta de um esquema adequado de compensação fez com que os povos negros fossem libertados para uma vida de pobreza – o que também acarretou uma inevitável carência patrimonial herdada pelas gerações subsequentes (BRACEGIRDLE, 2012). Consoante Shepherd (2018), após a abolição os povos negros foram deixados com nada além de liberdade, e apesar de terem enriquecido milhares de

escravizadores europeus entre os séculos XVII e XIX, os recém libertos ficaram sem recursos materiais para se sustentar depois de 1838, sendo obrigados a alugar as próprias ferramentas de trabalho que já utilizavam anteriormente e pagar aluguel por casas nas quais já moravam sob o regime de escravidão.

Em África, como refere Sherwood (2012), os efeitos do tráfico de pessoas e da colonização europeia foram igualmente devastadores. O continente perdeu milhões de habitantes, sofrendo com o despovoamento, interrupção da agricultura e das artes locais devido à insegurança e ao medo das populações nativas. O efeito a longo prazo foi um enorme retardamento no desenvolvimento das sociedades africanas. A divisão do território pelos poderes europeus sem qualquer reconhecimento de fronteiras culturais, históricas e linguísticas possui consequências até hoje. O ataque europeu impediu que África progredisse suas organizações sociais, desenvolvimento brutalmente interrompido por trezentos anos (SHERWOOD, 2012).

É neste sentido que Goffe (2012) refere:

Não é apenas mais um erro histórico – é um dos erros mais horríveis, vergonhosos, difundidos e duradouros da história global registrada e um erro contemporâneo contínuo, com seus efeitos e manifestações ainda existentes até hoje.

[...]

Ao longo desses quatrocentos anos, causou incontáveis traumas mentais, espirituais, sociais, psicológicos e econômicos aos africanos e à África, ao mesmo tempo em que gerou lucros sem precedentes para os países, economias e sociedades da Europa Ocidental (GOFFE, 2012, p. 244).

As violências coloniais deixaram um legado de marginalização para as comunidades vitimadas pelos europeus, a qual segue operando através da desigualdade de renda e acúmulo patrimonial, do acesso educacional e da discriminação racial. As sequelas socioeconômicas que atingem os povos negros e indígena na América e em África são resultados de séculos de brutalidade e negação de oportunidades, as quais foram justificadas no racismo científico e em uma suposta inferioridade moral, intelectual, estética e física destes povos (MOORE, 2020). Por outro lado, conforme Shepherd (2018), a exploração humana e territorial rendeu às nações colonizadoras lucros exorbitantes, riqueza que estimulou investimentos em diversas áreas econômicas e reforçou a ideia de uma superioridade racial branca.

Além do âmbito econômico, as atrocidades coloniais permanecem vivas na memória coletiva das populações que sofreram formas extremas e complexas de violência (ARAUJO, 2017), levando a danos psicológicos, à perda da ancestralidade (SHEPHERD, 2018) e a um trauma transgeracional (DEGRUY e ROBINSON, 2017; ROBINSON, 2001). Tem-se, portanto, que a escravidão não está confinada a um passado remoto, mas segue presente na vida

diária de milhões de descendentes (BECKLES, 2012). É imperativo, portanto, buscar o apaziguamento e redenção deste sofrimento (SHEPHERD, 2018).

Deste histórico de injustiças, cujo legado ainda se faz presente, é que surge o contexto das demandas por reparações. As reparações por colonialismo e escravidão compreendem uma ampla gama de compensações que objetivam atenuar as consequências destas violações na atualidade (MÜLLER, 2021). Segundo Shepherd (2018) a essência do movimento por reparações é que, se você causar danos a um grupo de pessoas, você deve reparar este prejuízo. As reparações correspondem a compromissos e iniciativas que ajudem a compensar as desvantagens econômicas que atingem os não brancos, e diminuir o desbalanço entre a transmissão intergeracional de riqueza entre brancos e de pobreza entre os descendentes daqueles vitimados pelo colonialismo europeu (REUTERS, 2021; SHEPHERD, 2018).

Moore (2020) refere que estas demandas visam reparar, dentro do possível, o prejuízo incalculável gerado pelo tráfico transatlântico e escravidão e que continua através da segregação e discriminação contra afrodescendentes. Rauhut (2018) aduz que a busca por justiça histórica compõe medidas compensatórias que se designam a corrigir o legado vivo das atrocidades cometidas contra as populações indígenas e os escravizados e seus descendentes. Asante (2003; 2009) entende que o direito a reparações é um pré-requisito para um reconciliação racial, e possui base em argumentação moral, legal, econômica e política. O único remédio para uma imensa privação de vida e liberdade é, segundo o autor, uma enorme restituição. Brennan (2017) afirma que as reparações consistem no reconhecimento da violação grosseira dos Direitos Humanos que deve ser corrigida por medidas materiais e outras. Neste sentido, o autor refere:

Reparações não são principalmente sobre compensação financeira. Trata-se de reconhecer o que pode ser feito para lidar com os danos que o racismo institucional tem causado pelo seu desenvolvimento a partir do tráfico de escravos (BRENNAN, 2017, p. 40, tradução da autora).

Neste contexto, Araujo (2017) faz referência às duas dimensões que as reparações podem assumir frente ao Direito Internacional:

Durante o século XX, a ideia de reparação apareceu no direito internacional e no campo dos direitos humanos para descrever a reparação de danos físicos, materiais ou morais infligidos a um indivíduo, a um grupo de indivíduos e até a uma nação. No direito internacional consuetudinário, a reparação estava associada a medidas para indenizar as nações por danos causados pela guerra. Mas tais emendas contêm duas dimensões. A primeira é moral ou simbólica, e geralmente consiste em pedidos de desculpas e ações para ajudar aqueles que foram vítimas de violações. A segunda carrega um escopo financeiro e material. Em outras palavras, a vítima de erros passados também obtém dinheiro ou outros bens, tais como terras, como pagamento pela má conduta infligida. Em última análise, a reparação pode ter apenas um aspecto simbólico, ou também uma dimensão material e financeira (ARAÚJO, 2017, p. 2, tradução da autora).

Portanto, as discussões reparatórias estão ancoradas em argumentos históricos, jurídicos, éticos e morais, bem como constituem responsabilidade política dos governos cujas nações estiveram envolvidas nas violações coloniais. É necessário revisitar a história e as narrativas eurocêntricas e racistas para encontrar o verdadeiro papel e contribuição africana para a história, assumindo o passado e aprendendo com suas tragédias para assim comprometer-se a um programa de justiça reparatória (SHEPHERD, 2018).

2.2. Origem histórica

Os pioneiros do movimento por reparações foram, como defende Shepherd (2018), os africanos escravizados que sabiam que sua exploração no continente americano era uma violação e lutaram para acabar com o comércio transatlântico e com a escravização nas Américas. De fato, não é possível fazer referência à linearidade intelectual que levou ao movimento por reparações sem considerar os incontáveis homens e mulheres negras que confrontaram o regime europeu ao longo de séculos, frequentemente perdendo suas vidas na defesa de sua liberdade e dignidade. Ademais, como visto, durante as negociações que levaram à abolição da escravatura, diversas vozes se levantaram para defender o direito a compensações aos escravizados em lugar dos escravizadores, mas as mesmas foram silenciadas.

O movimento atual pelas reparações, no entanto, começa a delinear-se principalmente a partir da década de 1990, quando toma forma no continente africano através do líder político nigeriano Moshood Kashimawo Olawale (M. K. O.) Abiola. Em 1990, a capital nigeriana, Lagos, recebeu a primeira Conferência Internacional em Reparções, na qual discutiu-se o cancelamento da dívida de países africanos como uma medida reparatória (CRAEMER, 2018). Em 1992, sob a presidência Ibrahim Babangida e a influência de Abiola, a Organização da União Africana estabeleceu um Grupo de Pessoas Eminentes para perseguir reparações para o continente africano, o qual contava com 12 membros (INOSAAR, 2018).

A iniciativa impulsionou a primeira Conferência Pan-Africana de Reparções, que ocorreu em Abuja em 1993. O evento dedicou-se às restituições ao continente africano pela escravidão, colonialismo e neocolonialismo (HOWARD-HASSMANN, 2004; 2008; OMOTOSO, 2014). O advogado britânico Anthony Gifford foi encarregado, na ocasião, de fundamentar juridicamente a demanda por reparações (GIFFORD, 2012), argumentação que será analisada neste capítulo.

Da Conferência originou-se a Proclamação de Abuja, a qual destaca que o dano sofrido pelos povos africanos não ficou no passado, mas é ainda manifestamente doloroso nas vidas de africanos e afrodescendentes. O documento chama atenção para antecedentes históricos

importantes como a restituição paga pelos alemães aos judeus após a tragédia do Holocausto nazista, e destaca que uma indenização pelas injustiças coloniais não precisa necessariamente ser paga em transferência capital, mas pode incluir outras formas de restituição e acordos entre as partes envolvidas (THE ABUJA PROCLAMATION, 1993).

A Proclamação enfatiza o enriquecimento das nações escravocratas, bem como os incalculáveis roubos e furtos cometidos contra os povos africanos, alienando seus bens e tesouros culturais. Ademais, salienta que a comunidade internacional deve reconhecer a dívida existente para com os povos africanos, e insta os países enriquecidos pelo tráfico de pessoas e pela exploração escrava a perdoar a dívida externa das nações vitimadas (THE ABUJA PROCLAMATION, 1993).

Em 1993, o parlamentar britânico Bernie Grant, nacional da Guiana, fundou o *Africa Reparations Movement*, reconhecendo a Proclamação de Abuja e demandando que as potências coloniais compensassem as nações africanas vitimadas pelo colonialismo europeu através do cancelamento de débitos (CRAEMER, 2018; INOSAAR, 2018). Esta demanda seguiu sendo uma das principais pautas no final da década quando, em 1999, a *African World Reparations and Repatriation Truth Commission Conference* ocorreu pela primeira vez em Acra, Gana. A Comissão estabelecida aprovou uma declaração que reconhecia o direito de povos africanos e afrodescendentes à soma de 777 bilhões de dólares em reparações, bem como demandou o cancelamento da dívida africana (BRACEGIRDLE, 2012; INOSAAR, 2018).

O valor exorbitante levou em consideração estimativas sobre o número de vidas negras pedidas devido à violência das nações europeias, bem como o valor dos minerais preciosos retirados do continente africano durante a colonização. A iniciativa – por muitos criticada por ser considerada fantasiosa - não obteve efeitos práticos, mas promoveu uma conscientização internacional acerca da necessidade das reparações, concedendo visibilidade à necessidade de compensar os danos infringidos pela colonização europeia (BARCELOS e DE ANGELIS, 2016; HOWARD-HASSMANN, 2004; 2008).

O início do século XXI testemunhou um grande marco para a luta por reparações, a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, sediada em 2001 em Durban, África do Sul. Brennan (2012) afirma que a Conferência foi um divisor de águas na luta contra o legado da escravidão, e a Declaração e o Programa de Ação desenvolvidos no evento destacaram que o racismo contra coletivos africanos e afrodescendentes teve como principal fonte o tráfico transatlântico e a exploração escrava perpetrada pelas potências coloniais.

O documento originado na ocasião salientou a magnitude destas violações, as quais incluíram a negação da humanidade das vítimas, e incitou a comunidade internacional a discutir reparações e compensações para suas consequências (BRENNAN, 2012). Um dos aspectos importantes da Declaração e do Programa de Ação adotados foi o reconhecimento da escravidão como um crime contra a humanidade. No entanto, estes instrumentos falharam em reconhecer as condutas passadas no tipo penal ao afirmar que “a escravidão e o tráfico de escravizados são crimes contra a humanidade e sempre deveriam ter sido” (UNITED NATIONS, 2001, n.p. tradução da autora).

Ao evidenciar a conexão entre as atrocidades cometidas contra os povos negros nos últimos cinco séculos e a discriminação social e pobreza que atinge estas populações hoje em dia, a Conferência colaborou com o avanço da causa reparatoria, difundindo entre a comunidade internacional uma consciência sobre a responsabilidade que os países colonizadores possuem para com o legado de suas ações (GIFFORD, 2012). Rauhut (2018) refere que o evento foi pioneiro em admitir onexo causal entre a persistente discriminação racial e marginalização estrutural que afeta a vida de pessoas de ascendência africana e o colonialismo e escravização europeus.

Segundo Beckles (2012), Durban foi um momento decisivo em que o discurso das reparações se moveu da teoria para a realidade. Neste sentido, Goffe (2012) entende que a Conferência de Durban demonstrou que o movimento por reparações pela escravidão precisa ser uma luta global. De fato, é possível verificar uma difusão deste movimento a partir de 2001, o que corrobora que o evento contribuiu com a conscientização e o crescimento das demandas reparatorias (OBUAH, 2016).

A Declaração e o Programa de Ação originados da ocasião foram ratificados em 2009 na Conferência de Revisão de Durban, evento que ocorreu na sede da ONU em Genebra e reafirmou o compromisso no combate ao racismo e avaliou o progresso feito com relação às metas estabelecidas em 2001 (BRASIL, 2001; BRENNAN, 2012). Ademais, com foco no cumprimento da Declaração e do Programa de Ação de Durban, a Assembleia Geral da ONU programou a IV Década Internacional de Afrodescendentes no período de 2015 a 2024 (SHEPHERD, 2015). A Década uniu-se aos esforços internacionais pelo reconhecimento da causa reparatoria, chamando os governos a reparar o dano causado pelo tráfico transatlântico, escravização e colonialismo (ONU, 2020).

A partir desta linearidade histórica, as iniciativas demandando justiça histórica pelos séculos de violências contra as pessoas negras se difundiram cada vez mais. Tendo sido analisado como estes movimentos por reparações se originam no cenário internacional, passa-

se agora a explorar os diversos pedidos que vêm surgindo em todo o globo na busca por uma justa compensação.

2.3. Reparações ao redor do mundo

Além do Caribe, é possível identificar diversas regiões onde demandas por reparações vêm sendo exigidas. Um dos países em que estas iniciativas têm ganhado força é os Estados Unidos, onde o movimento pelas reparações perpassa o trabalho de líderes como Audley Moore, W. E. B. Du Bois, Marcus Garvey, Malcolm X e Martin Luther King Jr., dentre outros e outras ativistas na luta dos povos negros por direitos (WAREHAM, 2003). Garvey, ainda que tenha enfrentado a hostilidade de outros líderes afro-americanos tendo em vista seus ideais separatistas, representou um importante passo na promoção do orgulho e empoderamento negro no país. Nascido na Jamaica, o ativista político lançou a *Universal Negro Improvement Association* (UNIA) na década de 1910, com objetivo de lutar pelo orgulho negro e por uma nação negra independente e economicamente autônoma. Embora reparações simbólicas e materiais não fossem elementos centrais no programa das organizações de Garvey, o líder diversas vezes invocou a necessidade de restituições aos povos negros pela América devido aos séculos de exploração (ARAUJO, 2017).

Já a ativista negra Audley Moore, conhecida como *Queen Mother Moore* e considerada a mãe do movimento pelas reparações nos Estados Unidos, esteve à frente do movimento pelas reparações no país em meados do século XX. Defensora do nacionalismo negro e dos direitos civis para os afrodescendentes, fundou na década de 1960 o *Reparations Committee of Descendants of United Slaves* com objetivo de formular demandas para compensação financeira pelo governo federal tendo em vista a escravidão e a segregação racial. Na mesma época, escreveu a obra *Why Reparations? Reparations is the Battle Cry for the Economic and Social Freedom of More than 25 Million Descendants of American Slaves* (“Por que reparações? Reparções é o grito de guerra pela liberdade econômica e social de mais de 25 milhões de descendentes de escravos americanos”, em tradução livre), de grande relevância teórica para o movimento por reparações (DUNLAP, 2022).

Moore entendia que uma extensa restituição econômica era o único meio aceitável para retificar as atrocidades cometidas contra os povos negros, e teve grande impacto na formação de novas gerações de ativistas pelas reparações ao mentorar nas décadas de 1960 e 1970 membros de organizações como o *Black Panther Party*, a *Republic of New Africa*²⁶ e o

²⁶ Ao final da década de 1960, a República da Nova África, organização negra nacionalista criada sob a premissa de que uma república negra independente deveria ser criada pelos estados de Carolina do Sul, Georgia, Alabama,

Revolutionary Action Movement. Suas formulações serviram como base ideológica para estas e outras instituições que buscavam autonomia econômica e política para os negros e negras nos Estados Unidos, advogando que as reparações eram a grande chave para conquistar tal independência (DUNLAP, 2022). Moore foi ativa em todos os principais movimentos de reparação até sua morte em 1996 (TAIFA, 2020).

Em 1963, Dr. Martin Luther King propôs, em sua obra intitulada *Why We Can't Wait*, que é necessário remediar a apropriação do trabalho de um ser humano por outro, e que esta regra deveria ser aplicada aos negros norte-americanos (TAIFA, 2020). No ensaio, King evocou reparações financeiras, e deixou claro que emancipação não era sinônimo de reparações, e que direitos civis não eram uma dádiva. Insistiu que reparações simbólicas não eram suficientes, que havia necessidade de indenizações financeiras e materiais. Defendeu a necessidade de uma legislação que criasse medidas reparatórias considerando os anos em que os afro-americanos não foram pagos por seu trabalho durante a escravidão (ARAÚJO, 2017).

No mesmo ano de 1963, Malcolm X declarava em discurso na *Michigan State University* que:

Isto é o que você deve perceber. A maior contribuição para este país foi aquela que foi feita pelo homem negro. Se eu pegar o salário, só um momento, se eu pegar o salário de todos aqui, individualmente isso não significa nada, mas coletivamente todo o poder de ganho ou salário que você ganhou em uma semana me faria rico. E se eu pudesse colecioná-lo por um ano, estaria rico além dos sonhos. Agora, quando você vê isso, e então você para e considera os salários que foram retidos de milhões de pessoas negras, não por um ano, mas por 310 anos, você verá como este país ficou tão rico tão rápido. E o que tornou a economia tão forte quanto é hoje. E tudo isso, e todo esse trabalho escravo que foi acumulado em salários não pagos, é devido a alguém hoje. E você não está nos dando nada (MALCOLM X, 1963, n.p., tradução da autora).

Dois anos após, Malcolm X - assim como Martin Luther King Jr. e outros líderes importantes do movimento negro dos Estados Unidos - foi assassinado, mas seu ativismo foi de grande influência na luta por direitos civis e acesso a recursos financeiros e materiais aos povos negros (ARAÚJO, 2017; WORRILL, 2003). Desta linearidade de décadas de esforços para obtenção de compensações aos descendentes de escravizados, é fundada em 1987 a *National Coalition of Blacks for Reparations in America* (NCOBRA), coalizão organizada com o único propósito de obter reparações para os afrodescendentes nos Estados Unidos. A N'COBRA é sediada em Washington e possui setores especializados em campanhas e estratégias legais para obtenção de reparações para as comunidades negras no âmbito jurídico

Mississippi e Louisiana, demandou do governo estadunidense o pagamento de US\$ 400 bilhões em reparações pelas injustiças e danos da escravidão (WORRILL, 2003). A organização declarou que a demanda não era mais do que uma reivindicação de direitos em razão dos danos sofridos aos escravizados e seus descendentes (TAIFA, 2020).

(N'COBRA. 2020). A causa foi impulsionada pela lei de reparações de 1988 que garantiu uma indenização aos nipo-americanos pela Segunda Guerra Mundial (AIYETORO, 2003).

No início do século XXI, o lançamento da obra *The Debt: What America Owes to Blacks* de Randall Robinson aumentou a visibilidade do movimento e trouxe um grande estímulo para a causa reparatoria (ARAUJO, 2017; ROBINSON, 2000; WORRILL, 2003). Nas últimas duas décadas o movimento por reparações nos Estados Unidos vem se difundindo e fortalecendo, contando atualmente com diversas organizações que demandam uma justa restituição. É o caso por exemplo da *American Descendants of Slaves Foundation* (ADOS), organização que denuncia a assimetria econômica que se origina na escravidão e vêm ganhando proeminência na luta pelas reparações aos afrodescendentes (ADOS, 2022).

Outro grupo que vêm persistentemente advogando pelas reparações é o Malcolm X Grassroots Movement (MXGM), cuja missão é defender os direitos humanos e a autodeterminação das comunidades negras e lutar contra as opressões da supremacia branca, do patriarcado e do capitalismo. A organização busca ainda a unidade entre os povos afrodescendentes, construindo uma teia de ativistas (DUNLAP, 2022; MXGM, 2022).

Pode-se ainda mencionar os esforços do estado da Califórnia em estabelecer a *Task Force to Study and Develop Reparation Proposals for African Americans* em setembro de 2021. A força-tarefa, cujo objetivo é estudar e desenvolver propostas para reparações aos povos negros, publicou em junho de 2022 um relatório parcial dos danos experimentados por afrodescendentes na sociedade atual como efeitos contínuos da escravidão, e recomendou políticas legislativas a serem adotadas para diminuir estes danos (STATE OF CALIFORNIA, 2022).

No continente africano, diversos países têm discutido reparações pela colonização britânica e as violências perpetradas pelos países europeus aos povos originários dos territórios ocupados. É o caso dos povos Mau Mau, da região do Quênia, que a partir de 2003, ocasião do quadragésimo aniversário da independência da nação, passaram a pressionar o governo britânico para um pedido de desculpas oficial aos seus sobreviventes e reparações para suas comunidades. Em 2011, vítimas dos povos Mau Mau viajaram para o país europeu para exigir compensação pelos danos que sofreram nos campos de detenção britânicos (PAULOSE e ROGO, 2018).

O pedido foi recusado pela Grã-Bretanha, que exigiu que a reclamação fosse apresentada perante um tribunal. Por fim, o judiciário do Reino Unido concedeu às vítimas Mau Mau o direito de processar em seus tribunais, autorizando o caso a seguir em frente e estabelecendo que os tribunais do Reino Unido tinham jurisdição para ouvir reclamações

históricas apresentadas por indivíduos que haviam sido detidos em campos militares. Com a derrota, o governo britânico optou por entrar em negociações extrajudiciais, as quais resultaram no pagamento de quase 20 milhões de libras esterlinas a mais de 5.228 quenianos idosos que sofreram abuso e tortura pelos colonizadores britânicos (BOWCOTT, 2016; PAULOSE e ROGO, 2018). William Hague, secretário de Relações Exteriores, lamentou as violações perpetradas, ainda que não tenha admitido a responsabilidade do governo britânico nestas agressões (BOWCOTT, 2016).

Outras reclamações judiciais seguiram em andamento, exigindo compensações por tortura, estupro, detenção e trabalho forçado de milhares de quenianos por parte dos oficiais britânicos (BOWCOTT, 2016). Conforme Paulose e Rogo (2018), a demanda por reparações dos povos Mau Mau mostrou que é possível uma compensação pelos crimes coloniais, e permitiu o reconhecimento do sofrimento das vítimas. O caso criou precedentes para que outros grupos étnicos, tais como os Nandi do Quênia, busquem suas próprias reivindicações. Trata-se, segundo os autores, dos primeiros passos para um longo processo de cura pelo passado colonial que assolou estes povos.

Também os povos Herero e Nama, originários da região da Namíbia, vêm tentando obter reparações pelo genocídio de que foram vítimas durante a ocupação do território pela Alemanha entre 1904 e 1907. Durante este período, tropas alemãs isolaram as comunidades nativas, as quais foram dizimadas pela fome e pela sede. A necessidade de compensar as violações contra estes povos vêm sendo progressivamente discutida entre Alemanha e Namíbia, reconhecendo-se a responsabilidade histórica dos alemães não apenas pelo sofrimento causado às vítimas, mas também pelas consequências atuais para estas comunidades (DIAS, 2018; WERNER, 1993).

Após terem seu recurso judicial negado pela Corte Internacional de Justiça em 1998 por não configurarem um Estado, os povos Herero e Nama viram frustradas sucessivas tentativas judiciais de obter uma justa indenização. Em 2011, representantes destas comunidades viajaram para a Alemanha para trazer para a casa restos mortais que haviam sido levados para estudos científicos. Os vinte crânios recuperados foram utilizados para sustentar a doutrina da superioridade racial, e a devolução trouxe à tona novamente as discussões sobre as violações coloniais no território da Namíbia. Este debate deu origem, em 2016, ao Congresso de Justiça Restaurativa para Genocídios, sediado na capital alemã e que deu origem à Resolução de Berlim (PAULOSE e ROGO, 2018).

A Resolução afirma o direito que as comunidades Herero e Nama possuem de estarem envolvidas em negociações por uma solução que inclua o reconhecimento do genocídio, um

pedido de desculpas apropriado e o pagamento de uma justa compensação (BERLIN RESOLUTION, 2016). No entanto, o governo alemão declarou que não pagará reparações, mas que financiará projetos de desenvolvimento no país (PAULOSE e ROGO, 2018). Trata-se de uma forma de esquivar-se do reconhecimento de sua responsabilidade, mascarando uma indenização que é devida e justa como uma benfeitoria generosa por parte da nação europeia.

Igualmente, Burundi, país africano colonizado pela Alemanha e depois pela Bélgica, exigiu uma reparação bilionária em 2020 tendo em vista a opressão e violência colonial sofrida por seus povos e pelos congolezes entre 1940 e 1950. O rei Belga expressou seu arrependimento pelos abusos cometidos na era colonial, mas não ofereceu um pedido de desculpas formal nem discutiu reparações (LOCKHART, 2021).

No Brasil, a partir da Constituição de 1988 pode-se discernir iniciativas com intuítos reparatórios, as quais se fortaleceram e difundiram a partir de Durban em 2001. Ainda que não existam movimentos centralizados cujo foco específico sejam compensações pelo colonialismo e pela escravidão, é possível identificar ações que visam o ressarcimento da dívida histórica para com os povos afrodescendentes do país. Conforme Araújo (2017), entre 1987 e 1988, ativistas brasileiros formaram a Convenção Nacional Negra para a Assembleia Constituinte, com o objetivo de apresentar demandas a serem incluídas na nova constituição. Estas propostas incluíam reparações simbólicas e materiais, sendo estas últimas na forma de concessão de títulos de terra às comunidades negras quilombolas. Lockhart (2021) menciona que apesar de conceder este reconhecimento legal e direitos à terra para estas comunidades na década de 1980, o governo brasileiro negou reconhecimento a muitas comunidades quilombolas nas décadas seguintes, as quais seguem sob ameaça de despejo. Nos últimos anos, o processo de reconhecimento de terras e o auxílio aos quilombos diminuiu ainda mais acentuadamente.

Além da demarcação de terras, a Constituição de 1988 também criminalizou o racismo. No mesmo ano, foi instituída a Fundação Palmares, incumbida de preservar e promover o patrimônio afro-brasileiro. A participação da delegação brasileira na Conferência de Durban em 2001 renovou o incentivo para combater o racismo. Em 2003, foi aprovada a inclusão obrigatória da história e cultura afro-brasileira nos currículos de escolas (Lei 10.639/03) e estabelecido o Dia Nacional da Consciência Negra, bem como instituída a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial para formular, coordenar e articular políticas públicas que visem a promoção da igualdade racial no Brasil (ARAÚJO, 2017). É possível, ainda, mencionar as ações afirmativas que visam o acesso de pessoas pardas e negras às Instituições de Ensino Superior (Lei 12.711/12). A política pública de quotas raciais nas universidades reserva vagas para estudantes negros e indígenas (SEGATO, 2012). Trata-se de

uma forma de compensação frequentemente exigida pelos movimentos reparatórios ao redor do mundo, qual seja, o acesso à educação.

Outra forma de reparação cuja demanda vem se ampliando e difundindo são as reparações por pilhagens, as quais compreendem a devolução de artefatos culturais alienados durante a colonização. A retirada ilegal destes objetos de seus países de origem é atualmente condenada pelo Direito Internacional, mas os protocolos e convenções estabelecidos para impedir o tráfico de patrimônio histórico não abrangem a quantidade imensurável de riquezas alienadas durante o domínio colonial. Durante séculos os territórios subjulgados pelo imperialismo²⁷ europeu, como os continentes africano e americano, foram alvos de saques, com tesouros, obras de arte, esculturas e joias das populações originárias apropriadas pelos invasores. E, atualmente, as leis vigentes não conseguem impedir que sítios arqueológicos clandestinos sigam diariamente extraindo relíquias destinadas para venda ilegal principalmente para as nações Ocidentais (NIKEL, 2021; ROCHA e MÜLLER, 2021).

O retorno destes objetos aos seus povos e territórios de origem vêm sendo discutido por diversas nações. Camarões, Costa do Marfim, República Democrática do Congo e Senegal estão entre os países africanos envolvidos em demandas de restituição de artefatos históricos (CERQUEIRA, 2020). Em 2018, a França abriu um diálogo sobre as obras de arte e artefatos históricos que detém em seus museus com a publicação de um relatório oficial sobre os tesouros espoliados pela nação europeia durante a era colonial e após este período, o qual foi encomendado pelo presidente francês Emmanuel Macron. O documento destaca que os jovens de África têm direito de acesso à sua história através de seu próprio patrimônio cultural e artístico (SAVOY e SARR, 2018).

Logo, os movimentos por reparações estão espalhados em diversos lugares do mundo, e ativistas de várias áreas do conhecimento têm se dedicado a instruir estes pedidos com argumentos sociais, políticos, econômicos e jurídicos. Uma das discussões mais recorrentes

²⁷ Formalmente, o Imperialismo é o processo de manutenção de um império, sendo instrumentalizado pelo controle de uma sociedade sobre a outra, retirando desta a soberania política. O termo pode também ser empregado para representar práticas que seguiram ocorrendo mesmo após o fim do colonialismo formal, como a contínua exploração de Estados do Ocidente a partir da consolidação de uma suposta superioridade nas hierarquias de poder global (ANGHIE, 2004). Eslava, Obregón e Uruena (2016, p. 20) referem que “o conceito de imperialismo se refere ao momento na qual as metrópoles modernas europeias consolidaram sua esfera de influência sobre a periferia colonial do século XVI até o início do século XIX na América e do século XVIII até a primeira metade do século XX na África, Ásia e Pacífico”. Neste contexto, segundo os autores, as práticas coloniais foram utilizadas como estratégias para realização de projetos coloniais. O colonialismo seria assim parte de “um projeto imperialista que utilizou o processo de conquista e administração colonial como ferramentas do assentamento de terras estrangeiras e controle de povos” (p. 20). O imperialismo, portanto, é inerentemente expansivo e abarca práticas e estratégias para estender seu poder colonial e controlar a exploração de recursos em outros territórios (ESLAVA, OBREGÓN e URUENA, 2016).

nesta área é a de como estas compensações podem ser efetivadas, passando-se no próximo tópico a explorar as diversas formas que as reparações podem tomar.

2.4. Formas de reparar

Embora uma restituição monetária não deva ser afastada como um componente importante e necessário para qualquer pedido de indenização, falar de reparações não significa falar apenas de uma transferência financeira. A luta contra o legado do colonialismo e da escravidão e a busca por justiça para os povos afrodescendentes pode tomar diversas formas e abordar diferentes manifestações dos danos sofridos e dos vestígios da exploração escrava (ASANTE, 2003; TAIFA, 2020). Este tópico, portanto, irá analisar alguns dos meios através dos quais estas restituições podem ser efetivadas.

Essencial a qualquer ação reparatória, no entanto, é a noção de responsabilidade por parte das nações enriquecidas pela exploração colonial e escrava. É por isto que muitos ativistas do ramo indicam que o primeiro passo é um pedido de desculpas, formal e genuíno, sem subterfúgios ou linguagem dúbia. Paulose e Rogo (2018) afirmam que àqueles impactados por erros históricos deve ser oferecido um pedido de desculpas simbólico, sendo este o ponto de partida para alcançar uma reconciliação entre perpetradores e vítimas.

Pedidos de desculpas completos e explícitos são evitados pelos chefes de Estado tendo em vista que implicam a responsabilidade de reparar, criando a expectativa de uma compensação para os danos. Sem este reconhecimento, no entanto, não é possível fazer devida justiça aos que têm direito a reparações, pois qualquer compensação disfarçar-se-ia de um auxílio benevolente em lugar de assumir a forma de uma justa indenização. O reconhecimento do dever de reparar é um ponto crucial para as demandas reparatórias e essencial no processo de cura dos descendentes de escravizados que seguem sendo agrilhoados nas sociedades em que vivem (CRC, 2022; FEDERMAN, 2020). Nesse sentido, Kariyawasam refere:

O primeiro passo é encorajar os Estados a reconhecer os eventos do passado e fazer esforços reais para avaliar como eles afetam o presente. Isso pode ser alcançado (até certo ponto) pela sociedade civil pressionando de baixo para cima para encorajar os líderes políticos a implementar mudanças. Os Estados, ao reconhecerem os fatos, em muitos casos, a partir de considerações políticas, criarão para si os padrões de referência para alcançar o que prometeram à comunidade internacional (KARIYAWASAM, 2012, p. 75).

Outra forma de reparação frequentemente defendida é o acesso à educação. O déficit educacional entre as populações afrodescendentes é um déficit coletivo e ligado a séculos de marginalização econômica e social (ASANTE, 2003; 2009). O Plano de Ação da demanda reparatória da CARICOM, por exemplo, tem como um de seus pontos superar o déficit

educacional dos países caribenhos que decorre da grande parcela nacional que não teve acesso à alfabetização durante a colonização europeia (CRC, 2022).

No que tange à situação educacional nos Estados Unidos, Cabrera (2020) denota que a Educação Superior na nação norte-americana foi construída pela escravidão e roubo de terras, histórica e contemporaneamente excluindo comunidades não brancas de participação plena. Esta é uma das formas pela qual a desigualdade racial opera após a descolonização e emancipação dos povos escravizados, atuando de forma mais sutil, uma norma social invisível. Há, portanto, conforme o autor, um débito educacional que deve ser pago por instituições de Ensino Superior predominantemente brancas às outras identidades raciais historicamente prejudicadas (CABRERA, 2020).

Outro exemplo de medida amplamente reivindicada pelos movimentos por reparações é o cancelamento da dívida externa. Como visto anteriormente, esta demanda já era discutida no continente africano na década de 1990, tanto na Conferência Internacional sobre Reparções de Lagos quanto na Conferência Pan-Africana de Reparções de Abuja. Este pedido segue sendo pleiteado por diversas iniciativas, como é o caso da demanda da CARICOM, que defende que aos Estados caribenhos, oprimidos por séculos de escravidão e colonialismo, foi imposto o financiamento externo como meio de promoção do desenvolvimento econômico, o que acarretou um processo de endividamento que levou a um acúmulo insustentável de dívidas (CRC, 2022). Esta reclamação, ainda que justa, é notavelmente complexa de ser obtida, motivo pelo qual Kariyawasam (2012) sugere operacionalizar uma redução fiscal como forma de compensação, em lugar de requerer a extinção total do débito.

Outra compensação que vem sendo reivindicada desde o fim da Guerra Civil dos Estados Unidos, conforme Moore (2020), é a transferência de propriedade aos povos negros. Trata-se de uma medida material para aliviar a carência patrimonial imposta aos escravizados e seus descendentes tendo em vista não somente a falta de uma indenização apropriada quando do fim do regime escravagista como também a contínua discriminação destes povos, com a negação de direitos e oportunidades. O autor também menciona exigências por indenizações financeiras que vêm sendo defendidas pelos movimentos estadunidenses, com o mesmo propósito de reparar a pobreza generalizada que atinge muitas das comunidades negras do país.

Também são exigidas medidas de saúde pública, as quais envolveriam investimentos em ciência, tecnologia e infraestrutura. No Caribe, esta demanda se faz necessária tendo em vista que muitos dos mais sérios problemas de saúde da população estão ligados à situação nutricional precária decorrente da escravidão colonial e da marginalização social que atinge as populações negras até hoje na região (BECKLES, 2012; CRC, 2022). Ademais, o direito de

repatriação também é defendido, reivindicando um programa que facilite o retorno de afrodescendentes que desejem – como é o caso de alguns integrantes do movimento rastafári no Caribe – retornar à terra ancestral (CRC, 2022; WITTMANN, 2016).

A transferência de tecnologia também é frequentemente citada. Consoante Njubi (2007), a carência de tecnologia é também uma ferramenta de manutenção das hierarquias raciais, e o acesso à informação permitiria empoderamento das gerações mais novas. Neste sentido, a demanda caribenha refere que ampliar o acesso dos jovens à ciência e à tecnologia é um passo essencial para o movimento pelas reparações (CRC, 2022). Shepherd (2015) refere que a transferência massiva de lucros das colônias para as nações europeias auxiliou a industrialização destas; no entanto, os resultados desta modernização nunca foram compartilhados equitativamente com os territórios por elas explorados. O investimento e treinamento em tecnologia e pesquisa é, portanto, uma obrigatoriedade (SHEPHERD, 2018).

Além destes pontos, também a reabilitação psicológica está entre as demandas reivindicadas como reparação aos povos afrodescendentes. Fanon (2008) já analisava em 1952 o impacto do colonialismo e da escravidão sobre suas vítimas, demonstrando como o tratamento degradante imposto aos povos negros deformou sua forma de ver a si mesmo. O abalo psicológico causado pelo tratamento brutal dispensado aos afrodescendentes no continente americano transcende gerações, constituindo um trauma cultural intergeracional que afeta a saúde física e mental das comunidades negras e atinge sucessivas gerações com uma sobrecarga psicológica que se manifesta em diversos âmbitos da vida destes indivíduos (CROSS, 1998; HALLORAN, 2018).

Mas muito além da opressão do passado, a continuidade destas violências no presente - inclusive através de meios institucionais - impede uma completa recomposição da saúde mental e psicológica destes coletivos (DEGRUY e ROBINSON, 2017). O racismo e a pobreza que atinge as populações negras de forma generalizada na América formam uma barreira para o seu bem-estar social e econômico, isto porque o stress gerado pelo preconceito e pela exclusão econômica possuem impacto direto na saúde física e psicológica, e reflete-se inclusive na vida familiar e comunitária destas populações (HALLORAN, 2018). Investimentos em reabilitação psicológica, portanto, compõe uma demanda que busca remediar na medida do possível estas consequências. Neste sentido, Shepherd (2018) refere que

A reabilitação psicológica é particularmente vital devido ao impacto da escravidão e do colonialismo na psique e consequente comportamento do povo africano. Por mais de 400 anos, os africanos e seus descendentes foram classificados pela lei como não-humanos – bens móveis e imóveis. A eles foi negado o reconhecimento como membros da família humana por leis derivadas dos parlamentos e palácios da Europa

e submetidos à ideologia do racismo e à prática da afrofobia (SHEPHERD, 2018, p. 27 e 28, tradução nossa).

Relacionadas à demanda de reabilitação psicológica, também estão as reivindicações pelo direito à memória, com o estabelecimento de instituições culturais, memoriais, museus e centros de pesquisa que reforcem a consciência dos povos negros acerca de seu papel na história e compreensão de seu potencial como agente de mudanças (CRC, 2022). Por muitas décadas, historiadores falharam em abordar adequadamente os mais de trezentos anos em que três continentes estiveram ligados na grande tragédia humana que foi o tráfico e escravização de africanos (ARAÚJO, 2017). Poucos registros documentam as experiências das pessoas escravizadas nesse período (SMITH e PATON, 2021), e a historiografia do Caribe é um exemplo de incapacidade da vasta literatura em transmitir ao público um sentido real da selvageria da instituição da escravidão e da luta dos escravizados e sua retaliação sempre que uma oportunidade se apresentava (MARTIN, 2016).

Gibson (2014) relata que na ilha montanhosa da Martinica, a estátua de Marie-Josèphe-Rose de Tascher de la Pagerie, primeira esposa de Napoleão, pode ser encontrada sem a cabeça. A filha de produtores de açúcar, chamada comumente de Rosa da Martinica, conquistou a antipatia dos locais não apenas por ser filha de fazendeiros e esposa de Napoleão, mas por sua fama em ter convencido seu marido a restabelecer a escravidão nas colônias francesas afim de proteger a fortuna de sua família. Atualmente, sua estátua decapitada é adornada com chicotes com tinta vermelha. O autor salienta que não há evidências desta estória, mas que o mito segue sendo reproduzido pelos martiniquenses.

Bailey (2005), ao investigar a historiografia pública da Jamaica, chama atenção para o palácio Rose Hall. O edifício, que serviu como Casa Grande para a maior plantação açucareira da história da ilha, situa-se na baía de Montego e é hoje um destino turístico clássico do país. A vida dos habitantes da casa é contada por guias turísticos, dando ênfase às suas excentricidades. Em outras antigas plantações, casas semelhantes foram transformadas em pousadas, e tiveram suas histórias mascaradas. Estas distorções banalizam o passado colonial, ignorando o quanto as suas consequências atingem ainda milhares de caribenhos hoje em dia.

Para desfazer estas distorções e dignificar as vítimas de injustiças históricas, a edificação de museus e memoriais compõe uma ferramenta para dignificar vítimas de injustiças históricas (BURNETT, 2012). Ademais, é importante catalogar não somente as tragédias que acometeram os povos negros, mas também seus atos heroicos, para reescrever de volta na história sua humanidade e dignidade e restaurar a identidade negra no confronto ao colonialismo e racismo (SHEPHERD, 2015).

Assim sendo, as reparações por colonialismo e escravidão podem assumir diferentes formas. Dentre elas, estão pedidos de desculpa oficiais, que incluam um reconhecimento de responsabilidade; medidas para maior acesso à saúde e a educação; transferência tecnológica e concessão de propriedades; e meios de reabilitação psicológica e respeito ao direito à memória. Tendo sido exploradas algumas das maneiras pelas quais estas restituições podem ser efetuadas, passa-se agora a analisar a legalidade destes pedidos perante o Direito Internacional.

2.5. Reparções no Direito Internacional

Cabe também analisar a fundamentação legal que respalda as reparações por colonialismo e escravidão frente ao Direito Internacional, tendo em vista que o DIP pode representar uma ferramenta importante para estas demandas, fortalecendo-as em conjunto com outras medidas tais como movimentos sociais e negociações políticas e diplomáticas. Não há uma previsão legal claramente definida para estas compensações, mas, como será visto, diversos intelectuais do tema têm apontado possíveis alicerces jurídicos para estas iniciativas. Dentre estes, pode-se mencionar Anthony Gifford, Hilary Beckles, Kate Bracegirdle, Marcus Goffe e Nora Wittmann.

Ainda que as negociações diplomáticas e a influência de movimentos sociais sejam de importância fundamental, a necessidade de um embasamento jurídico bem fundamentado para o pleito reparatório é imprescindível. A argumentação frente ao Direito Internacional teve importância para o sucesso de diversos movimentos da comunidade internacional, tal como é o caso do Apartheid na África do Sul. O sistema segregacionista começou a desmoronar a partir do momento em que foi apontado como crime contra a humanidade e da imposição de sanções internacionais. Estes exemplos atestam que é essencial para as reparações o reconhecimento internacional de que sua reivindicação é justa (GIFFORD, 2012).

A ideia de justiça reparatória e compensação de partes lesadas têm origem no direito consuetudinário (PAULOSE e ROGO, 2018), e o direito de reparação foi primeiramente reconhecido no Direito Internacional Público pelo Tribunal Permanente de Justiça Internacional em 1928 no caso da Fábrica Chorzów (GIFFORD, 2012). Na disputa entre Alemanha e Polônia, o tribunal declarou tratar-se de uma concepção geral da lei que toda violação envolve uma obrigação de reparar; e afirmou ser um princípio essencial que a reparação de um ato ilegal deva, dentro do possível, afastar todas as consequências da violação e reestabelecer a situação que existia caso aquele ato não tivesse sido cometido. Além disso, a decisão considerou ser um princípio do Direito Internacional que a reparação de um ato incorreto consista em uma

indenização correspondente ao dano resultante de ação contrária à lei internacional (SHAW, 2008).

Este princípio foi reafirmado em diversos casos, incluindo a aplicação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 frente ao caso Bósnia vs. Sérvia (SHAW, 2008), e compõe um precedente jurídico para as demandas de reparações por escravidão e colonialismo (BECKLES, 2012; GOFFE, 2012; WITTMANN, 2016). O direito a reparações é atualmente reconhecido pela Corte Internacional de Justiça, pelo Tribunal Penal Internacional, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (PAULOSE e ROGO, 2018) e pela Comissão de Direito Internacional (WITTMANN, 2016).

Com relação a tipificação, para que estas violações sejam reconhecidas frente ao direito e haja obrigação legal de reparar, diversos defensores das reparações entendem que os séculos de escravização e o apartheid racial que se seguiu constituem crimes contra a humanidade (BECKLES, 2012; GIFFORD, 2012; WITTMANN, 2016). Beckles (2012) refere que os crimes contra a humanidade foram centrais à ascensão imperial, e Wittmann (2016) entende que o Maafa/Maangamizi, ou holocausto africano, caracterizou-se por uma violência organizada equivalente ao genocídio contra os povos africanos.

Em 1945, em resposta aos crimes praticados pelos alemães na Segunda Guerra Mundial, a Carta do Tribunal de Crimes de Guerra de Nuremberg definiu como crimes contra a humanidade o assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, violando ou não a lei interna que foi perpetrada. Ademais, reconheceu o genocídio como um crime perante o Direito Internacional, definindo-o como atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso como tal (SHAW, 2008).

O consenso da comunidade internacional acerca da tipificação dos crimes contra a humanidade viria a ser definido somente em 1998 pelo Estatuto de Roma da Corte Internacional de Justiça - tratado que estabeleceu a Corte Penal Internacional - o qual dispõe (ICJ, 1998):

Art. 7. Crimes contra a humanidade: Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;

- g) Agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de Apartheid;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental (BRASIL, 2002, n.p.).

Além de precisar os crimes contra humanidade, o Estatuto prevê a reparação às vítimas:

Art. 75. Reparação em Favor das Vítimas:

1. O Tribunal estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a restituição, a indenização ou a reabilitação, que hajam de ser atribuídas às vítimas ou aos titulares desse direito. Nesta base, o Tribunal poderá, de ofício ou por requerimento, em circunstâncias excepcionais, determinar a extensão e o nível dos danos, da perda ou do prejuízo causados às vítimas ou aos titulares do direito à reparação, com a indicação dos princípios nos quais fundamentou a sua decisão (BRASIL, 2002, n.p.).

Resta evidente que praticamente todos os ataques previstos no artigo sétimo do Estatuto de Roma foram praticados durante o período colonial. A captura em massa de africanos, o transporte transatlântico em condições desumanas, a venda destes indivíduos como propriedade, a exploração laboral e a proibição da vida familiar e da manifestação de suas culturas, linguagens e religiões nas colônias constituem todos crimes contra a humanidade (GIFFORD, 2012).

Esta regra é reiterada pela Comissão de Direito Internacional sobre Responsabilidade Internacional dos Estados, que em seu Artigo 31 prevê a responsabilidade de um Estado de reparar um prejuízo causado por um ato internacional indevido, incluindo dano moral e material (SHAW, 2008). E, em 2005, o direito a reparações também foi reconhecido pela Resolução 60/147 da Assembleia Geral da ONU, a qual prevê os Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito a Medidas de Saneamento e Reparação para Vítimas de Graves Violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário. O documento reconheceu que respeitar o direito das vítimas à reparação é honrar o seu sofrimento, bem como seus sobreviventes e as gerações humanas futuras, e contribui com os princípios jurídicos internacionais de responsabilização e justiça (ONU, 2005).

Há, portanto, previsão do direito à reparação no Direito Internacional. Pode-se, ainda, mencionar que não há barreiras legais à reivindicação por reparações no que tange à prescrição. Segundo a Resolução 60/147 da ONU, prazos prescricionais não são aplicáveis em casos de

graves violações de Direitos Humanos e de Direito Internacional Humanitário que constituam crimes frente ao DIP (ONU, 2005). Com relação à retroatividade, a Carta do Tribunal de Nuremberg estabelece que é possível criminalizar *ex post facto* em se tratando de uma agressão ao senso moral de toda a comunidade internacional (MELTZER, 1947). Tal regra também pode ser aplicada para o reconhecer a ilegalidade dos crimes perpetrados pelos países colonizadores e escravagistas.

Além disso, a continuação destas violações tendo em vista as diversas formas de exclusão e opressões que seguem acometendo os povos negros também podem ser consideradas ao estabelecer que não se trata de um crime apenas do passado, mas que segue ocorrendo no presente. Wittmann (2016) cita casos de poluição ambiental massiva que causam incontáveis mortes de pessoas africanas e afrodescendentes como um exemplo de que o Maafa - o genocídio negro - segue ocorrendo, nas mesmas estruturas de poder violentas que foram instauradas quando do tráfico transatlântico. A autora refere que ainda se permite que os povos ex-colonizados sejam submetidos a situações tais como a de Guadalupe e Martinica, onde há contaminação ilegal de pesticidas; e de Gana, Costa do Marfim e Somália, onde há desprezo ilegal de lixo eletrônico tóxico vindo da Europa. Dentre as consequências desta exposição estão os altos índices de câncer entre as populações afetadas.

Referente a legitimidade do polo ativo, este deveria abarcar todos aqueles que seguem vivendo as consequências do colonialismo e escravidão (BRENNAN, 2017), de forma a abranger todos aqueles prejudicados pelo apartheid global em que vivemos (WITTMANN, 2016). Gifford (2012), neste sentido, entende que seria apropriado uma organização representativa e confiável para representar os milhões de pessoas em diferentes partes do mundo que possuem interesse nas reparações. Goffe (2012) indica que cada país precisaria ser estudado em diferentes categorias de danos. Com relação à identificação das vítimas, pode-se fazer referência à Resolução 60/147 de 2005 da ONU que dispõe:

V. VÍTIMAS DE VIOLAÇÕES FLAGRANTES DE NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E VIOLAÇÕES GRAVES DE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO 8. Para os efeitos do presente documento, vítimas são pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo econômico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que constituam violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos, ou violações graves do direito internacional humanitário. Sempre que apropriado, e em conformidade com o direito interno, o termo “vítima” compreende também os familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimização. 9. Uma pessoa será considerada vítima independentemente do fato de o autor da violação ter ou não sido identificado, capturado, acusado ou condenado e qualquer que seja a relação de parentesco entre o autor e a vítima (ONU, 2005, n.p.).

Gifford (2012) destaca ainda a necessidade de que os governos africanos e caribenhos estejam envolvidos nos processos pela reivindicações de compensações, bem como a inclusão nestes de órgãos representativos que abranjam nestas demandas aqueles coletivos que não estão plenamente amparados pelos seus governos por se tratarem de minorias populacionais. É o caso, por exemplo, das populações negras na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos.

Já no polo passivo, Bracegirdle (2012) afirma que a preparação de um caso contra qualquer réu em potencial exigiria especialistas, historiadores e economistas para reunir as evidências necessárias para responsabilização. Gifford (2012) entende que a reivindicação deve ser feita contra os governos dos países que promoveram e foram enriquecidos pela escravização e tráfico transatlântico. No contexto das ex-colônias britânicas do Caribe, Beckles entende que:

O caso de reparações deve ser feito contra o estado britânico e um seletto grupo de suas instituições nacionais, como casas comerciais, bancos, companhias de seguros e a Igreja da Inglaterra. Essas instituições existem hoje. O Estado é a instituição reconhecida que legal e financeiramente implementou e sustentou os crimes contra a humanidade, dos quais foi enriquecido e de outras formas beneficiado direta e indiretamente. [...] O papel do Estado britânico não se limitava à regulação e gestão fiscal da escravidão. Instituições financeiras e sociais colaboradoras operavam os regimes escravistas e pagavam impostos corporativos ao Estado. O Estado também se engajou diretamente no sistema escravista como importante investidor e proprietário. A reivindicação de reparações, então, deve ser um processo legal de governo para governo em primeira instância, com opções para incluir as instituições financeiras e sociais participantes que existem hoje como beneficiários privilegiados (BECKLES, 2012, p. 3608 e 3614).

Outras organizações, portanto, poderiam ser demandadas em um pleito reparatório, como instituições e companhias que comprovadamente tenham lucrado com a exploração dos povos negros e sigam ainda hoje prósperas e detentoras de grandes patrimônios (GOFFE, 2012). Cabe ressaltar ainda que, perante o Direito Internacional, entidades coletivas como os Estados têm uma continuidade ao longo do tempo, e mudanças de governo não absolvem uma nação pela responsabilidade por condutas ilícitas (SHELTON, 2012). Logo, as sociedades e governos atuais dos países que acumularam riquezas por séculos às custas dos crimes coloniais não podem dispensar sua responsabilidade em responder demandas reparatórias baseando-se em mudanças políticas ao longo do tempo.

Diversos autores apontam, no entanto, que quaisquer medidas legais precisam ser, primeiramente, abordadas diplomaticamente para reconhecer entre as nações envolvidas a necessidade das reparações. Goffe (2012), por exemplo, refere que negociações prévias são necessárias para evitar barreiras burocráticas e impedimentos legais por parte daqueles que devem reparar. No mesmo sentido, Beckles (2012) afirma que casos de sucesso em reparações

requerem ações políticas por parte dos governos envolvidos, e que a flexibilidade diplomática pode acelerar a busca por justiça histórica. Neste contexto, Kariyawasam (2012) salienta que os esforços dos movimentos sociais são de grande relevância para pressionar as autoridades destes países em direção a esta conciliação.

Resta evidente que as reparações por colonialismo e escravidão possuem ampla fundamentação para serem arguidas frente ao Direito Internacional; no entanto, como visto, as negociações políticas e diplomáticas são essenciais para vencer barreiras legais e burocráticas que estas demandas podem encontrar. No próximo tópico, serão analisados pedidos análogos que já obtiveram sucesso em reparações, os quais contribuem para demonstrar a factibilidade destes casos.

2.6. Precedentes em reparações

Dentre os diversos precedentes de demandas reparatorias que foram satisfeitas, o mais notório destes casos é o da reparação pelo genocídio judaico após a Segunda Guerra Mundial, arbitrado pelo já mencionado Tribunal Militar Internacional na cidade de Nuremberg, na Alemanha. Concebido pelos vencedores do conflito com o propósito de apurar os crimes cometidos pelo regime nazista, o Tribunal de Nuremberg foi fundado para julgar seus líderes e discutir uma compensação às vítimas (TOMUSCHAT, 2006). O valor das reparações destinadas aos sobreviventes e seus descendentes superou o valor de 60 bilhões de dólares (BIONDI, 2003; KUNNIE, 2018; MOORE, 2020).

Em 1949, por iniciativa do primeiro-ministro alemão – o qual declarou que seu povo considerava como um dever reparar os judeus - iniciaram-se as discussões acerca da compensação a ser estabelecida, com as negociações oficiais começando somente em 1952. (CRAEMER, 2018). Ao longo destes acordos, foram coletados documentos e informações de milhares de envolvidos. Estes dados permitiram a apuração dos fatos em juízo para exigir da Alemanha uma reparação adequada. A reparação às vítimas do Holocausto é um exemplo de que a dificuldade em estabelecer uma compensação apropriada não deve obstar que a mesma se realize (BURNETT, 2012).

Identificar as vítimas e mensurar seu sofrimento a fim de recompensá-las exigiu um trabalho enorme e complexo. Para definir estas reparações, foram necessários anos de investigação, negociações e acordos internacionais. A apuração das compensações devidas envolveu muitos pesquisadores, os quais estipularam a alienação de propriedades pertencentes a famílias judias para ressarcimento patrimonial e estabeleceram pensões vitalícias, auxílio de saúde e compensações pelo trabalho escravo e pelos campos de extermínio, dentre outras

medidas (NATHAN, 2012). Craemer (2018) refere que dentre as diferentes formas de reparação que estes acordos estipularam estavam indenizações monetárias às vítimas e, ainda, ações coletivas tais como a criação de museus e instituições voltadas a honrar a história e memória destes povos.

Logo, a indenização judaica exigiu negociações políticas prévias ao processo judicial. A voluntariedade dos Estados de se engajarem em discussões foi essencial para que as demandas tenham sido aceitas nos tribunais. As transações se deram, primeiramente, por meios diplomáticos, e apenas quando acordos foram fixados é que os mesmos foram legalmente subscritos no Tribunal de Nuremberg (BURNETT, 2012). Ademais, como ressalta Gifford (2012), os Estados alemão e austríaco que arcaram com a reparação constituíam governos politicamente distintos de seus predecessores que perpetraram as violações nazistas. O fato não afastou que os mesmos fossem condenados a pagar reparações às vítimas.

Este caso análogo demonstra que a complexidade de definir reparações por colonialismo, tráfico transatlântico e escravidão não deve, igualmente, impedir que a justiça seja feita às vítimas. Biondi (2003) destaca ainda a similitude de que, como no caso de reparações para africanos e afrodescendentes, não apenas as vítimas reais do Holocausto foram beneficiadas pelas compensações, mas os judeus coletivamente. Craemer (2018) salienta ainda que, em comparação com o Holocausto alemão, as violências contra os povos negros duraram séculos em vez de anos, atingiram um número de vítimas muito maior, e foram perpetrados não por uma nação, mas por muitas. Em ambos os casos, consoante o autor, o sofrimento humano deve ser compensado.

Apesar da ênfase das reparações pós-Segunda Guerra ter recaído sobre os povos judeus, outros povos foram igualmente reparados. É o caso, por exemplo, dos sul-coreanos e dos nipo-americanos. Com relação à Coreia do Sul, a nação foi indenizada pelo Japão devido às violações cometidas pelos japoneses em seu território, o que incluiu o trabalho forçado de milhares de sul-coreanos, muitos dos quais morreram devido à violência da exploração. A compensação foi reivindicada pela Coreia do Sul a partir de 1951, culminando, em 1965, no Tratado Básico de Relações entre o Japão e a Coreia do Sul, um acordo bilateral que impôs aos japoneses uma grande restituição na forma de um pacote de fomento ao desenvolvimento econômico em larga escala para os coreanos (MANYIN, 2002; ONU, 1965).

E, no que concerne aos nipo-americanos, os japoneses e seus descendentes que foram internados em campos de concentração entre 1942 e 1946 tendo em vista o conflito entre Estados Unidos e Japão tiveram restituição assegurada pela aprovação da lei *Civil Liberties Act* de 1988, a qual reconheceu a injustiça sofrida pelas vítimas como um erro nacional

(CONGRESS, 1988; GIFFORD, 2012). Em 1990, conforme Moore (2020), o presidente George Bush assinou o *Civil Rights Redress Act*, que estipulou uma indenização de \$1,2 bilhão (\$20.000 para cada vítima) aos nipo-americanos.

Cabe também referenciar as reparações aos povos nativos de territórios colonizados pela Grã-Bretanha, com indenização dos indígenas através da transferência de terras e concessões pecuniárias (GIFFORD, 2012). Na Nova Zelândia, por exemplo, as comunidades Maori receberam uma compensação em terras e dinheiro pelas invasões britânicas às suas terras, indenização instrumentalizada pelo *Waikato Raupatu Claims Settlement Act*, de 1995 (GIFFORD, 2012; NEW ZELAND LEGISLATION, 2008).

Pode-se ainda mencionar o julgamento do caso *Mabo vs. Queensland* do Supremo Tribunal da Austrália em 1992, que reconheceu o direito indígena sobre suas terras originárias (RECONCILIATION AUSTRALIA, 2017), o que levou o Parlamento Australiano a editar, em 1993, o *Native Title Act* para proteção do direito dos povos indígenas ao seu território nativo (LEGISLATION AUSTRALIA, 2017). Segundo Goffe (2012), o reconhecimento do dever de reparar os povos indígenas pelas consequências de erros históricos, tais como a discriminação racial e a falta de igualdade de oportunidades, envolveu critérios análogos àqueles do contexto da escravidão africana. No entanto, os mesmos direitos não foram reconhecidos para os povos negros por estas injustiças.

Ademais, no que tange às reparações por pilhagens, diversos casos obtiveram sucesso ao redor do mundo em restituir artefatos de valor cultural para os países com os quais os objetos possuem ligação histórica. Costa (2018) menciona a devolução por parte da Itália de mais de 10.000 artefatos e obras de arte ao Equador em 1983 a partir da atuação da UNESCO; e, ainda, a restituição à Turquia de 7.000 cuneiformes que se encontravam na Alemanha. A autora faz ainda referência ao comemorado retorno do Obelisco de Axum ao povo etíope em 2005, monumento que havia sido retirado do território da Etiópia em 1937 por Mussolini e levado para a Itália.

Em 2010, uma coleção de antiguidades Incas de Machu Picchu foi devolvida ao Peru. Os itens estavam na Universidade Yale, dos Estados Unidos, instituição que segue na posse da maior parte dos objetos da sociedade Inca escavados por Hiram Bingham III em suas expedições ao país sul-americano no início do século XX. O museu da Universidade, o *Peabody Museum*, argumentou que o motivo de continuar a reter diversas das obras Incas é que os bens são alvos de estudo na instituição (NPR, 2010). Além desta negociação com o Peru, em 2017, a Universidade de Yale também concordou em devolver artefatos de seu museu ao povo Mohegan, nativos da região de Uncasville dos Estados Unidos. Os objetos, que haviam sido

obtidos por explorações arqueológicas na década de 1930 e vinham sendo demandados por sua comunidade originária há muitos anos, foram transferidos ao Museu Tantaquidgeon, administrado pelos povos Mohegan (GOSSELIN, 2017).

No mesmo ano, o Camboja recuperou, após um longo processo, joias preciosas que haviam sido retiradas do tempo Angkor Wat em 1970, quando o país se encontrava em uma guerra civil. Os acessórios de ouro pertenciam originalmente ao Império Khmer, uma dinastia importante para a história do Camboja e também do Vietnã e Laos. Os itens foram descobertos em um catálogo virtual de um comerciante de obras de arte londrino, e foram devolvidos ao seu local de origem (NST, 2017). Ainda em 2017, o Programa de Recuperação e Proteção de Bens Culturais do Ministério das Relações Exteriores do governo da Guatemala logrou repatriar dezoito peças arqueológicas que haviam sido arrecadadas de maneira ilícita do país na década de 1960. Os itens foram localizados na Alemanha, Itália e Suíça (MINISTERIO, 2017).

Como visto, as reparações por colonialismo e escravidão vêm sendo crescentemente discutidas e sustentadas, de forma que o movimento está em expansão e cada vez mais consolidado. A partir da análise deste capítulo, foi possível demonstrar o que são estas demandas, como se originaram, onde estão presentes, o que reivindicam e, ainda, como podem ser defendidas perante o Direito Internacional. Estas iniciativas, no entanto, ainda encontram inviabilidade jurídica perante órgãos tais como a Corte Internacional de Justiça.

Isto, como esta tese pretende comprovar, se dá pelo fato de que o Direito Internacional alicerça, desde sua constituição, o interesse dos povos que historicamente se beneficiaram com estes crimes, e que não possuem pretensões de perder suas vantagens. Logo, a compreensão acerca dos fundamentos argumentativos do movimento por reparações é indispensável para o objetivo geral deste trabalho, o qual visa investigar como a branquitude do DIP vem impedindo o reconhecimento das reparações aos povos vitimados pelos crimes coloniais. Neste sentido, o próximo capítulo irá analisar eixos teóricos fundamentais para esta pesquisa: as correntes anticoloniais do Direito Internacional e os estudos críticos da branquitude.

3. AS TEORIAS CRÍTICAS DO DIP E OS ESTUDOS CRÍTICOS DA BRANQUITUDE

O Direito Internacional promove historicamente interesses imperialistas, tendo sido desenvolvido para justificar a expansão europeia e legitimar suas violências coloniais. Aliado a ele estavam as teorias racistas que endossavam a superioridade branca e seu direito de conquistar e explorar outros povos sob uma falsa ideia de levar a civilização. Como forma de resistência, surgem as doutrinas que se opõem ao colonialismo do Direito Internacional, trazendo a perspectiva de intelectuais do Sul Global para desafiar as atuais estruturas de poder mundiais; bem como correntes teóricas antirracistas, que contrapõe as hierarquias raciais e a perpetuação de opressões e desigualdades raciais com base na cor da pele. Estes pensadores e pensadoras buscam na experiência e perspectiva de pessoas racializadas narrativas que reavaliem as construções sociais eurocêntricas.

Da teoria crítica racial, emergem os estudos críticos da branquitude, os quais objetivam identificar a forma como a identidade racial branca atua na sociedade de forma a criar e manter uma hierarquia racial que lhe conceda vantagens. O objetivo deste capítulo, portanto, é apresentar as teorias críticas do Direito Internacional e os estudos críticos da branquitude, a fim de fornecer suporte teórico para a discussão que esta tese propõe no quarto e último capítulo, qual seja, a branquitude do Direito Internacional e como esta contrapõe a satisfação de demandas reparatórias por colonialismo e escravidão.

No primeiro tópico, serão abordadas algumas das correntes teóricas de resistência à hegemonia do DIP clássico, tais como as correntes decoloniais, pós-coloniais e o movimento *Third World Approaches to International Law* (TWAIL), além de outros autores e autoras que desafiam as estruturas imperialistas da matéria. Ademais, neste tópico será abordada a concepção do capitalismo racial para explicar a intersecção entre as estruturas de poder raciais que moldam a sociedade e o sistema econômico do capitalismo. O segundo tópico será dedicado a apresentar os estudos críticos da branquitude, sua origem e principais teóricos no plano internacional, além de destacar a evolução deste campo no Brasil. Isto porque, tendo em vista a grande relevância da contribuição nacional para estas teorias, é fundamental destacar a produção intelectual do Sul Global e sua utilidade para a análise proposta neste trabalho.

No terceiro e último tópico, serão expostas algumas das formas através das quais a branquitude garante a manutenção de seus privilégios, e a importância destes estudos para a luta antirracista. Por fim, será apontado como estas estratégias da subjetividade branca podem ser identificadas no DIP, uma interlocução entre os dois primeiros tópicos deste capítulo que

irá introduzir as discussões acerca da branquitude no Direito Internacional às quais a última parte desta tese se dedicará.

3.1. Teorias críticas do Direito Internacional

O Direito Internacional consiste, segundo Shaw (2008), em uma série de regras que regulam o comportamento dos Estados-nação e refletem as preocupações da sociedade internacional. Consoante o autor, o Direito Internacional Público prevê normas universais ou regionais para abranger as inúmeras formas de relação entre os Estados, além de operar as instituições internacionais. Este conjunto de doutrinas e ideias, no entanto, tem sua origem majoritariamente mascarada. Isto porque grande parte destas normas originaram-se na Europa e foram estendidas ao resto do globo através do colonialismo e do imperialismo.

Um crescente número de intelectuais e internacionalistas, como será visto a seguir, têm identificado as formas através das quais o Direito Internacional instrumentaliza a continuidade da exploração e violência colonial contra os povos não brancos. Logo, o objetivo deste tópico é apresentar algumas destas críticas que vêm sendo impostas ao DIP *mainstream* pelas teorias que contrapõe o colonialismo da matéria, além de expor o capitalismo racial como categoria de análise das relações entre os povos que foram colonizados e aqueles que perpetraram esta exploração.

Neste sentido, os estudos decoloniais compõem uma das fontes teóricas que fundamentam a abordagem crítica deste trabalho, corrente teórica da qual se pode destacar autores como Aníbal Quijano, Edgar Lander, Enrique Dussel, Nelson Maldonado Torres, Ramón Grosfoguel, Santiago Castro-Goméz e Walter Dignolo, dentre outros e outras. A colonialidade é um conceito diverso de colonialismo, ainda que deste se origine. O colonialismo refere-se a uma estrutura de exploração e controle na qual há autoridade política e domínio dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada com relação à outra de identidade diferente, cujas sedes centrais se localizam em diferentes jurisdições territoriais²⁸. Já a colonialidade diz respeito às consequências profundas e duradouras deixadas pelo colonialismo (QUIJANO, 2005; 2009).

Neste sentido, a decolonialidade como conceito representa a luta contra este legado, mantendo em sua nomenclatura a colonização e suas dimensões em evidência, e servindo assim como constante lembrança de que “a lógica e os legados do colonialismo podem continuar

²⁸ Ainda que raça seja um elemento fundamental para as análises do estudo de caso abordado neste trabalho, Quijano (2005; 2009) destaca que o conceito de colonialismo não implica, necessariamente, em relações racistas de poder.

existindo mesmo depois do fim da colonização formal e da conquista da independência econômica e política” (MALDONADO-TORRES, 2018, p. 28). A teoria decolonial propõe uma reflexão crítica que aborde as pressuposições de “senso comum”, permitindo “identificar e explicar os modos pelos quais sujeitos colonizados experienciam a colonização, ao mesmo tempo em que fornece ferramentas conceituais para avançar a descolonização” (MALDONADO-TORRES, 2018, p. 29).

Deste modo, enquanto a descolonização faz referência a momentos da história em que os sujeitos colonizados reivindicam sua independência de seus ex-impérios, a decolonialidade aborda, assim, a insurgência contra a lógica colonial e seus efeitos materiais, simbólicos e epistêmicos (MALDONADO-TORRES, 2018). Epistêmicos porque os meios não Ocidentais de conhecimento e organização social passaram a ser taxados como inferiores, primitivos ou arcaicos, como se desenvolvidos para um momento histórico que antecedeu a humanidade moderna²⁹ (LANDER, 2005).

Foi a partir da colonização de outros continentes que os países europeus desenvolveram a ideia da modernidade, da qual seriam o modelo difusor para que todos os outros povos seguissem seu exemplo (QUIJANO, 2005). Esta modernidade representaria uma forma de civilização mais avançada do que os outros arranjos socioculturais, políticos e econômicos presentes em quaisquer outras regiões do globo, distinção que opôs ao moderno aquilo que era reputado como selvagem, primitivo e hierarquicamente inferior (MALDONADO-TORRES, 2018). Este mito da modernidade e os ideais de desenvolvimento e subdesenvolvimento serviram para legitimar a violência que acompanhou a expansão colonial, pois neste cenário, é permitido destruir o bárbaro que se opõe ao processo civilizatório e remover impetuosamente qualquer obstáculo que dificulte a propagação de valores superiores. Para o moderno, a culpa é daquele que confrontou seu modelo de desenvolvimento, e se a difusão de seus modos produz vítimas, estas são apenas um sacrifício inevitável (DUSSEL, 2005).

Este conceito de desenvolvimento segue, ainda hoje, sendo propagado como um futuro ideal para as sociedades do mundo, uma visão do modo de vida ao qual todos os povos deveriam tentar alcançar. Esta naturalização pode ser vista na expansão do capitalismo como um caminho inquestionável para a humanidade, de forma que as relações de poder sejam racionalizadas e

²⁹ Ainda que o Iluminismo europeu seja comumente considerado o período histórico mais relevante para entender a civilização moderna, foi a descoberta do “Novo Mundo” que realmente estabeleceu o padrão de civilização europeu, a partir do impacto que as diferenças dos povos da América geraram. Os meios indígenas passaram a ser considerados incivilizados, proporcionando legitimidade para que o Direito Internacional orquestrasse o grande projeto de salvação que foi a missão civilizatória (MALDONADO-TORRES, 2018).

tornem-se inquestionáveis. Desta forma, a opressão do passado passa a ser justificada por uma ideologia de progresso, distorcendo a história e os discursos sobre a violência colonial (LANDER, 2005; QUIJANO, 2005; 2009). O neoliberalismo compreende a face contemporânea deste discurso civilizatório hegemônico, manifestando as desigualdades coloniais no mundo atual (LANDER, 2005). Sparenger e Kyrillos (2013) corroboram que a retórica da modernidade justificou a lógica destrutiva da colonialidade. A invenção europeia da modernidade incitou todas as nações subdesenvolvidas a perseguirem o objetivo do desenvolvimento europeu e alcançar a meta da modernidade Ocidental, sistema que impactou todas as culturas do mundo (GROSGUÉL, 2008).

Esta crítica decolonial é reiterada pela autora Tourme-Jouannet (2013b), a qual refere que este modelo de desenvolvimento foi amplamente difundido como o caminho para reconstrução das nações abaladas pela colonização. Consolidou-se mundialmente, assim, a ideia de que os meios Ocidentais modernos levariam todos os Estados a compartilhar da prosperidade e eliminar suas diferenças socioeconômicas. Segundo a autora, no entanto, os resultados destes esforços ainda não são visíveis. Sob o mesmo pretexto, Morin (2003) corrobora que após décadas voltadas a perseguir incessantemente o desenvolvimento, as regiões ex-colonizadas seguem em grande desequilíbrio com relação aos seus colonizadores. As desigualdades, de fato, continuam se agravando. Consoante o autor, o motivo para isto é o fato de que o desenvolvimento foi criado como produto europeu, especificamente para demarcar a superioridade dos países desenvolvidos com relação aos subdesenvolvidos, uma meta inalcançável a ser perseguida pelas nações do Sul Global (MORIN, 2003).

Portanto, após a conquista da autonomia pelos povos oprimidos pelo colonialismo, os mesmos passaram a ser responsabilizados pelos efeitos do colonialismo e exploração em seus territórios. As nações vitimadas pelo colonialismo foram requisitadas a participar de um sistema capitalista na qual deveriam tentar alcançar as potências mundiais – nações que enriqueceram com séculos de exploração de seus territórios.

Este ideal de desenvolvimento é também um elemento nuclear para o Direito Internacional atual (TOURME-JOUANNET, 2013b). Projetos pretensamente direcionados a fomentar este desenvolvimento têm sido instrumentalizados pelo Direito Internacional para a construção de fronteiras físicas e simbólicas que demarcam no sistema capitalista quem pode ser explorado e quem pode explorar, dando espaço às zonas de sub-humanidade onde a violência segue sendo permitida em nome da missão civilizatória (SILVA, 2022).

Outra corrente teórica que denuncia o legado do colonialismo ainda presente na atualidade são os estudos pós-coloniais, corrente teórica que teve como precursores autores tais

como Aimé Césaire, Edward Said, Frantz Fanon e Kwame Nkrumah. Conforme este pensamento foi se expandindo, diversos autores passaram a analisar o Direito Internacional e as Relações Internacionais sob a ótica da pós-colonialidade, dentre eles Branwen Gruffydd Jones, Chowdhry Geeta, Sheila Nair e Siba N'Zatioula Grovogui. O pós-colonialismo consiste em uma “corrente de pensamento que analisa os efeitos políticos, sociais e econômicos (...) que decorrem do colonialismo” e que busca identificar e criticar “o legado de relações desiguais entre nações, raças e culturas, as quais foram estabelecidas por meio da violência colonial” (MÜLLER e GONÇALVES, 2021, p. 34).

Césaire já em 1950 denunciava a forma como o tráfico de pessoas negras e a colonização da África haviam destruído civilizações cujos governos eram democráticos, cooperativos e fraternais. A violência europeia alienou comunidades completas de suas terras e instituições, bem como suas culturas, artes e religiões próprias. O autor ressalta que dentre as vítimas estavam, por exemplo, poetas e artistas negros, cuja memória foi negada às próximas gerações africanas pela aniquilação de suas histórias. Para justificar sua busca impetuosa por lucros, o imaginário europeu inventou assim o que o autor chama de a coisificação do negro, pregando-o como um ser selvagem, bárbaro e destituído de inteligência (CÉSAIRE, 1978).

Na década de 1960, Fanon e Nkruma criticam o neocolonialismo a que os então recém libertos Estados africanos foram sujeitados, pois, ainda que aparentassem ser uma nação independente e com soberania internacional, sua política interna e sistema econômico eram ainda ditados pelos ex-colonizadores. Esta forma de dominação, ainda presente hoje no continente africano e em diversas partes do mundo, resulta no prolongamento da exploração destes territórios para geração de lucros para os países mais ricos. Desta forma, o capital estrangeiro cedido sob promessas de promover o desenvolvimento e bem-estar social contribui, em vez disso, para aumentar as diferenças socioeconômicas entre ex-colonizados e ex-colonizadores (FANON, 1963; NKRUMAH, 1965).

Said, de sua origem árabe, contribuiu grandemente para o desenvolvimento da visão pós-colonial ao traçar uma distinção entre o Ocidente e o Oriente que vai além da geografia. O autor explica como a Europa define sua própria cultura através do contraste com o Ocidente, de forma a assentar-se como superior. Para controlar e manipular aquilo que é manifestamente diferente, o Ocidente cria uma narrativa exótica para os padrões orientais – o que Said denomina de Orientalismo³⁰ (SAID, 1978).

³⁰ Chowdhry e Nair (2002, p. 12) referem que “ao focar na produção política de conhecimento e na relação dialética entre a produção de conhecimento sobre o mundo não-ocidental e os empreendimentos coloniais ocidentais, Said demonstrou a centralidade do conhecimento racializado na disseminação e manutenção do imperialismo”. Para as

Chakrabarty (2000), do grupo de pesquisadores indianos denominado *estudos subalternos*, menciona em suas obras a necessidade de provincializar a Europa – o que não significa rejeitar completamente o pensamento europeu, mas deixar de vê-lo como neutro e universal. O autor defende, portanto, que a história precisa ser contada de forma mais democrática. O projeto de provincializar a Europa, segundo o pesquisador, não se trata de descartar o racionalismo do Iluminismo, mas de documentar como sua “razão” nem sempre foi tão evidente ou óbvia para além de seu território³¹. Neste mesmo sentido, Spivak (2010, p. 20) crítica em *Pode o subalterno falar?* a forma como “a produção intelectual ocidental é, de muitas maneiras, cúmplice dos interesses econômicos internacionais do Ocidente”, problematizando a forma como o sujeito do Terceiro Mundo é representado no discurso ocidental.

No âmbito do Direito Internacional e das Relações Internacionais, Grovogui (2002) refere que desde 1945 a ideia de pós-colonialidade tem estimulado a reflexão de intelectuais destas áreas; no entanto, devido a falta de interesse que as correntes dominantes demonstram para este entendimento, as representações de realidade e existência internacionais permanecem fundamentadas em práticas e discursos Ocidentais, a fim de reafirmar suas estruturas de poder e seus interesses³². E o Direito Internacional desenvolveu-se em alinhamento com este propósito. Como explicita Grovogui (1996), foi através do enraizamento de preceitos jurídicos Ocidentais que o processo de descolonização garantiu a manutenção das hierarquias de poder e das estruturas de dominação.

O autor corrobora o entendimento de Fanon e Nkrumah ao destacar que o Direito Internacional não abrangeu adequadamente a autodeterminação dos Estados africanos após a descolonização de seus territórios, pois o formalismo jurídico permitiu que os países de África sofressem influência política estrangeira direta sem que se permitisse questionar sua soberania (GROVOGUI, 1996). Neste mesmo sentido, Chowdhry e Nair (2002) também analisam através dos estudos pós-coloniais que a abordagem convencional das Relações Internacionais

autoras, a ideia de superioridade cultural e racial do Ocidente com relação aos “atrasados” do Oriente foi promovida por meio de expressões acadêmicas, filosóficas e culturais do Ocidente como um ponto central na proteção e promoção dos empreendimentos imperialistas europeus.

³¹ Chakrabarty (2000, p. 124) salienta que a “a associação entre uma certa visão da Europa e a modernidade não é obra exclusiva dos europeus” pois “os nacionalismos terceiromundistas, como ideologias modernizadoras, *par excellence*, são sócios com partes iguais neste processo”.

³² Grovogui (2002, p. 33) faz menção a “tentativas explícitas de preservar a autoridade do Ocidente como único legislador de normas e valores internacionais, de promover discursos ontológicos que questionam a legitimidade do “não-ocidente” como legisladores da moralidade internacional e de lançar dúvidas sobre modos não-ocidentais de hermenêutica, etnografia e historiografia”. Segundo o autor, os teóricos Ocidentais que insistem em não se envolver com a crítica colonial frequentemente incidem em uma negligência da complexidade da existência internacional.

naturaliza estas hierarquias no cenário global através da ótica neoliberal. As autoras propõem que:

Com a ascendência de um paradigma neoliberal (...) encontramos uma crescente dissimulação em torno de questões relativas à equidade, pobreza e impotência. Com o fim da Guerra Fria, a paixão global pela economia neoliberal intensificou a periferação do Sul ao longo de linhas econômicas, políticas, sociais e culturais. [...] A RI convencional, com seu foco na política e na segurança das grandes potências (...) naturaliza essas hierarquias e, assim, reproduz o *status quo* (CHOWDHRY e NAIR, 2002, p. 1, tradução nossa).

Chowdhry e Nair (2002, p. 2, tradução nossa) partem da “premissa de que o imperialismo constitui uma conjuntura histórica crítica na qual as identidades nacionais pós-coloniais são construídas em oposição às europeias e passam a ser entendidas como os *outros* da Europa” e argumentam que o discurso dominante das Relações Internacionais emite uma autoridade hegemônica na política global, e assume uma linguagem universal que lhe dá autoridade a falar por todos sem respeito pela questão da representação. As autoras destacam ainda que a construção da raça, formalizada sob o domínio colonial, é uma das características centrais do domínio econômico, político e cultural do Ocidente na contemporaneidade. O discurso colonial foi estruturado para construir “os europeus como intelectual e moralmente superiores e seus outros como atrasados e inferiores” (CHOWDHRY e NAIR, 2002, p. 17, tradução nossa).

Jones (2006) igualmente critica que os pontos de referência históricos da disciplina sejam extraídos quase que exclusivamente da história interna da Europa³³. Ademais, a trajetória de Relações Internacionais é apresentada aos seus estudantes a partir de uma compilação predominante escrita por norte-americanos, europeus e, em menor grau, australianos. E a consciência de suas raízes coloniais e seu contexto imperial é ausente destas obras. Neste sentido, refere:

Tais relatos observam rotineiramente que o RI foi formalmente estabelecido após a Primeira Guerra Mundial, muitas vezes apontando o momento para o estabelecimento da primeira cadeira de Política Internacional na Universidade de Wales, Aberystwyth, em 1919. Isso foi no auge do imperialismo, quando as potências europeias estavam ocupando e controlando vastas áreas do mundo através do domínio colonial direto. Nessa época, todo um conjunto de noções profundamente ideológicas e racistas era sustentado pelos colonizadores sobre povos, terras e histórias colonizadas. A crença em uma hierarquia de povos – na superioridade dos europeus ou pessoas com ascendência europeia e na inferioridade dos não-europeus ou “pessoas de cor” – era generalizada e rotineira, uma suposição geralmente inquestionável incorporada tanto

³³ Jones (2006) explica que os arquitetos da disciplina moderna de RI ignoraram o contexto imperial do campo e também localizaram conscientemente sua herança no pensamento europeu clássico que vai da Grécia antiga até o Iluminismo, citando, como exemplo, Tucídides, Maquiavel, Bodin, Grotius, Hobbes, Rousseau, Kant e Hegel. Estes pensadores ajudaram a legitimar a violência europeia contra povos não europeus, defendendo a escravidão, o comércio de escravizados, a desapropriação de terras e extermínio indígena, a conquista e a colonização. A autora destaca que o pensamento europeu clássico não pode, evidentemente, ser totalmente reduzido a isso. No entanto, é preciso ter consciência deste legado que a disciplina carrega.

na imaginação pública quanto pessoal dos europeus e nas instituições formais da ordem europeia e internacional.

[...]

Assim, uma disciplina que afirma ser internacional, de relevância para todos os povos e Estados, traça suas origens modernas sem embaraço para um lugar e momento no coração e no auge do imperialismo. O imperialismo é caracterizado por relações, doutrinas e práticas de exclusão; o imperialismo é a própria antítese do reconhecimento internacional universal (JONES, 2006, p. 2 e 3, tradução nossa).

Logo, segundo Jones (2006), para a maior parte do mundo, as Relações Internacionais modernas começam com o colonialismo e o imperialismo, e não com desenvolvimentos internos políticos europeus. O imperialismo é parte fundamental das origens das organizações internacionais e do Direito Internacional e de sua base normativa, bem como do atual sistema internacional desigual e explorador. Diminuir a importância do colonialismo no estudo das RI, consoante a autora, “é nada menos do que diminuir a importância e o valor de todos os povos que sofreram o colonialismo. Este, verdadeiramente, é o enorme *dano colateral* da RI moderna” (p. 4, tradução nossa).

Esta crítica pós-colonial é reiterada por Silva e Perotto (2018, p. 143), que afirmam que “os períodos de desenvolvimento do Direito Internacional coincidem com aqueles em que as engrenagens imperialistas e racistas europeias estavam a pleno vapor, com a era das grandes navegações, da escravidão, da colonização. Segundo as autoras, a naturalização do eurocentrismo da matéria serve à continuidade dos efeitos do imperialismo. Isto porque a origem da desigualdade de poder na relação entre os Estados passa a ser minimizada, omitida. Um exemplo é o fato de que o ponto de partida do Direito Internacional é amplamente centrado na Paz de Westfália, acontecimento histórico focado no continente europeu. Neste sentido, explanam:

Ao centrar o ponto de partida desse ramo do Direito no sistema de Estados europeus que nasceu da Paz de Westfália, impõe-se ao restante do globo um Direito “Internacional” extremamente limitado em seu alcance geográfico, afinal, para esta maioria a principal forma delineadora das Relações Internacionais não foi a paz na Europa, mas a brutalidade da colonização. Sem dúvidas, o Imperialismo, em sua longa extensão histórica e todas as suas dimensões – econômicas, políticas, institucionais, culturais e legais – é muito mais significativo para o atual sistema internacional do que os desenvolvimentos políticos internos da Europa. Mesmo assim, a forma eurocêntrica de pensar o Direito Internacional consolidou-se como um padrão segundo o qual o “resto do mundo” é medido e comparado, ao mesmo tempo em que esse pensamento clássico europeu exclui de suas análises o próprio contexto histórico colonial no qual está inserido e foi desenvolvido (SILVA e PEROTTO, p. 142 e 143).

Portanto, a matéria “não reflete as vozes, experiências, reivindicações de conhecimento e contribuições da grande maioria das sociedades e Estados do mundo, e muitas vezes marginaliza aqueles fora dos países centrais do Ocidente” (ACHARYA, 2014, pág. 647, tradução nossa). Em sintonia com os estudos pós-coloniais, está um dos mais relevantes

movimentos anti-imperialistas do Direito Internacional, conhecido pela sigla TWAIL, a qual significa *Third World Approaches to International Law*. Suas pesquisas vêm ganhando novas gerações de estudiosos e estudiosas e expandindo seus esforços de elaborar uma interpretação do Direito a partir do Terceiro Mundo³⁴. Alguns dos mais conhecidos internacionalistas que integram o movimento são Antony Anghie, Balakrishnan Rajagopal, Bhupinder S. Chimni, Makau Mutua e Sundhya Pahuja.

Mutua (2000) propõe que o movimento tem como objetivos desconstruir os usos do DIP como uma ferramenta de perpetuação de hierarquias racializadas e normas que subordinam o Terceiro Mundo ao Ocidente; construir e apresentar alternativas para a governança internacional; e, ainda, incentivar programas e políticas para erradicar as consequências do imperialismo nos países mais pobres. A corrente de estudos críticos defende a equivalência moral entre diferentes culturas e povos, rejeitando uma pretensa superioridade dos povos brancos sobre os não brancos, e defende a representatividade de todos os povos - incluindo aqueles que não são devidamente representados por seus Estados, como é o caso de muitas comunidades indígenas – além de negar a universalização de culturas sob o pretexto de promoção de uma ordem global. O movimento representa, portanto, um compromisso político e ideológico de analisar o DIP almejando reconstruí-lo (MUTUA, 2000).

Em lugar de teorias críticas de resistência que refutem completamente a ordem jurídica global, Chimni (2006) alega que os juristas do movimento não rejeitam completamente o Direito Internacional. As regras internacionais, ainda que sirvam à contínua marginalização dos Estados mais pobres, não podem ser vistas como inteiramente vazias, violentas ou sem propósito³⁵. O autor reconhece o potencial escudo protetor que a normativa internacional pode oferecer aos países menos poderosos, abordando assim uma visão intermediária, em que os estudos críticos identifiquem as contradições do sistema legal internacional e reconheçam a necessidade de reformá-lo a partir da força de movimentos sociais e políticos que promovem ainda a igualdade de raça, gênero, orientação sexual e direitos ecológicos.

Isto porque a disciplina de Direito Internacional se aliena dos povos subalternos, pois sua formalidade causa distância e negligência com relação a diversos povos do Terceiro Mundo, negando suas realidades. Esta invisibilidade permeia o ordenamento internacional na

³⁴ O conceito de Terceiro Mundo aplicado pelo TWAIL deve ser entendido, consoante Mutua (2000), como um ataque à hegemonia Ocidental – e, no caso do movimento *twailiano*, aborda-se especificamente este confronto dentro da disciplina de Direito Internacional.

³⁵ Tourme-Jouanet (2013a) elabora que o discurso *twailiano* debruça-se sobre a identificação das origens imperiais do Direito Internacional, sem descartar, no entanto, as ferramentas da matéria que são úteis para a defesa dos interesses do Sul Global. Para a autora, estes juristas trouxeram um novo sistema de representações na esfera do DIP em prol da descolonização da disciplina.

conjuntura atual, ignorando a miséria de muitas comunidades e focando apenas no desenvolvimento econômico Estatal. Esta falsa concepção de que o avanço neoliberal trará patamares de bem-estar social acomoda os interesses de uma elite transnacional, moldando a esfera jurídica e influenciando as políticas globais (CHIMNI, 2006; 2007). Neste sentido, o autor refere:

Além disso, a alienação do direito internacional se manifesta, e este é um ponto crucial, em uma disciplina alienada, caracterizada por um formalismo que vê uma maioria dominante de advogados internacionais não falar em nome de povos subalternos. Os advogados internacionais contemporâneos não abordam a questão da exploração e objetificação de indivíduos e grupos da mesma forma que os advogados internacionais coloniais falharam em abordar a destruição e objetificação de sociedades inteiras.

[...]

Hoje, os advogados internacionais respeitam excessivamente os limites disciplinares artificiais que excluem a preocupação com o impacto do direito internacional na vida cotidiana. Como resultado, artigos complicados de revisão de leis de cem páginas muitas vezes não têm uma palavra para a condição da humanidade e pobreza mundiais, ou sua resistência a leis e instituições internacionais opressivas. É hora de as abstrações do direito internacional estarem enraizadas no mundo empírico da vida cotidiana e suas dificuldades. Isso produziria percepções e julgamentos que podem ser implantados para moldar leis e instituições internacionais que beneficiam a humanidade (CHIMNI, 2007, p. 507 e 515, tradução nossa).

Estas dicotomias do Direito Internacional são igualmente ressaltadas por Pahuja (2011), autora do livro *Decolonising International Law*, obra na qual ratifica que a matéria possui mecanismos que servem para a opressão como para a libertação. Se, por um lado, o DIP formou-se a partir das exigências do imperialismo, embasando as instituições do período colonial e endossando uma contínua exploração neocolonial de povos do Terceiro Mundo na contemporaneidade, as leis internacionais também apresentam características de contraposição ao poder Ocidental. A dualidade do Direito Internacional portanto abrange uma dimensão imperial e uma contra-imperial, pois suas promessas universalistas inspiram o Sul Global para utilizar a matéria como um instrumento para contestar as desigualdades globais (PAHUJA, 2005; 2011).

Rajagopal (2005) também destaca ambos os papéis do DIP, especialmente no que diz respeito a Organizações Internacionais. É fato que estas Organizações frequentemente reproduzem um discurso Ocidental que é hegemônico, o que pode ser visto em interferências políticas e intervenções em territórios soberanos “subdesenvolvidos”. Não obstante, o autor explica que estas Organizações possuem papel essencial em promover a justiça global tendo em vista atuarem como agentes diretamente ligados aos movimentos sociais regionais dos povos do Sul Global que demandam mudanças.

No mesmo sentido, Anghie (2006a) afirma que os povos marginalizados pelo Direito Internacional não devem dispensar o ordenamento jurídico internacional, mas apropriar-se de

meios pelos quais este pode abranger demandas do Terceiro Mundo de forma reconhecida pela comunidade internacional, o que permitiria questionar e discutir muitas das violações contra os países periféricos. Um dos principais enfoques do autor é demonstrar a maneira como a doutrina da soberania fundamentou-se a partir do encontro colonial, como um caminho para estabelecer uma suposta superioridade Ocidental e legitimar a relação colonial e, mais recentemente, neocolonial que permitiria explorar outros povos através da “missão civilizadora”. Trata-se de uma doutrina criada e adaptada por europeus para seus próprios fins³⁶.

Para isto, juristas positivistas criaram critérios formais para decretar territórios e povos como soberanos ou não soberanos, civilizados ou incivilizados. Desta forma, as sociedades não europeias foram expulsas do domínio do Direito Internacional, e a ausência de personalidade jurídica lhes impedia e incapacitava de uma objeção legal, reduzindo-as a objeto de conquista e exploração. A ideia de *terra nullius* decretava que terras habitadas por pessoas consideradas atrasadas e inferiores poderiam ser ocupadas e adquiridas. Por vezes, o *status* legal era concedido a nativos quando o objetivo era capacitá-los para transferir propriedades, garantindo-lhe apenas nestes casos dispor de seus próprios recursos. A conquista foi, assim, justificada, e mesmo sociedades antigas com sistemas políticos bem estabelecidos e formas complexas de governo, tais como China e Japão, foram tratados como não soberanos diante dos padrões europeus (ANGHIE, 2006b).

Esta origem colonial, no entanto, é omitida do viés clássico da matéria, que demarca o conceito de soberania a partir do Tratado de Vestfália de 1648, e cuja difusão aos Estados não europeus teria se dado através da expansão da sociedade internacional. Este processo se deu através do mecanismo da descolonização, o que situa a exploração colonial de territórios como um infeliz - mas necessário - caminho para promoção da soberania e civilização. O imperialismo passaria, assim, a ser algo do passado (ANGHIE, 2006b). A partir disto, conforme refere o autor:

O fim do colonialismo formal, embora extremamente significativo, não resultou no fim das relações coloniais. Em vez disso, na visão das sociedades do Terceiro Mundo, o colonialismo foi substituído pelo neocolonialismo; os Estados do terceiro mundo continuaram a desempenhar um papel subordinado no sistema internacional porque eram economicamente dependentes do Ocidente, e as regras do direito econômico internacional continuaram a garantir que assim seria (ANGHIE, 2006b, p. 748 e 749, tradução nossa).

Logo, denota-se que o enfoque convencional do DIP está fortemente ligado ao interesse das nações mais poderosas em seguir controlando os recursos naturais e matérias

³⁶ Anghie (2006a) ressalta, no entanto, que muitos princípios jurídicos internacionais importantes foram desenvolvidos a partir da compreensão e prática de povos não europeus, tais como o direito dos tratados e o direito da guerra.

primas nas ex-colônias, inclusive formulando respaldos para intervenções estatais a fim de obter vantagens³⁷. Assim, o comércio e a civilização, que têm sido as principais justificativas para o projeto colonial ao longo dos séculos, são replicados na contemporaneidade na forma de projetos de fomento ao desenvolvimento (ANGHIE, 2006a; 2016). Trata-se do mesmo neocolonialismo a que muitos autores pós-coloniais fazem menção.

Assim, a contradição envolvida na doutrina da soberania consiste em um exemplo de naturalização estrutural do Direito Internacional, cuja premissa é ter sido convencionado por Estados em igualdade. Esta construção se deu, na verdade, majoritariamente pelos países Ocidentais. Se durante o domínio colonial a doutrina da soberania foi utilizada para endossar a exploração de povos não europeus, o período subsequente da descolonização apresentou a estas sociedades uma contradição fundamental do Direito Internacional: para que se tornassem soberanos, estes territórios precisariam se sujeitar às regras de um sistema moldado pela Europa. O reconhecimento diplomático e a conquista da independência, desta forma, submetia-os imprescindivelmente a um ordenamento Ocidental que os desprivilegiava.

Um dos principais argumentos do TWAIL, consoante Chimni (2012, p. 17, tradução nossa), é de que existe uma “relação íntima entre capitalismo, imperialismo e direito internacional” a qual “sempre prejudicou os povos do Terceiro Mundo, especialmente seus grupos subalternos”. É necessário também, portanto, criticar a abordagem neoliberal do Direito Internacional, voltando-se para a construção de uma ordem mundial baseada em justiça social³⁸ (CHIMNI, 2006). Para esta análise, é essencial a ideia do capitalismo racial, que se desenvolve a partir do pensamento de intelectuais como Eric Williams e Du Bois e passa a ser definida a partir da teoria de Cedric J. Robinson.

Robinson (2000) estabeleceu o entendimento dominante de capitalismo racial em 1983³⁹, ao publicar sua obra *Black Marxism*, na qual descreve a interseção entre racismo e capitalismo. Para o autor, o capitalismo está intrinsecamente ligado à estrutura racial, e se desenvolveu historicamente por meio da exploração e subjugação das populações negras – e não essencialmente a partir do sistema industrial europeu.

O desenvolvimento, a organização e a expansão da sociedade capitalista seguiram direções essencialmente raciais, assim como a ideologia social. Como força material, então, seria de se esperar que o racialismo inevitavelmente permeasse as estruturas

³⁷ Esta incoerência é ressaltada por Silva e Perotto (2018), que destacam que a descolonização inseriu os povos libertos da colonização em um sistema que os marginaliza e desempodera. As autoras corroboram que o processo de descolonização foi manipulado para manter a hierarquia de poder e as estruturas de dominação e exploração do Sul Global através do enraizamento de preceitos jurídicos Ocidentais.

³⁸ O autor esclarece, no entanto, que tal reforma não excluiria completamente o mercado internacional, mas aspiraria igualdade para os povos subalternizados (CHIMNI, 2006).

³⁹ Jenkins e Leroy (2021) alegam que ainda que Robinson tenha popularizado o termo, ele não o inventou; o termo teria sido cunhado na década de 1970 durante a resistência ao apartheid na África do Sul.

sociais emergentes do capitalismo. Usei o termo "capitalismo racial" para me referir a esse desenvolvimento e à estrutura subsequente como uma agência histórica (ROBINSON, 2000, p. 2).

Dois anos antes, em 1981, Angela Davis também explorou as conexões entre o capitalismo e o racismo em *Mulheres, Raça e Classe*. A autora analisou as formas como estas categorias reforçam-se mutuamente, inclusive sob a ótica de gênero, focando nas experiências das mulheres negras dentro deste sistema. Ela discute as formas como as mulheres negras são marginalizadas e subjugadas, e enfatiza que a opressão de gênero é agravada pela exploração econômica e pelo racismo (DAVIS, 2016).

Jenkins e Leroy (2021, p. 1, tradução nossa) referem que “desde os primórdios do comércio atlântico de escravos e da colonização das Américas em diante, todo capitalismo, em rentabilidade material e coerência ideológica, é constitutivo do capitalismo racial”. Os autores deixam claro que o capitalismo racial não é uma variedade do capitalismo, mas a forma como este se articula através da raça. Neste sentido, sustentam:

Dito isto, o capitalismo racial é o processo pelo qual a dinâmica chave do capitalismo – acumulação/desapropriação, crédito/dívida, produção/excedente, capitalista/trabalhador, desenvolvido/subdesenvolvido, contrato/coerção e outros – se articula através da raça. Em outras palavras, o capital não se acumulou historicamente sem relações de desigualdade racial previamente existentes. Este processo funciona de duas maneiras. Primeiro, as violentas expropriações inerentes à acumulação de capital operam alavancando, intensificando e criando distinções raciais. Em segundo lugar, a raça serve como uma ferramenta para naturalizar as desigualdades produzidas pelo capitalismo, e esse processo racializado de naturalização serve para racionalizar a distribuição desigual de recursos, poder social, direitos e privilégios. O capitalismo racial é uma estrutura altamente maleável. Por vezes, baseou-se em métodos abertos de exploração e expropriação que forçam as populações racializadas a modos capitalistas de produção e acumulação, como a escravidão, o colonialismo e o confinamento (JENKINS e LEROY, 2021, p. 3, tradução nossa).

A análise de Jenkins e Leroy (2021) demonstra que arquétipos do capitalismo aparentemente neutros em relação à raça são, de fato, completamente racializados. Esta suposta neutralidade, como será visto neste capítulo, é uma das formas através das quais opera a branquitude. A compreensão do capitalismo racial é, portanto, imprescindível para entender a relação contemporânea entre os povos que foram colonizados e aqueles que perpetraram esta exploração. Assim, tendo sido explorados alguns dos movimentos que respaldam a descolonização do Direito Internacional, iniciativas que vêm ganhando espaço nas discussões jurídicas e afastando a predominância do discurso hegemônico Ocidental, no próximo tópico serão apresentados os estudos críticos da branquitude, demonstrando-se sua origem e os principais autores e autoras do assunto no plano internacional e nacional.

3.2. Branquitude: a identidade racial do branco

Branco tem raça? Esta pergunta, feita por Almeida (2019), ilustra uma recente mudança de perspectiva na agenda de pesquisa antirracista: a necessidade de estudar não só o oprimido, mas também o opressor. Os Estudos Críticos da Branquitude surgem para suprir esta lacuna, com objetivo de descortinar como a identidade racial do branco atua através da invisibilização e normatização de sua subjetividade de forma a criar e sustentar uma hierarquia de raças que lhe garanta vantagens na sociedade.

Branquitude é a identidade construída por pessoas brancas (ALVES, 2010), ou, conforme Müller e Cardoso (2017), a pertença étnico-racial atribuída ao branco. Conforme os autores, trata-se do lugar mais elevado da hierarquia racial, com o poder de classificar os outros como não brancos, como inferiores. Ser branco se expressa na corporeidade, mas vai além do fenótipo, pois confere privilégios raciais simbólicos e materiais (MÜLLER e CARDOSO, 2017). Assim, ser branco transcende a cor e se torna um fator de classificação social fundamental no Brasil (CARDOSO, 2014), e a branquitude colabora com a construção e reprodução do racismo (CARDOSO, 2010; SILVA, 2022). Ademais, como destaca Cardoso (2010, p. 614), é preciso “levar em conta as intersecções referentes ao sexo, gênero, faixa etária, nacionalidade, religiosidade, classe, etc” quando se trata desta identidade.

Assim sendo, o objetivo deste tópico é apresentar os estudos críticos da branquitude, elucidando suas origens e as principais contribuições internacionais e nacionais para este ramo. Destaca-se a importância das obras de autores brasileiros na área, o que demonstra a relevância da contribuição intelectual de escritores do Sul Global e a aplicabilidade de suas produções para escrutinar o tema analisado neste trabalho.

3.2.1. Origens

Mesmo antes do termo branquitude ser utilizado, muitos autores já haviam questionado o papel do branco no processo de opressão racial. Estes autores influenciaram pesquisadores do tema no Brasil e no contexto internacional, e são ainda amplamente referenciados na produção acerca da identidade racial branca. Um destes precursores é o sociólogo William Edward Burghardt “W. E. B.” Du Bois (1868-1963), que questionou acerca do privilégio e poder da raça branca em obras como *As Almas da Gente Negra*, de 1903, e *A Reconstrução Negra da América*, publicada em 1935 (DU BOIS, 1935; 1997). Em *A Reconstrução Negra da América*, Du Bois refere que, após o fim da escravização, a raça branca buscou novas formas de se manter superior ao povo negro. Desta forma, desenvolve-se um sistema no qual mesmo o branco pobre

estaria hierarquicamente acima do negro na sociedade, pois não apenas o lado econômico importaria, mas a raça (DU BOIS, 1935). Neste sentido, o autor dispôs:

Deve-se lembrar que o grupo branco de trabalhadores, embora recebesse um salário baixo, era compensado em parte por uma espécie de salário público e psicológico. Eles recebiam deferência pública e títulos de cortesia porque eram brancos. Eles foram admitidos livremente com todas as classes de pessoas brancas para funções públicas, parques públicos e as melhores escolas. A polícia foi retirada de suas fileiras, e os tribunais, dependendo de seus votos, os trataram com tal clemência que encorajavam a ilegalidade. Seu voto selecionou funcionários públicos e, embora isso tenha pouco efeito sobre a situação econômica, teve grande efeito sobre seu tratamento pessoal e a deferência que lhes foi demonstrada. As escolas brancas eram as melhores da comunidade e bem localizadas, e custavam de duas a dez vezes mais per capita do que as escolas de cor. Os jornais se especializaram em notícias que lisonjeavam os brancos pobres e ignoravam quase totalmente o negro, exceto no crime e na ridicularização (DU BOIS, 1935, p. 700-701, tradução da autora).

Portanto, todas as classes de pessoas brancas se beneficiariam do legado da escravidão, gozando de uma elevação de seu padrão de vida (BENTO, 2022), o que demonstra a herança não apenas material da branquitude, mas simbólica. Quinze anos depois, em 1950, o martinicano Aimé Césaire (1978) acusa em *Discurso sobre o colonialismo* os brancos de não se importarem com a violência infringida contra o negro até que esta também lhes atingisse. Segundo o autor, os europeus brancos toleraram e foram cúmplices do Nazismo até o momento em que este foi infringido contra eles próprios, pois, até então, esta violência havia somente sido aplicada a não europeus, como no continente africano.

Seu conterrâneo, o psiquiatra Frantz Fanon, também precedeu em suas obras muitos dos questionamentos colocados pelos estudos de branquitude. Em *Pele Negra, Máscaras Brancas*, obra de 1952, Fanon (2008) recusa a imagem selvagem do negro promovida pelo racismo científico e analisa o contexto de violência contra os racializados e a forma como esta desumanização afeta-os mental e fisicamente (FERNANDES, 2022). Segundo o autor, pessoas negras - circundadas pelo imaginário branco, no qual os não brancos se encontram invisíveis - internalizam noções de superioridade branca em seus pensamentos, sentimentos e comportamentos. O pensamento de Fanon ilustra, assim, um sentimento de pretensa inferioridade racial absorvida pelo não branco em uma sociedade que o marginaliza (FANON, 2008).

Além destas influências, Albert Memmi foi um dos pioneiros em apontar a importância de se problematizar o opressor - e não apenas o oprimido - em sua obra *Retrato Do Colonizado Precedido Do Retrato Do Colonizador*, de 1957. O autor denuncia a desumanização do colonizado ao mesmo tempo em que expõe o imaginário positivo que é atrelado ao colonizador, apesar de sua violência (MEMMI, 1989). Estes intelectuais, como refere Silva (2017),

chamaram atenção para os efeitos da colonização e do racismo no branco, o que desafiou a ótica de ver o negro sempre como o objeto de estudo na análise de relações raciais.

3.2.2. Os Whiteness Studies

A partir do pensamento destes e outros predecessores, desenvolveram-se os estudos denominados *Whiteness Studies*, relacionados à corrente doutrinária *Critical Race Theory*, os quais influenciaram muitos estudos acerca da identidade racial branca no Brasil e no contexto internacional. Consoante Nayak (2007), trata-se de uma corrente teórica que apresenta crítica vital e um corretivo necessário para uma sociologia das relações raciais que explorou com pouco esforço e de forma insuficiente a construção da branquitude (NAYAK, 2007).

Em 1988, Peggy McIntosh representou um passo importante nestes estudos ao elencar 46 privilégios de pessoas brancas, as quais incluíam, por exemplo, a ampla representatividade na mídia (BENTO, 2022). A autora refere que foi ensinada a ver o racismo como atos individuais de crueldade, e não como um sistema invisível que confere dominância a um grupo (MCINTOSH, 1989). Neste sentido, refere:

Pensando no privilégio masculino não reconhecido como um fenômeno, percebi que, como as hierarquias em nossa sociedade estão interligadas, havia provavelmente um fenômeno de privilégio branco que foi igualmente negado e protegido. Como uma pessoa branca, percebi que havia sido ensinada sobre o racismo como algo que coloca os outros em desvantagem, mas havia sido ensinada a não ver um de seus aspectos corolários, o privilégio branco, que me coloca em vantagem. Acho que os brancos são cuidadosamente ensinados a não reconhecer o privilégio branco, assim como os homens são ensinados a não reconhecer o privilégio masculino (MCINTOSH, 1989, n.p. tradução da autora).

McIntosh (1989) entende que a mudança neste sistema levaria muitas décadas, mas urge aqueles que detém vantagens em razão da cor de sua pele a tomar consciência deste privilégio e agir de acordo com este conhecimento. Outro trabalho que impulsionou os estudos específicos sobre a branquitude, influenciando diversas pesquisas sobre o tema, é a obra *The Wages of Whiteness* de David Roediger. No livro, Roediger (1991) questiona o racismo da classe trabalhadora branca, criticando o fato de esta reproduzir estereótipos acerca das pessoas negras a fim de se assegurar em vantagem. Segundo Giroux (1997), Roediger desmascara a branquitude, mostrando-a como um componente da dominação branca, e contribuiu para a expansão e aprofundamento dos debates raciais.

Já Toni Morrison, em 1992, tece a ideia de que a desigualdade de poder entre brancos e negros é uma consequência do imaginário do branco, o que se reflete, segundo a autora, amplamente na literatura (MORRISON, 1992). Sua obra *Playing in the Dark: Whiteness and the Literary Imagination* inspirou muitos dos estudos subsequentes da área ao formular como a

branquitude modelou a “identidade americana” na literatura (GIROUX, 1997) através da adoção de uma retórica e de um sentimento anti-negros (WATSON, 2013). Bento (2022) menciona Morrison como uma das escritoras que ajudou os estudos raciais a migrarem seu foco para as práticas discursivas que tornam a branquitude invisível.

Ruth Frankenberg (1993), em outro viés, questiona a branquitude no movimento pela igualdade de gênero. A autora refere que as mulheres brancas são responsáveis pela construção de uma narrativa evasiva com relação à raça, pois insistem que a cor da pele não faz diferença em seu movimento social e que lutam por um objetivo em comum independentemente da raça. Isso se dá pelo fato de que as mesmas não querem encarar as desigualdades raciais que as separam de outras mulheres, um confronto interno que lhes causaria desconforto (FRANKENBERG, 1993). A autora entende que

A atenção à construção da “experiência” branca é importante, tanto para transformar o significado de branquitude quanto para transformar as relações de raça em geral. Isso é crucial em um contexto social em que a ordem racial é normalizada e racionalizada, em vez de mantida apenas pela coerção. Analisar as conexões entre o cotidiano branco e as ordens discursivas pode ajudar a tornar visíveis os processos pelos quais a estabilidade da branquitude – como local de privilégio, como espaço culturalmente normativo e como ponto de vista – é assegurada e reproduzida. Nesse contexto, reconceituar histórias e reconfigurar paisagens racializadas são atos políticos em si (FRANKENBERG, 1993, p. 242, tradução da autora).

Frankenberg (1993) aduz que a cumplicidade branca para com o racismo deve ser entendida e desafiada em suas múltiplas facetas e complexidade em que opera. Esta análise, conforme a autora, deve fazer parte de um amplo processo coletivo de revisão das relações e discursos raciais. Ainda em 1993, Cheryl Harris define a branquitude como uma propriedade em *Whiteness as a Property*, alegando que a mesma é uma forma de proteção de privilégios que perpetua a subordinação racial através da exclusão do “outro”. Assim, a branquitude não seria apenas uma identidade racial, mas um reconhecimento histórico de direitos para um grupo específico, assegurando seu poder mesmo após o fim da segregação racial institucional (HARRIS, 1993). A autora dispõe:

A branquitude como propriedade carregou e produziu um pesado legado. É um fantasma que assombrou os domínios político e jurídico em que as reivindicações por justiça foram inadequadamente abordadas por muito tempo. Raramente declarando sua presença, distorceu os esforços para remediar a exploração racial. Ele cegou a sociedade para os sistemas de dominação que trabalham contra tantos, mantendo um foco invariável em vestígios de privilégio racial sistêmico que subordina aqueles percebidos como poucos particularizados - os "outros". Ele frustrou não apenas concepções de justiça racial, mas também concepções de propriedade que abrangem possibilidades mais equitativas. (HARRIS, 1993, p. 1791, tradução da autora).

Logo, no entendimento da autora, a branquitude seria um bem cuja posse permite que o componente branco mantenha seus privilégios oriundos da conjuntura colonial através da “constante atualização das hierarquias raciais que servem aos interesses, muitas vezes

inconfessáveis, do grupo racial que se beneficia dessas hierarquias” (ALVES, 2010, p. 25). Um ano depois, em *The invention of the white race*, Theodore Allen (1994) corrobora este entendimento, narrando como as classes dominantes da América criaram a categoria da raça branca com objetivo de controle social. A partir desta invenção, segundo o autor, o privilégio branco tem reforçado o mito da superioridade racial, um ponto central na manutenção das classes dominantes no poder na história americana.

Dentre outros pensadores importantes para o campo de estudos, o inglês Richard Dyer (1997) também representou uma influência na difusão dos estudos de branquitude com sua obra *White*. Nela, o autor critica os estereótipos raciais reproduzidos pelas artes, sendo o cinema uma das vertentes importantes nesta manutenção. Dyer demonstra a dominância do branco na indústria do entretenimento, e um de seus argumentos é de que a iluminação de filmagens nas produções de Hollywood e de filmes europeus era gerada inteiramente para apresentar a melhor imagem possível dos atores de pele clara, em prejuízo dos atores não brancos. O fato de o padrão de iluminação do cinema ser designado para protagonistas caucasianos ilustra como a branquitude coloca sua perspectiva racial como homogênea e dominante.

Henry Giroux, ao analisar a branquitude no âmbito pedagógico em *Towards a Pedagogy and Politics of Whiteness*, entende que analisar a branquitude permite assumir as próprias responsabilidades dentro de uma cultura racista na qual os brancos recebem amplos privilégios e oportunidades às custas de outros grupos raciais. O autor refere que é possível analisar a branquitude de forma crítica e apropriar-se dos instrumentos necessários para politizá-la sem que seja necessário bloquear a própria percepção de identidade racial (GIROUX, 1997).

No mesmo sentido, bell hooks aduz que as pessoas brancas, por não verem os negros – que não são representados na televisão, filmes, revistas e propagandas – vivem como se estes fossem invisíveis. E, igualmente, se imaginam invisíveis para as pessoas negras, assumindo que as mesmas jamais as responsabilizariam como culpadas pela opressão racial. E, se não invisíveis, se imaginam benignas e inofensivas aos olhos no negro, jamais como ameaçadoras e intimidadoras, pois esta ideia romperia com seu imaginário acerca de si mesmo, no qual se veem, nas palavras da autora, como as próprias representantes de Deus (HOOKS, 1999).

Desde o início do século XXI, estes estudos se estenderam e ramificaram, em um esforço para reverter o foco tradicional da pesquisa em relações raciais e concentrar a atenção também na construção social da natureza da identidade branca e o impacto da branquitude na sociedade (DOANE, 2003). Outro impulso para a difusão deste campo teórico, segundo Doane (2003) em sua obra *White Out: The Continuing Significance of Racism*, é o fato de a importância

do local de fala ter sido incorporado pelos estudos de raça. Isto, consoante o autor, fez com que pesquisadores brancos procurassem seu local de pertencimento e experiência a partir do qual poderiam contribuir com a causa antirracista.

Neste contexto, Andersen (2003) salienta que, para que os estudos de branquitude realmente colaborem com a luta contra o racismo, estes devem focar no processo de subordinação racial. A autora menciona por exemplo a necessidade de abranger o capitalismo global, a divisão do trabalho, a segregação residencial e o acesso à educação, os quais são mecanismos de dominação. No mesmo sentido, Ware (2004) refere que é preciso fazer a branquitude visível em vez de naturalizá-la. A autora igualmente rejeita em sua obra *Out of Whiteness* que categorias de *status* racial se deem por atributos físicos, e sim por uma estrutura normativa, um discurso de poder (WARE, 2004).

George Yancy (2004), em *What White looks like*, chama a atenção para a pretensa centralidade das ideologias brancas no meio acadêmico. O autor critica que as filosofias vistas como universais são, em verdade, brancas, masculinas e europeias ou estadunidenses. Neste cenário de aparente neutralidade, as filosofias de origem negra são colocadas em um nicho étnico de menor importância e visibilidade, e não como “filosofia de verdade”. Este pensamento é reproduzido por estudiosos do ramo que ignoram a bagagem histórica e cultural dos filósofos brancos, evitando, assim, discutir também sua própria cumplicidade com a supremacia branca. Yancy (2004) chama atenção para a forma como a branquitude tenta afastar sua responsabilidade ao focar em formas explícitas e extremas de supremacia branca:

Meu ponto é que a branquitude muitas vezes não fala seu nome, que é uma função tanto de seu poder quanto de sua má-fé. Percebo, por exemplo, que a Ku Klux Klan está longe de ser tímida sobre seus objetivos, identidade e motivações. Isso também é verdade em relação à inequívoca autonomação e autoconsciência dos brancos no sul dos Estados Unidos e dos brancos na África do Sul durante o apartheid. Não havia nada invisível sobre Jim Crow ou nacionalismo africânder. O ponto aqui é que muitos dos chamados brancos inocentes passaram a negar as implicações racistas de sua branquitude. (YANCY, 2004, p. 5, tradução da autora)

O autor entende que, enquanto a branquitude constituir uma forma de poder que confere aos brancos uma posição de vantagem, a branquitude nunca será inocente (YANCY, 2004). É neste sentido que Cabrera (2017), em um contexto mais recente, propõe que o termo “supremacia branca” não é pedagogicamente adequado para referir-se às vantagens das pessoas brancas na sociedade atual. Isto porque, ainda que o termo reflita a realidade da hierarquia racial vigente, a expressão remete a imagens de clãs nazistas e outros grupos afins, o que confere a falsa impressão de que apenas estes extremos são racistas e defensores da superioridade branca (CABRERA, 2017).

Da mesma forma, Cabrera (2017) contrapõe o uso da expressão *privilégio branco*, popularizado por Peggy McIntosh em 1989, e sugere a utilização de *imunidade branca* em substituição. Esta proposição se dá pois o autor entende que o rótulo frequentemente induz pessoas brancas a utilizarem a história de suas dificuldades para afastar a ideia de que teriam um privilégio social em virtude de sua cor. Consoante o autor, o conceito de imunidade branca descreveria melhor a ideia de quem historicamente teve garantido direitos e tratamento igualitário – pois o privilégio dos brancos se desenvolve através do tempo pela negação de direitos e oportunidades aos não brancos -, o que levaria a um maior engajamento de pessoas contra o racismo. Assim, para Cabrera (2017), imunidade branca é sobre entender o porquê de as pessoas brancas não serem sujeitadas ao tratamento desigual e opressão racial que as pessoas não brancas experimentam diariamente.

Estes autores, dentre outros, lançaram as bases para o campo denominado *Whiteness studies*, o qual desenvolve-se principalmente nos Estados Unidos e contribui para o grande número de pesquisas que vêm sendo desenvolvidas nos últimos anos acerca do papel do branco no sistema de desigualdades raciais. Além disso, muitos destes estudos detêm-se em analisar a branquitude em âmbitos específicos, tais como o ambiente educacional, o mercado de trabalho, a mídia e a literatura, bem como suas intersecções com os estudos de gênero, sexualidade e religião, dentre outros aspectos (BALDWIN e EIRCKSON, 2020; CRISP, 2014; FRANKENBERG, 1993; HINKSON, 2019; LEWIS e HEMMINGS, 2019; NAYAK, 2007; NYE, 2018).

3.2.3. Os Estudos Críticos da Branquitude no Brasil

No Brasil, como refere Cardoso (2008), o termo branquitude foi primeiramente usado por Gilberto Freyre em sua obra *Casa-grande & Senzala*, de 1962. Freyre, no entanto, ao discorrer acerca da formação do povo brasileiro a partir do branco colonizador, o negro escravizado e o índio nativo (SCHUCMAN, 2012), critica a utilização dos termos branquitude e negritude, tendo em vista que acreditava na democracia racial brasileira (CARDOSO, 2008; FREYRE, 2003). Em 1955, Alberto Guerreiro Ramos estabelece uma base fundamental para os estudos da raça branca no Brasil em *Patologia social do branco brasileiro* (RAMOS, 1955), sendo o primeiro autor brasileiro a utilizar o termo branquitude para se referir à identidade do branco (CARDOSO, 2008). O sociólogo então dispôs que:

O tema das relações de raça no Brasil chega, nesses dias, a um momento polêmico. Até aqui se tem falado numa antropologia e numa sociologia do negro. Hoje, condições objetivas da sociedade brasileira colocam o problema do “branco” e aqueles estudos “antropológicos” e “sociológicos” rapidamente perdem atualidade (RAMOS, 1955, p. 216).

Guerreiro Ramos, assim, reivindicou a construção de uma sociologia crítica que levasse em consideração os mecanismos da branquitude (MALOMALO, 2014). A patologia do branco brasileiro proposta pelo autor consiste na negação de sua própria miscigenação, tendo em vista que considera sua mistura biológica e cultural com o negro vergonhosa (SCHUCMAN, 2012). Sovik (2002) refere que esta patologia surge quando, após a abolição, uma população miscigenada tenta afastar-se de uma categoria racial parda ao afirmar-se em seus antepassados europeus e ao colocar o negro como objeto de estudo, ressaltando sua brancura em contraste. Em seu texto *O negro desde dentro*, o sociólogo refere:

Num país como o Brasil, colonizado por europeus, os valores mais prestigiados e, portanto, aceitos, são os do colonizador. Entre estes valores está o da brancura como símbolo do excelso, do sublime, do belo. Deus é concebido como símbolo em branco e em branco são pensadas todas as perfeições. Na cor negra, ao contrário, está investida uma carga milenar de significativos pejorativos. Em termos negros pensam-se todas as imperfeições. Se se reduzisse a axiologia do mundo ocidental a uma escala cromática, a cor negra representaria o polo negativo. São infinitas as sugestões, nas mais sutis modalidades, que trabalham a consciência e a inconsciência do homem, desde a infância, no sentido de considerar, negativamente, a cor negra. O demônio, os espíritos maus, os entes humanos e super-humanos, quando perversos, as criaturas e os bichos inferiores e malignos são, ordinariamente, representados em pretos (RAMOS, 1995, p. 241).

As ideias de Guerreiro Ramos são, portanto, ainda presentes na atualidade, e inspiraram um grande número de pesquisas na área. No mesmo sentido, Abdias do Nascimento contesta em 1978 o racismo mascarado da sociedade brasileira em sua obra *Genocídio do negro brasileiro*. Nela, o autor questiona a suposta democracia racial do país, denuncia a violência e exclusão social sofridas pelo povo negro e critica a elite branca que, detendo os espaços de poder, contribuía para manter os não brancos sujeitados (NASCIMENTO, 2016). Nascimento (2016) identifica diversas estratégias genocidas da branquitude com relação aos negros do país, tais como o incentivo ao embranquecimento da população. O autor propõe uma reação a estas opressões, através do Teatro Experimental do Negro, projeto artístico que Nascimento idealizou como valorização da cultura afro-brasileira. Acerca da tentativa da branquitude de padronizar a cultura branca como norma, dispôs:

Da exposição que estamos fazendo podemos resumir uma definição simples e irrefutável: sem exceção, tudo o que sobrevive ou persiste da cultura africana e do africano como pessoal no Brasil é a despeito da cultura branco-europeia dominante, do “branco” brasileiro, e da sociedade que, há quatro séculos, reina no país. Os africanos e seus descendentes, os verdadeiros edificadores da estrutura econômica nacional, são uns verdadeiros coagidos, forçados a alienar a própria identidade pela pressão social, se transformando, cultura e fisicamente, em brancos (NASCIMENTO, 2016, p. 123).

Esta pressão social é também exposta por Neusa Santos Sousa, que revela em *Tornar-se negro*, de 1983, suas implicações na formação da identidade de pessoas negras. Souza (1983),

através de relatos, expõe - como Fanon – a forma pela qual a imposição da subjetividade branca afeta negativamente o psicológico das populações negras. Neste mesmo sentido, uma década depois, Lilia Moritz Schwarcz percorre em *O espetáculo das raças* (SCHWARCZ, 1993) a pretensão dos brancos em assegurarem sua superioridade através da ciência. Segundo a autora, no século XIX os teóricos do darwinismo racial associaram ao fenótipo indicadores de moralidade, legitimando o julgamento de certos povos e culturas como inferiores ou superiores (SCHWARCZ, 2013). Schwarcz conta assim a história de um país majoritariamente negro e mestiço que busca aproximar-se dos moldes brancos europeus de civilização (BENTO, 2002).

Em 2002, Maria Aparecida Silva Bento traz uma grande contribuição para os estudos da branquitude no Brasil em sua tese de doutorado, *Pactos narcísicos no racismo*, na qual discute a branquitude em instituições públicas e privadas. Bento (2002) aponta que:

...o legado da escravidão para o branco é um assunto que o país não quer discutir, pois os brancos saíram da escravidão com uma herança simbólica e concreta extremamente positiva, fruto da apropriação do trabalho de quatro séculos de outro grupo. Há benefícios concretos e simbólicos em se evitar caracterizar o lugar ocupado pelo branco na história do Brasil. Este silêncio e cegueira permitem não prestar contas, não compensar, não indenizar os negros: no final das contas, são interesses econômicos em jogo (BENTO, 2002, p. 3).

Em sua pesquisa, a autora identificou no campo das relações raciais que, ainda que muitos estudiosos indicassem uma deformação psicológica nos negros devido à escravidão e racismo subsequente, nenhum destes teóricos expunha as deformações na personalidade do branco (BENTO, 2022). Desta forma, Bento (2022, p. 10) propõe deslocar o “olhar que está sobre os ‘outros’ racializados, os considerados ‘grupos étnicos’ ou os ‘movimentos identitários’ para o centro, onde foi colocado o branco, o ‘universal’, e a partir de onde se construiu a noção de ‘raça’”.

Bento (2002) defende a existência de pactos narcísicos que sustentam o racismo brasileiro. A autora afirma que o “amor narcísico está relacionado com a identificação, tanto quanto o ódio narcísico com a desidentificação” e, portanto, “o objeto do nosso amor narcísico é nosso semelhante, (...) por outro lado, o alvo de nosso ódio narcísico é o outro, o diferente” (BENTO, 2002, p.14). Tratam-se, assim, de acordos não formais e não verbais que mantêm uma situação de privilégio e dominação e mascaram como mérito branco a herança material e imaterial da apropriação de bens, o que fortalece a autoestima da população branca como grupo superior; enquanto, por outro lado, a população negra é culpada por suas condições sociais, educacionais e econômicas (BENTO, 2022).

Os pactos narcísicos exigem, assim, uma cumplicidade silenciosa entre seus membros, uma distorção histórica acerca de seus antepassados, para que se possa usufruir de sua herança

sem que se reconheça como parte essencial nas desigualdades raciais. O pacto da branquitude contém um componente de autopreservação, mantendo formas de exclusão para manutenção de privilégios (BENTO, 2022). Os pactos narcísicos seriam, assim, alianças que se estruturam para negar o racismo e se desresponsabilizar por sua manutenção, ainda que promovam ativamente a interdição de negros em espaços de poder e um permanente esforço em excluí-los (SCHUCMAN, 2012). Segundo Bento (2022), estas alianças e acordos tácitos precisam ser reconhecidos e explicitados, sendo necessário que os brancos se posicionem diante de sua herança concreta e simbólica, reconhecendo sua ligação com a violência das gerações passadas, tomando assim ciência de seu próprio preconceito.

Na mesma época, Edith Piza relata em *Porta de vidro: entrada para branquitude*, (PIZA, 2002) que o branco não se imagina racializado, mas representado apenas por suas próprias individualidades. A autora dispõe:

É esta excessiva visibilidade grupal do outro e a intensa individualização do branco que podemos chamar de “lugar” de raça. Um “lugar” de raça é o espaço de visibilidade do outro, enquanto sujeito numa relação, na qual a raça define os termos desta relação. Assim, o lugar do negro é o seu grupo como um todo e do branco é o da sua individualidade. Um negro representa todos os negros. Um branco é uma unidade representativa apenas em si mesmo. Não se trata, portanto, da invisibilidade da cor, mas da intensa visibilidade da cor e de outros traços fenóticos aliados a estereótipos sociais e morais, para uns, e a neutralidade racial, para outros. As consequências dessa visibilidade para negros é bem conhecida, mas a da neutralidade do branco é dada como “natural”, já que é ele o modelo paradigmático de aparência e de condição humana (PIZA, 2002, p. 72).

Piza (2002), ao entrevistar diversas mulheres brancas e ouvir seus depoimentos, identificou em suas vivências esta suposta neutralidade do branco, que não se vê como pertencente a um grupo racial. Em um contexto mais recente, a autora refere em sua obra *O espelho quebrado da branquitude* que:

Geneticamente, não existe raça branca, assim como não existe raça negra! Contudo, não devemos esquecer que a raça branca se impôs como hegemônica no mundo ocidental afirmando (politicamente) a inferioridade das outras raças. É necessário que a questão do embotamento da consciência branca euro-descendente (e eurocêntrica) seja trazida ao centro do debate. Trata-se de uma consciência que permanece, muitas vezes, algemada no seu senso de superioridade, lhe impedindo um livre vôo de reconhecimento verdadeiro dos sujeitos das outras raças (PIZA, 2014, p. 113).

Esta hegemonia também é discutida por Liv Sovik (2004), que em *Aqui ninguém é branco* reflete sobre a relação entre a mídia brasileira e a branquitude, demonstrando que os meios de comunicação têm relevante papel em aliar estereótipo negativos ao negro e positivos aos brancos – além da imensa maior representatividade de brancos na mídia. A autora refere que a supervalorização do branco é um fenômeno mundial, que ocorre principalmente nos locais colonizados por europeus, e dedica-se a entender os discursos em torno das identidades raciais brasileiras que permeiam a cultura do país. Em sua obra, pondera:

Que negros existem no Brasil, ninguém duvida, mas quanto aos brancos, não se pode afirmar com a mesma segurança. A invisibilização do branco brasileiro no discurso público, assim como a valorização da mestiçagem, são a forma tradicional de representar as relações raciais pelas quais o Brasil é conhecido internacionalmente. Mesmo que o mito da democracia racial esteja desmascarado, sua tese central — da mistura genética da população como base de uma convivência nacional pacífica — não foi substituída por outra que leve em conta as hierarquias raciais. A intenção deste livro não é de redescobrir as misérias do sofrimento causado pelo racismo: estão em evidência para quem quiser vê-las. A ideia é perguntar que novas perspectivas apareceriam, em uma releitura de elementos da tradição cultural brasileira, quando a branquitude — cujo prestígio se exerce silenciosamente no cotidiano — é colocada no centro do cenário junto com seu fiel escudeiro, a mestiçagem (SOVIK, 2004, p. 15).

A autora entende que a branquitude brasileira “não se explicita muito, é até negada, e por isso precisa ser flagrada no contexto de discursos...” (SOVIK, 2004, p. 16). Esta negação é abordada por Lourenço Cardoso, que em sua dissertação de mestrado discute a invisibilidade da raça branca, uma construção que sustenta o mito da democracia racial e esconde o conflito racial na sociedade brasileira. O autor entende que esta invisibilidade contribui para que o branco siga sendo o “padrão” social, sendo necessário dar visibilidade à identidade branca para minimizar as desigualdades raciais (CARDOSO, 2008). Cardoso também chama atenção para o que denomina branquitude crítica – pessoas brancas que são publicamente contra o racismo, mas que não questionam ou refletem com devida profundidade acerca de sua própria identidade racial – um comportamento que contribui para a invisibilidade da subjetividade branca (CARDOSO, 2010). Neste sentido, o autor refere:

Diante de tudo que foi tratado, arriscaria como início de resposta provisória mencionar que tanto a branquitude crítica, quanto a branquitude acrítica significam lugar de privilégio racial. Quanto a segunda questão, a principal diferença entre o branco neonazista e o branco anti-racista talvez seja a censura do segundo em obter quaisquer privilégios raciais, enquanto a branquitude acrítica reivindica sua condição humana especial por causa de sua pertença étnica e racial (CARDOSO, 2010, p. 625).

Bento (2022), ao discutir as categorias do autor, refere que a branquitude crítica “diz respeito ao indivíduo ou grupo branco que condena publicamente o racismo, e, em princípio, estaria disposto a abrir mão de seus privilégios combatendo o racismo estrutural que os sustenta”, “embora no âmbito privado não necessariamente não seja racista” (BENTO, 2022, p. 48). Logo, como conclui Cardoso posteriormente em sua tese doutoral, a questão do racismo não é um problema do negro, mas “um ‘problema do branco’, construído socialmente por ele, que trouxe para o negro e todos os outros” (CARDOSO, 2014, p. 258). Esta análise também é feita por Luciana Alves, que conclui que “a brancura que se manifesta nos corpos das pessoas brancas é socialmente construída, ou seja, adquire significado nas relações sociais que sujeitos e grupos estabelecem entre si em diferentes situações” (ALVES, 2010, p. 171).

Em 2012, Lia Vainer Schucman refere em sua tese doutoral *Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”: Raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana* que a branquitude é uma construção sócio-histórica edificada por uma suposta superioridade da raça branca, produzindo para esta privilégios simbólicos e materiais. A partir de entrevistas, a autora identifica aspectos psicossociais da branquitude no padrão de beleza e nos ideais de moralidade e intelectualidade. Neste sentido, dispõe:

Sobre as características demarcadoras entre brancos e não brancos, compreendi que os indivíduos, querendo ou não, são classificados racialmente logo ao nascerem: àqueles classificados socialmente como brancos recaem atributos e significados positivos ligados à identidade racial a que pertencem, tais como inteligência, beleza, educação, progresso, moralidade etc. Este traço de superioridade contido na construção social da branquitude produz significados compartilhados, dos quais os sujeitos se apropriam, singularizam, produzem sentidos e atuam sobre eles, de alguma forma, reproduzindo-os. Desta forma, os conteúdos racistas de nossa linguagem, bem como a ideia de superioridade racial, são ainda apropriados pelos sujeitos. A concepção estética e subjetiva construída diariamente acerca da branquitude é, em nossa sociedade, supervalorizada em relação às identidades raciais não brancas (SCHUCMAN, 2012, p. 108 e 109).

Deste modo, Schucman (2014) identifica que ocupar o lugar simbólico da branquitude não diz respeito a questões genéticas, mas ao local social que um sujeito ocupa. A autora entende que esta posição, gerada inicialmente pelo colonialismo e imperialismo, se mantém preservada na contemporaneidade como um sistema de privilégios simbólicos e materiais. Para entender a branquitude, portanto, é preciso analisar a construção destas estruturas de poder que ancoram as desigualdades raciais. Assim como os sujeitos brancos passam por um processo psicossocial de identificação e assimilação de uma cultura de superioridade racial, podem também passar a identificar seu lugar simbólico na branquitude, contribuindo para a desconstrução do racismo (SCHUCMAN, 2014).

Bas'Illele Malomalo (2014) destaca ainda o uso da branquitude como uma ferramenta na dominação dos corpos negros. Segundo o autor, indivíduos brancos usam de sua raça como uma arma política de subjugação e controle da população negra. E, em um contexto mais recente, a obra *Branquitude: Estudos sobre a identidade branca no Brasil*, organizada por Tânia Müller e Lourenço Cardoso, compila diversas contribuições aos estudos da branquitude no Brasil (MÜLLER e CARDOSO, 2017). Os mesmos referem que:

A branquitude significa pertença étnico-racial atribuída ao branco. Podemos entendê-la como o lugar mais elevado da hierarquia racial, um poder de classificar os outros como não brancos, dessa forma, significa ser menos do que ele. Ser branco se expressa na corporeidade, isto é, a brancura, e vai além do fenótipo. Ser branco consiste em ser proprietário de privilégios raciais simbólicos e materiais (MÜLLER e CARDOSO, 2017, p. 13).

Estes privilégios são analisados no âmbito do Direito e das Relações Internacionais por Karine de Souza Silva, que entende que a “crítica à branquitude é um exercício incômodo,

mas necessário para avançarmos na promoção de justiça racial e na re-humanização de sujeitos que foram coisificados pelo empreendimento colonial” (SILVA, 2020, p. 21) A autora analisa o papel do Direito como garantidor do lugar da branquitude e sustentáculo do racismo estrutural. Neste sentido, refere:

É importante resgatar essa parte esquecida da história das carreiras jurídicas do Brasil. Dos cursos de Direito sempre saíram políticos, ministros, governadores, senadores e deputados, embaixadores, juristas e pensadores que têm ditado os rumos da nação e perpetuado, voluntaria ou involuntariamente, estratégias de controle social de pessoas negras. Tais elites intelectuais e de direção política, não por acaso, são alguns dos descendentes de imigrantes brancos seja da primeira corrente migratória europeia, seja das posteriores que trouxeram outras nacionalidades que se beneficiaram, e continuam se beneficiando dos privilégios normalizados e normatizados da branquitude no Brasil (SILVA, 2020, p. 33 e 34).

No que tange às Relações Internacionais, Silva (2021) identifica que a perpetuação do racismo é um dos eixos que funda a disciplina, defendendo a necessidade de uma análise crítica da área a partir das categorias de raça e branquitude. A autora destaca que o lugar de poder e privilégio da raça branca moldam o sistema internacional atual, mas esta hegemonia é invisibilizada. O racismo estrutural configura um padrão de poder nas Relações Internacionais, e, portanto, a análise racial na matéria não deve constituir mero recorte, mas uma categoria analítica fundamental (SILVA, 2021). Sob esta perspectiva, dispõe:

Os saberes periféricos revelam como a dinâmica racial, principal substrato que permitiu a escravidão e o colonialismo, fragmentou o mundo em duas partes: de um lado está uma humanidade com direito à vida digna e, de outro, uma sub-humanidade, lugar onde as vidas não importam – são silenciáveis, exploráveis e descartáveis (SILVA, 2021, p. 42)

Assim sendo, entender as hierarquias raciais deste sistema internacional é essencial “para desmantelá-las coletivamente a fim de reconstruir um mundo em que a humanidade não seja negada a ser humano algum” (SILVA, 2021, p. 42). Diante do exposto, é possível identificar a relevância dos estudos sobre a identidade racial do branco no Brasil, os quais também se dedicam em analisar a branquitude em intersecção com diferentes áreas do saber. Esta aplicação é essencial para identificar como a supremacia branca ainda age em diversos campos sociais para manter as hierarquias raciais vigentes. No próximo tópico, serão demonstrados alguns dos mecanismos através dos quais a subjetividade branca age na sociedade e as contribuições destes estudos para a luta antirracista, além de introduzidas algumas das formas através das quais a branquitude se manifesta no Direito Internacional.

3.3. A manutenção do privilégio branco

Como visto, cada vez mais autores e autoras têm se debruçado sobre a questão da branquitude, ampliando e difundindo o tema ao desenvolver novas teorias que revelam como a

subjetividade branca age em nossa sociedade. Estas correntes teóricas servirão de base para analisar, neste tópico, como age a subjetividade branca para criar e manter as hierarquias raciais, qual a necessidade destes estudos para os esforços antirracistas e, ainda, como estas estratégias da subjetividade branca se revelam no Direito Internacional. Este diálogo entre as teorias apresentadas anteriormente neste capítulo servirá como base para discutir como a branquitude no Direito Internacional se correlaciona com as reparações por colonialismo e escravidão.

3.3.1. *O modo de agir da branquitude*

Almeida (2019) refere que ser branco consiste precisamente em negar a própria identidade racial: uma raça que não tem raça. É por isso, conforme o autor, que brancos se referem a outros grupos sociais não brancos como “identitários”, sem perceber que “esse modo de lidar com a questão é um traço fundamental da sua própria identidade” (ALMEIDA, 2019, p. 49). Da mesma forma, Cabrera e Corces-Zimmerman (2019) alegam que a branquitude é uma categoria social vazia, pois se define pelo que não é em vez do que pelo que ela é, entendimento que fundamenta a opressão racial na sociedade. Sob esta ótica, Silva (2017) propõe então a utilização do conceito de branquitude como um dispositivo analítico, ou seja, como ferramenta para expor a subjetividade do branco em contextos que, a princípio, aparentam não ser racializados.

É também importante compreender como atua a subjetividade do branco de forma a conservar-se em um espaço de poder e privilégio na sociedade. O conceito de raça tal como o empregamos hoje nada tem de biológico, é uma relação de poder e de dominação (MUNANGA, 2004). A associação da negritude com elementos negativos e, por outro lado, a associação da branquitude com elementos positivos cria a ilusão de que pessoas brancas representariam sujeitos superiores. Logo, a identidade racial branca é um mecanismo de reprodução de relações raciais hierárquicas (MOREIRA, 2019).

Uma das formas pela qual esta hierarquização se opera é a standardização: a cultura e a estética brancas são impostas como padrão, promovendo assim uma padronização que invisibiliza a raça do branco. Como argumenta Doane (2003), brancos têm menos consciência sobre sua raça e identidade racial do que membros de outros grupos étnico-raciais, e entendem que a cor de sua pele não afeta suas experiências diárias. Igualmente, eles têm menor tendência a se sentirem diferentes ou deslocados culturalmente, ou a experimentar preconceito, discriminação ou qualquer desvantagem em função de sua raça. Como seu padrão é visto como normativo, eles se imaginam como pessoas sem raça, como se ser branco equivalêsse a não ser de outra raça. Essa natureza escondida da branquitude é fundamental para o *status* de grupo

dominante, o qual utiliza esta hegemonia política e cultural para delinear uma origem racial. A ideologia de cegueira racial dá suporte à desigualdade e às formas sutis de exclusão, simultaneamente negando e reforçando limites raciais e mantendo a hegemonia branca (DOANE, 2003).

Logo, a identidade social das pessoas brancas é tomada como um parâmetro cultural a partir do qual todos os grupos são julgados: as qualidades morais, intelectuais e estéticas que são valorizadas na sociedade se estabelecem a partir do referencial branco (MOREIRA, 2019). Doane (2003) acrescenta ainda que o fato de brancos não verem a si mesmos como racializados faz com que suas conquistas sociais e econômicas sejam explicadas por atributos pessoais, tais como características individuais, e não como privilégios. Por outro lado, culpa-se os grupos marginalizados por sua posição econômica baixa, o que neutraliza iniciativas antidiscriminatórias e a redistribuição de recursos e legitima políticas que defendam as vantagens de ser branco.

Bento (2022) afirma que a essência da branquitude compreende um conjunto de práticas culturais não nomeadas, sobre as quais há silêncio e ocultação. A autora entende que:

Privilégio branco é entendido como um estado passivo, uma estrutura de facilidades que os brancos têm, queiram eles ou não. Ou seja, a herança está presente na vida de todos os brancos, sejam eles pobres ou antirracistas. Há um lugar simbólico e concreto de privilégio construído socialmente para o grupo branco. Por sua vez, o conceito de prerrogativa branca diz respeito a uma posição ativa, na qual brancos buscam, exercitam e aproveitam a dominação racial e os privilégios da branquitude (BENTO, 2022, p. 47-48).

Esta dominação se explicita, consoante Bento (2022), no que tange à ascensão profissional em instituições públicas e privadas. Trata-se de um ambiente onde o privilégio branco atua para impedir que cargos de decisão sejam deixados na mão de pessoas negras. A autora refere:

Em sociedades desfiguradas pela herança do racismo, a preferência de um mesmo perfil de pessoas para os lugares de comando e decisão nas instituições financeiras, de educação, saúde, segurança etc., precariza a condição de vida da população negra, gerando desemprego e subemprego, a sobre-representação da população negra em situação de pobreza, os altos índices de evasão escolar e mal desempenho do alunado negro e os elevados percentuais de vítimas negras da violência policial. Essa herança tem também sua dimensão simbólica, fazendo com que o perfil daqueles que lideram as organizações, que é majoritariamente masculino e branco, esteja sempre bem representado nos meios de comunicação, o que mantém um imaginário que favorece sua permanência em lugares da sociedade considerados mais prestigiados, bem como propicia a naturalização de outros grupos em posições de subordinação e desqualificação (BENTO, 2022, p. 57).

Da mesma forma, Nayak (2007) defende que brancos não veem a cor de sua pele como um princípio organizador da sociedade, e esta invisibilidade não se dá apenas em um ambiente: acontece nas relações de trabalho e também se reproduz em espaços como a família, escola,

mídia e judiciário, entre outros. Cabrera e Corces-Zimmerman (2019) afirmam que grande parte da prática opressiva da branquitude se dá pela articulação desta ideologia hegemônica, que naturaliza uma posição de dominância social.

Esta invisibilização pode ser vista, por exemplo, na exclusão da variável de raça no censo populacional do Brasil durante o período em que o racismo científico operava, quando abriu-se uma lacuna de meio século - de 1890 a 1940 - no que tange à situação da população afrodescendente no Brasil. Durante estes 50 anos, a extrema desigualdade racial ficou completamente omissa dos dados oficiais. A importância destas informações ficou evidente quando as variáveis foram reincorporadas nos censos brasileiros de 1940 a 1950, pois foram matéria-prima para a primeira onda de críticas à ideologia da democracia racial (ANDREWS, 2019).

No entanto, ainda que os censos destas duas décadas tenham demonstrado a indubitável desvantagem em que viviam os povos negros na sociedade brasileira, os censos de 1960 e 1970 voltaram a omitir estes levantamentos, especialmente tendo em vista o advento da ditadura militar no Brasil. Esta ação do governo culminou em uma campanha, liderada por ativistas e acadêmicos afro-brasileiros, que reivindicou do IBGE que fossem aplicadas as variáveis de raça e que a situação socioeconômica dos afrodescendentes fosse quantificada. Sua reclamação foi aceita, e a partir de então a pesquisa do censo tem permitido pensar políticas públicas para tentar resolver as desigualdades sociais vigentes. Esta experiência repercutiu nos outros países da América Latina, com diversos grupos passando a exigir esta mesma demanda (ANDREWS, 2019), e demonstra como age a invisibilização como prática opressiva da branquitude.

A omissão opera também no não reconhecimento da intelectualidade negra. Esta ação de ocultamento não é inocente, e impede que a sociedade tenha contato com o conhecimento negro. Ademais, contribui para sustentar a ideia que o negro não pertence à ciência e à literatura de maior prestígio, como se a produção negra tivesse qualidade inferior, salvo para nichos culturais específicos, reforçando a ideia de que certas ocupações sociais são exercidas de forma mais eficiente pelo branco (CARDOSO, 2018). Lima e Silva (2020) corroboram esta ideia, mencionando que

Entre os privilégios que a branquitude acadêmica tem conferido a si própria estão a autorização discursiva, a ocupação massiva na docência, na pesquisa e na gestão universitárias. [...] Pela nossa experiência, podemos destacar, que nos eventos acadêmicos ditos 'críticos' que individualmente participamos, os painelistas ou palestrantes convidados são em sua esmagadora maioria compostos por homens brancos cis. (LIMA e SILVA, 2020, p.1).

Ademais, Cardoso (2008) menciona que a branquitude é uma dimensão de análise frequentemente invisibilizada na academia brasileira e nos movimentos sociais. Porém, se há escassez do branco enquanto tema de pesquisa, por outro lado, no papel de pesquisador há preponderância de atores brancos. Denota-se, portanto, que a branquitude se recusa a pensar sobre seu privilégio racial (CARDOSO, 2008). No mesmo sentido, Schucman (2014) afirma que poucos trabalhos se debruçam sobre o próprio sujeito branco enquanto pessoa racializada. No campo da psicologia, sua área, a autora refere:

Pensando no campo da Psicologia, algumas hipóteses foram feitas para justificar a falta dos estudos que pensam a branquitude. A primeira é o fato de que a grande maioria dos psicólogos e pesquisadores são brancos e socializados entre uma população que se acredita desracializada, o que colabora para reificar a ideia de que quem tem raça é o outro e para manter a branquitude como identidade racial normativa. A outra hipótese é que desvelar a branquitude é expor privilégios simbólicos e materiais que os brancos obtêm em uma estrutura racista; e, assim, os estudos sobre brancos indicam que o ideal de igualdade racial em que os brasileiros são socializados opera para manter e legitimar as desigualdades raciais (SCHUCMAN, 2014, p. 84).

Além do âmbito acadêmico, Silva (2020) também analisa a branquitude nas políticas migratórias brasileiras. Conforme a autora, no Brasil, políticas migratórias utilizaram recursos públicos para financiar o ingresso de imigrantes europeus no território nacional, os quais até hoje possuem visível favorecimento para ascensão socioeconômica. Este incentivo ao branqueamento social representou uma estratégia de manutenção de poder para sujeitos brancos. Estas políticas afirmativas migratórias para brancos constituíram, portanto, uma alavanca de privilégios para a branquitude no país. Neste sentido, dispõe:

A higienização e o controle de pessoas marcadas racialmente *via legis* não se deu apenas no âmbito interno, mas também incluiu estratégias de projeção internacional que serviram para atrair imigrantes brancos para se assentarem no Brasil e, por outro lado, para rejeitar e punir africanos e afro-diaspóricos. Para tal, desde o Império houve a aprovação de normas migratórias baseadas integralmente na estratificação racial, e que favoreceram o ingresso e a concessão de privilégios para populações brancas cujos reflexos são sentidos até a contemporaneidade (SILVA, 2020, p. 26).

Resta evidente, portanto, que a branquitude se utilizou das políticas migratórias como ações afirmativas para manutenção dos brancos no poder e para garantir a estes benefícios (SILVA, 2020). Logo, como indica Almeida (2019), não apenas a cor da pele ou o formato do rosto fazem de alguém branco ou negro, mas também os privilégios ou desvantagens sociais e as circunstâncias históricas. Características físicas ou práticas culturais se tornam, assim, uma ferramenta de classificação racial que distribui benefícios ou prejuízos políticos, econômicos e afetivos. A branquitude constitui, desta forma, uma arma política de dominação (MALOMALO, 2014).

Esta ideia é manifesta por Achille Mbembe, que denomina necropolítica a dominação racial que permite, até mesmo, o direito sobre a vida e a morte. Isto porque o racismo regula e torna possível ao Estado assassinar aqueles que considera aceitável (MBEMBE, 2003) o que caracteriza o que os movimentos negros vêm apontando como uma forma de genocídio da população negra (BENTO, 2022). Imperiosa portanto a importância deste campo de estudos, ou seja, a necessidade de compreender a branquitude e como a mesma opera uma hierarquização social que acarreta consequências graves para as populações não brancas.

A maioria dos estudos dedicados às relações raciais na sociedade focam apenas em um lado da relação: a identidade racial do não branco e seu papel de oprimido e resistência na sociedade. É fundamental, portanto, começar a discutir também a identidade racial do branco, a subjetividade do opressor que faz funcionar um mecanismo social de exclusão das outras identidades raciais. Assim, conforme Schucman (2012), “o intuito dos trabalhos sobre branquitude é preencher a lacuna nos estudos sobre as relações raciais que por muito tempo ajudou a naturalizar a ideia de que quem tem raça é apenas o negro” (SCHUCMAN, 2012, p. 22). Há, portanto, um desequilíbrio nos estudos raciais o qual os estudos de branquitude objetivam nivelar. Esta discrepância é ilustrada por Munanga (2017):

Quando o debate sobre cotas e políticas afirmativas explodiu no Brasil, principalmente depois da 3ª Conferência da ONU sobre o racismo, discriminação e intolerância correlata organizada em Durban, África do Sul, em agosto/setembro de 2001, uma das questões colocadas pelas pessoas que estavam contra as propostas em debate era a respeito da dificuldade para definir quem é negro no Brasil por causa da mestiçagem. Mas na contramão dessa dificuldade não se colocava a dificuldade de definir quem é branco no Brasil. Em outros termos, a negritude de milhões de brasileiros e brasileiras de ascendência africana foi posta em questão, mas a branquitude não foi questionada porque os indivíduos brancos perderiam as vantagens meritocraticamente adquiridas ao dividir o acesso à universidade pública com seus compatriotas negros (MUNANGA, 2017, p. 9).

É importante salientar que estas pesquisas não têm intuito de ataque às pessoas brancas, mas sim de mostrar como o sistema racial funciona de maneira muitas vezes subconsciente na sociedade para privilegiar pessoas de determinada cor (BEECH, 2020). Portanto, se opor à branquitude, como indica Nayak (2007), não é se opor às pessoas brancas, mas acreditar que a branquitude é uma norma de privilégios não falados, e que estes laços de branquitude podem ser quebrados e desconstruídos em busca de justiça social.

Por fim, cabe observar o papel do estudo da branquitude na luta antirracista. Consoante Beech (2020), sua função é desmascarar e interrogar a ficção da normatividade desracializada sob uma perspectiva anti-opressiva. Schucman (2014) aduz que esta contribuição ocorre na medida em que perceber privilégios e concepções racistas apropriados em sua subjetividade permite aos brancos ressignificar seu papel neste sistema. Para isso, é necessário aquisição da

consciência de sua racialidade e de que devem atuar em seus espaços de poder para uma mudança estrutural da sociedade. Neste sentido, a autora propõe:

É preciso que a branquitude, como lugar de normatividade e poder, se transforme em identidades étnico-raciais brancas onde o racismo não seja o pilar de sua sustentação. Para isto (...) é preciso alterar as relações socioeconômicas, os padrões culturais e as formas de produzir e reproduzir a história brasileira (SCHUCMAN, 2014, p. 92).

Pesquisar a branquitude, portanto, é juntar esforços contra o racismo através da constatação dos mecanismos de opressão e promoção da desestruturação destes. Neste contexto, este trabalho busca também contribuir com esta produção de conhecimento sobre a identidade racial branca, especificamente no que tange à área jurídica. A partir

3.3.2. As estratégias da branquitude no DIP

Tendo sido demonstradas algumas das formas de agir da branquitude a partir de teóricos do ramo, este tópico busca identificar estas estratégias junto ao Direito Internacional. Esta análise é importante para demonstrar a interlocução entre os estudos anticoloniais e as teorias raciais, arguição que será aprofundada no próximo capítulo deste trabalho, no qual serão analisados os meios através dos quais a branquitude se manifesta no DIP.

A raça sempre esteve presente nas práticas do Ocidente, especialmente quando se trata de dominar povos estrangeiros (MBEMBE, 2003). A raça é historicamente central para a disciplina do Direito Internacional, e desempenhou uma função essencial na determinação de quem pertencia ou não à família das nações. Nações eram caracterizadas como inferiores ou superiores de acordo com a raça de sua população, passando a ser consideradas mais civilizadas ou mais atrasadas (ANGHIE, 2006a). Assim, o DIP utilizou o fator racial na orientação de suas relações de dominação a fim de garantir a continuidade de uma supremacia branca (SILVA, 2022).

“Os brancos tinham medo de que, sem a escravidão, não se pudesse fazer os negros aceitar sua posição inferior na sociedade das ilhas” afirmou Elsa Goveia (1965, p. 151) sobre do fim da escravidão no Caribe. Para lidar com este temor, as nações escravizadoras utilizaram-se da associação da negritude a elementos negativos e, da branquitude, a características positivas, tal como argumenta Moreira (2019). O autor refere, como mencionado anteriormente, que a identidade social branca é assim estabelecida como um parâmetro moral, intelectual e estético, um referencial branco a partir do qual os outros grupos serão julgados.

O discurso colonial legitimou farsas ao associar características inferiores ou superiores à raça, auxiliado por classificações morfológicas de antropólogos coloniais. Foram construíram discursos científicos que postulavam que as raças eram biologicamente constituídas com maior

ou menor propensão à civilidade, inteligência e criminalidade. Estas teorias classificaram os brancos europeus como mais civilizados do que asiáticos, africanos e nativos americanos, constituindo a branquitude como inerentemente superior. O racismo científico calcificou, desta forma, uma hierarquia global que serviu às necessidades imperiais de continuar a influenciar a política global contemporânea (CHOWDHRY e NAIR, 2002).

No entanto, ao longo do último século, a raça passou a ser vista como uma diferença que o Direito Internacional precisaria superar para se tornar verdadeiramente universal. Logo, a disciplina passou a rejeitar o racismo que ela mesma havia propagado anteriormente, e o qual estabeleceu o fundamento a partir do qual o DIP foi articulado. A partir disso, tanto nas Relações Internacionais como no Direito Internacional, ao conceito de raça têm sido atrelado um papel pequeno na explicação dos assuntos internacionais. O significado de raça para as disciplinas foi suprimido. A categoria que era tão fundamental para estes campos há cem anos atrás, passou a ter de menor importância. O Direito Internacional que promovia explicitamente o racismo no início do século XX, agora parece comprometido com a erradicação do racismo (ANGHIE, 2006a).

Como refere Maldonado-Torres (2018), na ordem do mundo moderno/colonial, as questões sobre colonização e descolonização não podem aparecer senão como mera curiosidade histórica. No mesmo sentido, Jones (2006) ressalta que as Relações Internacionais ignoram sistematicamente sua natureza entrelaçada à raça, ao colonialismo e ao imperialismo. Estas omissões e silêncios não decorrem, segundo a autora, de descuido ou esquecimento. Não são lacunas a ser preenchidas, mas abstrações com propósito de isolar ou separar o Ocidente de suas estruturas racializadas.

Assim, as doutrinas clássicas do Direito Internacional passaram a visibilizar a violência colonial que contextualizam suas origens, apresentando o episódio como um evento periférico ao desenvolvimento da disciplina, ou um acontecimento que já foi superado pela descolonização promovida pelo Ocidente (ANGHIE, 2004, 2006a). Trata-se do mesmo processo de standardização referido por Doane (2003), que demonstrou que a subjetividade branca é imposta como um padrão, de forma a tornar a identidade branca como normativa. Esta natureza escondida da branquitude, como destacou a autora, é fundamental para manutenção de uma hierarquia dominante. Isto porque a cegueira racial dá suporte às desigualdades e exclusões, mantendo a hegemonia branca enquanto reforça os limites raciais.

Este processo é claramente identificável no fato de que, suprimido o colonialismo e o imperialismo das discussões contemporâneas, os territórios oprimidos por séculos de colonização passaram a ser responsabilizados por suas dificuldades econômicas, enquanto os

países que enriqueceram com esta exploração não só ganharam a fama de que conquistaram seus acúmulos patrimoniais com o próprio mérito, mas também conferem a si mesmos uma imagem de benevolência ao conceder auxílios humanitários às nações mais pobres – os quais, como será visto no próximo capítulo, frequentemente mais afastam do que aproximam estes povos do bem-estar social.

Restando demonstrada esta convergência entre as teorias dos Estudos Críticos da Branquitude e as doutrinas anticoloniais do Direito Internacional, no próximo capítulo serão analisadas a demanda de reparações caribenhas e a relação das ex-colônias com a Grã-Bretanha sob o viés crítico da branquitude, exposta como a supremacia branca se manifesta no DIP e, ao fim, comprovado como a subjetividade branca impede a satisfação de demandas reparatorias para fins de promover justiça aos coletivos que ainda na atualidade convivem com as consequências do colonialismo e da escravidão.

4. BRANQUITUDE NO DIREITO INTERNACIONAL

Tendo sido analisados alguns dos mecanismos pelos quais age a branquitude para a manutenção de privilégios raciais, é possível identificar como esta dinâmica se dá no âmbito do Direito Internacional, inclusive prevenindo o reconhecimento de demandas por justiça histórica. O objetivo deste capítulo, portanto, é utilizar dos aportes teóricos até agora investigados para demonstrar como a branquitude no Direito Internacional age e como esta impede as compensações pelo passado colonial e escravista tendo em vista que estas iriam de encontro ao interesse de uma elite branca que não pretende abdicar de seu poder e prerrogativas no sistema internacional vigente.

Para cumprir com este objetivo, no primeiro tópico será explicado como o estudo de caso do colonialismo e escravidão britânicos no Caribe e seu legado exemplifica claramente esta relação, com a manutenção dos privilégios da população majoritariamente branca em prejuízo dos povos não brancos caribenhos que seguem sofrendo as consequências de sua herança colonial. Após, será comprovado que o Direito Internacional se constrói, desde sua concepção, para proteger os interesses da branquitude, conservando ainda hoje diretrizes que obstaculizam que os povos vitimados busquem pelas vias jurídicas internacionais uma indenização pela opressão que lhes foi imposta. Estes princípios protegem e sustentam uma hierarquia racial no cenário global em que à raça branca são atribuídas ideias de superioridade e vantagens sociais, políticas e econômicas. Por fim, no último tópico será constatado que a branquitude é um eixo estrutural do DIP que precisa ser reformado para que seja possível promover justiça às nações e coletivos que vivem ainda hoje com o legado das violências europeias.

4.1. A branquitude aplicada ao estudo de caso

A partir da revisão teórica dos estudos da branquitude, é possível verificar como esta se manifesta no estudo de caso analisado. A relação da Grã-Bretanha com suas ex-colônias no Caribe demonstra claramente como a raça branca agiu para construir uma hierarquia racial que a privilegie e desenvolveu estratégias para sustentar estas vantagens, manipulando a história para se manter no poder. Esta posição foi conquistada através de invasões territoriais, genocídio indígena, tráfico de pessoas e exploração escrava, atividades balizadas por suas instituições, autorizadas por sua monarquia e legitimadas por suas leis. Os horrores do tráfico transatlântico e a crueldade da escravização nas colônias promoveu o enriquecimento branco e uma noção de superioridade racial.

Goffe (2012) salienta que, antes da colonização da América, as economias europeias eram menos desenvolvidas que a maioria das economias orientais. Seu florescimento se dá através do tráfico transatlântico de escravizados, da colonização americana e da exploração de sociedades africanas. Estes fatos históricos não meramente contribuíram para que estas nações sejam hoje consideradas desenvolvidas, mas sim constituíram alicerce fundamental para tal. Os lucros destas atividades impulsionaram a Revolução Industrial na Inglaterra enquanto, no continente africano, os conflitos gerados pelos europeus para sequestro de pessoas e outras formas de exploração resultaram em sociedades drenadas de sua capacidade econômica.

Foi visto, ainda, que os interesses humanitários não foram os únicos por trás da abolição, a qual precisou ser finalmente comprada para que se efetivasse. Hall (2014) refere o importante papel que a escrita teve na manutenção das hierarquias sociais no início do século XIX. Durante o processo de abolição, diversos escritores foram responsáveis por passar a mensagem de que a escravidão poderia ter acabado, mas a diferença deveria ser mantida. Segundo a autora, ao final da década de 1820, muitos ativistas pró-escravidão promoviam suas crenças na esperança desesperadora de retardar a abolição e assim dar continuidade aos lucros da exploração escrava. Sua propaganda queria convencer a sociedade europeia de que os fazendeiros caribenhos eram gentis e hospitaleiros com o povo negro, o qual estava feliz, contente, bem vestido e alimentado, desfrutando de folgas no trabalho e festividades durante o ano.

Esta luta, como se sabe, foi perdida em 1833 quando o Parlamento britânico aboliu a escravidão. Neste momento, ao se definir como uma nação antiescravagista, a Grã-Bretanha rapidamente distorceu a história, reescrevendo as narrativas para que estas se alinhassem com sua nova posição de repúdio ao instituto. Ao mesmo tempo em que manipulavam seu longo histórico de envolvimento no tráfico de pessoas e escravidão, envolviam-se também na reconstrução dos fundamentos da hierarquia racial. Historiadores, romancistas e escritores de todos os gêneros trabalharam para reconstruir as memórias acerca da conexão da nação europeia com suas colônias no Caribe, recriando um imaginário em que os mesmos que exploravam africanos e africanas e seus descendentes afirmavam agora, veementemente e sem culpas, que a escravidão nunca deveria ter acontecido; ou, ainda, que a escravidão foi uma instituição inicialmente benigna, mas deturpada com o tempo. Os horrores da escravidão passaram a ser associados aos outros povos europeus que seguiam comercializando escravizados (HALL, 2014).

É neste sentido que Gibson (2014) refere que a história não é mera coleção de fatos e datas inertes, mas pode ser moldada de forma a preencher uma necessidade coletiva de sentir

que o passado não fora, afinal, tão ruim assim. Bento (2022, p. 9) chama atenção para como a branquitude manipulou as narrativas para “o não reconhecimento da herança escravocrata nas instituições e na história”, e para como os descendentes dos escravocratas brancos lidam com sua herança concreta e simbólica de forma muito diferente daquela acumulada pelos descendentes de escravizados.

Fala-se muito na herança da escravidão e nos seus impactos negativos para as populações negras, mas quase nunca se fala na herança escravocrata e nos seus impactos positivos para as pessoas brancas. [...] O herdeiro branco se identifica com outros herdeiros brancos e se beneficia dessa herança, seja concreta, seja simbolicamente; em contrapartida, tem que servir ao seu grupo, protegê-lo e fortalecê-lo (BENTO, 2022, p. 15-16).

Ao analisar a relação atual da Grã-Bretanha com suas ex-colônias, é possível identificar diversas formas através das quais a branquitude operou para manter seu poder e imagem de superioridade, sendo um deles as distorções historiográficas, plantando narrativas que omitem sua culpa e responsabilidade pelo passado de colonialismo e escravidão e ressaltam seu heroísmo na abolição da escravatura. Neste sentido, Gifford (2012) refere que as noções de virtude branca estão tão arraigadas que não permitem admitir as barbaridades cometidas por seus ancestrais. A relutância de europeus e norte-americanos brancos em aceitar as injustiças históricas da escravidão faz com que considerem mais fácil responder às reivindicações negras através de “ajuda” generosa às vítimas do que enfrentar os crimes do passado e pagar por suas consequências.

Cabe aqui salientar que as vantagens auferidas pela Grã-Bretanha com a crueldade da escravização nas colônias segue, majoritariamente, sendo usufruídas por sua população branca – e suas minorias étnicas possuem menor qualidade de vida e condições socioeconômicas no geral. No censo de 2011, 87% da população do Reino Unido se identificou como branca. E, em 2017, um relatório do governo revelou a desigualdade racial escancarada em seus países constituintes. A auditoria abrangeu áreas como emprego, saúde e educação, e demonstrou a extensão da discriminação racial na região. Dentre os dados levantados, foi apontado que indivíduos de minorias étnicas e negras possuem quase duas vezes mais chances de estar desempregados; 40% menos probabilidade de ser proprietário de sua casa; mais chances de serem excluídos da escola e alcançar notas mais baixas; e maior probabilidade de se tornarem vítimas de abuso de drogas (CHILD, 2017).

Robinson (2000) corrobora que as nações e indivíduos cuja identidade racial goza de privilégios, poder e riqueza, nada farão voluntariamente, pois não é de seu interesse educar os desfavorecidos sobre as origens de suas desigualdades. Eles não irão tomar medidas não forçadas para nivelar estas diferenças, pois intrínseco à vantagem é o impulso do favorecido de

se manter nela. É por este motivo que o reconhecimento formal por parte das nações ex-colonizadoras é uma peça fundamental no pedido de reparações instrumentalizado pela CARICOM. A demanda caribenha por justiça histórica exige declarações expressas dos chefes de Estado e líderes das nações que se beneficiaram amplamente com o colonialismo e a escravidão. Este pedido de desculpas deve assumir o vínculo entre as condutas de seus antepassados e as consequências da exploração europeia atualmente (CRC, 2022).

Como visto, esta demanda não vem sendo reconhecida pela Grã-Bretanha, uma vez que não é do interesse da nação europeia e de seus cidadãos e instituições - cujo patrimônio foi construído em grande parte pelos séculos de exploração escrava - que parte de seu capital retorne aos povos que de fato trabalharam por estas riquezas. Portanto, a análise deste caso a partir da ótica da branquitude demonstra uma situação clara em que a supremacia branca empregou artifícios políticos e legislativos e manobras discursivas para manter-se no poder e não perder seus privilégios. Mesmo diante da extensiva prova documental juntada por historiadores e ativistas pelas reparações, a nação se nega a assumir sua responsabilidade. Assim sendo, no próximo tópico, será comprovado como o DIP protege os interesses da branquitude desde sua origem, inclusive prevenindo que sejam efetuadas compensações por colonialismo e escravidão.

4.2. Branquitude no DIP: a manutenção de uma supremacia racial

Tendo sido exposto como a branquitude se manifesta no caso britânico, neste tópico será analisada a supremacia branca na conjuntura do Direito Internacional Público. Isto porque a matéria, como será arguido, é um pilar para o privilégio branco no cenário global, tendo sido criada para legitimar e sustentar o atual sistema racial hierárquico. Deste modo, o objetivo deste tópico é demonstrar como a branquitude está presente na teoria e prática do DIP, impregnada em sua historiografia e manifesta nas ações de Organizações Internacionais.

A importância desta arguição para o objetivo geral da tese está em fundamentar um de seus pontos centrais, qual seja, a branquitude no Direito Internacional, retratando as diversas fontes doutrinárias que vêm apontando e criticando o racismo estrutural do campo. A compreensão desde eixo nuclear da pesquisa é imprescindível para o entendimento de como a branquitude intrínseca ao Direito Internacional vem historicamente negando aos povos atingidos pelo colonialismo e escravidão uma justa compensação, visto que esta reparação iria de encontro ao propósito que o DIP vem sistematicamente promovendo, qual seja, o de dominação racial.

Uma das formas pela qual a supremacia branca se exterioriza é na historiografia do Direito Internacional. A narrativa da matéria considerada clássica é, na realidade, uma versão eurocêntrica, a qual é amplamente difundida e reconhecida como verdade única dentre muitos estudiosos do ramo. Esta padronização é uma forma de agir da branquitude, um mecanismo que omite a subjetividade branca intrínseca às normas, produzindo uma cegueira racial que sustenta a hegemonia branca (DOANE, 2003). E a necessidade de identificar esta distorção e reconstruir esta narrativa está no fato de que, como refere Galindo (2015), a historiografia do DIP está ligada à sua prática. Portanto, a branquitude escondida nestes relatos têm potencial real de influenciar o presente e o futuro do Direito Internacional. Como dispõe Galindo:

A história (ou, para ser mais preciso, a historiografia, no sentido daquilo que os historiadores escrevem) tem muito a contribuir para repensar o próprio direito internacional. Ela pode oferecer soluções alternativas, abrir novos caminhos de pesquisa e estimular a criatividade do jurista na solução de problemas globais. (GALINDO, 2015, p. 352).

Nesta conjuntura, cada vez mais historiadores e historiadoras do Direito Internacional têm questionado as narrativas consolidadas do campo (MÜLLER, 2020b). O motivo para tantos pesquisadores estarem examinando a matéria é, conforme Chimni (2007), devido à realização de que para transformar o presente e o futuro do DIP é necessário entender seu passado em toda sua complexidade. Essas contribuições, portanto, podem ser entendidas como colaborações com a própria disciplina (TOURME-JOUANNET e PETERS, 2014).

E este passado do Direito Internacional, como será demonstrando, é intimamente ligado ao colonialismo. A invasão do território americano, a subjugação das comunidades nativas e escravização dos povos negros da África constituem elementos essenciais para a estruturação do DIP, o qual legitimou estas opressões perpetradas pelos europeus e validou sua conquista territorial. Para cumprir com isso, o aparato jurídico legalizou e regulamentou os crimes coloniais desde as primeiras ocupações na América. A historiografia do DIP possui, portanto, papel central na construção da supremacia branca contemporânea.

As pretensões europeias de dominação estão amplamente evidenciadas nas origens da disciplina. Francisco de Vitória e Hugo Grócio, célebres precursores do Direito Internacional, escreveram suas obras em proteção ao interesse expansionista Ocidental. Vitória, teólogo e jurista espanhol do século XVI, tem, conforme Anghie (2004), o colonialismo no cerne de seus trabalhos mais renomados. Suas obras *De Indis et De Jure Belli* e *De Jure belli Hispanorum in barbaros* são elaboradas com objetivo de legitimar o domínio espanhol na América. Nesse sentido, o autor refere que as mesmas

...tratam essencialmente das relações entre espanhóis e os indígenas. O colonialismo é o tema central dessas duas obras designadas como os textos fundadores do direito internacional. É quase impossível ignorar o fato de que Vitória está preocupado com

uma relação colonial. Embora as abordagens tradicionais à Vitória reconheçam devidamente esse fato, elas não conseguem avaliar até que ponto a jurisprudência de Vitória é construída em torno de suas tentativas de resolver os problemas jurídicos únicos decorrentes da descoberta das Índias. Em vez disso, essas abordagens tradicionais essencialmente caracterizam Vitória como tendo estendido e aplicado as doutrinas jurídicas existentes desenvolvidas na Europa para determinar a situação jurídica dos índios (ANGHIE, 2004, p. 14, tradução nossa).

Ainda que tenha validado a subjugação dos povos indígenas, ao julgá-los seres primitivos e incapazes de se auto governar, os quais careciam de ser civilizados e evangelizados (ANGHIE, 2016a), o trabalho de Vitória é ainda amplamente estudado entre as escolas jurídicas na contemporaneidade. Sem a devida análise crítica e anticolonial, esta disseminação corrobora a naturalização de uma ideia de superioridade branca e da narrativa de que os europeus, heroicamente, descobriram a América e trouxeram a luz da civilização e do cristianismo aos nativos bárbaros da região.

Igualmente, Hugo Grócio, jurista holandês reputado como o pai do Direito Internacional (SHAW, 2008), favorece pretensões imperialistas em *De jure belli ac pacis*, considerado texto seminal do DIP. Empregado da Companhia Holandesa das Índias Orientais, Grócio articulou doutrinas que legitimaram a expansão europeia. O prestígio destes autores na historiografia clássica da matéria demonstra que o imperialismo foi muito mais relevante para o desenvolvimento do DIP do que, por exemplo, a Paz de Vestfália, amplamente considerada a origem do Direito Internacional moderno. A narrativa clássica eurocêntrica, no entanto, omite este contexto colonial da concepção do DIP (ANGHIE, 2016a; KOSKENNIEMI, 2011; SILVA e PEROTTO, 2018).

Immanuel Kant, amplamente estudado nas faculdades de Direito por suas contribuições ao pensamento jurídico, tem em suas obras impregnado o preconceito racial. O autor teorizava que algumas raças eram mais inclinadas à preguiça do que outras; que algumas raças eram mais imaturas do que outras; que os negros da África não possuíam complexidade de sentimentos, tampouco talentos em artes e ciências ou outras qualidades louváveis. Kant afirmava que a diferença entre as raças se dava tanto na cor quando nas capacidades mentais, e que a religião dos povos africanos não passava de uma idolatria superficial. Defendia, ainda, que os negros eram vaidosos e demasiado falantes (FARR, 2004).

Georg Wilhelm Friedrich Hegel, outro autor profundamente discutido nos cursos jurídicos, fazia eco a estes sentimentos. Ao mencionar a África e seus povos, afirmava que estes não possuíam lugar na história, e que não haviam desenvolvido racionalidade. Hegel difunde que o negro exhibe o homem natural em seu estado indomável e selvagem, sem reverência ou moralidade, cuja consciência não atingiu a realização de uma existência objetiva substancial.

Esta caracterização do autor sobre o povo africano estava em consonância com o sentimento generalizado dos pensadores de seu tempo (FARR, 2004).

Apesar disso, os manuais e doutrinas de Direito Internacional mais amplamente utilizados e respeitados seguem reproduzindo, nos dias de hoje, estas distorções. A proteção dos valores Ocidentais se transforma em um aspecto natural e racional da disciplina, como se imprescindível à construção do DIP. Malcolm Shaw (2008), em sua disseminada obra *International Law*, dispõe:

Os fundamentos do direito internacional (ou do direito das nações), tal como é compreendido hoje, baseiam-se firmemente no desenvolvimento da cultura e da organização política Ocidental. O crescimento das noções europeias de soberania e do Estado-nação independente exigiu um método aceitável pelo qual as relações interestatais pudessem ser conduzidas de acordo com padrões de comportamento comumente aceitos, e o direito internacional preencheu esta lacuna. (SHAW, 2008, p. 13 e 14, tradução nossa).

Portanto, resta claro que as abordagens mais recorrentes do DIP contribuem para uma homogeneização da subjetividade europeia - e, portanto, branca - na disciplina. Esta identidade racial escondida, como referido no tópico anterior, é uma das formas de ação da branquitude no que tange à manutenção de uma hierarquia racial de supremacia branca. Shaw menciona ainda que “a abordagem predominante de civilizações antigas era geograficamente e culturalmente restrita” (SHAW, 2008, p. 15, tradução nossa). Wittmann (2012), no entanto, afirma que, antes do tráfico transatlântico, escravidão e colonização, as entidades políticas africanas eram tão sujeitos frente ao Direito Internacional quando suas contrapartes europeias.

Conforme a autora, as organizações políticas africanas mantinham relações jurídicas internacionais, com trâmites internos e externos ao continente, com capacidade de manter contatos estáveis e laços de solidariedade entre os povos. Sua soberania restava comprovada no monopólio de sua administração pública, com plena faculdade de decretar normas e fazê-las respeitar, o que incluía manutenção de exércitos. Praticavam o direito, incluindo concepções de direitos humanos, e seu reconhecimento se dava não só por outras autoridades africanas, mas também europeias e asiáticas com quem possuíam relações diplomáticas e celebravam tratados comerciais. A evidência histórica atesta que os europeus apenas deixaram de reconhecer os soberanos africanos como iguais quando sua ganância mostrou que destruir estas autoridades para colonizar seu território e explorar seus povos lhe seria mais lucrativo (WITTMANN, 2012).

Ademais, o Direito Internacional, conforme Wittmann (2012), tem suas origens no comércio internacional, mercado este em que os africanos estavam envolvidos tanto quanto os europeus antes do final do século XV. O comércio entre os continentes africano, asiático e

Europeu existia há séculos, e os povos da Grécia antiga e do Império Romano já mantinham relações com as sociedades africanas. Nestas transações, preceitos amplamente observados por todas as nações, tais como a inviolabilidade de embaixadores, eram respeitados pelas autoridades em África. Quem violou os costumes de direito internacional da época foram os europeus que, conforme lhes conveio e na medida de sua avidez por lucros, ignoraram a soberania dos governantes africanos que não se dispuseram a cooperar com a escravidão transatlântica, passando a desrespeitar acordos e descartá-los violentamente (WITTMANN, 2012). O Direito Internacional atual, portanto, não adveio dos países Ocidentais tendo em vista uma superioridade de seus costumes e civilização, mas consistiu uma prática de dominação e difusão de suas próprias normas para outros povos – regras estas que os beneficiavam.

É neste contexto que Galindo (2015) afirma que a história do Direito Internacional é narrada a partir de preceitos europeus, ignorando outros sistemas legais, o que acarreta uma grande ausência historiográfica e corrobora para que concepções coloniais da matéria ainda afetem o sistema jurídico moderno. Segundo o autor, é preciso uma análise crítica acerca deste entendimento comum da historiografia do DIP “se o direito busca ser um instrumento de mudança social, especialmente em favor daqueles que sofrem injustiças na ordem jurídica internacional contemporânea” (GALINDO, 2015, p. 340 e 341). Da mesma forma, Fassbender e Peters (2012) alegam:

A história Eurocêntrica do direito internacional é comprovadamente errada por que ela é incompleta. Não somente ela ignora de maneira geral a violência, a crueldade e a arrogância que acompanharam a disseminação das normas Ocidentais, e a destruição de outras culturas jurídicas em que esta disseminação resultou. Como muitas outras histórias, a história do direito internacional é a história de conquistadores e vitoriosos, não a das vítimas. Além disso, a história convencional ignora muitas outras experiências e formas de relacionamento legal entre comunidades autônomas desenvolvidas no curso da história. Ela inclusive descarta essas experiências europeias e formas que foram descontinuadas como resultado da dominação e colonização pelos Poderes Europeus como irrelevantes para uma (contínua) história do direito internacional (FASSBENDERS e PETERS, 2012, p. 2, tradução nossa).

Logo, o eurocentrismo na história do DIP é uma distorção que enfatiza a centralidade dos contextos Ocidentais, incluindo autores, ideias e eventos, e subestima outras práticas (LORCA, 2012). Sob esta ótica, Quijano (2005) explana que:

...na perspectiva eurocêntrica, a formação de Estados-nação foi teorizada, imaginada na verdade, como expressão da homogeneização da população em termos de experiências históricas comuns. [...] O que encontramos na história conhecida é, desde logo, que essa homogeneização consiste na formação de um espaço comum de identidade e de sentido para a população de um espaço de dominação (QUIJANO, 2005, p. 136).

Este espaço comum de dominação à que o autor se refere é, também, um espaço de dominação racial. Um claro exemplo de omissão historiográfica que evidencia a branquitude do DIP - pois omite a agência dos povos negros e a importância de seus heróis e heroínas e suas

lutas em favor de uma historiografia eurocêntrica e branca - é a ausência da Revolução Haitiana entre os eventos históricos mais relevantes. Silva e Perotto (2018), neste contexto, referem que o DIP *mainstream* tem condenado as narrativas negras à invisibilidade, desqualificando a subjetividade de povos não-brancos, e a Revolução Haitiana é uma parte desta história não contada.

O Haiti, país que divide a ilha de Hispaniola com a República Dominicana, foi, por mais de 100 anos, a colônia francesa conhecida como São Domingos (HOURLY, 2016). Como visto anteriormente, a Revolução Haitiana expulsou os colonizadores franceses e aboliu a escravidão no território, consistindo em um episódio de relevância única nos anais da história (CHARLES, 2020). A história do Haiti, contudo, vem sendo retratada a partir um viés imperialista, e sua relevância e centralidade são substituídas por uma visão negativa dos acontecimentos revolucionários que tomaram lugar no país (SMITH, 2014). Igualmente, Silva e Perotto (2018) afirmam sobre a Revolução Haitiana:

Entretanto, tal episódio, embora revestido de notada importância para as populações da vasta maioria do globo, tem sido sistematicamente ocultado dos domínios de interesses e pesquisa das abordagens *mainstream* do Direito Internacional, que não só despreza a existência da Revolução, como também têm, assiduamente ao longo dos últimos cinco séculos, negado a historicidade, a subjetividade, a memória e a agência das populações não-brancas e não-ocidentais (SILVA e PEROTTO, 2018, p. 127).

Vemos, portanto, que a disciplina que pretende ser internacional, na verdade, é “responsável pela hierarquização e pelo embargo à participação das etnias não-ocidentais nos círculos decisórios mundiais” e “tem se mostrado classista e racista, à medida que tenta promover uma higienização das contribuições dos povos negros” (SILVA E PEROTTO, 2018, p. 147). É neste sentido que Mutua (2000) assevera que o Direito Internacional representa, atualmente, uma ferramenta de dominação e subordinação para os povos do Terceiro Mundo⁴⁰. Segundo o autor, distante de promover justiça e igualdade, o DIP tem reproduzido e sustentado a marginalização destes Estados.

A consolidação desta hegemonia historiográfica tem servido à branquitude do DIP na medida em que suprime a exploração e a resistência dos povos não brancos, apaga as barbáries cometidas pelas nações Ocidentais, e, por outro lado, coloca os feitos europeus sempre como nucleares. Esta deturpação é criticada por Acharya (2014, p. 648, tradução nossa) ao levantar o

⁴⁰ A expressão Terceiro Mundo é empregada por diversos teóricos, especialmente aqueles pertencentes à escola crítica *Third World Approaches to International Law (TWAIL)*, como um termo que representa nações com um passado comum de sujeição ao imperialismo europeu. Considerados subdesenvolvidos pelos padrões Ocidentais e historicamente marginalizados pelo Direito Internacional, estes países possuem heranças culturais diversificadas, bem como experiências e padrões econômicos diferentes. No entanto, compartilham de práticas plurais de resistência coletiva e uma consciência política e intelectual que contraria a hegemonia Ocidental (CHIMNI, 2006; MUTUA, 2000).

questionamento: “Por que vemos a Guerra Fria como uma “longa paz”? Porque as centenas de conflitos e milhões de vidas perdidas nas mortes em batalhas durante a Guerra Fria aconteceram fora da Europa, no chamado Terceiro Mundo?”. Para compreender este posicionamento do autor, basta lembrar que a grande parte das lutas por independência no continente africano ocorreram durante este período (UNESCO, 2010), comumente referido como *long peace* (do inglês, “longa paz”) (CHAMBERLIN, 2018).

Estas narrativas petrificadas, como argumentam Tourme-Jouannet e Peters (2014), vêm sendo crescentemente desafiadas. No entanto, as mesmas ainda são amplamente reproduzidas por correntes *mainstream* do DIP, e um dos ambientes em que esta hegemonia é evidente é a academia. A branquitude manifesta nas pesquisas universitárias, denunciada por Cardoso (2018) e Lima e Silva (2020), é explícita entre os historiadores do Direito Internacional. Como afirmam Silva e Perotto (2018), os crimes do período colonial seguem sendo tratados com indiferença no campo da matéria.

Ademais, consoante Chimni (2006), as instituições acadêmicas do Norte, com seu prestígio, desempenham um papel fundamental na influência de uma agenda global de pesquisa. Estas instituições têm utilizado seu espaço de poder para moldar o DIP que vem sendo estudado e reproduzido, assegurando neste processo os interesses de uma elite Ocidental e branca. Neste sentido, Chimni descreve:

Estudantes de direito internacional do terceiro mundo tendem a seguir a deixa de livros e periódicos publicados no Norte. Com a leitura deles, eles decidem o que vale a pena fazer e o que não vale. [...] Portanto, é importante que os advogados internacionais do terceiro mundo se recusem a reproduzir inquestionavelmente estudos que são suspeitos do ponto de vista dos interesses dos povos do terceiro mundo (CHIMNI, 2006, p. 15, tradução nossa).

Portanto, estas instituições são protagonistas em moldar a linguagem do direito, a qual possui “um papel significativo na legitimação das ideias dominantes, pois seu discurso tende a ser associado à racionalidade, neutralidade, objetividade e justiça” (CHIMNI, 2006, p. 15, tradução nossa). Este entendimento é corroborado por Koskenniemi (2011), que alude que vocabulários históricos são mecanismos que permitem destacar ou omitir eventos. O autor, da mesma forma, entende que a historiografia moderna do DIP narrada pelas elites europeias disseminou-se através das instituições universitárias ao redor do mundo, inculcando uma versão Ocidental do passado nos membros da academia.

Esta manipulação histórica, como visto, serve copiosamente à branquitude inerente ao Direito Internacional, exteriorizada tanto na teoria como na prática da matéria. Além de se expressar na historiografia do DIP, a branquitude também se exprime, por exemplo, na ação de Organizações Internacionais, como é o caso da Organização das Nações Unidas (ONU). Na

praxis da Organização, como será analisado, pode-se identificar a branquitude em diversos âmbitos, tais como em seu Conselho de Segurança, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Nova Ordem Econômica Internacional e instituições financeiras que a sustentam tais como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial e, ainda, na Corte Internacional de Justiça.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) é um dos principais órgãos da Organização e tem como função assegurar a paz e a segurança internacional. Tendo em vista que a ONU foi concebida em 1945, após a Segunda Guerra Mundial, o CSNU foi criado para evitar outros possíveis conflitos, prevenindo atos de agressão. Seu sistema foi sugerido por Franklin Roosevelt, então presidente dos Estados Unidos, consistindo em uma tutela compartilhada pelas quatro potências mundiais da época, que deveriam manter a segurança conjuntamente: Estados Unidos, Grã-Bretanha, União Soviética e China, aos quais incorporou-se também a França (GARCIA, 2011).

E, setenta e oito anos depois, os mesmos cinco membros ocupam as cadeiras permanentes do Conselho. A imutabilidade desta composição demonstra que a igualdade entre Estados proclamada no Artigo 2º da Carta das Nações Unidas é apenas teórica, pois sustenta uma hierarquia de poder entre as nações desde que foi estabelecida. Neste sentido, Silva (2018, p. 80) ressalta que “os países colonizadores foram fundadores da ONU e procuraram, desde o nascimento da Organização, preservar o sistema colonial”. Este sistema resguarda interesses imperialistas, assegurando que decisões de impacto mundial sejam tomadas segundo os interesses de algumas nações em prejuízo das demais.

A autora também chama atenção para o fato de que “quando a ONU foi arquitetada, cerca de 750 milhões de seres humanos, ou seja, um terço da população mundial vivia sob o jugo do imperialismo, já que habitava em um território considerado não-autônomo ou administrado pelas potências coloniais” (SILVA, 2018, p. 80). Esta é outra evidência de que a Organização pressupõe uma igualdade formal que não reflete a realidade das relações entre Estados. E estas desigualdades servem à branquitude na medida que privilegiam principalmente países do Norte cuja população é majoritariamente branca, enquanto marginalizam nações do Terceiro Mundo cujos povos são predominantemente não brancos.

Além do CSNU, também o discurso Ocidental de Direitos Humanos corrobora esta desigualdade. É inegável que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, trouxe diversos avanços importantes para o DIP (SILVA, 2018). No entanto, diversos autores têm se dedicado a identificar alguns pontos em que este discurso precisa ser criticado e reformulado. Nair (2002) e Rajagopal (2005), por

exemplo, apontam para o fato de os Direitos Humanos estarem atrelados, atualmente, à pressupostos liberais. Desta forma, os países Ocidentais pregam a disseminação dos princípios da DUDH ao mesmo tempo em que impõe, por meio desta, ideais capitalistas e regras de mercado que reafirmam o domínio de uma elite transnacional. Chimni (2006, p. 11) corrobora que “o discurso internacional dos direitos humanos está sendo manipulado para promover e legitimar os objetivos neoliberais” e acrescenta que:

O fato de que a onipresença do discurso dos direitos humanos no direito internacional coincidiu com a crescente pressão sobre os Estados do terceiro mundo para implementar políticas neoliberais não é um acidente; o direito à propriedade privada, e tudo o que o acompanha, é central para o discurso dos direitos humanos (CHIMNI, 2006, p. 11, tradução nossa).

Além disso, o discurso Ocidental de Direitos Humanos comumente gera diversas deturpações sobre os povos não brancos. Mutua (2001) cita três dimensões destas distorções no Direito Internacional. Primeiramente, aquela que evoca imagens bárbaras e selvagens acerca dos povos do Terceiro Mundo, o que corrobora para negar a humanidade das pessoas não brancas e não Ocidentais. Cria-se, assim, a imagem de Estados bons e maus, sendo estes últimos aqueles autoritários, antidemocráticos e não liberais. Neste cenário, os Direitos Humanos surgem como redentores, propalados por salvadores brancos e Ocidentais.

Outra dimensão é a ótica da vitimização, mostrando pessoas do Terceiro Mundo como seres inertes e indefesos, incapazes de agir por si mesmas, e nesta deixa os Direitos Humanos se fazem necessários para defendê-las. A terceira dimensão é o prisma que mostra o herói Ocidental, o qual leva seus valores e moral superiores para os países mais pobres a fim de desfazer sua tirania, instaurando a civilidade e a liberdade. Este protetor aparece na forma de Organizações Internacionais, Estados Ocidentais e ONGs, mas são na realidade meios para que o pensamento liberal se expanda (MUTUA, 2001).

Neste mesmo contexto, outra clara incongruência é indicada por Silva (2018) ao afirmar que, mesmo após proclamar a DUDH, a ONU foi conivente com as graves violações perpetradas contra os povos negros da África do Sul durante décadas ao não contrapor o regime do *apartheid* com sanções efetivas. O sistema de segregação racial foi implementado por uma elite branca em 1948 e persistiu até 1994, período em que a população negra do país sofreu diversas formas de violência e teve seus direitos cerceados por políticas institucionais (PEREIRA, 2008). Sob este enfoque, Silva (2018) refere:

A ONU, embora tenha sido arquitetada sobre os pilares de uma visão de paz liberal, tem sido sede de inúmeros episódios que revelam as diferenças de valores de seus membros e que atestam para o fato de que o domínio dos direitos humanos é um campo de disputas. Para exemplificar esse raciocínio, basta mencionar que a DUDH foi aprovada no mesmo ano que iniciou o *apartheid* na África do Sul e que esse regime racista apenas sobreviveu devido ao apoio patente de potências ocidentais como os

Estados Unidos da América (EUA), a França e o Reino Unido. Ou seja, a retórica do discurso das potências que se auto imputam justiça e correção demonstra complexidade do sistema onusiano e evidencia a apropriação do tema segundo a conveniência dos atores (SILVA, 2018, p. 77 e 78).

Nesta conjuntura, Gordon (2000), partindo de seu ponto de vista estadunidense, denuncia o apoio ao *apartheid* pelos Estados Unidos e pelas nações Ocidentais e destaca ainda outras formas pelas quais a raça influencia decisões internacionais:

Na frente interna, na medida em que a cultura Americana é moldada e formada por uma ideologia racial, ela deve influenciar nossa política externa e nossas interações com outras nações e povos. Acredito que isso acontece de várias maneiras sutis e não tão sutis. É mais fácil deixar os não brancos continuarem pobres, observá-los vivendo em condições miseráveis e ignorar guerras por vezes brutais. É igualmente natural tentar garantir que os brancos não sofram um destino semelhante. Testemunhe a reação a Kosovo *versus* Ruanda ou Sudão. É elementar e necessário ajudar os Europeus de Leste e os povos do antigo segundo mundo, embora tenhamos lutado com este mundo durante mais de cinquenta anos. Era igualmente conveniente usar gente não branca na linha de frente, como combatentes, em nosso confronto ideológico com a União Soviética. Apoiamos o *apartheid* no sul da África durante a maior parte deste século. A raça influencia nossa postura nas organizações internacionais. O Secretário-Geral das Nações Unidas advertiu o Conselho de Segurança, e especialmente seus membros permanentes, por seu tratamento desigual da Bósnia em comparação com a Somália. É de se perguntar se um tribunal para crimes de guerra em Ruanda teria sido estabelecido se não fosse esse tribunal na ex-Iugoslávia. Teria havido intervenção em Timor Leste se não tivesse havido intervenção no Kosovo? A questão não é reduzir a razão de decisões e políticas complexas apenas à raça, pois há razões econômicas e geopolíticas complexas por trás de todas essas políticas. Só porque essa conduta não pode ser atribuída exclusivamente à raça, no entanto, não significa que a raça não é um fator (GORDON, 2000, p 835 a 837, tradução nossa).

Resta claro, assim sendo, que a branquitude informa o DIP, e por ele é informada, a fim de sustentar uma ideologia racial de superioridade branca. E os Direitos Humanos são frequentemente uma ferramenta pela qual esta hierarquia se opera. Por este motivo, Tascon e Ife (2008) indagam: a humanidade de quem? Os autores entendem que a própria noção de “humano” da DUDH precisa ser revisada, pois aparentemente nem todos têm sido capazes de preencher essa definição, a qual está atrelada ao sentido europeu moderno Iluminista. Esta definição é racializada, e define quais subjetividades podem ser abrangidas por esta humanidade ou não (TASCON e IFE, 2008).

Outro aspecto do discurso Ocidental de Direitos Humanos é que ele endossa o princípio do universalismo adotado pela ONU e pelo Direito Internacional em geral. Listando uma série de direitos sociais e políticos que servem como um manual para a comunidade internacional se basear (SHAW, 2008), a DUDH se impõe como uma verdade única para todas as nações. No entanto, esta presunção de universalidade, conforme Wallerstein (2006), carrega valores Ocidentais que justificam políticas imperialistas. Isto porque sustenta a ideia de que alguns povos – especialmente os da Europa e dos Estados Unidos – são representantes de uma

moral superior, as quais devem ser levadas aos povos supostamente inferiores para salvá-los de seu barbarismo. O universalismo, assim, abarcaria uma forma de dominação contemporânea.

Chimni (2006) compartilha deste entendimento, salientando que a naturalização da visão de mundo Ocidental é uma forma de manter o poder sobre uma sociedade. Segundo o autor, trata-se de manipular o modo de pensar do oprimido de forma a construir uma aceitação generalizada dos princípios do opressor. É isto que ocorre quando o discurso clássico de Direitos Humanos endossa a superioridade Ocidental em contraste com os “incivilizados” dos países subdesenvolvidos (CHIMNI, 2006). O universalismo da DUDH e da ONU, portanto, é frequentemente uma maneira de impor a cultura branca Ocidental, disseminando uma subjetividade racial como se esta fosse um ponto de vista padrão, neutro e objetivo.

Baldi (2014) também critica a universalização dos Direitos Humanos, referindo que a mesma oculta trajetórias e lutas. Como exemplo, o autor menciona que as referências ao desenvolvimento da DUDH e de seus princípios desconsideram a influência da diáspora africana e da escravidão para repensar o sofrimento humano. No mesmo sentido, Mutua (2001) corrobora que o escopo eurocêntrico e universalista do discurso de Direitos Humanos rejeita narrativas de outras culturas e promove um ideal Ocidental.

Ademais, Wallerstein (2006) recorda a incoerência do fato de que os mesmos países que proclamam a defesa de Direitos Humanos universais no mundo tido como subdesenvolvido são, frequentemente, os mesmos que continuam a explorá-lo materialmente. Além disso, Mutua (2000) também aponta que a conformação inalterável dos assentos permanentes de seu órgão de segurança, o CSNU, contraria claramente o preceito de universalidade da ONU. Estas incongruências denunciam uma face hipócrita do Direito Internacional que vem sendo praticado pela Organização.

Há, ainda, outra dimensão pela qual a branquitude molda o DIP: o Neocolonialismo. Primeiramente teorizado por Nkrumah (1965) e contando também com contribuições de Fanon (1963), a essência do neocolonialismo é que o Estado sujeito a ele é, teoricamente, independente, e ostenta uma imagem externa de soberania internacional. Contudo, internamente, sua economia e política são administradas por outra nação. Esta nova forma de dominação colonial, que já era criticada pelos dois pan-africanistas, passa a falsa ilusão de que o capital estrangeiro estimula o desenvolvimento das nações mais pobres, quando, na realidade, é usado para explorá-las, aumentando o abismo de desigualdades econômicas e sociais entre elas e os países mais ricos (FANON, 1963; NKRUMAH, 1965).

A ONU e outras instituições internacionais como o FMI e o Banco Mundial, como será visto, não apenas acolhem mas também promovem este sistema de dependência

econômica, que privilegia a raça branca em prejuízo de outras identidades raciais. Isto porque pregam uma ideologia de desenvolvimento capitalista neoliberal que, longe de auxiliar as nações consideradas subdesenvolvidas, cujos povos são predominantemente não brancos, preserva uma relação colonial de exploração com as mesmas. Esta ideologia comporta promessas de que investimentos estrangeiros, regras de mercado aberto e empresas transnacionais irão impulsionar a economia nacional e que, de alguma forma, este progresso irá se refletir no bem-estar geral da população (MÜLLER, 2020a).

Para compreender esta relação, imperioso mencionar que, após o fim do período colonial, a ausência manifestamente proposital de reparações aos povos negros após a abolição da escravatura e aos demais povos marginalizados pelos europeus, bem como a continuidade de políticas de exclusão destas populações mesmo após sua libertação, acarretaram uma inevitável carência patrimonial, a qual foi herdada pelas gerações subsequentes. Já com relação aos países exploradores, os séculos de enriquecimento ilícito alavancaram um acúmulo material e desenvolvimento financeiro (BRACEGIRDLE, 2012).

Estas consequências, ainda que óbvias, são generalizada e completamente apagadas das relações de Direito Internacional. O passado colonial de lucro para alguns e exploração para outros é ignorado, e, em lugar de serem discutidas formas de redistribuição de recursos e justiça pelos crimes do passado, os países Ocidentais instrumentalizaram uma maneira de continuar a relação abusiva com o Sul Global. Este relacionamento passou a ser operado, dentre outros aparelhamentos, pela Ordem Econômica Internacional.

A Ordem Econômica Internacional consiste em um sistema econômico internacional instituído pela ONU sob forte influência dos Estados Unidos a fim de regular relações comerciais entre as principais potências industriais da época. Pensada para o mundo capitalista pós Segunda Guerra Mundial, o conjunto de regras foi definido a partir da Conferência de Bretton Woods em 1944 e criou a distinção entre nações desenvolvidas e em desenvolvimento, bem como se propôs a corrigir esta assimetria (BAGNOLI, 2017).

Este ordenamento foi pensado para ser operado através de instituições como o FMI e o Banco Mundial, organizações financeiras criadas em 1944 e sediadas em Washington. Ambas, ainda que possuam diferenças relevantes, objetivam incentivar o desenvolvimento socioeconômico e a redução da pobreza nos países subdesenvolvidos, bem como beneficiar relações comerciais internacionais. Para conceder crédito, as instituições impõem uma política neoliberal, com enfoque na abertura de mercados e investimentos estrangeiros, tornando-se assim pilares da expansão mundial do capitalismo (BAGNOLI, 2017).

A ideia de desenvolvimento pensada em Bretton Woods e disseminada por estas instituições financeiras, amplamente naturalizada ao redor do mundo como o caminho que as nações devem traçar, é também, segundo Rajagopal (2005), uma ideia de supremacia racial. Não é coincidência que as nações que enriqueceram após séculos de exploração de outros territórios - acúmulo que acarretou o desenvolvimento econômico e industrial - foram aquelas consideradas desenvolvidas, restando às ex-colônias e outros povos abalados pelo imperialismo o rótulo de subdesenvolvidos ou em desenvolvimento (GOFFE, 2012). Estes conceitos, consoante Morin (2003), foram concebidos para consolidar uma suposta superioridade das nações Ocidentais, incitando os países do Sul Global a perseguirem indefinidamente a meta de se equiparar à estas.

Este modelo de desenvolvimento, conforme Tourme-Jouannet (2013b), se consolidou mundialmente e foi amplamente difundido como uma chave para reconstruir as nações ex-colonizadas. Assim, segundo a autora, o Sul Global foi convencido que a partir dos meios modernos Ocidentais atingiriam a prosperidade e bem-estar social compartilhados pelos países mais ricos, eliminando as diferenças socioeconômicas entre os Estados. Trata-se, portanto, aqui também, da hegemonização de um ponto de vista Ocidental, que privilegia uma elite predominantemente branca.

Mesmo esforçando-se na busca pelo desenvolvimento, as ex-colônias e demais países subjugados pelo imperialismo permaneceram em grande desequilíbrio com relação ao Ocidente. Cabe, aqui, lembrar a crítica de Doane (2003) ao destacar que o fato de os brancos não verem a si mesmo como racializados, faz com que suas conquistas sociais e econômicas sejam atribuídas ao seu próprio mérito, e não como privilégios; enquanto, por outro lado, os grupos marginalizados são culpados por sua baixa posição econômica. Este meio de agir da branquitude neutraliza iniciativas antidiscriminatórias de redistribuição de recursos, pois legitimam as políticas vantajosas para os brancos.

A evidente falha do sistema econômico imaginado em 1944 foi endereçada, três décadas depois, pela Assembleia Geral da ONU ao elaborar em 1974 o plano de ação da Nova Ordem Econômica Internacional. O objetivo era, igualmente, diminuir a disparidade de poder econômico entre países industrializados e em desenvolvimento, mas desta vez de maneira mais concreta, incluindo propostas de industrialização, corporações transnacionais e acesso à mercados (BAGNOLI, 2017). Neste contexto, Chimni (2012) refere:

A segunda fase do imperialismo foi denominada “neocolonialismo” por Kwame Nkrumah, o líder do Gana independente, que foi um dos primeiros a usar a expressão [...] Ele observou que havia uma exploração contínua de países recém-independentes pelo capital estrangeiro no período pós-colonial. Por sua vez, os países do Terceiro Mundo tentaram transformar o corpo de normas do direito internacional usando o

fórum da Assembleia Geral da ONU, onde possuíam a maioria. Isso levou à adoção de importantes resoluções nas décadas de 1960 e 1970, culminando em 1974 com o Programa e a Declaração de Ação sobre uma Nova Ordem Econômica Internacional e a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados. Nesse período, o mundo industrializado avançado fez alguns gestos conciliatórios. [...] Mas, em geral, todas as tentativas de traduzir o programa para uma nova ordem econômica internacional em acordos internacionais foram malsucedidas. [...] as crises de dívida na década de 1980 obrigaram os países em desenvolvimento a aceitar programas de ajuste estrutural impostos pelas instituições financeiras internacionais e desistir da demanda de mudança no funcionamento da economia mundial. A exploração neocolonial dos países do Terceiro Mundo veio a ser assim institucionalizada (CHIMNI, 2012, p. 27 e 28, tradução nossa).

Evidente, portanto, que a nova proposta da Organização não apenas falhou em redimir o cenário de desigualdade econômica como ainda deu a ele legitimidade. Nesta forma, como refere Mutua (2000), a partir do momento em que os Estados descolonizados adquiriram a soberania, o colonialismo se reconfigurou em uma nova era: o Neocolonialismo, também denominado Imperialismo econômico (ANGHIE, 2004; 2016a). Trata-se da persistente exploração dos Estados do Terceiro Mundo, subordinação que se opera, por exemplo, através da dívida externa, de forma que muitos países se encontram à mercê do capital Ocidental através de instituições internacionais como o FMI e o Banco Mundial (MUTUA, 2000).

Estas corporações multinacionais, com as quais muitos países se encontram em situação de dívidas exorbitantes, prescrevem padrões econômicos de validade supostamente universal. Esta imposição configura uma nova expressão da missão civilizadora, com a diferença de que substitui as noções de sociedades civilizadas e bárbaras por países avançados e atrasados, desenvolvidos e subdesenvolvidos (ANGHIE, 2016a; MUTUA, 2000). Um exemplo claro de como esta relação é desvantajosa para os países mais pobres são os Países Pobres Muito Endividados (PPME).

Os PPME compreendem um grupo de 39 países eleitos em 1996 por uma iniciativa do Banco Mundial e do FMI para ajuda especial por parte das instituições financeiras. Tratam-se, como o nome sugere, de nações com altos níveis de pobreza e, igualmente, com altas dívidas contraídas, sendo a maioria localizadas no continente africano (LANGAN, 2018). Algumas observações podem ser depreendidas deste quadro. A primeira é que é clara a hipocrisia presente neste plano, pois oferece-se ajuda pelo mesmo sistema de crédito que, inicialmente, colocou estes Estados em situação agravada de dívida e de índices de miséria populacional. A segunda é que, tendo em vista que a majoritária parte dos PPME são países de povos predominante negros, resta indubitável que, nesta ordem econômica mundial, a pobreza tem raça, e ela é negra. E esta ordem segue sendo imposta, ainda hoje, por uma elite branca transnacional.

Como terceira observação, cabe mencionar que o caso do Haiti ilustra nitidamente como funciona todo este mecanismo de dependência, institucionalizado pelo Direito Internacional. Como mencionado, após a Revolução Haitiana, o país foi obrigado a pagar o Débito da Independência para a França, dispêndio enorme com intuito de compensar as perdas dos colonizadores com a insurreição dos escravizados e independência da nação. O valor significou um fardo que asfixiou a economia haitiana por mais de 100 anos, sendo quitado apenas em 1947. Até 1920, cerca de 80% dos lucros de exportação da nação eram utilizados para pagamento do débito, o que acarretou situação financeira e desenvolvimento econômico limitados. No entanto, estas consequências são completamente omitidas, como se a indenização não fosse relacionada ao fato de o Haiti, a primeira República negra do mundo, ser hoje um dos Estados mais pobres do mundo (KUNNIE, 2018; SILVA e PEROTTO, 2018), constando entre os PPME.

Todo este sistema, ao fomentar a expansão do capitalismo neoliberal, promove a supremacia branca no Direito Internacional na medida em que privilegia as nações e empresas Ocidentais em desvantagem do Sul Global, representado principalmente por povos não brancos. A relação do capitalismo com o racismo vem sendo diagnosticada desde Eric Williams (2012), cuja obra *Capitalismo e Escravidão* de 1944 denuncia que a hierarquização das raças foi um mecanismo criado para expansão capitalista, pois as diferenças raciais possibilitaram aos europeus justificar a exploração de povos africanos alegando uma pretensa inferioridade associada ao fenótipo da raça negra. Em um contexto mais recente, Chimni (2012) aduz que o capitalismo segue prejudicando os grupos marginalizados na sociedade em benefício das classes mais altas. Denota-se, portanto, que o Neocolonialismo - viabilizado por estas instituições financeiras internacionais, pela ONU e pelo DIP como um todo - oportuniza a manutenção da branquitude em um cenário global.

Além de atuar através do Imperialismo econômico, a subjetividade branca também se impõe em um dos principais órgãos da ONU, a Corte Internacional de Justiça. Sediada em Haia, o órgão judiciário tem função de resolver conflitos jurídicos entre Estados, além de emitir pareceres sobre questões jurídicas (ICJ, 2020). Sua relação com a branquitude é manifesta, por exemplo, em seu Estatuto constitutivo, que data de 1945. Dentre as fontes de direito aceitas pela Corte, o Artigo 38 do Estatuto dispõe:

Artigo 38. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;

c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;

d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito (BRASIL, 2005, n. p., grifo nosso).

A normativa, portanto, estabelece que aceitará aplicação apenas dos princípios jurídicos aceitos pelas nações civilizadas. Resta a questão: quem são estas nações civilizadas? E quem são as *não* civilizadas, cujo direito não tem validade frente à Corte? O órgão explicita, desta forma, o favorecimento à algumas nações, as quais correspondem, indubitavelmente, às nações Ocidentais. A imposição de um padrão subjetivo branco, disseminado como se fosse objetivo e imparcial, é uma forma clara de favorecimento à branquitude no cenário global. As outras identidades raciais são assim somente consideradas civilizadas na medida em que se aproximem destes preceitos supostamente universais - e, conforme rompam com esta normatividade, são vistas como bárbaras.

As sutilezas da branquitude do sistema internacional podem ser identificadas mesmo em eventos de grande contribuição para as discussões reparatórias e para a luta contra o racismo no cenário global. É o caso, por exemplo, da III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban, África do Sul, em 2001. Consoante Wareham (2003), após o fim do apartheid na África do Sul, os países Ocidentais inicialmente tentaram varrer as discussões sobre racismo da agenda, afirmando que se tratava de uma questão resolvida. Tanto que, para que a Conferência de Durban de 2001 ocorresse, foi necessário negociar a expansão do nome e escopo do evento, incluindo a xenofobia e a intolerância correlata, ampliação que os países Ocidentais esperavam que diminuísse o foco na discriminação racial.

O lobby de países africanos propôs uma resolução pedindo para que o tráfico transatlântico e a escravidão fossem declarados crimes contra a humanidade. A divulgação desta proposta causou alvoroço entre as nações Ocidentais. Crimes contra a humanidade não tem prazos prescricionais, e devem ser devidamente indenizados. Os Estados que auferiram lucros durante séculos através da exploração colonial e escrava viram-se diante da ameaça de ter que pagar reparações pelos crimes cometidos. Alguns destes, como os Estados Unidos, empregaram como tática afirmar que insistir na questão de crimes contra a humanidade e reparações iria inviabilizar a conferência, resultando em um fracasso do evento. Ameaças veladas de eliminar a ajuda externa à África se o tópico das reparações seguisse sendo

pressionado foram ouvidas. Por fim, a delegação estadunidense se retirou do evento (WAREHAM, 2003).

As nações que permaneceram conseguiram manobrar para que a Declaração originada em Durban abordasse a questão das reparações de forma vaga e com linguagem descompromissada. Esta falta de precisão foi proposital por parte de líderes de Estado, tais como Inglaterra e França, que temiam abrir quaisquer portas para reivindicações contra seus países (GIFFORD, 2012). Restou assim declarado pelo documento oficial do evento que a escravidão em massa de africanos deveria ter sido um crime – mas não o foi. Uma manobra política para legitimar os crimes europeus no passado e evitar a justiça reparatória (BECKLES, 2012).

Os esforços da branquitude em manter seus privilégios não impediram, no entanto, que a Conferência de Durban de 2001 tenha impactado positivamente o cenário mundial, pois o evento impulsionou os debates acerca da discriminação racial em todo o globo. Outra iniciativa ambígua neste sentido é a Década Internacional de Afrodescendentes 2015-2024 da ONU, derivada das discussões de Durban e que busca um reconhecimento da comunidade internacional para promover e proteger efetivamente a dignidade e garantias fundamentais dos povos afrodescendentes. Ainda que conceda ampla visibilidade à desvantagem socioeconômica sofrida pelos povos negros, o projeto revela uma linguagem branca, e não conecta adequadamente o problema à sua origem. Logo, não há menção do que causou a própria situação que a Década se propõe a melhorar.

Resta evidente, portanto, a ligação do Direito Internacional com os interesses da branquitude, explicitando-se alguns dos meios pelos quais esta conexão se instrumentaliza. Além de se expressar na historiografia clássica do DIP, a supremacia branca também se manifesta através da ação de Organizações Internacionais, como é o caso da Organização das Nações Unidas. É possível identificar a normatização da subjetividade branca no CSNU, na DUDH e sua suposta universalidade, na imposição de preceitos globais de ordem econômica extremamente desvantajosos para os Estados do Sul Global, planos estes sustentados por instituições tais como o FMI e pelo Banco Mundial e que promovem o Neocolonialismo, e, igualmente, no órgão jurisdicional da Corte Internacional de Justiça. Como visto, mesmo em eventos e iniciativas direcionados às questões raciais, como a Conferência de Durban de 2001 e a Década Internacional de Afrodescendentes 2015-2024 da ONU, a branquitude manipula para garantir a conservação de seus privilégios.

Estas e outras formas de manifestação da branquitude na matéria corroboram com a manutenção e legitimação ideológica de uma hierarquia mundial que é também, nitidamente,

racial. A compreensão desta relação entre o DIP e a branquitude consiste em elemento essencial para este trabalho, tendo em vista que é a partir desta ligação que será analisado, no próximo tópico, como a supremacia branca no Direito Internacional vem impedindo o reconhecimento de reparações por colonialismo e escravidão aos povos vitimados por estas violências.

4.3. O não reconhecimento das reparações e a branquitude no Direito Internacional

Como demonstrado, o Direito Internacional tem agido desde sua concepção a serviço de uma elite transnacional branca, que cria e aplica suas normas a fim de assegurar seus privilégios no sistema internacional. Assim sendo, neste último tópico será analisado como a branquitude estruturante do DIP vem obstando o reconhecimento de reparações por colonialismo e escravidão.

Os apagamentos historiográficos presentes na narrativa clássica do Direito Internacional são um exemplo de obstáculo à satisfação destas demandas e de proteção aos interesses da branquitude Ocidental. A historiografia do DIP, recorrentemente tida como imparcial e objetiva, carrega na realidade uma subjetividade branca e colonial. Ela suprime a resistência e importância dos povos sujeitados pelo colonialismo, bem como omite o sofrimento que foi imposto a eles. Por outro lado, as violações perpetradas pelos europeus são descritas como conquistas, e os relatos se traduzem a partir do ponto de vista e da experiência de homens brancos europeus. Trata-se de um processo de standardização inerente à branquitude, a fim de colocar-se como o ser humano padrão a partir do qual outros devem ser julgados.

Moore (2020) explicita como estas distorções históricas contribuem para impedir o reconhecimento de reparações por colonialismo e escravidão. O autor refere que a sociedade branca frequentemente se mostra contrária às compensações pelas violências contra os povos negros porque não consegue compreender plenamente o que nunca experimentou e o que não lhe é devidamente ensinado. Neste sentido, Moore refere:

...muitos professores se sentem desconfortáveis ensinando sobre escravidão e afirmam que recebem pouco apoio de livros-texto e das diretrizes estaduais. É desafiador ensinar as “duras verdades” sobre escravidão e racismo e, simultaneamente, garantir que os alunos estejam protegidos contra violência, ameaças e acusações e contra-acusações de racismo. No entanto, ensinar a história honesta - apresentar fatos, independentemente de quão gráficos, emocionalmente carregados, controversos ou ofensivos eles possam ser - é um pré-requisito para qualquer debate intelectualmente e historicamente honesto sobre reparações (MOORE, 2020, p. 3, tradução nossa).

Portanto, estas deturpações historiográficas possuem um papel significativo no não acolhimento de restituições aos vitimados pela escravidão e seus descendentes, que seguem oprimidos pela discriminação racial. Trata-se, assim, de um dos meios pelos quais a supremacia

branca do DIP inibe a justiça aos povos negros. Outra forma pela qual a branquitude do DIP obsta as reparações por colonialismo e escravidão é através da desumanização do não branco, enxergando-o com outreidade. Isto faz com que as compensações pelas violências coloniais não sejam colocadas sob a mesma luz de outras violações, tais como as cometidas durante o Holocausto nazista. No segundo capítulo, foram expostos diversos casos de reivindicações análogas às opressões, como indenizações aos povos indígenas. Estes casos indicam que, na escala de outreidade da branquitude, o negro se encontra como o mais desumanizado.

Ainda que tenham sofrido violências similares, aos africanos, africanas e afrodescendentes vêm sendo historicamente negado o direito a uma compensação pelo tráfico transatlântico, escravização na América e colonialismo na África. Esta desigualdade de tratamento é apontada por Goffe (2012) que entende que a semelhança da injustiça histórica sofrida entre os povos indígenas e africanos é relevante. Segundo o autor, em ambos os casos é possível constatar desapropriações territoriais e culturais no passado e discriminação racial e negação de oportunidades no presente. Estas violações constaram na argumentação dos pleitos reparatórios indígenas. Contudo, estes direitos reconhecidos e reestabelecidos às comunidades nativas continuam sendo refutados aos povos negros.

Asante (2009), neste contexto, refere que o discurso em torno das reparações pela escravidão de africanos nunca é colocado sob a mesma luz dos argumentos utilizados para compensar outros povos. Segundo o autor, esta situação ocorre quando as vítimas não são consideradas tão humanas quanto outros povos. Trata-se, portanto, de um processo de desumanização da raça negra. Aqui, retoma-se o entendimento de Bento (2002) acerca dos pactos narcísicos da branquitude, que alimenta o amor narcísico pelo semelhante quando há identificação; bem como alimenta o ódio narcísico pelo que é diferente. A subjetividade branca não pode ver o negro com o mesmo nível de humanidade que vê a si mesmo, sob pena de deixar de ser o padrão social e de perder seus privilégios.

Said (1990) faz referência à aversão e antipatia pelo que ameaça a identidade considerada homogênea, aquela do “homem universal”, que vê o diferente como um Outro, que por ser destoante é inferior. Trata-se também do que Cesáire (1978) denomina como coisificação, ao afirmar que o tráfico humano, a escravização e o colonialismo basearam-se na objetificação dos povos negros. Desta linearidade de pensamento depreende-se que uma das formas pela qual a branquitude do Direito Internacional vem impedindo o reconhecimento de demandas de reparações é através da negação da humanidade ao Outro, isto é, não ver no não branco - e, principalmente, no negro - a mesma humanidade que veem em sua própria identidade. Esta falta de equiparação restou clara a partir da exposição de uma série de casos

análogos de sofrimento humano em que foram auferidas compensações justas às vítimas. Isto permite que todas as violências que acompanharam o colonialismo, o tráfico de seres humanos e a exploração escrava de africanos e afrodescendentes não seja analisada sob a mesma ótica de violações e atrocidades cometidas contra outros povos, e, especialmente, contra os povos brancos, como foi o caso do Holocausto.

A branquitude também reprime as demandas reparatorias através da marginalização dos povos não Ocidentais no Direito Internacional. Como demonstrado no segundo tópico desta revisão, as desigualdades no DIP podem ser identificadas de muitas formas. Uma delas é a falta de igualdade de representação no Conselho de Segurança da ONU, órgão de grande influência no cenário mundial. Outra prova é o caráter universalista da ONU e dos Direitos Humanos, o qual prega uma imagem de que os civilizados do Ocidente precisam, heroicamente, libertar o “Terceiro Mundo” do barbarismo e salvar vítimas sem poder de resistência e auto deliberação.

Este universalismo é, na mesma medida, conivente com a continuidade da exploração das regiões mais pobres do mundo, o que se opera através da prescrição de um padrão global de democracia que é também neoliberal. Nesta conjuntura, cabe lembrar também o papel do neocolonialismo na exclusão dos países tidos como menos desenvolvidos do Direito Internacional. A opressão neocolonial se instrumentaliza, por exemplo, através de instituições como o FMI e Banco Mundial. Estas organizações financeiras agem de forma predatória, pois prometem desenvolvimento econômico e bem-estar social através de capital estrangeiro e da imposição de regras de mercado aberto quando, na verdade, estão contribuindo com a contínua exploração dos países mais pobres. Além disso, estes países têm pouco poder de decisão nestas instituições de crédito, tendo em vista que sua administração se dá através de quotas (BAGNOLI, 2017), sistema em que os países mais ricos moldam estas prescrições globais para seu próprio benefício.

Bull (1984) refere que o padrão de “civilização” imposto pelos europeus no final do século XIX e início do século XX foi parte integrante de um sistema injusto de dominação e exploração de outros povos. Gong (1984) afirma que esta prescrição do que era civilização foi parte integrante das doutrinas que formaram o Direito Internacional vigente, difundido pela expansão do sistema internacional europeu em normais de aplicação global. Este padrão de civilização regulava, conforme o autor, a admissão de novos membros na sociedade internacional, de acordo com sua capacidade de cumprir os pré-requisitos impostos por esta. Os países não europeus tiveram que optar por adotar princípios estrangeiros, abrindo mão de seus valores e tradições jurídicas sob pena de ficar desprotegidos, à margem da família das nações (GONG, 1984).

Estas imposições, como visto, servem ao interesse da branquitude na medida que prescrevem uma normatividade que, distante de ser imparcial e justa, é na verdade subjetiva e branca. E esta identidade racial omissa do DIP vêm sistematicamente negando o devido reconhecimento à demanda de povos oprimidos. Outro caminho através do qual esta impugnação ocorre é obstando o acesso à justiça. Como mencionado anteriormente, cerca de um terço da população mundial vivia sob o jugo do imperialismo quando da criação da ONU (SILVA, 2018), em 1945, tendo sido a Organização estabelecida primeiramente por 51 membros fundadores. Hoje, a mesma conta com 193 Estados. Este foi o contexto em que foi também concebida a Corte Internacional de Justiça (ICJ, 2020).

O Estatuto da Corte, em seu capítulo segundo, artigo trigésimo quarto, dispõe que apenas os Estados poderão ser partes em questões perante a Corte (BRASIL, 2005). A soberania, durante décadas, excluiu a possibilidade de demandas reparatorias perante o órgão para um grande número de povos oprimidos pelo colonialismo e pela escravidão. É fato que muitos dos países vitimados por estes crimes, como boa parte dos Estados latino-americanos, não sofreu esta exclusão, pois já haviam se tornado independentes quando da concepção da Corte. No entanto, não se pode deixar de considerar que, tendo em vista que a maior parte dos Estados africanos e caribenhos subjugados pelo colonialismo tiveram sua independência após este período, a exigência de soberania contribuiu de forma significativa com a obstrução do acesso à justiça para muitos povos. Ademais, o requisito também desconsidera povos historicamente não representados pelas autoridades governamentais de seus territórios, que é frequentemente o caso dos povos afrodescendentes e nativos originários.

E, principalmente, a branquitude do DIP tolhe a satisfação de demandas reparatorias tendo em vista o interesse pela manutenção do privilégio branco. As nações que se beneficiaram por séculos com os crimes de colonialismo, escravidão e tráfico humano não anseiam por perder suas vantagens a fim de fazer justiça às vítimas destas violações. Mesmo o reconhecimento de sua responsabilidade pelas violências do passado é evitado, tendo em vista o medo de que assumir esta culpa desencadeie a necessidade de restituições. O caso da Grã-Bretanha e das ex-colônias britânicas do Caribe ilustra claramente esta correlação.

A colonização britânica no Caribe se caracterizou, por um lado, por um regime brutal de exploração, sendo dispensado tratamento extremamente degradante às pessoas negras sequestradas e traficadas da costa africana que eram obrigadas a trabalhar nas plantações dos colonizadores, dentre outras funções, e sendo utilizados castigos cruéis para mantê-las sujeitadas. Por outro lado, os séculos de opressão renderam à Grã-Bretanha lucros astronômicos, permitindo um acúmulo de riqueza que foi essencial para o desenvolvimento

econômico da nação, e que ainda está diretamente ligado com a condição patrimonial da população britânica na atualidade (BECKLES, 2012).

A “heroica” abolição da escravidão pelos britânicos em 1833 só foi possível tendo em vista a indenização de 47 milhões de libras esterlinas que foram destinadas aos proprietários de escravizados como uma indenização por suas perdas. Deste valor, 27 milhões foram pagas pelos próprios escravizados, em um período suplementar de quatro anos de trabalho escravo, de forma que estes receberam liberdade apenas em 1837. Os 20 milhões restantes foram concedidas pelo governo britânico, ainda que para isso o país tenha contraído uma dívida interna tão grande que só terminou de ser paga em 2015. Esta injeção maciça de dinheiro na sociedade britânica tornou ainda mais robusto o valor auferido pela nação a partir da escravização de seres humanos, e fomentou grandemente a prosperidade que o Estado desfruta hoje (BECKLES, 2012; SHEPHERD, 2018).

O Caribe, apesar da opressão violenta, revela um histórico de resistências. Este ativismo, como referido anteriormente, tomou a forma da demanda de reparações por colonialismo e escravidão do CARICOM em 2013. A Grã-Bretanha, por sua parte, vem demonstrando resistência em reconhecer a reivindicação caribenha. Em 2015, na ocasião da visita do então primeiro ministro britânico David Cameron à Jamaica, o líder não apenas falhou em pedir desculpas em nome de sua nação pelo passado de violências contra os povos do Caribe como também exaltou o Estado britânico por sua campanha abolicionista. Após, Cameron declarou que as reparações não eram a resposta certa e que o povo jamaicano deveria superar o passado de escravidão e focar em um novo futuro ao lado de seus parceiros e amigos britânicos (MASON, 2015; SHEPHERD, 2018).

A declaração do então primeiro-ministro demonstra uma perspectiva história completamente distorcida, na qual a Grã-Bretanha, após por séculos beneficiar-se com o colonialismo, escravidão e tráfico transatlântico independente do sofrimento dos povos negros e indígenas, aparece como a heroína que deu fim à escravidão. E, além disso, a fala de Cameron representa também um dos pilares da branquitude, que é o esforço pela conservação de privilégios. Isto porque Cameron é descendente de uma das famílias britânicas grandemente compensadas pela perda de seus escravizados no passado, fato que torna ainda mais simbólico sua negativa com relação à demanda de reparações caribenha (MASON, 2015; SHEPHERD, 2018). Deste modo, o caso da Grã-Bretanha e suas ex-colônias no Caribe ilustra o esforço pela manutenção de privilégios empreendido pelas nações que não querem perder suas vantagens acumuladas por séculos de opressão e que continuam a ser auferidas através do neocolonialismo.

Conforme Kunnie (2018), o país britânico vem com afincos suprimindo os registros históricos sobre a verdadeira fundação da avançada economia britânica e a riqueza criada e construída nas costas de africanos escravizados por mais de dois séculos. O país se recusa a reconhecer que se beneficiou grandemente da escravidão e do tráfico humano, e desfoca a atenção para o fato de que contribuiu para a abolição. Neste desvio é omitido propositalmente, é claro, o fato de que a nação indenizou seus escravizadores com a quantia de 47 milhões de libras esterlinas, equivalente a bilhões de libras esterlinas hoje em dia. Foram 3.000 escravizadores beneficiados, com o montante médio de 890.000 dólares por família, em valores do ano de 2016. E a Grã-Bretanha não foi a única a indenizar aqueles que perderam seus escravizados quando da abolição, diversos outros países europeus também o fizeram, como França, Dinamarca, Holanda e Espanha (CRAEMER, 2018).

Neste sentido, Goffe (2012) refere que não é difícil compreender por que as grandes potências da época colonial definiram um Direito Internacional que previna que suas riquezas contemporâneas – advindas de séculos de exploração e saques a outros povos - sejam desviadas de volta para as nações das quais foram extraídas. Wittmann (2016) aduz que o sistema mundial e as estruturas de poder globais que imperam na realidade atual foram fundados pela escravidão transatlântica e pelo colonialismo e neocolonialismo. A autora expõe que as mesmas estruturas e mecanismos empregados para criar e preservar a escravidão são ainda mantidos hoje para garantir a continuidade da ordem mundial capitalista eurocêntrica. Nesta ordem, resta evidente, a raça branca detém privilégios e a maior parte do poder global.

Brennan (2012) elucida que o legado do tráfico de escravizados e exploração colonial perpetrada pelos europeus é o racismo institucional no Direito Internacional hoje, e que este deve ser um alvo para as reparações. A autora entende que “o racismo institucional tem o potencial de causar ruptura, bem como permitir que aqueles que são racistas se escondam atrás de um véu institucional enquanto realizam seu comportamento racista (BRENNAN, 2012, p. 199, tradução da autora). Reformular estas estruturas, portanto, seria não apenas um meio para alcançar uma compensação por injustiças históricas, mas uma reparação em si. Sob esta ótica, Wittmann (2016) corrobora:

A compensação como pagamentos e acordos financeiros é uma parte necessária das reparações, mas a reparação integral, como a devida pelo direito internacional, compreende muito mais do que dinheiro e inclui a desconstrução das estruturas da atual ordem mundial, profundamente ancoradas na escravidão transatlântica e ainda baseadas na exploração, nas estruturas coloniais e na violência (WITTMANN, 2016, p. 210 e 211, tradução da autora).

A autora destaca que as reparações devem exigir a remoção das estruturas jurídicas construídas em séculos de agressões, repensando-se também o sistema cultural, político e

socioeconômico implantado pela escravidão e colonialismo. Isto porque estas estruturas garantem ao Ocidente poder internacional para continuar auferindo vantagens sobre outros povos. Os crimes de colonialismo e escravidão transatlântica foram tão fundamentais na composição da atual ordem mundial que não é possível alcançar justiça global por intermédio das reparações sem remediar esta conformação. As reparações devem discutir não apenas a redistribuição de riquezas, portanto, mas também – e principalmente – mudanças nas relações de poder global (WITTMANN, 2016).

As reparações devem ainda considerar a restituição da soberania dos povos subjugados pelo colonialismo ao redor do globo. Povos africanos e indígenas precisam ter reestabelecida sua autodeterminação para governar seus próprios assuntos e dispor de suas próprias riquezas sem que forças externas Ocidentais interfiram buscando seus próprios interesses. Esta é uma peça central para as reparações, essencial para desfazer a destruição de organizações sociais e políticas que foi conduzida pelos europeus. Sociedades que foram profundamente abaladas devem receber apoio para se reestabelecer. Esta reestruturação também se manifestaria na libertação e independência de colônias remanescentes tais como Martinica, na remoção da coroa inglesa na chefia de Estado da Jamaica, dentre outros casos (WITTMANN, 2016).

Goffe (2012) salienta, neste contexto, que assim como foram as leis e suas instituições que promoveram a desumanização e a privação de direitos dos povos africanos, também estas devem cumprir o papel de fornecer mecanismos eficazes para remedia-las. Brennan (2017), nesta perspectiva, alega que apenas uma mudança política baseada em reparações pode fornecer uma solução para o racismo enraizado nas estruturas do DIP. A autora ressalta que erradicar este racismo institucional é problemático porque este é difícil de detectar, pois a maneira como as instituições funcionam tornou-se parte de um senso comum, visto que quando a escravidão foi abolida no século XIX, o racismo permaneceu ideologicamente na sociedade. As discussões reparatórias são um espaço ideal para expor o racismo institucional e articular ferramentas educativas, trazendo à tona estas questões ocultas no sistema internacional para assim erradicá-las (BRENNAN, 2017).

Como visto, a branquitude intrínseca ao Direito Internacional vem impedindo a satisfação de demandas de reparação por colonialismo e escravidão, a fim de manter privilégios e estruturas de poder globais. Os apagamentos historiográficos presentes na narrativa clássica do Direito Internacional servem aos interesses da branquitude Ocidental através da supressão da resistência e importância dos povos colonizados e escravizados, pela omissão de seu sofrimento e, ainda, pela glorificação dos feitos europeus, de forma a tornar padrão uma narrativa eurocêntrica e branca. Ademais, a desumanização do não branco - principalmente do

povo negro -, enxergando-o como o Outro, permite que as violências contra outras raças não sejam colocadas sob a mesma luz de outras violações e outros casos análogos.

A frustração das reparações também se opera pela marginalização dos povos não Ocidentais no Direito Internacional, que restou demonstrada através da análise de como esta preterição se deslinda na Organização das Nações Unidas. Esta exclusão é ocasionada, por exemplo, pela conformação dos assentos permanentes do CSNU, pelo caráter universalista da Organização e do discurso de Direitos Humanos, pela promoção do neocolonialismo através de instituições financeiras de crédito e, ainda, pela restrição de acesso à Corte Internacional de Justiça que perdurou décadas para muitos Estados e povos. E, principalmente, esta obstaculização protege um interesse pela manutenção de privilégios por parte das nações, entidades privadas e famílias – majoritariamente brancas - que se beneficiaram, por séculos, com os crimes de colonialismo, tráfico humano e escravização de pessoas negras. Estes favorecidos não têm pretensões de perder as vantagens auferidas com intuito de reparar justa e adequadamente as vítimas destas violências.

Estas formas pelas quais o Direito Internacional obsta o reconhecimento de reparações, como restou demonstrado, são promovidas pela branquitude da matéria, a fim de defender a normatização da subjetividade branca, garantir a continuidade a hierarquia racial vigente e assegurar as vantagens auferidas àqueles que historicamente lucraram com a violência contra os povos não brancos. Todos estes propósitos, potencialmente ameaçados por uma eventual responsabilização de indenizar povos prejudicados pela herança colonial, restam assim protegidos pelo DIP.

A falta de voluntariedade do mundo branco em considerar estas demandas não deve, no entanto, ser um motivo para desistência, mas uma razão para mobilizar a consciência pública sobre estas questões (GIFFORD, 2012). Goffe (2012) defende que é necessário aprender estratégias a partir do movimento abolicionista e do movimento de reparação judaico, por exemplo, e desenvolver uma representação legal e diplomática multilateral envolvendo reparações pelo tráfico de escravizados e exploração escrava. O autor entende que esta iniciativa envolveria entes internacionais, nacionais e regionais que representem povos africanos e afrodescendentes, e contaria com o apoio de organizações não governamentais, especialistas, conselheiros políticos e acadêmicos, formando-se um *lobby* global para buscar resultados tangíveis.

Não se trata, no entanto, de uma questão para ser buscada apenas pelos povos negros, mas que exige cooperação internacional para reconciliar as injustiças do passado e suas consequências na atualidade. Não é possível abordar este legado sem repensar a política

dominante e a percepção global da superioridade do homem branco. É inquestionável a necessidade de compensar justamente as violências do tráfico transatlântico, escravidão e colonialismo, e qualquer lei que pretenda negar esta reparação é injusta e precisa ser abolida ou reformada (GOFFE, 2012).

Neste sentido, Wittmann (2016) entende não haver alternativa além das reparações para os povos africanos, afrodescendentes e indígenas, sendo estas uma condição *sine qua non* para abordar uma justiça global. A autora defende que estas demandas compensatórias devem passar a fazer parte dos currículos jurídicos de universidades no mundo inteiro, sendo estabelecidas como disciplina acadêmica. Como refere Brennan (2012), desistir do desafio de reparar o legado da escravidão e suas consequências não é uma opção.

Assim sendo, o Direito Internacional conserva, até a contemporaneidade, mecanismos que reproduzem privilégios para a raça branca e contribuem para a exclusão sistemática de outras raças, inclusive impedindo a apreciação de pleitos restituitórios por parte dos descendentes daqueles vitimados pelo colonialismo e escravidão perpetrados pelos europeus, os quais seguem sofrendo as consequências destas violações. Para o reconhecimento destas reivindicações, portanto, é imprescindível repensar as estruturas do DIP que seguem sustentando os interesses da branquitude, de forma que as reparações por colonialismo e escravidão venham a ser tanto causa como consequência desta reformulação, tanto os meios como também a resposta da resignificação de princípios jurídicos que sustentam as injustiças da hierarquia racial global fundada no período colonial.

CONCLUSÕES

Como visto, a violência da colonização europeia, o tráfico de milhões de africanos e a escravização de pessoas negras na América deixaram um legado de exclusão e pobreza para os povos não brancos. Para os colonizadores, as consequências dos séculos de opressão foram o acúmulo patrimonial e de privilégios simbólicos e materiais, vantagens que seguem pertencendo majoritariamente às pessoas brancas e cuja manutenção foi garantida pelo estabelecimento de uma hierarquia colonial racializada que persiste ainda hoje.

Esta relação restou claramente ilustrada pela historiografia da colonização britânica no Caribe, nação cuja posição foi conquistada através de invasões territoriais, genocídio, tráfico de pessoas e exploração escrava, atividades validadas por suas leis e instituições e autorizadas por sua monarquia. A Grã-Bretanha desenvolveu estratégias para sustentar seus lucros mesmo após a abolição da escravidão, e manipulou as narrativas para manter-se no poder. Assim, os horrores do tráfico transatlântico e a crueldade da escravização nas colônias garantiram o enriquecimento da nação e endossaram sua ideia de superioridade racial.

Em contraposição, às populações do Caribe foi deixado uma herança de dificuldades econômicas e preconceito racial. Conforme demonstrado, em resposta à estas desigualdades, surge o movimento pelas reparações por colonialismo e escravidão, iniciativas que visam compensações aos povos caribenhos pelos séculos de exploração europeia. Estes apelos - ainda que substancialmente amparados por diversos intelectuais do ramo, os quais apontam as bases morais, históricas e jurídicas para estes pedidos - não vêm sendo reconhecidos pelos países demandados. Isto porque as estratégias adotadas pela branquitude para se manter no poder e continuar desfrutando dos privilégios provenientes da desigualdade racial impedem que o Direito Internacional valide estas reparações.

Assim, com o intuito de examinar de que maneira o Direito Internacional mantém, até os dias atuais, mecanismos que perpetuam privilégios em favor da raça branca e contribuem para a exclusão sistemática de outras raças, restringindo a consideração de pleitos de reparação por parte dos descendentes daqueles que foram vítimas das violências coloniais e suas consequências contemporâneas, foi formulada a seguinte questão de pesquisa: como a branquitude no âmbito do Direito Internacional impede a concretização de demandas de reparações por colonialismo e da escravidão? Para responder a esta pergunta, foi definido como objetivo geral desta pesquisa demonstrar, a partir da análise do caso da colonização da Grã-Bretanha no Caribe, como o Direito Internacional obsta o reconhecimento das reparações por colonialismo e escravidão.

O objetivo do primeiro capítulo consistiu em apresentar uma análise da colonização britânica no Caribe, a fim de demonstrar como a branquitude estabeleceu e perpetuou seus privilégios até os dias atuais. Inicialmente, foram examinados o período de colonização dos territórios caribenhos, o tráfico transatlântico de africanos e a exploração escrava, com especial ênfase no papel desempenhado pelo Direito e pelas instituições na legitimação dessas violações. Foi comprovado o enriquecimento acumulado pela Grã-Bretanha ao longo dos séculos em decorrência dessas práticas, e investigada a história da abolição da escravidão, evidenciando que o fim da exploração representou também uma conquista advinda da luta dos povos negros.

Após, foram exploradas as estratégias adotadas pela branquitude para continuar desfrutando de vantagens mesmo após o término da instituição escravista, uma vez que a liberdade dos indivíduos escravizados no Caribe teve de ser adquirida mediante pagamento aos seus antigos proprietários. Foi, ainda, abordado o cenário atual do legado colonial e escravocrata, tanto para a nação britânica como para os caribenhos. Foram expostas, desta maneira, as formas como os séculos de acúmulo patrimonial ainda beneficiam a Grã-Bretanha, e, em contraste, como o impacto colonial no Caribe anglófono resultou em uma persistente pobreza e marginalização social.

Restou, ainda, destacado o histórico de resistência das comunidades caribenhas diante dessas adversidades, bem como as medidas que têm sido tomadas para confrontar o legado colonial e buscar justiça. Foi apresentado como emergem no Caribe ideais reparatórios e como diversas nações da região têm liderado o movimento global em prol de compensações ao estabelecer demandas de reparações por colonialismo e escravidão contra os países europeus envolvidos.

Cumprido este primeiro objetivo específico, a partir do primeiro capítulo foi possível compreender como as desigualdades resultantes do passado colonial e escravocrata persistem até os dias atuais, evidenciando a necessidade de enfrentar as estruturas de poder e buscar a reparação histórica como um passo importante para a construção de uma sociedade mais equitativa e justa. Como conclusão parcial, a análise do caso estudado contribuiu para o objetivo geral da tese ao ilustrar, com o caso da relação entre Caribe e Grã-Bretanha, a persistência da branquitude nas relações de poder globais e a resistência em reconhecer as injustiças e desigualdades históricas.

O objetivo do segundo capítulo foi apresentar o tema das reparações por colonialismo e escravidão, fornecendo uma compreensão abrangente de como essas demandas surgiram e o que elas reivindicam, bem como destacar sua fundamentação jurídica no contexto do Direito Internacional Público. Inicialmente, restou demonstrado o conceito de reparações e as

motivações por trás de sua reivindicação, expondo as razões que justificam a necessidade de compensação. Em seguida, foram investigadas as origens históricas dessas iniciativas, explorando alguns dos pedidos já feitos ao redor do mundo e as diferentes formas que as reparações podem assumir. E, posteriormente, foram exploradas as reparações no âmbito do Direito Internacional, examinando a legalidade destas demandas e apresentando casos análogos que já foram reconhecidos.

A partir deste segundo objetivo específico, foi possível concluir que as demandas por reparações decorrentes do colonialismo e da escravidão têm sido crescentemente objeto de discussão e sustentação, caracterizando-se como um movimento em expansão e consolidação. A análise realizada permitiu compreender sua origem e presença global, as reivindicações já realizadas e a defesa dessas demandas perante o Direito Internacional. No entanto, como visto, tais iniciativas ainda enfrentam obstáculos jurídicos diante de órgãos como a Corte Internacional de Justiça.

Essa inviabilidade jurídica, como comprovado, ocorre devido ao fato de que o Direito Internacional, desde sua constituição, fundamenta-se nos interesses dos povos que historicamente se beneficiaram desses crimes e que não têm intenção de abrir mão de suas vantagens. Portanto, a compreensão dos fundamentos argumentativos do movimento por reparações mostrou-se indispensável para investigar como a branquitude no Direito Internacional tem impedido o reconhecimento das reparações às populações vitimadas pelos crimes coloniais.

O objetivo do terceiro capítulo foi apresentar as teorias anticoloniais do Direito Internacional e os estudos críticos da branquitude, fornecendo aportes doutrinários para comprovar como branquitude no Direito Internacional contrapõe a satisfação das demandas reparatorias por colonialismo e escravidão. Primeiro, foram abordadas algumas correntes de resistência à hegemonia do Direito Internacional clássico, tais como os estudos decoloniais, pós-coloniais e o movimento TWAIL, e discutida a concepção do capitalismo racial para explicar a intersecção entre as estruturas de poder raciais que moldam a sociedade e o sistema econômico do capitalismo.

Foram explorados os estudos críticos da branquitude, abordando sua origem, os principais teóricos internacionais e nacionais e a evolução desse campo no Brasil, de forma a enfatizar a produção intelectual do Sul Global e sua aplicabilidade no caso em análise. Após, foram expostas algumas das formas pelas quais a branquitude garante a manutenção de seus privilégios, evidenciando a importância desses estudos para a luta antirracista. Foi, ainda, apontado como as estratégias da subjetividade branca podem ser identificadas no Direito

Internacional, estabelecendo uma conexão entre as discussões sobre a branquitude no Direito Internacional.

Por fim, o objetivo do quarto e último capítulo deste trabalho foi utilizar os aportes teóricos investigados anteriormente para demonstrar como a branquitude no Direito Internacional atua como obstáculo às compensações pelo passado colonial e escravista. Foi analisado o caso da colonização britânica e da escravidão no Caribe para exemplificar claramente essa relação, evidenciando como os privilégios da população branca são mantidos em detrimento das populações caribenhas não brancas, que ainda sofrem as consequências dessa herança colonial.

Ficou demonstrado que o Direito Internacional foi moldado desde sua concepção para proteger os interesses da branquitude, conservando diretrizes que dificultam reparações jurídicas internacionais para vítimas dessas opressões. Foi, ainda, comprovado como a branquitude se tornou um eixo estrutural do DIP, impedindo o reconhecimento e a satisfação destas demandas por justiça histórica. Ao final, enfatizou-se a necessidade de reformas no sistema internacional que promovam justiça às nações e grupos que ainda sofrem as consequências das violências coloniais, reconhecendo que a superação das estruturas de poder baseadas na branquitude é fundamental para alcançar um sistema mais equitativo e justo.

A partir deste último capítulo, a análise do caso caribenho e britânico a partir do viés da branquitude permitiu comprovar que a Grã-Bretanha, mesmo diante de ampla evidência historiográfica de que seu patrimônio é proveniente da exploração brutal de corpos negros no Caribe, e de que esta violência acarreta ainda hoje dificuldades sociais e econômicas na região por eles ocupada, não tem interesse em assumir sua responsabilidade e promover justiça a estes povos. A branquitude do sistema internacional assegura os interesses da nação em manter suas vantagens e negar o retorno de parte de seu capital, acumulado ao longo de séculos de exploração escrava, aos povos que efetivamente trabalharam para gerar estas riquezas.

Restou evidente, ainda, que a conexão entre o Direito Internacional e os interesses da branquitude se evidencia não apenas na historiografia clássica do DIP, mas também nas ações de Organizações Internacionais, como a Organização das Nações Unidas. Essa manifestação da supremacia branca pode ser observada na normatização da subjetividade branca no Conselho de Segurança das Nações Unidas; na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e sua suposta universalidade; na imposição de preceitos econômicos desvantajosos para os Estados do Sul Global, promovidos por instituições como o FMI e o Banco Mundial, que perpetuam o neocolonialismo; e, ainda, na atuação da Corte Internacional de Justiça.

Por fim, foi explorado como o Direito Internacional mantém mecanismos que reproduzem privilégios para a raça branca e contribuem para a exclusão sistemática de outras raças. Esses mecanismos obstaculizam a apreciação de demandas de restituição por parte dos descendentes das pessoas que foram vítimas do colonialismo e da escravidão perpetrados pelos europeus e que seguem sofrendo as consequências dessas violações até os dias de hoje. Foi possível, desta forma, cumprir o objetivo geral da pesquisa de demonstrar como a branquitude do DIP impede o reconhecimento de demandas reparatórias por colonialismo e escravidão. Assim, restou comprovada a hipótese de que a subjetividade branca intrínseca à matéria obstaculiza estas reivindicações através da desumanização do não branco, da marginalização dos povos não Ocidentais no Direito Internacional e da proteção de privilégios por parte daqueles que por séculos se beneficiaram com o colonialismo, o tráfico humano e a escravização de pessoas negras, favorecidos estes que não pretendem perder suas vantagens em nome de uma justa reparação às vítimas destas violências.

A partir desta formulação, foi proposto que para que estas demandas sejam reconhecidas, é essencial repensar as estruturas do Direito Internacional que ainda sustentam os interesses da branquitude. É necessário reformular os princípios jurídicos que mantêm as injustiças da hierarquia racial global estabelecida durante o período colonial. Essa reformulação deve abranger tanto os meios como as respostas necessárias para a ressignificação desses princípios, de modo que as reparações por colonialismo e escravidão sejam tanto uma causa quanto uma consequência dessa reforma.

REFERÊNCIAS

- ABBOT, Diante. **Debate acerca do Bicentenário da Abolição do Tráfico Escravo**, 20 de março de 2007. Disponível em: <https://www.theyworkforyou.com/debates/?id=2007-03-20b.705.0>. Acesso em: 10 fev. 2022.
- ACHARYA, Amitav. Global International Relations and Regional Worlds: a new agenda for international studies. Em: **International Studies Quarterly**. v. 58. n. 4. p. 647-59, 2014.
- ACOSTA-LEYVA, Pedro. As famílias nobres africanas no tráfico (1500-1850): o mito da captura. Em: **Revista África(s)**, v. 02, n. 03, p. 07-21, jan./jun. 2015.
- ACOSTA-LEYVA, Pedro. Modalidades tradicionais africanas de capturas para o tráfico negreiro. Em: **Revista África(s)**, v. 04, n. 08, p. 91-103, jul./dez. 2017. ADOS, 2022
- ADOS. **The ADOS Advocacy Foundation**. 2022. Disponível em: <https://adosfoundation.org>. Acesso em: 2 jul. 2022.
- AIYETORO, Adjoa A. The National Coalition of Blacks for Reparations in America (N'COBRA): Its Creation and Contribution to the Reparations Movement Em: Winbush PhD, Raymond. **Should America Pay?** HarperCollins e-books.
- ALLEN, Theodore William. **The invention of the white race**. Londres: Verso, 1994.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro ; Pólen, 2019.
- ALVES, Luciana. **Significados de ser branco – a brancura no corpo e para além dele**. Dissertação de Mestrado, Departamento de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- ANDERSEN, Margaret. Whitewashing Race: a critical perspectiva on whiteness. Em: DOANE, Ashley W.; BONILLA-SILVA, Eduardo. (Ed.) **White Out: The Continuing Significance of Racism**. Routledge: Nova Iorque, 2003.
- ANDREWS, George R. **Las poblaciones africanas y afrodescendientes**. Certificado en Estudios Afrolatinoamericanos, Afro-Latin American Research Institute Harvard University. 2019. Disponível em: <https://youtu.be/bLAszJ9aBIM>. Acesso em: 22 set. 2022.
- ANGHIE, Antony. Decolonizing the Concept of Good Governance. Em: **Decolonizing International Relations**. Edited by Branwen Gruffydd Jones. Plymouth: Rowman & Littlefield Publishers, 2006a.
- ANGHIE, Antony. Hacia un Derecho Internacional Poscolonial. Em: **Derecho y Crítica Social**, v. 2, n. 1, 2016a, pp. 71-99.
- ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. New York: Cambridge University Press, 2004.
- ANGHIE, Antony. La evolución del derecho internacional: realidades coloniales y poscoloniales. Em: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; OXFORD, Anne (Ed.). **Imperialismo y Derecho**. Bogotá: Siglo del hombre, 2016b.

ANGHIE, Antony. The evolution of international law: Colonial and postcolonial realities. Em: **Third World Quarterly**, v. 27, n. 5, 2006b, pp. 739-753b.

ARAUJO, Ana Lucia. **Reparations for Slavery and the Slave Trade**. Bloomsbury Publishing, 2017. Edição do Kindle.

ASANTE, Molefi Kete. **The African American Warrant for Reparations: The Crime of European Enslavement of Africans and its Consequences**. 2009. Disponível em: <http://www.ASANTE.net/articles/21/the-african-american-warrant-for-reparations-the-crime-of-european-enslavement-of-africans-and-its-consequences>. Acesso em: 5 out. 2022.

ASANTE, Molefi Kete. The African American Warrant for Reparations: The Crime of European Enslavement of Africans and Its Consequences. Em: WINBUSH, Raymond. **Should America Pay?** HarperCollins, 2003.

AWAY. **The West Indian experience**. Away from the western front, 2017. Disponível em: <https://awayfromthewesternfront.org/campaigns/broader-themes/west-indies/>. Acesso em: 26 mai. 2023.

BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico e Concorrencial**. 7a Ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2017.

BAILEY, Anne. **African Voices of the Atlantic Slave Trade**. Beacon Press, 2005.

BALDI, César Augusto. Descolonizando o ensino de Direitos Humanos? Em: **Hendu**, v. 4, n. 1, 2014, p. 8-18.

BALDWIN, Andrew; ERICKSON, Bruce. Introduction: Whiteness, coloniality, and the Anthropocene. Em: **Society and Space**, v. 38, n.1, 2020, p. 3-11.

BARBADOS ASSEMBLY. Excerpts from “An Act for the Better Ordering and Governing of Negroes”. **Oxford First Source**, 2014. Disponível em: <http://www.oxfordfirstsource.com/view/10.1093/acref/9780199794188.013.0204/acref-9780199794188-e-204>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BARCELOS, Paulo; DE ANGELIS, Gabriele. **International Development and Human Aid: Principles, Norms and Institutions for the Global Sphere**. Edimburgo: Edinburgh University Press, 2016.

BECKFORD, George L. **Persistent Poverty: Underdevelopment in Plantation Economies of the Third World**. Oxford: Oxford University Press: 1972.

BECKLES, Hilary; SHEPHERD, Verene A. **Trading Souls: : Europe’s Transatlantic Trade in Africans A Bicentennial: Caribbean Reflection**. Ian Randle Publishers, 2007a.

BECKLES, Hilary McD. The slave-drivers' war: Bussa and the 1816 Barbados Slave Rebellion. Em: **Boletín de Estudios Latinoamericanos y del Caribe**, N. 39, 1985, pp. 85-110.

BECKLES, Hilary; SHEPHERD, Verene A. **Saving Souls: The Struggle to end the Transatlantic Trade in Africans**. Ian Randle Publishers, 2007b.

BECKLES, Hilary. **Britain's Black Debt: Reparations for caribbean slavery and native genocide**. Kindle Edition, 2012.

BECKLES, Hilary. **How Britain Underdeveloped the Caribbean: A Reparation Response to Europe's Legacy of Plunder and Poverty**. Kingston: University of the West Indies Press, 2021.

BECKLES, Hilary. Persistent Rebels: Women and Anti-Slavery Activity. In: SHEPHERD, Verene; BECKLES, Hilary. **Caribbean Slavery in the Atlantic World: A Student Reader**. Kingston: Ian Randle Publishers, 2000.

BEECH, Jennifer. "Introduction to Critical Whiteness Studies". In *White Out*. Boston: Brill Sense, 2020. **White Out: A Guidebook for Teaching and Engaging with Critical Whiteness Studies** By Jennifer Beech. Boston: Brill Sense, 2020.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BENTO, Maria Aparecida S. Branqueamento e branquitude no Brasil. Em: **Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil** / Iray Carone, Maria Aparecida Silva Bento (Organizadoras) Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58)

BERLIN RESOLUTION. **Berlin Resolution 2016: Our Colonial Present: Germany's Herero and Nama Genocide**. 2016. Disponível em: <http://genocide-namibia.net/2016/10/berlin-resolution-2016/>. Acesso em: 14 set. 2022.

BILBY, Kenneth M. A Maroon Tradition. Em: **The Jamaica Reader**. Duke University Press, 2021.

BILEFSKY, D. David Cameron Grapples With Issue of Slavery Reparations in Jamaica. **The New York Times**, 2015. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2015/10/01/world/americas/david-cameron-grapples-with-issue-of-slavery-reparations-in-jamaica.html>. Acesso em: 26 mar. 2022.

BIONDI, Martha. The Rise of the Reparations Movement. Em: **Radical History Review**, v. 87, 2003, pp. 5–18.

BLACK HISTORY STUDIES. **African Holocaust (Maangamizi): The History & Legacy of African Enslavement**. 2018. Disponível em: <https://blackhistorystudies.com/event/african-holocaust-maangamizi-the-history-legacy-of-african-enslavement/>. Acesso em: 2 out 2022.

BLEBY, Henry. The Liberation War of 1831. Em: **The Jamaica Reader**. Duke University Press, 2021.

BMA. **Biografias de Mulheres Africanas: Nanny**. (1685-1741). 2023. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/africanas/nanny-1685-1741>. Acesso em: 28 mai. 2023.

BOWCOTT, Owen. Mau Mau lawsuit due to begin at high court. **The Guardian**. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/law/2016/may/22/mau-mau-kenya-compensation-lawsuit-high-court>. Acesso em: 4 jul. 2022.

BOWN, Vicent. Spiritual Terror. Em: **The Jamaica Reader**. Duke University Press, 2021.

BRACEGIRDLE, Kate. Restitution after slavery. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (ed.). **Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?** Nova Iorque: Routledge, 2012.

BRASIL. **Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata.** Durban International Convention Centre, 2001. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça.** Comissão de Direitos Humanos e Minorias. 2005. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/EstCortIntJust.html>. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 9 jun. 2023.

BRENNAN, Fernne. **Race Rights Reparations: Institutional Racism and the Law.** London: Routledge, 2017.

BRENNAN, Fernne. Slave trade reparations, institutional racism and the law. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (ed.) **Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?** Nova Iorque: Routledge, 2012.

BRITISH LIBRARY. **Source 10 - Cruikshank's cartoon.** 2022. Disponível em: <https://www.bl.uk/learning/histcitizen/campaignforabolition/sources/antislavery/johnbullcartoon2/jbullcartoon.html>. Acesso em: 4 out. 2022.

BROWN, Colin. Blair admits to 'deep sorrow' over slavery - but no apology. **Independent.** 2006. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/uk/politics/blair-admits-to-deep-sorrow-over-slavery-but-no-apology-426058.html>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BROWN, Vincent. **Tacky's Revolt: The Story of an Atlantic Slave War.** Harvard University Press. Edição do Kindle. 2020.

BULL, Hedley. Foreword. Em: GONG, Gerrit W. **The Standard of 'Civilization' in International Society.** Oxford: Clarendon Press, 1984.

BURNETT, Chris. An interview with Clemens Nathan. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) **Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?** Nova Iorque: Routledge, 2012.

BUTLER, Kathleen Mary. **The Economics of Emancipation.** The University of North Carolina Press, 1995.

CABRERA, N. L. White immunity: Working through the pedagogical pitfalls of privilege. **Journal Committed to Social Change on Race and Ethnicity**, v. 3, n. 1, 2017, pp. 74- 86.

CABRERA, Nolan L. "Never Forget" the History of Racial Oppression: Whiteness, White Immunity, and Educational Debt in Higher Education. Em: **The Magazine of Higher Learning**, v. 52, n. 2, 2020, pp. 37-40.

CABRERA, Nolan L.; CORCES-ZIMMERMAN, Chris. Beyond “Privilege”: Whiteness as the Center of Racial Marginalization. EM: P. Brug et al. (eds.), **Marginality in the Urban Center, Neighborhoods, Communities, and Urban Marginality**. Londres: Palgrave Macmillan, 2019.

CAMPBELL-LIVINGSTON, Cecelia. Mike Henry hopes for reparation for Jamaica before retirement. **The Gleaner**. Disponível em: <https://jamaica-gleaner.com/article/news/20210719/mike-henry-hopes-reparation-jamaica-retirement>. Acesso em: 27 mar. 2022.

CARDOSO, Lourenço. A branquitude acadêmica, a invisibilização da produção científica negra e o objetivo-fim. Em: **130 anos de (des)ilusão: a farsa abolicionista em perspectiva desde olhares marginalizados**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 295-311.

CARDOSO, Lourenço. Branquitude acrítica e crítica: A supremacia racial e o branco anti-racista. Em: **Rev.latinoam.cienc.soc.niñez**, v. 8, n. 1, 2010, pp. 607-630.

CARDOSO, Lourenço. **O branco “invisível”: um estudo sobre a emergência da branquitude nas pesquisas sobre as relações raciais no Brasil** (Período: 1957 - 2007). Dissertação. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2008.

CARDOSO, Lourenço. **O branco ante a rebeldia do desejo: um estudo sobre a branquitude no Brasil**. Tese. Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, Universidade Estadual Paulista, 2014.

CARDOSO, Lourenço. O branco não branco e o branco-branco. Em: **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil**. Tânia Mara Pedroso Müller, Lourenço Cardoso. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2017.

CARICOM. **Who we are**. 2019. Disponível em: <https://caricom.org/about-caricom/who-we-are>. Acesso em: 14 set. 2022.

CERQUEIRA, Amanda Patrycia Coutinho de. Diáspora africana na espoliação e restituição de bens culturais: um ensaio acerca das discussões contemporâneas. Em: **ODEERE: Revista do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade**, v. 5, n. 9, junho de 2020, p. 379-390. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/odeere/article/view/5741/4839>. Acesso em: 05 abr. 2021.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Trad. Noémia de Sousa. 1ª Edição. Lisboa: Editora Sá da Costa, 1978.

CHAKRABARTY, Dipesh. **Provincializing Europe : postcolonial thought and historical difference**. New Jersey: Princeton University Press, 2000.

CHAMBERLIN, Paul Thomas. **The Cold War's Killing Fields**. Harper. Edição do Kindle. 2018.

CHAMBERS, Douglas B. Jamaica Runaway Slaves: 19th Century. **Documenting Runaway Slaves**, Paper 3, 2013. Disponível em: <http://ufdc.ufl.edu/AA00021144/00003>. Acesso em: 14 dez. 2022.

CHARLES Rivers Editors. **Toussaint L'Ouverture and Jean-Jacques Dessalines: The History and Legacy of the Haitian Revolution's Most Famous Leaders**. Kindle Edition. 2020.

CHILD, David. Race review reveals gaping inequality in the UK. Aljazeera, 2017. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2017/10/10/race-review-reveals-gaping-inequality-in-the-uk>. Acesso em: 30 mai. 2023.

CHIMNI, B. S. Capitalism, Imperialism, and International Law in the Twenty-First Century. Em: **Oregon Review Of International Law**, v. 14, n. 17, 2012.

CHIMNI, B. S. The Past, Present and Future of International Law: A Critical Third World Approach. Em: **Melbourne journal of international law**, v. 8, n. 2, 2007, pp. 499-515.

CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. Em: **International Community Law Review**, v. 8, 2006, pp. 3-27.

CHINWEIZU. **The West and the Rest of us**. London: NOK Publishers, 1978.

CHOWDHRY, Geeta; NAIR, Sheila. Introduction. Em: **Power, Postcolonialism, and International Relations: Reading Race, Gender, and Class**. Edited by Geeta Chowdhry and Sheila Nair. London: Routledge, 2002.

COMMONLII. **Gregson v. Gilbert**. Commonwealth legal Information Institute, 2019. Disponível em: <http://www.commonlii.org/int/cases/EngR/1783/85.pdf>. Acesso em: 14 set. 2022.

CONGRESS. **Civil Liberties Act of 1987**. United Nations Government Congress, 1988. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/100th-congress/house-bill/442>. Acesso em: 12 set. 2022.

COSTA, Karine Lima da. Pensar o patrimônio cultural por meio da repatriação e restituição de bens culturais. Em: **Patrimônio e Memória**, v. 14, n. 2, julho-dezembro, 2018, p. 256-271.

CRAEMER, Thomas. International Reparations for Slavery and the Slave Trade. Em: **Journal of Black Studies**, v. 49, n. 7, 2018, p. 694-713.

CRATON, Michael. Proto-Peasant Revolts? The Late Slave Rebellions in the British West Indies 1816-1832. Em: **Past & Present**, No. 85. 1979, pp. 99-125.

CRATON, Michael. **Testing the Chains: Resistance to Slavery in the British West Indies**. Ithaca: Cornell University Press, 1982.

CRC. **About us**. CARICOM Reparations Commission. Disponível em: <https://caricomreparations.org/about-us/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

CRC. **10-Point Reparation Plan**. CARICOM Reparations Comission, 2022. Disponível em: <http://caricomreparations.org/caricom/caricoms-10-point-reparation-plan/>. Acesso em: 8 out 2022.

CRISP, Catherine. (2014) White and Lesbian: Intersections of Privilege and Oppression, **Journal of Lesbian Studies**, 18:2, 106-117,

CROSS, William E. Black Psychological Functioning and the Legacy of Slavery. Em: DANIELI, Yael (Ed.). **International Handbook of Multigenerational Legacies of Trauma**. Boston: Springer, 1998.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1ª Ed. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEGRUY, Joy; ROBINSON, Randall. **Post Traumatic Slave Syndrome: America's Legacy of Enduring Injury and Healing**. Portland: Joy Degruy Publications Inc, 2017.

DIAS, Anna Luiza Odebrecht. **Remediando o passado: Um estudo sobre a demanda dos povos Herero e Nama por reparações pelos atos da Alemanha no Sudoeste Africano ao longo do conflito colonial de 1904 a 1908**. Trabalho de Conclusão de Curso, UFSC, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/188594>. Acesso em: 3 mar. 2023.

DOANE, Woody. Rethinking Whiteness Studies. Em: DOANE, Ashley W.; BONILLA-SILVA, Eduardo. (Editores) **White Out: The Continuing Significance of Racism**. Routledge: Nova Iorque, 2003.

DONINGTON, Katie. Transforming capital: slavery, family, commerce and the making of the Hibbert family. In: HALL, Catherine; DRAPER, Nicholas; MCCLELLAND, Keith; DONINGTON, Katie; LANG, Rachel. **Legacies of British Slave-Ownership**. Cambridge University Press, 2014.

DRAPER, absentee slave-owners within British society, Nicholas Draper. Em: Hall, Catherine; Draper, Nicholas; McClelland, Keith; Donington, Katie; Lang, Rachel. **Legacies of British Slave-Ownership**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014a.

DRAPER, Helping to make Britain great the commercial legacies of slave-ownership in Britain, Nicholas Draper. Em: Hall, Catherine; Draper, Nicholas; McClelland, Keith; Donington, Katie; Lang, Rachel. **Legacies of British Slave-Ownership**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014b.

DRAPER, Nicholas. **The Price of Emancipation: Slave-Ownership, Compensation and British Society at the End of Slavery**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

DRAPER, Nicholas. **The Price of Emancipation**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

DRESCHER, Seymour. Whose Abolition? Popular Pressure and the Ending of the British Slave Trade. Em: **Past & Present**, no. 143, p. 136- 166, 1994.

DU BOIS, W. E. B. **Black reconstruction: An essay toward a history of the part which Black folk played in the attempt to reconstruct democracy in America, 1860–1880**. New York: Harcourt, Brace and Company, 1935).

DU BOIS, W. E. B. **The Souls of Black Folk**. Boston: Bedford Books, 1997.

DUNKLEY, Elaine. David Cameron rules out slavery reparation during Jamaica visit. **BBC**, 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/uk-34401412>. Acesso em: 26 mar. 2022.

DUNLAP, Broderick Nicholas. **Reparations is a Battle Cry: The Radical Roots of the Reparations Movement in the United States**. Dissertação. Universidade da Califórnia. 2022.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. Em: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

DYER, Richard. **White**. New York: Routledge, 1997.

DZIOBON, Sheila. Judge, jurisprudence and slavery in England 1729–1807. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) **Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?** Nova Iorque: Routledge, 2012.

ELTIS, David. **A Brief Overview of the Trans-Atlantic Slave Trade**, 2007. Disponível em: www.slavevoyages.org/voyage/essays#interpretation/a-brief-overview-of-the-trans-atlantic-slave-trade/introduction/0/en/. Acesso em: 8 dez. 2022.

ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUENA, René. Imperialismo(s) y Derecho(s) Internacional(es): ayer y hoy. EM: **Imperialismo y derecho internacional: historia y legado** / Antony Anghie, Anne Orford, Martti Koskenniemi; traductor Jorge González lácome; prologuistas Luis Eslava, Liliana Obregón, René Urueña. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes, Pontificia Universidad Javeriana, 2016.

FARR, Arnold. Whiteness Visible: Enlightenment Racism and the Structure of Racialized Consciousness. Em: YANCY, George (ed.) **What white looks like: African American philosophers on the Whiteness question**. Routledge: Londres, 2004.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FANON, Frantz. **The Wretched of the Earth**. Trad. Constance Farrington. Nova Iorque: Grove Weindenfeld, 1963.

FARMER Paul. “Who removed Aristide”. **London Review of Books**, v. 26, n. 8, p. 28-31, 2004. Disponível em: <https://www.lrb.co.uk/the-paper/v26/n08/paul-farmer/who-removed-aristide>. Acesso em: 22 mar. 2022.

FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne. Introduction: Towards a Global History of International Law. Em: **The Oxford Handbook of the History of International Law**. Bardo Fassbender, Anne Peters, Simone Peter e Daniel Högger (ed). Oxford: Oxford University Press, 2012.

FEDERMAN, Sarah. Legacy of Slavery: A New Approach to Reparations. Em: **Building an Architecture of Peacebuilding in the United States**. Lanham: Rowman & Littlefield, 2020.

FERNANDES, João Pedro Flor. “Enquanto a Terra não for livre, eu também não sou”: **Os Panteras Negras, o Marxismo Negro e as Relações Internacionais**. Dissertação (mestrado), UFSC, 2022.

FRANKENBERG, Ruth. **White Women, Race Matters: The Social Construction of Whiteness**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1993.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48 Ed. São Paulo: Global, 2003.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? Em: **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, 2015 p. 338-354.

GARCIA, Eugênio Vargas. De como o Brasil quase se tornou membro permanente do Conselho de Segurança da ONU em 1945. Em: **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 54, n. 1, 2011, pp. 159-177.

GIBSON, Carrie. **Empire's Crossroads: A History of the Caribbean from Columbus to the Present Day**. Grove Atlantic. Nova Iorque: Atlantic Monthly Press, 2014.

GIFFORD, Anthony. Formulating the case for reparations. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) **Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?** Nova Iorque: Routledge, 2012.

GILROY, Paul. **O Atlântico negro: modernidade e dupla consciência**. Tradução de Cid Knipel Moreira. 2ª Ed. São Paulo: Editora 34, 2012.

GIROUX, Henry A. Towards a Pedagogy and Politics of Whiteness. Em: **Harvard Educational Review**, v. 67, n. 2, 1997.

GIRVAN, Norman. **Colonialism and Neo-colonialism in the Caribbean: An Overview**. 2012. Disponível em: https://www.alainet.org/images/Girvan_St-Vincent_paper.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

GOFFE, Marcus. Reparations for slavery and the transatlantic slave trade: The case for special measures. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (ed.) **Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?**. Nova Iorque: Routledge, 2012.

GONG, Gerrit W. **The Standard of 'Civilization' in International Society**. Oxford: Clarendon Press, 1984.

GORDON, Ruth. Critical Race Theory and International Law: Convergence and Divergence. Em: **Villanova Law Review**, v. 45, n. 5, 2000.

GOSELIN, Kenneth R. **Yale agrees to return hundreds of artifacts to mohegans**. 2017. Disponível em: <http://www.courant.com/business/hc-biz-yale-mohegan-artifacts-20171117-story.html>. Acesso em: 4 abr. 2023.

GOVEIA, Elsa V. **Slave Society in the British Leeward Islands at the End of the Eighteenth Century**. New Haven: Yale University Press, 1965.

GREEN, William A. **British Slave Emancipation: The Sugar Colonies and the Great Experiment 1830 – 1865**. Oxford University Press, Oxford – 1976.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Em: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 80, p. 115-147, 2008.

GROVOGUI, Siba N. **Sovereigns, Quasi Sovereigns, and Africans Race and Self-Determination in International Law**. Borderlines, vol. 3. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1996.

GROVOGUI, Siba. N. Postcolonial Criticism: International reality and modes of inquiry. Em: **Power, Postcolonialism, and International Relations: Reading Race, Gender, and Class**. Edited by Geeta Chowdhry and Sheila Nair. London: Routledge, 2002.

HALL, Catherine; DRAPER, Nicholas; MCCLELLAND, Keith. Introduction. In: HALL, Catherine; DRAPER, Nicholas; MCCLELLAND, Keith; DONINGTON, Katie; LANG, Rachel. **Legacies of British Slave-Ownership**. Cambridge University Press, 2014.

HALL, Rachel; GENTLEMAN, Amelia. 'Perfect storm': royals misjudged Caribbean tour, say critics. **The Guardian**, 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com/uk-news/2022/mar/25/william-and-kate-caribbean-tour-slavery-reparations-royals>. Acesso em: 27 mar. 2022.

HALL, Rachel; WOLFE-ROBINSON, Maya. Jamaican campaigners call for colonialism apology from royal family. **The Guardian**, 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com/uk-news/2022/mar/21/jamaican-campaigners-call-for-colonialism-apology-from-royal-family>. Acesso em: 27 mar. 2022.

HALL, Stuart. Pluralism, Race and Class in Caribbean Society. Em: UNESCO (Ed.), **Race and Class in Post-colonial Society**. Paris: UNESCO, 1977.

HALLORAN, Michael J. African American Health and Posttraumatic Slave Syndrome: A Terror Management Theory Account. Em: **Journal of Black Studies**, v. 1, n. 21, 2018.

HARRIS, Cheryl. Whiteness as a Property. In **Harvard Law review**. n. 106, June, 1993.

HARRISON, John. The colonial legacy and social policy in the British Caribbean. Em: MIDGLEY, James. PIACHAUD, David (ed). **Colonialism and Welfare: Social Policy and the British Imperial Legacy**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2011.

HEUMAN, Gad. The Morant Bay Rebellion. Em: **The Jamaica Reader**. Duke University Press, 2021.

HICKSON, David. Panellists: Time ripe to push reparations. **Barbados Today**. 2022. Disponível em: <https://barbadostoday.bb/2022/02/19/panellists-time-ripe-to-push-reparations/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

HINKSON, Kasia; The Colorblind Rainbow: Whiteness in the Gay Rights Movement, **Journal of Homosexuality**, v. 1, n. 24, 2019.

HISTORY, Captivating. **The Transatlantic Slave Trade: A Captivating Guide to the Atlantic Slave Trade and Stories of the Slaves That Were Brought to the America**. History of Slavery series. Captivating History Publisher, E-book, 2021.

HOOKS, Bell. Representing Whiteness in the Black Imagination. In **Displacing whiteness**. Ruth Frankenberg (org), Duke University Press, 1999.

HOURLY History. **Haitian Revolution: A History From Beginning to End**. Kindle Edition. 2016.

HOWARD-HASSMANN, Rhoda E. Reparations to Africa and the Group of Eminent Persons. Em: **Cahiers d'Études africaines**, v. 44, 2004, pp. 81-97.

HOWARD-HASSMANN, Rhoda E. **Reparations to Africa**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2008.

HOWARD-HASSMANN, Rhoda; LOMBARDO, Anthony. Framing Reparations Claims: Differences between the African and Jewish Social Movements for Reparations. Em: **African Studies Review**, v. 50, n. 1, 2007, pp. 27-48.

ICJ. **History**. 2020. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/history>. Acesso em: 25 set. 2022.

ICJ. **Rome Statute of the International Criminal Court**. International Court of Justice, 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/RS-Eng.pdf>. Acesso em: 14 set. 2022.

INIKORI, J. E. **Forced Migration: The impact of the Export Slave Trade on African Societies**. Hutchinson University Library for Africa, 1982.

INOSAAR. The timeline of reparation-related events spans the period from 1897 to 2018. International Network of Scholars and Activists for Afrikan Reparations, 2018. Disponível em: <https://www.inosaar.llc.ed.ac.uk/en/timeline?page=2>. Acesso em: 23 mai. 2022.

JAMAICA INFORMATION SERVICE. **The National Commission on Reparations**. Kingston. 2018. Disponível em: <https://jis.gov.jm/features/national-commission-reparations/>. Acesso em: 17 set. 2022.

JAMES, C. L. R. **Os jacobinos negros: Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos**. Tradução de Afonso Teixeira Filho. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo, 2010.

JENKINS, Destin; LEROY, Justin. Introduction: The old history of capitalism. Em: **Histories of racial capitalism** / edited by Destin Jenkins and Justin Leroy. New York : Columbia University Press, 2021.

JONES, Branwen Gruffydd. Introduction. Em: **Decolonizing International Relations**. Plymouth: Rowman & Littlefield Publishers, Inc., 2006.

KARIYAWASAM, Rohan. Reparations: The universal periodic review and the right to development. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) **Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?** Nova Iorque: Routledge, 2012.

KOPYTOFF, Barbara Klamon. The Early Political Development of Jamaican Maroon Societies. **The William and Mary Quarterly**, vol. 35, no 2, Abril de 1978, Pp. 287-307.

KOSKENNIEMI, Martti. Histories of international law: dealing with eurocentrism. Em: **Rechtsgeschichte**, v. 19, p. 152-176, 2011.

KUNNIE, Julian. Justice Never Too Late: The Historical Background to Current Reparations Movements among Africans and African Americans. Em: **The Journal of African American History**, Inverno/Primavera, 2018.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. Em: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

LANGAN, Mark. **Neo-Colonialism and the Poverty of 'Development' in Africa**. Kindle Edition. 2018.

LBS. **Centre for the Study of the Legacies of British Slavery**. 2022. Disponível em: <https://www.ucl.ac.uk/lbs/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

LEGISLATION AUSTRALIA. **Native Title Act 1993**. Federal Register of Legislation, Australian Government, 2017. Disponível em: <https://www.legislation.gov.au/Details/C2017C00178>. Acesso em 17 set. 2022.

LEWIS, G.; HEMMING, C. 'Where might we go if we dare': moving beyond the 'thick, suffocating fog of whiteness' in **Feminist Theory**. 2019; v. 20 n. 4 p. 405-421.

LIMA, Fernanda da Silva; SILVA, Karine de Souza. Teorias críticas e estudos pós e decoloniais à brasileira: quando a branquitude acadêmica silencia raça e gênero. **Empório do Direito**, 2020. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/teorias-criticas-e-estudos-pos-e-decoloniais-a-brasileira-quando-a-branquitude-academica-silencia-raca-e-genero>. Acesso em: 17 set. 2022.

LOCKHART, P. R. Calls for reparations are as old as emancipation. Will global powers finally listen?. **NBC News**. 2021. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/news/nbcblk/calls-reparations-are-old-emancipation-will-global-powers-finally-list-rcna9800>. Acesso em: 6 abr. 2022.

LONG, Edward. The War of 1760–1761. Em: **The Jamaica Reader**. Duke University Press, 2021.

LORCA, Arnulf Becker. Eurocentrism in the History of International Law. Em: **The Oxford Handbook of the History of International Law**. Bardo Fassbender, Anne Peters, Simone Peter e Daniel Högger (ed.). Oxford: Oxford University Press, 2012.

MADDISON-MACFADYEN, Margôt. **Mary Prince**. Disponível em: <https://www.maryprince.org>. Acesso em: 28 mai. 2023.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. Em: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MADONADO-TORRES, Nelson; GROSFUGUEL, Ramón (Orgs.). **Decolonialidade e pensamento afrodiáspóricas**. Belo Horizonte; Autêntica, 2018, p. 27-50.

MAIR, Lucille Mathurin. The rebel woman in the British West Indies during slavery. In: SHEPHERD, Verene; BECKLES, Hilary. **Caribbean Slavery in the Atlantic World: A Student Reader**. Kingston: Ian Randle Publishers, 2000.

MALOMALO, Bas'Ille. Branquitude como dominação do corpo negro: diálogos com a sociologia de Bourdieu. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores Negros – ABPN**, v. 6, n. 13, p.175-200, mar./jun. 2014.

MAMIGONIAN, Beatriz. G. **Africanos Livres: a abolição do tráfico de escravizados no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MANYIN, Mark. **North Korea-Japan Relations: The Normalization Talks and the Compensation/Reparations Issue**. Congressional Research Service. The Library of Congress, 2002. Disponível em: https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metacrs3109/m1/1/high_res_d/RS20526_2002Sep12.pdf. Acesso em: 16 set. 2022.

MARTIN, Toni. **Caribbean History: From pre-colonial origins to the present**. Taylor and Francis, 2016.

MARTINEZ, S. Jenny. Antislavery Courts and the Dawn of International Human Rights Law. **The Yale Law Journal**, vol. 117, no 4, 2008. Pp. 550-641.

MASON, R. **Jamaica should “move on from painful legacy of slavery”, says Cameron**. The Guardian, Londres, 30 set. 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2015/sep/30/jamaica-should-move-on-from-painful-legacy-of-slavery-says-cameron> . Acesso em: 10 out. 2022.

MBEMBE, Joseph-Achille. **Necropolitics**. Public Culture, vol. 15, no 1. Duke: Duke University Press, 2003, pp. 11-40.

MCGES. **Grange strengthens Reparations Council ahead of finalisation of policy**. Minister of Culture, Gender, Entertainment and Sport, 2022. Disponível em: <https://mcges.gov.jm/index.php/culture/item/850-grange-strengthens-reparations-council-ahead-of-finalisation-of-policy>. Acesso em: 23 mar. 2022.

MCINTOSH, Peggy. **White Privilege: Unpacking the Invisible Knapsack**. 1989. Disponível em: https://psychology.umbc.edu/wp-content/uploads/sites/57/2016/10/White-Privilege_McIntosh-1989.pdf. Acesso em: 17 set. 2022.

MELTZER, Bernard D. A Note on Some Aspects of the Nuremberg Debate. Em: **The University of Chicago Law Review**, v. 14, n. 3, 1947, pp. 455-469.

MEMMI, A. **Retrato do colonizado precedido pelo retrato do colonizador**. 3a ed. Trad. Roland Corbizer e Mariza Pinto. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

MIDGLEY, James. PIACHAUD, David. Conclusion: Interpreting the imperial legacy for social welfare. Em: (ed). MIDGLEY, James. PIACHAUD, David (ed). **Colonialism and Welfare: Social Policy and the British Imperial Legacy**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2011a.

MIDGLEY, James. PIACHAUD, David. Introduction. Em: (ed). MIDGLEY, James. PIACHAUD, David (ed). **Colonialism and Welfare: Social Policy and the British Imperial Legacy**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2011b.

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES. **Guatemala logra repatriar piezas arqueológicas robadas.** 2017. Disponível em:

<https://www.minex.gob.gt/noticias/Noticia.aspx?ID=27425>. Acesso em: 4 abr. 2023.

MITCHELL, Michele. **Women and Slavery: Telling Their Stories.** Discurso proferido no Secretariado das Nações Unidas, Nova Iorque, 12 mar. 2015. Disponível em:

<http://www.un.org/en/events/slaveryremembranceday/pdf/Statement%20by%20Michele%20Mitchell.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2022.

MOORE, James R. And Justice for All: Teaching the Reparations Debate. Em: **Journal of Social Studies Education Research**, v. 11, n. 2, 2020, p. 27-60.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo.** São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019.

MORIN, Edgar. **Terra Pátria.** Paulo Azevedo Neves da Silva (Trad.). Porto Alegre: Sulina, 2003.

MORRISON, Toni. **Playing in the Dark: Whiteness and the Literary Imagination.** Cambridge: Harvard University Press, 1992.

MÜLLER, Juliana. GONÇALVES, Juliana Alice Fernandes. Os mecanismos imperialistas do Direito Internacional: críticas e contribuições do pensamento pós-colonial. Em: **Estado, política e direito: políticas públicas, cidadania e direitos humanos**, Volume IX. Criciúma: Editora da UNESC, 2021, pp. 33- 54. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/351443583_Os_mecanismos_imperialistas_do_Direito_Internacional_criticas_e_contribuicoes_do_pensamento_pos-colonial. Acesso em: 1 jun. 2023.

MÜLLER, Juliana Neocolonialismo e Direito Internacional: a manutenção das hierarquias de poder global. Em: **II Encontro Virtual do CONPEDI**, 2020a. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/348558050_Neocolonialismo_e_Direito_Internacional_a_manutencao_das_hierarquias_de_poder_global. Acesso em: 1 jun. 2023.

MÜLLER, Juliana. Por uma nova historiografia do Direito Internacional. Em: **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 6, n. 1, 2020b, pp. 18-35. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/343663018_Por_uma_nova_historiografia_do_Direito_Internacional. Acesso em: 1 jun. 2023.

MÜLLER, Juliana. **Reparações por colonialismo e escravidão nas ex-colônias britânicas do Caribe: uma perspectiva para a descolonização do Direito Internacional.** Dissertação. Universidade Federal de Santa Catarina, 2019. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/344397323_Reparacoes_por_colonialismo_e_escravidao_nas_ex-colonias_britanicas_do_Caribe_uma_perspectiva_para_a_descolonizacao_do_Direito_Internacional. Acesso em: 1 jun. 2023.

MÜLLER, Juliana. Reparações por colonialismo e escravidão: um movimento em expansão. Em: **Direito Internacional: IV Encontro Virtual do Conpedi**, 2021. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/357352047_Reparacoes_por_colonialismo_e_escravidao_um_movimento_em_expansao. Acesso em: 1 jun. 2023.

MÜLLER, Tânia M.; CARDOSO, Lourenço. Apresentação. Em: **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil** / Tânia Mara Pedroso Müller, Lourenço Cardoso. - 1. ed. - Curitiba: Appris, 2017.

MUNANGA, Kabengele. Prefácio. Em: **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil** / Tânia Mara Pedroso Müller, Lourenço Cardoso. - 1. ed. - Curitiba: Appris, 2017.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: **Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira**, 2004.

MUTUA, Makau. Savages, Victims and Saviors: The Metaphor of Human Rights. Em: **Harvard International Law Journal**, v. 42, n. 1, 2001, p. 201-245.

MUTUA, Makau. What is Twail? Em: **American Society of International Law**, Proceedings of the 94th Annual Meeting, 2000, pp. 31-39.

MXGM. About. **Malcolm X Grassroots Movemen**. 2022. Disponível em: <https://freethelandmxgm.org/about/>. Acesso em: 2 jul. 2022.

N'COBRA. **The Abuja Proclamation**. 2020. Disponível em: <https://www.ncobraonline.org/wp-content/uploads/2016/02/TheAbujaProclamation.pdf>. Acesso em: 3 out. 2022.

N'COBRA. **What is N'COBRA?** National Coalition of Blacks for Reparations in America, 2019. Disponível em: <http://ncobra.org/aboutus/index.html>. Acesso em: 3 out. 2022.

NAIR, Sheila. Human Rights and Postcoloniality: Representing Burma. Em: CHOWDHRY, Geeta; NAIR, Sheila (ed.). **Power, Postcolonialism and International Relations: Reading race, gender and class**. Londres: Routledge, 2002.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, 2016. p. 113-114.

NATHAN, Clemens. The value of experience: What post World War II settlements teach us about reparations. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) **Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?** Nova Iorque: Routledge, 2012

NATIONAL ARCHIVES. **Abolition**. 2022. Disponível em: <https://www.nationalarchives.gov.uk/slavery/pdf/abolition.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

NAYAK, Anoop. Critical Whiteness Studies Newcastle University Em: **Sociology Compass**, n. 1 v. 2, 2007, p. 737–755.

NEW ZELAND LEGISLATION. **Waikato Raupatu Claims Settlement Act 1995**. Parliamentary Counsel Office, 2008. Disponível em: <http://www.legislation.govt.nz/act/public/1995/0058/latest/DLM369893.html>. Acesso em: 19 set. 2022.

NIKEL, Isabella Pereira. **Eu peço pela memória de África: A cultura do imperialismo no museu moderno “universal” a partir do estudo da expropriação cultural e do memoricídio no Reino de Benin**. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina, 2021.

Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/223131>. Acesso em: 30 mar. 2023.

NKRUMAH, Kwame. **Neo-Colonialism: the last stage of Imperialism**. Trad. Dominic Tweedie. Londres: Thomas Nelson & Sons, Ltd., 1965.

NPR. **Yale returns Machu Picchu artifacts to Peru**. National Public Radio, 2010. Disponível em: <https://www.npr.org/2010/12/15/132083890/yale-returns-machu-picchu-artifacts-to-peru>. Acesso em: 14 set. 2022.

NST. **Looted Angkor jewellery returned to Cambodia**. New Straits Times, 2017. Disponível em: <https://www.nst.com.my/world/2017/12/309847/looted-angkor-jewellery-returned-cambodia>. Acesso em: 14 set. 2022.

NYE, Malory. Race and Religion: Postcolonial Formations of Power and Whiteness. Em: **Method and Theory in the study of religion**, 2018, p. 1-28.

O GLOBO. Príncipe William e Kate são alvos de protesto na Jamaica por reparações pela escravidão. **O Globo**, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/principe-william-kate-sao-alvos-de-protesto-na-jamaica-por-reparacoes-pela-escravidao-25443729>. Acesso em: 27 mar. 2022.

OBUAH, Emmanuel E. The Politics of Reparations: The Academic Epistemic Communities and the Implications of Reparation Debate on African-American and Africa's Quest for Reparations. Em: **Open Journal of Political Science**, v. 6, 2016, p. 44-52.

OLUSOGA, David. The Treasury's tweet shows slavery is still misunderstood. **The Guardian**. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2018/feb/12/treasury-tweet-slavery-compensate-slave-owners>. Acesso em: 26 mar. 2022.

OMOTOSO, Tunji. Slavery, slave trade and reparation movement in Africa. Em: **History Research**, v. 2, n. 1, 2014, pp. 1-6.

ONU. **Japan and Republic of Korea: Treaty on Basic Relations**. United Nations Treaty Series, no 44, 1965. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%20583/volume-583-I-8471-English.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

ONU. **Programa de Atividades para a Implementação da Década Internacional de Afrodescendentes**. 2020. Disponível em: <http://decada-afro-onu.org/plan-action.shtml>. Acesso em: 12 out. 2022.

ONU. **Resolução 60/147: Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito a Medidas de Saneamento e Reparação para Vítimas de Graves Violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário**. Traduzido pelo Ministério da Justiça. Assembleia Geral da ONU, 2005. Disponível em: <http://www.academia.edu/8478545/>. Acesso em 4 nov. 2022.

PAHUJA, Sundhya. **Decolonising International Law: Development, Economic Growth and the Politics of Universality**. Cambridge Studies in International and Comparative Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

PAHUJA, Sundhya. The Postcoloniality of International Law. Em: **Harvard International Law Journal**, v. 46, n. 2, 2005.

PALMIÉ, Stephan; SCARANO, Francisco A. **The Caribbean: A History of the Region and Its Peoples**. University of Chicago Press, 2011.

PATON, Diana; SMITH, Matthew J. **The Jamaica Reader** (The Latin America Readers). Duke University Press. Edição do Kindle, 2021.

PATON, Diana. Apprenticeship and Its Conflicts. Em: **The Jamaica Reader**. Duke University Press, 2021.

PAULOSE, Regina M.; ROGO, Ronald G. Addressing Colonial Crimes Through Reparations: The Mau Mau, Herero and Nama. Em: **State Crime Journal**, v. 7, n. 2, 2018, pp. 369–388.

PEREIRA, Analúcia D. Apartheid: apogeu e crise do regime racista na África do Sul (1948-1994). Em: MACEDO, J. (org). **Desvendando a história da África**. Diversidades Séries. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008, pp. 139-157.

PIZA, E. Porta de vidro: entrada para branquitude. In: CARONE, Iray e BENTO, Maria Aparecida da Silva (Org.), **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2002, p. 59-90.

PRESLEY, Sharon. Black Women Abolitionists and the Fight for Freedom in the 19th Century. 11 fev. 2016. Disponível em: <https://www.libertarianism.org/columns/black-women-abolitionists-fight-freedom-19th-century>. Acesso em: 14 jan. 2022.

QUARTEY, Kwesi. Two hundred years after the abolition of the transatlantic slave trade, could there be a juridical basis for the call for reparations? Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) **Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?** Nova Iorque: Routledge, 2012.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. Em: **Epistemologias do sul**. Boaventura de Souza Santos e Maria Paula Meneses (org). Coimbra: Almedina, 2009.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. Em: Edgardo Lander (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RAGATZ, Lowell Joseph. **The fall of the Planter Class In The British Caribbean, 1763-1833: A Study In Social And Economic History**. London: The Century Co., 1928.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. **El derecho Internacional desde abajo: el desarrollo de los movimientos sociales y la resistência del tercer mundo**. Bogotá: ILSA, 2005.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **Patologia social do branco brasileiro**. Jornal do Comércio, janeiro de 1955.

RAUHUT, Cláudia. Caribbean activism for slavery reparations: An overview. Em: **Practices of Resistance in the Caribbean: Narratives, Aesthetics and Politics**. Londres: Routledge, 2018.

RECKORD, Mary. The Jamaica Slave Rebellion of 1831. Em: **Past & Present**, n. 40, 1968, pp. 108–25.

RECONCILIATION AUSTRALIA. **The Mabo decision**. National Reconciliation Week, 2017. Disponível em: https://www.reconciliation.org.au/wp-content/uploads/2017/11/mabo-decision_2017.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

REDDOCK, Rhoda. E. Women and Slavery in the Caribbean: A Feminist Perspective. Em: *Latin American Perspectives*, v. 12, n. 1, 1985, p. 63–80.

RELPH, Daniela. Barbados becomes a republic and parts ways with the Queen. BBC, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-latin-america-59470843>. Acesso em: 27 mar. 2022.

REUTERS. Factbox: **The international campaign for slavery reparations**. Reuters. 2021. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/international-campaign-slavery-reparations-2021-12-01/>. Acesso em: 6 abr. 2022.

ROBINSON, Cedric J. **Blackmarxism: the making of the Black radical tradition**. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 2000.

ROBINSON, Randall. **The debt: what America owes to Blacks**. Nova Iorque: Penguin Group, 2001.

ROCHA, Carolina Nunes Miranda Carasek da; MÜLLER, Juliana. Tesouros de África pelo mundo: a restituição de patrimônio cultural frente ao Direito Internacional. Em: **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 7, n. 1. 2021, pp. 125 - 142. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/353947043_Tesouros_de_Africa_pelo_mundo_a_restituicao_de_patrimonio_cultural_frente_ao_Direito_Internacional. Acesso em: 1 jun. 2023.

RODNEY, Walter. *How Europe Underdeveloped Africa*. Editora Verso, 2018. Edição do Kindle.

ROEDIGER, David. **The Wages of Whiteness: Race and the Making of the American Working Class**. 3ª Ed. Londres: Verso, 1991.

SAID-MOORHOUSE, Lauren; FOSTER, Max. Prince William expresses 'profound sorrow' over slavery in Jamaica speech. CNN, 2022. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2022/03/23/americas/william-kate-caribbean-royal-tour-intl/index.html>. Acesso em: 27 mar. 2022.

SAID, Edward W. **Orientalismo: O Oriente como invenção do Ocidente**. Nova Iorque: Pantheon Books, 1978.

SAVOY, Bénédicte; SARR, Felwine. **The Restitution of African Cultural Heritage. Toward a New Relational Ethics**. 2018. Disponível em http://restitutionreport2018.com/sarr_savoy_en.pdf. Acesso em: 5 abr. 2022.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo**. Tese de Doutorado, USP, 2012.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Sim, nós somos racistas: estudo psicossocial da branquitude paulistana. Em: **Psicologia & Sociedade**, v. 26, n. 1, p. 83-94, 2014.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem Preto Nem Branco, Muito Pelo Contrário**. Coleção Agenda Brasileira. São Paulo: Claroenigma, 2013.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SEGATO, Rita Laura. Brechas descoloniales para una universidad nuestroamericana. Em: **Revista Casa de las Américas**, n. 266, 2012, p. 43-60.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2008.

SHELTON, Dinah L. Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity. Em: **GWU Legal Studies Research Paper**, n. 2013-31, 2005. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2226008>. Acesso em: 9 out. 2022.

SHELTON, Dinah. Litigation and political action to address historic injustices in the United States Problems and prospects. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (ed.) **Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?** Nova Iorque: Routledge, 2012.

SHEPHERD, Verene A. Past Imperfect, Future Perfect? Reparations, Rehabilitation, Reconciliation. Em: **The Journal of African American History**, v. 103, 2018, p. 19-43.

SHEPHERD, Verene A. **Reparation & the Right to Development**. Discurso proferido na 16ª sessão do Working Group of Experts on People of African Descent (WGEPAD). Geneva, 2015. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Racism/WGEAPD/Session16/VereneShepherd.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2022.

SHEPHERD, Verene; BECKLES, Hilary. **Caribbean Slave Society and Economy: A Student Reader**. Bell & Bain: Glasgow, 1991.

SHEPHERD, Verene; BECKLES, Hilary. **Caribbean Slavery in the Atlantic World: A Student Reader**. Kingston: Ian Randle Publishers, 2000.

SHEPHERD, Verene; BECKLES, Hilary. **Liberties Lost: Caribbean Indigenous Societies and slave Systems**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

SHERWOOD, Marika. The trade in enslaved Africans and slavery after 1807. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) **Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?** Nova Iorque: Routledge, 2012.

SILVA, Karine de Souza. “A mão que afaga é a mesma que apedreja”: direito, imigração e a perpetuação do racismo estrutural no brasil. Em: **Revista Mbote**, Salvador, Bahia, v. 1, n.1, p.020-041. jan./jun., 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/343863439_A_mao_que_afaga_e_a_mesma_que_a_pedreja_Direito_imigracao_e_a_perpetuacao_do_racismo_estrutural_no_Brasil. Acesso em: 3 mar. 2023.

SILVA, Karine de Souza. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a ONU e a luta internacional contra o racismo: entre esperanças e desenganos. Em: Liliana Lyra Jubilut; Rachel de Oliveira Lopes (Org.). **Direitos humanos e vulnerabilidade e a declaração universal dos direitos humanos**. 1a Ed. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2018, p. 77-99. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/331024957_A_Declaracao_Universal_dos_Direitos_Humanos_a_ONU_e_a_luta_internacional_contra_o_racismo_entre_esperancas_e_desenganos. Acesso em: 3 mar. 2023.

SILVA, Karine de Souza. “Esse silêncio todo me atordoa”: a surdez e a cegueira seletivas para as dinâmicas raciais nas Relações Internacionais. Em: **RIL Brasília**, a. 58, n. 229, 2021, p. 37-55. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p37.pdf. Acesso em: 9 jul. 2023.

SILVA, Karine de Souza. “Meu mundo, minhas regras”: direito internacional, branquitude e o genocídio do povo negro brasileiro. Em: **Revista de Direito Internacional**, v. 20, n. 1, 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/371828363_'Meu_mundo_minhas_regras'_Direito_Internacional_branquitude_e_genocidio_do_povo_negro_brasileiro. Acesso em: 30 jun. 2023.

SILVA, Karine de Souza. O genocídio negro e o assassinato do refugiado africano Moïse Kabagambe: o retrato que o Brasil brancocentrado nunca quis revelar ao mundo. Coluna Empório Decolonial, **Empório do Direito**. 2022. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-genocidio-negro-e-o-assassinato-do-refugiado-africano-moise-kabagambe-o-retrato-que-o-brasil-brancocentrado-nunca-quis-revelar-ao-mundo>. Acesso em: 19 set. 2022.

SILVA, Karine de Souza. **Os Estudos Críticos da Branquitude e as Relações Internacionais: disputando narrativas e desafiando estruturas epidérmicas de poder em Ensino, Pesquisa e Extensão**. No prelo.

SILVA, Karine de Souza. PEROTTO, Luiza L. Noronha. A Zona do Não-Ser do Direito Internacional: Os povos negros e a revolução haitiana. Revista Direito e Justiça: **Reflexões Sociojurídicas**, v. 18, n. 32, 2018, p. 125-153. Disponível em: <https://irene.ufsc.br/2018/11/14/1309/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

SILVA, Priscila E. da; O conceito de branquitude: reflexões para o campo de estudo. Em: Tânia Mara Pedroso Müller, Lourenço Cardoso (ed.). **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil**. 1 Ed. Curitiba: Appris, 2017.

SIQUEIRA, Francista Pereira. Abolicionismo inglês e francês (1787-1833) em perspectiva comparada. Em: **Rev. hist. comp.**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 35-64, 2018.

SIVAPRAGASAM, Michael. The second maroon war: runaway slaves fighting on the side of trelawny town. **Slavery & Abolition**, 1–27, 2019.

SLAVE VOYAGES. **Banco de Dados do Tráfico Transatlântico de Escravos**. 2019. Disponível em: <http://www.slavevoyages.org/>. Acesso em: 15 set 2022.

SMALLWOOD, Stephanie E. **Saltwater Slavery: A Middle Passage from Africa to American Diaspora**. Edição do Kindle, 2007.

SMITH, Matthew J. Footprints on the Sea: Finding Haiti in Caribbean Historiography. In: **Small Axe**, v. 18, 2014, p. 55–71.

SOLOW, Barbara; ENGERMAN, Stanley. **British Capitalism & Caribbean Slavery: The legacy of Eric Williams**. Cambridge: Cambridge University Press, 1987.

SOUSA, Neusa Santos. **Tornar-se negro ou as vicissitudes de identidade do negro brasileiro em ascensão social**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

SOVIK, Lia. **A branquitude e o estudo da mídia brasileira: algumas anotações a partir de Guerreiro Ramos**. 2002. Disponível em: http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2002/Congresso2002_Anais/2002_np13sovik.pdf. Acesso em: 18 set. 2022.

SOVIK, Lia. Aqui ninguém é branco: hegemonia branca no Brasil. In: WARE, Vron. **Branquitude: identidade branca e multiculturalismo**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 363-386.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; KYRILLOS, Gabriela M. Desafios coloniais e interculturais: o conhecimento jurídico colonial e o subalterno silenciado. Em: **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, 2013. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/ccss/24/colonialidade.html>. Acesso em: 7 jun. 2023.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

STATE OF CALIFORNIA. **Reparations Reports. State of California Department of Justice**. 2022. Disponível em: <https://oag.ca.gov/ab3121/reports>. Acesso em: 2 jul. 2022.

TAIFA, Nkechi. Reparations – Has the Time Finally Come?. **ACLU**. 2020. Disponível em: <https://www.aclu.org/news/racial-justice/reparations-has-the-time-finally-come/>. Acesso em: 6 abr. 2022.

TASCON, Sonia; IFE, Jim. Human Rights and Critical Whiteness: Whose Humanity? Em: **The International Journal of Human Rights**, v. 12, n. 3, 2008, p. 307–327.

THE ABUJA PROCLAMATION. **The Abuja Proclamation**. Nigeria: Abuja, 1993. Disponível em: <http://ncobra.org/resources/pdf/TheAbujaProclamation.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2022.

TOMUSCHAT, Christian. The Legacy of Nuremberg. Em: **Journal of International Criminal Justice**, v. 4, n. 4, 2006, pp. 830–844.

TORRES, Jada B. Reparational Genetics: Genomic Data and the Case for Reparations in the Caribbean. Em: **Genealogy**, v. 2, n. 7, 2018.

TOURME-JOUANNET, Emmanuelle; PETERS, Anne. A forum for new research. Em: **The Journal of the History of International Law**, v. 16, p. 1-8, 2014.

TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. The International Law of Recognition. Em: **European Journal of International Law**, v. 24, n. 2, p. 667–690, 2013a.

TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a Fair International Society? International Law Between Development and Recognition**. French Studies in International Law. Vol. 5. Oxford: Hart Publishing, 2013b.

UK PARLIAMENT. **Parliament abolishes the slave trade**. 2022. Disponível em: <https://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/tradeindustry/slavetrade/overview/parliament-abolishes-the-slave-trade/>. Acesso em: 15 fev. 2022.

UNESCO. **História geral da África, VIII: África desde 1935**. Edição de Ali A. Mazrui e Christophe Wondji. Brasília: UNESCO, 2010.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Regional Human Development Report 2016: Caribbean. Human Development Reports**. 2016. Disponível em: <https://hdr.undp.org/en/content/regional-human-development-report-2016-caribbean>. Acesso em: 10 mar. 2022.

UNITED NATIONS. **World Conference against Racism, Racial Discrimination, Xenophobia and Related Intolerance**. 2001. Disponível em: <https://www.un.org/WCAR/durban.pdf>. Acesso em 27 mai. 2022.

UWI. Centre for Reparation Research furthers the cause of justice. **The University of the West Indies**. 2022. Disponível em: <https://www.uwi.edu/vcreport/2017-2018/st-reparation.php>. Acesso em: 26 mar. 2022.

VASCIANNE, Stephen. Reparation for enslavement. Jamaica Observer, 2022. Disponível em: https://www.jamaicaobserver.com/editorial/reparation-for-enslavement_247040. Acesso em: 27 mar. 2022.

WALLERSTEIN, Immanuel. **European Universalism: The Rhetoric of Power**. New York: The New Press, 2006.

WALVIN, James. **The Zong: A Massacre, the Law & the End of Slavery**. Londres: Yale University Press: 2011.

WARE, Vron. Introdução. Em: **Branquidade: identidade branca e multiculturalismo**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

WAREHAM, Roger. The Popularization of the International Demand for Reparations for African People. Em: Winbush PhD, Raymond. **Should America Pay?** HarperCollins, Edição do Kindle, 2003.

WATSON, Veronica T. **The souls of white folk**. Jackson: University Press of Mississippi, 2013.

WEEKES, Jamal. Culture Minister Receives Reparations Report. **Barbados Government Information Service**. 2018. Disponível em: <https://gisbarbados.gov.bb/blog/culture-minister-receives-reparations-report/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

WERNER, Wolfgang. A brief history of land dispossession in Namibia. Em: **Journal of Southern African Studies**, v. 19, n. 1, p. 135-146, 1993.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e Escravidão**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

WINTOUR, Patrick. Blair fights shy of full apology for slave trade. **The Guardian**. 2006. Disponível em: <https://www.theguardian.com/politics/2006/nov/27/uk.race>. Acesso em: 22 mar. 2022.

WITTMANN, Nora. International legal responsibility and reparations for transatlantic slavery. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) **Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?** Nova Iorque: Routledge, 2012.

WITTMANN, Nora. **Reparations - Legally Justified and Sine qua non for Global Justice, Peace and Security**. Em: Global Justice: Theory Practice Rhetoric, v. 9, n. 2, 2016, p. 199-2019.

WORRILL, Conrad W. The National Black United Front and the Reparations Movemen. Em: Winbush PhD, Raymond. **Should America Pay?** HarperCollins, Edição do Kindle, 2003.

X, Malcolm. **The Race Problem**. African Students Association and NAACP Campus Chapter. East Lansing: Michigan State University, 1963.

YANCY, George. Introduction: Fragments of a social ontology of Whiteness. Em: YANCY, George (ed.) **What white looks like: African American philosophers on the Whiteness question**. Routledge: Londres, 2004.